



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 74/2013

Divulgação: sexta-feira, 19 de abril de 2013

Publicação: segunda-feira, 22 de abril de 2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Praça dos Três Poderes Brasília - DF CEP: 70175-900 Telefone: (61) 3217-3000 www.stf.jus.br	
Ministro Joaquim Barbosa Presidente	
Ministro Ricardo Lewandowski Vice-Presidente	
Miguel Augusto Fonseca de Campos Diretor-Geral	
©2013	

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 502, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Atualiza as tabelas de cargos em comissão e de funções de confiança do Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando o contido no Processo nº 348.708/2012,

RESOLVE:

Art. 1º O quantitativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Quadro de Pessoal da Secretaria e sua distribuição pelas Unidades da estrutura orgânica do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 483, de 18 de abril de 2012, nº 492, de 23 de agosto de 2012, e nº 497, de 10 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

ANEXO I

(Resolução nº 502, de 17/4/2013)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
DIREÇÃO E CHEFIA	CJ-4	Diretor-Geral da Secretaria	1	169
	CJ-4	Secretário-Geral da Presidência	1	
	CJ-3	Secretário	10	
	CJ-3	Chefe de Gabinete da Presidência	1	
	CJ-3	Chefe de Gabinete de Ministro	10	
	CJ-3	Assessor-Chefe	9	
	CJ-2	Coordenador	30	
	CJ-2	Secretário de Turma	2	
	CJ-1	Presidente da CPL	1	
	FC-06	Chefe de Seção	104	

GRUPO	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA	CJ-3	Assessor da Vice-Presidência	1	413
	CJ-3	Assessor Especial	4	
	CJ-3	Assessor de Ministro	50	
	CJ-2	Assessor II	3	
	CJ-1	Assessor I	13	
	CJ-1	Assistente Judiciário	20	
	FC-06	Oficial de Gabinete	12	
	FC-06	Assistente VI	7	
	FC-05	Assistente V	2	
	FC-04	Assistente IV	37	
	FC-03	Assistente III	45	
	FC-02	Assistente II	109	
FC-01	Assistente I	110		

ANEXO II

(Resolução nº 502, de 17/4/2013)

LOTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

UNIDADE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
Gabinete da Presidência	CJ-3	Chefe de Gabinete da Presidência	1	3
	FC-06	Oficial de Gabinete	1	
	FC-03	Assistente III	1	
Gabinete do Secretário-Geral da Presidência	CJ-4	Secretário-Geral da Presidência	1	5
	CJ-2	Coordenador	1	
	CJ-2	Assessor II	3	
Assessoria Processual	CJ-3	Assessor-Chefe	1	21
	CJ-3	Assessor Especial	4	
	CJ-1	Assessor I	3	
	FC-06	Oficial de Gabinete	1	
	FC-04	Assistente IV	3	
	FC-03	Assistente III	4	
	FC-02	Assistente II	1	
	FC-01	Assistente I	4	
Assessoria de Plenário	CJ-3	Assessor-Chefe	1	6
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Assistente VI	1	
	FC-03	Assistente III	2	
Assessoria de Assuntos Internacionais	CJ-3	Assessor-Chefe	1	1
	CJ-3	Assessor-Chefe	1	
Assessoria de Cerimonial	FC-06	Assistente VI	1	3
	FC-04	Assistente IV	1	
	FC-04	Assistente IV	1	
Assessoria de Articulação Parlamentar	CJ-3	Assessor-Chefe	1	2
	FC-01	Assistente I	1	
Central do Cidadão	CJ-3	Assessor-Chefe	1	4
	FC-06	Assistente VI	1	
	FC-03	Assistente III	1	
	FC-02	Assistente II	1	
Assessoria de Gestão Estratégica	CJ-3	Assessor-Chefe	1	3
	FC-02	Assistente II	2	

UNIDADE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1	17
	CJ-2	Coordenador	3	
	FC-06	Chefe de Seção	3	
	FC-04	Assistente IV	2	
	FC-03	Assistente III	4	
	FC-02	Assistente II	3	
	FC-01	Assistente I	1	
Secretaria Judiciária	CJ-3	Secretário	1	86
	CJ-2	Coordenador	6	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	16	
	FC-03	Assistente III	18	
	FC-02	Assistente II	14	
	FC-01	Assistente I	30	
Secretaria de Documentação	CJ-3	Secretário	1	55
	CJ-2	Coordenador	5	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	18	
	FC-03	Assistente III	1	
	FC-02	Assistente II	19	
	FC-01	Assistente I	10	
Secretaria de Controle Interno	CJ-3	Secretário	1	16
	CJ-2	Coordenador	2	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	5	
	FC-04	Assistente IV	1	
Gabinete da Vice-Presidência	CJ-3	Assessor da Vice-Presidência	1	1
	1ª Turma	CJ-2	Secretário de Turma	1
FC-03		Assistente III	1	
FC-02		Assistente II	1	
2ª Turma	CJ-2	Secretário de Turma	1	3
	FC-03	Assistente III	1	
	FC-02	Assistente II	1	
Gabinetes dos Ministros	CJ-3	Assessor de Ministro	50	170
	CJ-3	Chefe de Gabinete	10	
	CJ-1	Assistente Judiciário	20	
	FC-06	Oficial de Gabinete	10	
	FC-04	Assistente IV	30	
	FC-03	Assistente III	10	
	FC-02	Assistente II	30	
	FC-01	Assistente I	10	
Gabinete do Diretor-Geral	CJ-4	Diretor-Geral da Secretaria	1	7
	CJ-2	Coordenador	1	
	FC-06	Assistente VI	2	
	FC-02	Assistente II	3	
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1	4
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Assistente VI	2	
Assessoria de Administração	CJ-3	Assessor-Chefe	1	2
	CJ-1	Assessor I	1	
Secretaria de Segurança	CJ-3	Secretário	1	18
	CJ-2	Coordenador	2	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	6	
	FC-02	Assistente II	8	
Secretaria de Administração e Finanças	CJ-3	Secretário	1	45
	CJ-2	Coordenador	3	
	CJ-1	Presidente da CPL	1	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	18	
	FC-05	Assistente V	2	
	FC-03	Assistente III	1	
	FC-02	Assistente II	17	
	FC-01	Assistente I	1	
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1	34
	CJ-2	Coordenador	3	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	12	
	FC-02	Assistente II	4	
	FC-01	Assistente I	13	

UNIDADE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
Secretaria de Serviços Integrados de Saúde	CJ-3	Secretário	1	13
	CJ-2	Coordenador	1	
	FC-06	Chefe de Seção	5	
	FC-02	Assistente II	1	
	FC-01	Assistente I	5	
Secretaria de Gestão do STF-Med	CJ-3	Secretário	1	11
	FC-6	Chefe de Seção	6	
	FC-01	Assistente I	4	
Secretaria de Tecnologia da Informação	CJ-3	Secretário	1	49
	CJ-2	Coordenador	3	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-06	Chefe de Seção	15	
	FC-03	Assistente III	1	
	FC-02	Assistente II	3	
	FC-01	Assistente I	25	

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Septuagésima Sexta Distribuição realizada em 18 de abril de 2013.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.139

(1)

ORIGEM : PROC - 203112 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.141

(2)

ORIGEM : ACO - 2141 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AUTOR(A/S)(ES) : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ

ADV.(A/S) : FRANCISCO GALBA VIANA
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.941

(3)

ORIGEM : ADI - 4941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.452

(4)

ORIGEM : RESP - 626033 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REDISTRIBUÍDO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.569

(5)

ORIGEM : AMS - 200370000528060 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE

CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - SETCEPAR
 ADV.(A/S) : FÁBIO DE GODOY PENTEADO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REDISTRIBUÍDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.794 (6)

ORIGEM : PROC - 1666200100515004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : RICARDO MITSUO UEDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JAIR PEREIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

REDISTRIBUÍDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.393 (7)

ORIGEM : AC - 200434000235242 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : UNACON - UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE
 AGDO.(A/S) : LÚCIA NEVES MENDES PUMAR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EDILENE ROSSI LACERDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.599 (8)

ORIGEM : PROC - 200271030014105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGDO.(A/S) : ORLANDO GOMES
 ADV.(A/S) : NELSON MARTINS BELTRÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.600 (9)

ORIGEM : AC - 200670000222130 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : FERNANDO GAUDÊNCIO DE FIGUEIREDO
 ADV.(A/S) : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.608 (10)

ORIGEM : AC - 200239000054645 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
 ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.609 (11)

ORIGEM : AI - 200901990133134 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : DIVINA ROSA FLORENTINO
 ADV.(A/S) : RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.612 (12)

ORIGEM : AI - 200801000546888 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ADAO BENTO GREGÓRIO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.614 (13)

ORIGEM : AI - 10702020338456004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : M S C REPRESENTADA POR E D S
 ADV.(A/S) : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : A P C
 ADV.(A/S) : ELIAS LUIZ MAMEDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.623 (14)

ORIGEM : AC - 200972990028833 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : ALEXANDRE BALDISSERA
 ADV.(A/S) : CLAUDIOMIR GIARETTON

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.633 (15)

ORIGEM : AC - 200771990107539 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : RÁPIDO ENCANTADO TRANSPORTES LTDA
 ADV.(A/S) : DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI
 AGTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO ABREU
 ADV.(A/S) : DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI
 AGTE.(S) : LÚCIO FORNARI ABREU
 ADV.(A/S) : DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.634 (16)

ORIGEM : AC - 200170000215230 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : GENÉSIO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : AFONSO CESAR DIAS COLIN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CLECI TEREZINHA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : AFONSO CESAR DIAS COLIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.635 (17)

ORIGEM : PROC - 200370000148146 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : LUCIANA ALVES BRUNGARI
 ADV.(A/S) : LOURIVAL BARÃO MARQUES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.638 (18)

ORIGEM : APCRIM - 200239010003437 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : DÁRIO FURTADO VELOSO
 INTDO.(A/S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES BARROS
 INTDO.(A/S) : CELIVAN ARAÚJO
 INTDO.(A/S) : NARA MIRIAM MOTA RODRIGUES
 INTDO.(A/S) : ANA HELENA MORAES RODRIGUES
 INTDO.(A/S) : SANDRA ANTUNES MOREIRA FRANÇA
 INTDO.(A/S) : HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA
 INTDO.(A/S) : SILVIO ROGÉRIO DA SILVA
 INTDO.(A/S) : MAX FARADAY DIAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.643 (19)

ORIGEM : AI - 2003340392786 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 1º REGIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : DALTIVA DA CONCEIÇÃO
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.650 (20)

ORIGEM : AC - 200173820044013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : MARIA EULÁLIA CHAVES CAVALCANTE
 ADV.(A/S) : MAYRA PASSOS BATISTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.654 (21)

ORIGEM : AMS - 200440000063842 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
 PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES
 ADV.(A/S) : WILLAMY ALVES DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.660 (22)

ORIGEM : AC - 200871000029212 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : CÍCERO DE CAMPOS BALDIN
 ADV.(A/S) : MÁRCIA PATRÍCIA ALENCAR FIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.661 (23)

ORIGEM : AI - 200904000063931 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 AGDO.(A/S) : LANALI - LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ALIMENTOS
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.663 (24)

ORIGEM : AC - 200972000003771 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : ALBANI CUNHA DA SILVA
 ADV.(A/S) : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.675 (25)

ORIGEM : APCRIM - 199921110023924 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI
 AGTE.(S) : JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI FILHO
 AGTE.(S) : SÉRGIO ANTÔNIO ZAUPA
 ADV.(A/S) : JOSÉ MONTINI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CARMEN GARCIA BRUNO PERRONI
 INTDO.(A/S) : MARCONDES LARREA FERNANDES
 INTDO.(A/S) : VITOR FLORES GARCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.798 (26)

ORIGEM : AIRR - 653401120075120025 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE XANXERÊ / SC
 SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 INTDO.(A/S) : LAURY ALVES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO BURTET E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE XANXERÊ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.292 (27)

ORIGEM : AI - 578834 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 EMBTE.(S) : ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETO
 ADV.(A/S) : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRADIÇÃO 1.248 (28)

ORIGEM : EXT - 1248 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : REPÚBLICA ESLOVACA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 REQTE.(S) : GOVERNO DA REPUBLICA ESLOVACA
 EXTDO.(A/S) : RUDOLF ZEMAN
 ADV.DAT.(A/S) : VALNER DE BARROS CAMARGO

REDISTRIBUÍDO

HABEAS CORPUS 117.107 (29)

ORIGEM : HC - 265749 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 PACTE.(S) : FABIO DE JESUS NUNES MENDES
 IMPTE.(S) : RONALD ADRIANO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 265749 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISTRIBUÍDO

HABEAS CORPUS 117.449 (30)

ORIGEM : RHC - 30649 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 PACTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA PACHECO SOBREIRA
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.450 (31)

ORIGEM : HC - 247423 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 PACTE.(S) : ISAÍAS FERREIRA DE SOUZA
 IMPTE.(S) : ISAÍAS FERREIRA DE SOUZA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 247423 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.451 (32)

ORIGEM : HC - 246040 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : LEONARDO RODRIGUES ALVES DA SILVA
 IMPTE.(S) : LEONARDO RODRIGUES ALVES DA SILVA
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.452 (33)

ORIGEM : EXECUÇÃO - 538148 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 PACTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI
 PACTE.(S) : MANOEL MESSIAS FRANCO
 PACTE.(S) : AMADOR RAIMUNDO DA SILVA
 PACTE.(S) : NIVALDO BARBOZA DA SILVA JUNIOR
 PACTE.(S) : ANDERSON DE ALMEIDA
 IMPTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 117.453 (34)

ORIGEM : HC - 265263 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : MARCOS NUNES DA SILVA
 IMPTE.(S) : MARCOS NUNES DA SILVA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 265.263 - SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.458 (35)

ORIGEM : HC - 265234 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : JOSÉ LUIZ LIRA
 IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N.º 265.234 - PR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 117.459 (36)

ORIGEM : MC - 20719 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 PACTE.(S) : L S S
 IMPTE.(S) : RENATA RAMOS RODRIGUES
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.460 (37)

ORIGEM : HC - 260079 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 PACTE.(S) : BLUNO EMANUELHELO CONCEICAO DOS ANJOS
 IMPTE.(S) : JOSÉ ACIRO LACERDA
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.461 (38)

ORIGEM : HC - 263634 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 PACTE.(S) : CAROLINE CORREA DE SOUZA
 IMPTE.(S) : GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.466 (39)

ORIGEM : HC - 267827 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : A H S
 IMPTE.(S) : BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N.º 267.827 - SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.470 (40)

ORIGEM : HC - 242104 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 PACTE.(S) : DERLY DA SILVA GARCIA
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.471 (41)

ORIGEM : RESP - 279636 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 PACTE.(S) : MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA
 PACTE.(S) : SILVÂNIA MARIA ALVES
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP N.º 279.636 - MG DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.472 (42)

ORIGEM : HC - 264580 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 PACTE.(S) : JULIANO JORGE
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC N.º 264580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.473 (43)

ORIGEM : ARESP - 200605 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 PACTE.(S) : AKSON DE OLIVEIRA SOUZA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO ARESP N.º 200.605 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.474 (44)

ORIGEM : RMS - 35296 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 PACTE.(S) : LEONARDO CRUZ DOS SANTOS
 PACTE.(S) : MAYCON GOMES DA SILVA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.475 (45)

ORIGEM : HC - 266967 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : MARGARETH MOREIRA
 IMPTE.(S) : JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N.º 266967 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS 117.476 (46)

ORIGEM : HC - 232392 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 PACTE.(S) : JOSÉ DANIEL DA SILVA SEGUNDO
 IMPTE.(S) : ANA PAULA DA COSTA DA FONTE E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N.º 232.392 - PE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.478 (47)

ORIGEM :
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : DANIEL ROBERTO
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.479 (48)

ORIGEM : ARESP - 68478 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 PACTE.(S) : D C D O
 IMPTE.(S) : RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUÁ E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.481 (49)

ORIGEM : HC - 223351 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 PACTE.(S) : C H DE B S
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.482 (50)

ORIGEM : HC - 268492 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 PACTE.(S) : CLODUALDO BAHIA NOGUEIRA
 IMPTE.(S) : DANIEL ALVES PESSOA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N.º 268.492 - RN DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 117.483 (51)

ORIGEM : HC - 216776 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : WHITLEMAR OLIVEIRA QUEIROZ
 IMPTE.(S) : RITHS MOREIRA AGUIAR
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC N.º 216.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 117.484 (52)

ORIGEM : HC - 222858 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 PACTE.(S) : SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO
 IMPTE.(S) : ANTONIO MIGUEL NAVARRO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO 3.648 (53)

ORIGEM : INQ - 1827620126030000 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
 PROCED. : AMAPÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : M D DE S F

INQUÉRITO 3.650 (54)

ORIGEM : PROC - 00314463620124010000 - JUIZ FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : E L B B
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.605 (55)

ORIGEM : MI - 5605 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 IMPTE.(S) : NOELIA CALDEIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : HENRIQUE PETRILLI OLIVAN
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.606 (56)

ORIGEM : MI - 5606 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 IMPTE.(S) : CLEIDE MARIA FERREIRA DE LIMA
 ADV.(A/S) : HENRIQUE PETRILLI OLIVAN
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.607 (57)

ORIGEM : MI - 5607 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 IMPTE.(S) : CUSTODIO AIRTON DE SOUZA
 IMPTE.(S) : MAURO RAMOS SOARES DE ASSIS
 ADV.(A/S) : CRISTIANO TANURE ROCHA
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.608 (58)

ORIGEM : MI - 5608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 IMPTE.(S) : JOSE APARECIDO GOMES
 ADV.(A/S) : LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.609 (59)

ORIGEM : MI - 5609 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 IMPTE.(S) : ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
 ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.610 (60)

ORIGEM : MI - 5610 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 IMPTE.(S) : ROBERTO SOLDA
 ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 32.020 (61)

ORIGEM : PP - 00042586320122000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 15.604 (62)

ORIGEM : AI - 02918195420118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 15.605 (63)

ORIGEM : PROC - 201300758869 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECLTE.(S) : RAPHAEL CAMPOS CARNEIRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : FRANKLIN ASSUNCAO PEREIRA
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECLAMAÇÃO 15.606 (64)

ORIGEM : RO - 0002731620105040511 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PROC.(A/S)(ES) : RAQUEL WONDRAÇEK MOURA E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : WALDELINO ROQUE DE JESUS
 ADV.(A/S) : JANETE C MEZZOMO ZONATTO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAAU
 ADV.(A/S) : GRASIELA DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO 15.607 (65)

ORIGEM :
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECLTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECLDO.(A/S) : 3ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 INTDO.(A/S) : EDUARDO CORREIA DA SILVA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 15.608 (66)

ORIGEM : PROCESSO - 00620000720095040512 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : OSEIAS DE QUADROS GODINHO
 ADV.(A/S) : VANDERLEI ZORTEA
 INTDO.(A/S) : SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA
 ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

RECLAMAÇÃO 15.609 (67)

ORIGEM : PROCESSO - 00024483920138100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECLTE.(S) : PAULO DE TARSO GUEDES CARVALHO
 ADV.(A/S) : MURILO GODOY E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO
 ADV.(A/S) : JOAO BATISTA DE MELO E BRITO

INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RECLAMAÇÃO 15.610 (68)

ORIGEM : RO - 00009426620105040512 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : SERGIO ADRIANO MORELLIS
 ADV.(A/S) : RAFAEL DORNELES DA SILVA
 INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA - COOMTAAU
 ADV.(A/S) : GRASIELA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 615.079 (69)

ORIGEM : MS - 20040012810 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
 RECDO.(A/S) : MARIA ODETH ALENCAR DE MENDONÇA
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO MARTINS DE MENDONÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 693.806 (70)

ORIGEM : MS - 200872050026361 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : SANTA CLARA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.980 (71)

ORIGEM : RESP - 1293191 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 RECTE.(S) : LAERCIA SOUZA DA SILVA
 DP : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.744 (72)

ORIGEM : ARESP - 70971 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES MARTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.782 (73)

ORIGEM : AC - 7209081 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 RECDO.(A/S) : MARCOS AURÉLIO DO CARMO
 ADV.(A/S) : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA
 INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
 ADV.(A/S) : RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.304 (74)

ORIGEM : RMS - 36848 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 RECDO.(A/S) : OTHON CLAYTON MARTINS
 ADV.(A/S) : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.495 (75)

ORIGEM : PROC - 91355711920028260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 RECDO.(A/S) : SONIA CRISTINA HERNANDES
 ADV.(A/S) : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.558 (76)

ORIGEM : AC - 7972472 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 RECDO.(A/S) : HELOÍSA CIRINO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : FERNANDO GUSTAVO KNOERR
 INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
 ADV.(A/S) : ROGER OLIVEIRA LOPES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.598 (77)

ORIGEM : AC - 7889005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : ADÃO ROBERTO STAWSKI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI
 RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 ADV.(A/S) : MARINETE VIOLIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.860 (78)

ORIGEM : AC - 994061163286 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
 RECDO.(A/S) : MADALENA APARECIDA VOLTARELLI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.887 (79)

ORIGEM : AC - 10313082684157001 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JOSE MARIA DA SILVA
 ADV.(A/S) : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.895 (80)

ORIGEM : AC - 10313092717872001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : AMARO CARNEIRO DE VASCONCELOS
 ADV.(A/S) : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.917 (81)

ORIGEM : AC - 10313072170670007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
 ADV.(A/S) : RILDO WAGNER SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.951 (82)

ORIGEM : PROC - 200871080029659 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : CARLOS MAGNO FLORES

ADV.(A/S) : JUAREZ ROSALES NEUMANN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.774 (83)

ORIGEM : AC - 29187455 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : NEUSA SAMPAIO SOARES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES FERREIRA
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.015 (84)

ORIGEM : PROC - 20000004944607001 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADV.(A/S) : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : RONALDO DE MORAIS RIBAS
 ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.184 (85)

ORIGEM : PROC - 00122339120098190007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : HÉLIO BENTO
 ADV.(A/S) : DILMA DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.490 (86)

ORIGEM : AC - 00489698120028260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
 ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR
 RECDO.(A/S) : BCP SA
 ADV.(A/S) : ANA PAULA PUENTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.791 (87)

ORIGEM : AI - 201000208519 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 RECDO.(A/S) : OLIVEIRA E TEMPORINI LTDA
 ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : NIVALDO MARIA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.931 (88)

ORIGEM : AC - 10313092767752001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE
 ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
 RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO CRUZ AZEVEDO
 ADV.(A/S) : SONIA ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.941 (89)

ORIGEM : AC - 10313092699104001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO
 RECDO.(A/S) : ISRAEL GOMES ROSA
 ADV.(A/S) : HÉLCIO LUIZ PEREIRA QUEIROZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.943 (90)

ORIGEM : AC - 10313082693869001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO
 RECDO.(A/S) : GILBERTO VALADARES
 ADV.(A/S) : HÉLCIO LUIZ PEREIRA QUEIROZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.953 (91)

ORIGEM : AC - 10313092748489001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE
 ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
 RECDO.(A/S) : AGLIMAR SALVADOR AUGUSTO
 ADV.(A/S) : SONIA ALVES PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.970 (92)

ORIGEM : ADI - 10000084863513000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
 ADV.(A/S) : CAMILA DRUMOND ANDRADE
 ADV.(A/S) : THIAGO LOPES LIMA NAVES
 ADV.(A/S) : BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA
 ADV.(A/S) : LEONARDO DIAS SARAIVA
 RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.003 (93)

ORIGEM : AC - 10313072262964007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE
 ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
 RECDO.(A/S) : JOSÉ ANGELO PAGANINI
 ADV.(A/S) : GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.008 (94)

ORIGEM : AC - 10313092767778001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE
 ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
 RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : SONIA ALVES PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.010 (95)

ORIGEM : AC - 10313082677433001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE
 ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
 RECDO.(A/S) : PAULO LINHARES PENA
 RECDO.(A/S) : MASSILON SOARES MARQUES
 ADV.(A/S) : VIANELLO CORRÊA PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.012 (96)

ORIGEM : AC - 10313082425593003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE

ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
 RECDO.(A/S) : WELLINGTON DA SILVA VEIGA
 ADV.(A/S) : JOSÉ CATALÚNIA BENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.013 (97)

ORIGEM : AC - 10313082479376001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
 RECDO.(A/S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA
 RECDO.(A/S) : JOSÉ DO CARMO MOREIRA
 ADV.(A/S) : VIANELLO CORRÊA PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.018 (98)

ORIGEM : AC - 10313092834842001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE
 ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
 RECDO.(A/S) : HAMILTON COUTO
 ADV.(A/S) : GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.182 (99)

ORIGEM : APCRIM - 20090053235 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : JEAN CLAUDIO LIMA SOMBRA
 ADV.(A/S) : ELOY BARBOSA PENNA RIBEIRO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.193 (100)

ORIGEM : APCRIM - 70037490588 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : VANDERLEI OTÓVIEZ QUADROS
 DP : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTDO.(A/S) : MAICON AURÉLIO BORGES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.264 (101)

ORIGEM : PROC - 70017930652 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DUARTE MAGALHÃES
 DP : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.311 (102)

ORIGEM : AC - 8090800 - TRIBUNAL DE ALÇADA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
 ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD
 ADV.(A/S) : MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
 ADV.(A/S) : FLAVIA LEFÈVRE GUIMARÃES
 ADV.(A/S) : SAMI STORCH

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.341 (103)

ORIGEM : IP - 07105 - JUIZ FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : CLÁUDIO GRABOWSKI
 ADV.(A/S) : CLÁUDIO ZANATTA
 ADV.(A/S) : VÍLSON LUÍS ZANATTA
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : LUIZ CLEITO GRABOWSKI
 INTDO.(A/S) : FÁBIO DE MENEZES MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.363 (104)

ORIGEM : PROC - 200539010007819 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RECDO.(A/S) : VALFREDO MACEDO DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.364 (105)

ORIGEM : APCRIM - 24020179735 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : CONSTANTEEN HELAL NETO
 ADV.(A/S) : JOÃO PAULO CASTIGLIONI HELAL E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 INTDO.(A/S) : PEDRO ORLANDO ZOTTELE BONFIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.522 (106)

ORIGEM : PROC - 4142019720065090016 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : WALTER DE MAIO CARPENTIERI
 ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.935 (107)

ORIGEM : AC - 20118007374000100 - TJMS - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : LEOSSANDRO CARLOS ADAMISKI
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 RECDO.(A/S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
 ADV.(A/S) : JOELMA RODRIGUES ÁLVARES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.064 (108)

ORIGEM : PROC - 0073847122012 - TJMG - TURMA RECURSAL DE UBERLÂNDIA - 1ª TURMA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : NIZETE DOS SANTOS DA SILVA
 ADV.(A/S) : TUBERTINO MARTINS DE MEIRA
 RECDO.(A/S) : LOJAS AVENIDA LTDA
 ADV.(A/S) : DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ADMINISTRAÇÃO GRUPO CASELI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.483 (109)

ORIGEM : PROC - 01181200600220009 - JUIZ DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRÓBRAS
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADV.(A/S) : MILTON DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : HUMBERTO ALMEIDA SIQUARA
 ADV.(A/S) : IVNA ALMEIDA SIQUARA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.160 (110)

ORIGEM : AC - 1241042920098090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA
 ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.874 (111)

ORIGEM : AC - 200671100028543 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA RIOGRANDENSE - IFSUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.012 (112)

ORIGEM : ADI - 00609303320108190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
 RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.018 (113)

ORIGEM : PROC - 8132012 - TJSP - TURMA RECURSAL - 36ª CJ - ARAÇATUBA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : VANESSA MANTOVAN PEDROSA
 ADV.(A/S) : MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
 ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO BADARO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.242 (114)

ORIGEM : PROC - 3402 - TJSP - TURMA RECURSAL - 9ª CJ - RIO CLARO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : VANDERLEI AUGUSTO CRISTOFOLETI - ME
 ADV.(A/S) : ANDRÉ SOCOLOWSKI
 RECDO.(A/S) : TIM CELULAR S/A
 ADV.(A/S) : ADRIANA MEDEIROS GONÇALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.346 (115)

ORIGEM : AIRR - 1645320115030136 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : A&C CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ JUNTOLLI
 ADV.(A/S) : ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : TIM CELULAR S/A
 ADV.(A/S) : FABIO LOPES VILELA BERBEL
 ADV.(A/S) : MARINA MENDONÇA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CARINE SANTOS DA SILVA
 ADV.(A/S) : LUCIANA DELPINO NASCIMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.489 (116)

ORIGEM : PROC - 00809058520068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : JERONYMO PEDRO DIAS
 ADV.(A/S) : MARINÍLIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.509 (117)

ORIGEM : PROC - 00027383620068050001 - TJBA - 4ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : WORLWIDE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
 ADV.(A/S) : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : TIM NORDESTE S/A
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO SILVA LEAHY E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.533 (118)

ORIGEM : PROC - 0001493772009 - TJBA - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DANTAS GÓES MONTEIRO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CANDIDO ROSA PORTO
 ADV.(A/S) : MURILO FONSECA PEIXOTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.548 (119)

ORIGEM : AI - 70048815450 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : EDSON DE OLIVEIRA GOULARTE
 ADV.(A/S) : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.591 (120)

ORIGEM : PROC - 2452400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DA RESERVA REMUNERADA, REFORMADOS E PENSIONISTA PM/BM DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV.(A/S) : LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.825 (121)

ORIGEM : AIRR - 1373006620035030009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : LOCALIZA RENT A CAR S/A
 ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.869 (122)

ORIGEM : PROC - 00582012 - TJSP - TURMA RECURSAL - 51ª CJ - CARAGUATUBA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : VIVO S/A
 ADV.(A/S) : DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : GUILHERME MARROCOS DE ARAUJO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.875 (123)

ORIGEM : PROC - 00380197820108170001 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 RECDO.(A/S) : SEVERINA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADV.(A/S) : PRISCILA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.876 (124)

ORIGEM : PROC - 201201007403 - TJSE - TURMA RECURSAL ÚNICA
 PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MICHELE ARAUJO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.877 (125)

ORIGEM : PROC - 259216302 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECDO.(A/S) : SEVERINA FRANCISCA DE SENA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NOELMA MALAFAIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.882 (126)

ORIGEM : ERESP - 1007281 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : ANDRÉ LUIZ NEVES

ADV.(A/S) : CARLA DORIGO

RECDO.(A/S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A-ESCELSA

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.900 (127)

ORIGEM : AC - 10324080627650001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

ADV.(A/S) : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES

RECDO.(A/S) : CRISTINA SILVA

DP : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.903 (128)

ORIGEM : AC - 70029951209 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECTE.(S) : ADRIANA ELISABETE BRAUN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.919 (129)

ORIGEM : AC - 02304606520098260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : EMILY DE OLIVEIRA SOUZA (REPRESENTADA POR ADNO SILVA DE SOUZA) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARITIMA SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : DÁRCIO JOSÉ DA MOTA

ADV.(A/S) : INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.956 (130)

ORIGEM : AMS - 990101164612 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S/A

ADV.(A/S) : RONALDO RAYES

ADV.(A/S) : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

RECDO.(A/S) : TABELIAO DO 21 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO

ADV.(A/S) : TABELIAO DO 21 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO

RECDO.(A/S) : OFICIAL DO 15 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.069 (131)

ORIGEM : PROC - 00137117620104058300 - JUIZ FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADV.(A/S) : JUCI ZEINIBI BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.085 (132)

ORIGEM : AC - 464786 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : JOSÉ CICERO DA TRINDADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV.(A/S) : ALENA GUERRA DE MORAES TELES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.108 (133)

ORIGEM : AC - 20078000080342 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GEORGE SARMENTO LINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.151 (134)

ORIGEM : PROC - 201201008205 - TJSE - TURMA RECURSAL ÚNICA

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDVALDO NAPOLEÃO CORREA LOBÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PATRICIA DE MOURA MELO SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.312 (135)

ORIGEM : AR - 3841 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : CÉLIO GUEDES CARDOSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SAULO MENDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.536 (136)

ORIGEM : PROC - 0025881632011826001150001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADV.(A/S) : SANDRA CRISTINA STADELHOFFER MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GIANCARLO DI GIUDA LAVOURA

ADV.(A/S) : DULMAR VICENTE LAVOURA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BEATRIZ GUIMARAES OTERO

ADV.(A/S) : DULMAR VICENTE LAVOURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.556 (137)

ORIGEM : PROC - 200971630003587 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MÁRIO CASARIN

ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.564 (138)

ORIGEM : PROC - 00000234720098180003 - TJPI - 2ª TURMA RECURSAL

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : DB OLIVEIRA LTDA

ADV.(A/S) : CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DEUSIMAR DE SOUSA

ADV.(A/S) : MIRELA MENDES MOURA GUERRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.746 (139)

ORIGEM : PROC - 50175679320134047100 - TRF4 - RS - 2ª
TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RONALD FRANKE
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.785 (140)

ORIGEM : AC - 00263105120078260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ROSA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : ANDREA PILI MARIANO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.787 (141)

ORIGEM : AI - 05690389620108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SANTO LANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS -
SUCEN
ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.820 (142)

ORIGEM : PROC - 71003479771 - TJRS - 2ª TURMA RECURSAL
CÍVEL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSVALDO JOSÉ PERGHER CONDE
ADV.(A/S) : ILTON PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.826 (143)

ORIGEM : AC - 201051010124291 - TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JULIO CESAR GOMES LEAL
ADV.(A/S) : TATIANA BATISTA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.856 (144)

ORIGEM : PROC - 00120100304656 - TJMT - TURMA RECURSAL
ÚNICA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : PAX NACIONAL PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS
LTDA
ADV.(A/S) : OTACILIO PERON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : APARECIDA RIBEIRO ADRIANO
ADV.(A/S) : BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.981 (145)

ORIGEM : AMS - 20110439140000100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : LILIAN NAZARÉ GOULART LOTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARAÚJO KONESKI
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.987 (146)

ORIGEM : PROC - 00000605020118269002 - COLÉGIO
RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ROSA MIZOBE
ADV.(A/S) : FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E

OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.001 (147)

ORIGEM : AC - 20120639798 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : LUCIANO DALPONTE
ADV.(A/S) : RAMON MACHADO CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.108 (148)

ORIGEM : RESP - 109200 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.188 (149)

ORIGEM : PROC - 20020099004653 - TJPB - TURMA RECURSAL
DE JOÃO PESSOA - 1ª TURMA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIS SOARES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.213 (150)

ORIGEM : AR - 200505000047650 - TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL MESSIAS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : VANESSA VASCONCELOS DE GÓIAS AGUIAR E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.387 (151)

ORIGEM : AIRR - 4791520115030158 - TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADV.(A/S) : SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERNANDO DIONÍSIO DA SILVA
ADV.(A/S) : NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.440 (152)

ORIGEM : AC - 4291155100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : DANILO PEREZ GARCIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.443 (153)

ORIGEM : AC - 990100422979 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE PRUDENTE
RECDO.(A/S) : TALITA APARECIDA FACHIANO PEREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO ARAÚJO DE SOUSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.445 (154)

ORIGEM : AC - 92184429620088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NAZARENA ASSISTENCIAL
BENEFICIENTE - ANA
ADV.(A/S) : MARIA VANET BICALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.446 (155)

ORIGEM : AMS - 994093847888 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADV.(A/S) : OCTACILIO MACHADO RIBEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA FABER BOOG
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADV.(A/S) : FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.448 (156)

ORIGEM : PROC - 2068 - TJSP - TURMA RECURSAL - 50ª CJ -
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FAZENDA PÚBLICA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE
ÁGUAS DA PRATA
ADV.(A/S) : MOACIR FERNANDO THEODORO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCI FERNANDES NICOLA
ADV.(A/S) : CAMILA MONTENEGRO DO Ó DE MELLO E OUTRO(A/
S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.449 (157)

ORIGEM : AI - 985100028051 - TJSP - 5º COLÉGIO RECURSAL
DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA
ADV.(A/S) : VÂNIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
RECDO.(A/S) : ROBERTO FAVA
ADV.(A/S) : JURANDI FERNANDES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.453 (158)

ORIGEM : AC - 990104896495 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
PIRACICABA
RECDO.(A/S) : NOEDY AUGUSTO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDNEI INFORÇATO JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.457 (159)

ORIGEM : AI - 00002949520128269002 - TJSP - 5º COLÉGIO
RECURSAL DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ROSANA RIZZO EVANS
ADV.(A/S) : RONALDO VIANNA
RECDO.(A/S) : NEWTON DE OLIVEIRA EVANS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AMARAL ROBLES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.465 (160)

ORIGEM : PROC - 06200595620118260007 - TJSP - 5º COLÉGIO
RECURSAL DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DALLAS AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL RODRIGO BRUNO
ADV.(A/S) : CARLOS GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILTON FERREIRA DAVID MORALES
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.469 (161)

ORIGEM : AC - 92176891320068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO
RECDO.(A/S) : ITALO ANTONIO MENEGHETTI

ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE
RECDO.(A/S) : ALAN MOACIR FERRAZ
ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE
RECDO.(A/S) : NELI SANCHES BELMONTE
ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE
RECDO.(A/S) : MERCEDES REVUELTA JANZANTTI
ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE
RECDO.(A/S) : MARIA FORTES REINA
ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE
RECDO.(A/S) : ELIDE APARECIDA PICCHI
ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE
RECDO.(A/S) : DEIZI DE SOUZA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE
RECDO.(A/S) : CLAUDETE FRANÇA
ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.474 (162)

ORIGEM : PROC - 0012121752008812000050006 - TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO VITAL DE MENDONÇA NETO
ADV.(A/S) : SILVANA ARAÚJO BRANDÃO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : MARCOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SILVANA ARAÚJO BRANDÃO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : PAULO MAGALHÃES ARAÚJO
ADV.(A/S) : SILVANA ARAÚJO BRANDÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.479 (163)

ORIGEM : ADI - 1000010025122200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.482 (164)

ORIGEM : ADI - 1000010045445300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADV.(A/S) : FÁBIO MÉDINA OSÓRIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
CONTAGEM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.494 (165)

ORIGEM : AC - 200651080000617 - TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ELI ANTUNES
ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.506 (166)

ORIGEM : AC - 200951010203863 - TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : TATIANA BATISTA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.508 (167)

ORIGEM : PROC - 70037246824 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO PEREIRA MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CIVARDI
ADV.(A/S) : FERNANDO CAMERIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.509 (168)

ORIGEM : PROC - 00043543220088030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : GENILSON FERREIRA DA CRUZ

ADV.(A/S) : JEAN ROBERTO DA SIVLA HOUAT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.519 (169)

ORIGEM : AI - 00000597320014025104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MARIA FONTES DE ANDRADE

ADV.(A/S) : ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.522 (170)

ORIGEM : PROC - 50044903920124047201 - TRF4 - SC - 2ª TURMA RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE.(S) : VALDIR CORREA GOMES

ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.549 (171)

ORIGEM : AC - 994061207055 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ULTRA MÁQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

ADV.(A/S) : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.552 (172)

ORIGEM : AC - 992060736606 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : JUNG WON CHOI

ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS BINHARDI

RECDO.(A/S) : COMERCIAL ELIZABETH LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO SCHUCH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.555 (173)

ORIGEM : AC - 01662535820098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROQUE JUNIOR

RECDO.(A/S) : OSMIR FERREIRA CRUZ

ADV.(A/S) : BERNARDO BRANDÃO COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.557 (174)

ORIGEM : AC - 200490871291 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO EUZÉBIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.558 (175)

ORIGEM : AC - 990103643577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : REINALDO ANTONIO FERREIRA

ADV.(A/S) : REINALDO ANTONIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.559 (176)

ORIGEM : AC - 199572050031979 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CLEBER JACUA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.565 (177)

ORIGEM : AC - 200580010032487 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.566 (178)

ORIGEM : PROC - 50059611820114047204 - TRF4 - SC - 2ª TURMA RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) : EMERSON BALDINI

ADV.(A/S) : GIOVANI BERTOLLO BÚRIGO

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.567 (179)

ORIGEM : AC - 990103989767 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) : EDUARDO RIBEIRO FILETTI

ADV.(A/S) : ALDO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : THAIS CALAZANS CAMELLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.575 (180)

ORIGEM : AC - 70025892803 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA AUMOND GOMES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS

ADV.(A/S) : CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ADV.(A/S) : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.580 (181)

ORIGEM : AI - 20010010003023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : J R DE L (S C R DE L)

ADV.(A/S) : MÔNICA DERENNE PINHEIRO GUIMARÃES

RECDO.(A/S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADV.(A/S) : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.590 (182)

ORIGEM : AC - 20070380054337 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

RECDO.(A/S) : ADRIANO SEIÇA AMORIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.600 (183)

ORIGEM : PROC - 50057453220124047201 - TRF4 - SC - 1ª

TURMA RECURSAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : HENRIQUE FAUST
 ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.604 (184)

ORIGEM : AC - 515592008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : FRANCISCO EUSTORGIO ALVARES DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : ARTUR SOUZA RAMOS
 RECDO.(A/S) : JOANA D'ARC PIETROLUONGO
 ADV.(A/S) : LUCIMARA BRANT ALVES PESSOA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.608 (185)

ORIGEM : AC - 990103430026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : TAIS FERRIGATO DELLA MAGGIORA SETTA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.618 (186)

ORIGEM : AC - 992080361080 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : ROSA AFFONSO COMINOTTI
 ADV.(A/S) : LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAMPLONA I
 ADV.(A/S) : LILIAN CAVALIERI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.637 (187)

ORIGEM : PROC - 50011188920114047210 - TRF4 - SC - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : LUIZ CASSOL
 ADV.(A/S) : ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.638 (188)

ORIGEM : AC - 70035076850 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RUDEGER FEIDEN E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : THEMIS MOREIRA CUNHA PADILHA
 ADV.(A/S) : EURÍDICE CHAGAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.645 (189)

ORIGEM : AC - 200470010065199 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO BLÁIA
 ADV.(A/S) : KATIA NAOMI YAMADA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.687 (190)

ORIGEM : AI - 70037633211 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : C G DE A
 ADV.(A/S) : AURÉLIO LUÍS PULCINELLI
 RECDO.(A/S) : L B DE A
 ADV.(A/S) : JONAS CLEOFAS RIBEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.689 (191)

ORIGEM : AC - 10024069309631001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECDO.(A/S) : ADRIANA SOUZA SANTOS DE ASSIS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALBERTO TAMBASCO PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.690 (192)

ORIGEM : AC - 20070110182560 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECDO.(A/S) : ROGERCAR VEICULOS LTDA
 ADV.(A/S) : RODRIGO BEZERRA CORREIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.693 (193)

ORIGEM : PROC - 50050369420124047201 - TRF4 - SC - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : LAURIDI CRISTOVÃO
 ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.704 (194)

ORIGEM : PROC - 50043821020124047201 - TRF4 - SC - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : VALERIO MANOEL MARCELINO
 ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.737 (195)

ORIGEM : PROC - 00009520420128269008 - TJSP - 4º COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MARCEL PEDROSO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCEL PEDROSO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO REDONDANO
 ADV.(A/S) : AGNALDO LEONEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.740 (196)

ORIGEM : AC - 01086437720088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 RECDO.(A/S) : JOÃO MANOEL FRIAS
 ADV.(A/S) : JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.741 (197)

ORIGEM : AC - 994081085724 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADV.(A/S) : ZENOBIO SIMOES DE MELO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.742 (198)

ORIGEM : AC - 994071315654 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PIRACICABA
 ADV.(A/S) : CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES
 ADV.(A/S) : JURACI INÊS CHIARINI VICENTE
 RECDO.(A/S) : LUIZ CARDOSO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIUD DE SOUZA NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.755 (199)

ORIGEM : AI - 000001034720128269003 - TJSP - 2º COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : VIVO S/A
 ADV.(A/S) : DENISE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : FERNANDO MENIN GAERTNER
 ADV.(A/S) : RICARDO MENINI GAERTNER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.760 (200)

ORIGEM : PROC - 00021278520118269002 - TJSP - 5º COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL SA
 ADV.(A/S) : PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARIA DALVA CARVALHO DA SILVA
 ADV.(A/S) : OSVANOR GOMES CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.771 (201)

ORIGEM : PROC - 00006021620128269008 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - JUNDIAÍ
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : ITUPEVA CAMPOS & RIZZO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA
 ADV.(A/S) : EDUARDO SOARES LACERDA NEME E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA
 ADV.(A/S) : ANA MARIA FERREIRA DE LARA RESENDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.777 (202)

ORIGEM : MS - 00067141520108050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : TAINÁ CIMA ARGÔLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.778 (203)

ORIGEM : AC - 15418 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MARIA FELIPE TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO DE SOUSA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : ESCOLAS REUNIDAS DE CARUARU - COLÉGIO GEO
 ADV.(A/S) : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA NETO
 INTDO.(A/S) : SILVIO FRANCISCO ASSUNÇÃO TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : FRANCISCA NEUMA DE SOUZA CAVALCANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.792 (204)

ORIGEM : AC - 70048787949 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : ANA MARIA ZENATTI PANOSSO
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.793 (205)

ORIGEM : AC - 21668 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : TOME ANTONIO DA COSTA
 ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.834 (206)

ORIGEM : AC - 990101859440 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : DERVAL ADÃO LOPES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
 RECDO.(A/S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A
 ADV.(A/S) : DÁRCIO JOSÉ DA MOTA
 ADV.(A/S) : INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.842 (207)

ORIGEM : AI - 70047357751 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 RECDO.(A/S) : EVA ARCHETTI LOPES
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.939 (208)

ORIGEM : PROC - 03323964520098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : DIRCEU BERTIN
 ADV.(A/S) : PAULO ESTEVES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : EDITORA ABRIL S/A
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.940 (209)

ORIGEM : AC - 10511080142132001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : HASENCLEVER PERES VALLADÃO
 RECTE.(S) : JOSÉ OTÁVIO TONÁZIO
 ADV.(A/S) : MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JOÃO BOSCO PEREIRA
 RECDO.(A/S) : ABELARDO RODRIGUES TOSTES
 ADV.(A/S) : RODRIGO LOPES SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.955 (210)

ORIGEM : AC - 00134017119974047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MARIA PEREIRA ULTRAMAR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ABEL FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.980 (211)

ORIGEM : PROC - 00019328320118190082 - TJRJ - 3ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
 ADV.(A/S) : RONE ESTEVES CÔRTEZ
 RECDO.(A/S) : DANIELA SILVA
 ADV.(A/S) : ELUZA CECÍLIA MACHADO VALIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.991 (212)

ORIGEM : PROC - 201201003189 - TJSE - TURMA RECURSAL ÚNICA
 PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MARCO ANTÔNIO CAMILO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.016 (213)

ORIGEM : AC - 10024112661111001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : ANATUR TURISMO LTDA
 ADV.(A/S) : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO

ADV.(A/S) : WARLEY DA SILVA MARTINS
 RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
 ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.017 (214)

ORIGEM : AC - 8187805600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : ROGERIO JACINTO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : CAROLINA ALVES CORTEZ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.123 (215)

ORIGEM : PROC - 05019706320114058100 - TRF5 - CE - 1ª
 TURMA RECURSAL - CEARÁ
 PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM
 SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO
 CEARÁ - SINPRECE
 ADV.(A/S) : FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ E OUTRO(A/
 S)
 RECDO.(A/S) : JOSE WALFREDO PORTELA
 ADV.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA MACIEL E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.206 (216)

ORIGEM : RESE - 993080154767 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : HUMBERTO VICENTE OVANDO GALDIERI
 ADV.(A/S) : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE RESEGUE DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.212 (217)

ORIGEM : RESE - 7339815 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : RUY FERREIRA DA SILVA JUNIOR
 RECTE.(S) : FAUZE SANCHEZ ABDALLAH
 ADV.(A/S) : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.220 (218)

ORIGEM : APCRIM - 199961090026272 - TRIBUNAL REGIONAL
 FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO TROIJO
 ADV.(A/S) : DOMINGOS ROMERA MARTINS
 INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CAIS
 INTDO.(A/S) : IVAN MICHEL DE SOUZA
 ADV.(A/S) : ANDREA CRISTINA MANIERO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DUO
 ADV.(A/S) : CLAUDEZ CORRÊA MARINO
 INTDO.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI
 INTDO.(A/S) : ALEXANDRE ALVES BUENO
 INTDO.(A/S) : ANIZIO CANDIDO EDUARDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.249 (219)

ORIGEM : APCRIM - 00881416420088260050 - TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : JOSIVAN ALBUQUERQUE ALVES
 RECTE.(S) : GIRLENO DE CARVALHO RODRIGUES
 ADV.(A/S) : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.256 (220)

ORIGEM : APCRIM - 20120323864 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADV.(A/S) : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
 CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.257 (221)

ORIGEM : APCRIM - 01167114220078190001 - TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : LA DE L E S F
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATOS
 RECDO.(A/S) : C G C
 ADV.(A/S) : MAURO COELHO TSE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.286 (222)

ORIGEM : PROC - 01666063520088190001 - TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : D D
 ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : M P DO C
 ADV.(A/S) : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
 JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.297 (223)

ORIGEM : AC - 00312927120114039999 - TRIBUNAL REGIONAL
 FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : APPARECIDO PEREIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.369 (224)

ORIGEM : APCRIM - 36082011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO MATO GROSSO
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : MILITINO PORFÍRIO LIMA FILHO
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO NÓBREGA DA SILVA
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
 GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 MATO GROSSO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.017 (225)

ORIGEM : MS - 19238 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADV.(A/S) : ZAID ARBID E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.019 (226)

ORIGEM : MS - 16185 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JOÃO BATISTA ARAÚJO
 ADV.(A/S) : JEFFERSON NEVES ALVES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.462 (227)

ORIGEM : HC - 173130 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE.(S) : JOSE MANOEL PAZOS ANTELO
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA E
 OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.463 (228)

ORIGEM : HC - 166535 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : DIOGO MARQUES DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.464 (229)

ORIGEM : HC - 152415 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : ANDRE LUIZ GARCIA ELIAS
 ADV.(A/S) : ANA MARIA MAURO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 (230)

ORIGEM : HC - 173189 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.467 (231)

ORIGEM : HC - 171453 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 RECTE.(S) : PAULINO DA SILVA
 ADV.(A/S) : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.468 (232)

ORIGEM : HC - 155239 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : DIVINA SILVEIRA ARRUDA
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIAS SOARES
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.469 (233)

ORIGEM : HC - 137412 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : CLAUDECY DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	29	0	29
MIN. MARCO AURÉLIO	28	1	29
MIN. GILMAR MENDES	14	1	15
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	24	0	24
MIN. CÁRMEN LÚCIA	23	0	23
MIN. DIAS TOFFOLI	33	1	34
MIN. LUIZ FUX	27	1	28
MIN. ROSA WEBER	18	1	19
MIN. TEORI ZAVASCKI	31	1	32
TOTAL	227	6	233

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.
ADAUTO CIDREIRA NETO, Coordenador de Processamento Inicial,

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretária Judiciária.
 Brasília, 18 de abril de 2013.

DECISÕES E DESPACHOS

ACÇÃO RESCISÓRIA 1.593 (234)

ORIGEM : AR - 91035 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RÉU(É)(S) : DEGIL TRANSPORTES LTDA

DESPACHO: O ministro Teori Zavascki remeteu os autos a esta Presidência, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de ação rescisória com objetivo de rescindir julgado da Segunda Turma desta Corte.

Os artigos 76 e 77 do RISTF dispõem, expressamente, que:

'Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.'

Considerando o teor da norma regimental, a presente ação rescisória deverá ser redistribuída a Ministro integrante da Primeira Turma.

2. Diante do exposto, submeto os autos à apreciação da Presidência, para redistribuição." (Fls. 296.)

Não é o caso de redistribuição. Registro que, não obstante o fato de que a presente ação rescisória se volte contra acórdão da Segunda Turma, integrada, atualmente, pelo ministro Teori Zavascki, a distribuição inicial deste feito ocorreu com a observância do art. 76 do RISTF e, em momento posterior, o ministro Teori Zavascki, que não participou do julgamento do acórdão rescindendo, recebeu o feito por substituição, nos termos do art. 38, IV, a, do RISTF.

Ressalto que a finalidade da norma que se extrai do disposto nos arts. 76 e 77 do RISTF é exclusivamente evitar que a relatoria dos embargos de divergência, da ação rescisória e da revisão criminal seja atribuída a um dos ministros que atuou no julgamento do acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez distribuída a ação rescisória, a competência para o seu julgamento não é da Turma, mas do Plenário desta Corte, nos termos do Regimento Interno.

No mesmo sentido, cito precedentes: AI 459.120-AgR-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 06.02.2012), AI 813.765-AgR-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 20.10.2011), AI 808.844-ED-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 20.10.2011), RE 174.191-ED-EDv (decisão da Presidência, min. Gilmar Mendes, em 19.10.2009), AI 418.066-EDv (decisão da Presidência, min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2003), AR 1.854 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 07.12.2004).

Ante o exposto, determino a devolução dos presentes autos ao gabinete do min. Teori Zavascki.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

ACÇÃO RESCISÓRIA 1.901 (235)

ORIGEM : AR - 20189 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AUTOR(A/S)(ES) : EVALDO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E
 OUTRO(A/S)
 RÉU(É)(S) : ELUMA CONEXÕES S/A
 ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO: O ministro Teori Zavascki remeteu os autos a esta Presidência, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de ação rescisória com objetivo de rescindir julgado da Segunda Turma desta Corte.

Os artigos 76 e 77 do RISTF dispõem, expressamente, que:

'Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.'

Considerando o teor da norma regimental, a presente ação rescisória deverá ser redistribuída a Ministro integrante da Primeira Turma.

2. Diante do exposto, submeto os autos à apreciação da Presidência, para redistribuição." (Fls. 283.)

Não é o caso de redistribuição. Registro que, não obstante o fato de que a presente ação rescisória se volte contra acórdão da Segunda Turma, integrada, atualmente, pelo ministro Teori Zavascki, a distribuição inicial deste feito ocorreu com a observância do art. 76 do RISTF e, em momento posterior, o ministro Teori Zavascki, que não participou do julgamento do acórdão rescindendo, recebeu o feito por substituição, nos termos do art. 38, IV, a, do RISTF.

Ressalto que a finalidade da norma que se extrai do disposto nos arts. 76 e 77 do RISTF é exclusivamente evitar que a relatoria dos embargos de divergência, da ação rescisória e da revisão criminal seja atribuída a um dos ministros que atuou no julgamento do acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez distribuída a ação rescisória, a competência para o seu julgamento não é da Turma, mas do Plenário desta Corte, nos termos do Regimento Interno.

No mesmo sentido, cito precedentes: AI 459.120-AgR-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 06.02.2012), AI 813.765-AgR-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 20.10.2011), AI 808.844-ED-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 20.10.2011), RE 174.191-ED-EDv (decisão da Presidência, min. Gilmar Mendes, em 19.10.2009), AI 418.066-EDv (decisão da Presidência, min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2003), AR 1.854 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 07.12.2004).

Ante o exposto, determino a devolução dos presentes autos ao gabinete do min. Teori Zavascki.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.002

(236)

ORIGEM : AR - 124162 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 AGDO.(A/S) : SHIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : SHIRLEY GONÇALVES PENA
 AGDO.(A/S) : SHIRLEY HELENA BORGES DE LELIS
 AGDO.(A/S) : SHIRLEY NASCENTE DOS SANTOS
 AGDO.(A/S) : SHIRLEY RAMOS PEREIRA BISPO
 AGDO.(A/S) : SHIRLEY TENEMBAUM DA SILVA
 AGDO.(A/S) : SHIRLEY XAVIER
 AGDO.(A/S) : SIBELLE MONTEIRO GUIMARÃES
 AGDO.(A/S) : SIBELLE MARIA DE V. MONTEIRO
 AGDO.(A/S) : SIBONEY SOARES DE ANDRADE

DESPACHO: O ministro Teori Zavascki remeteu os autos a esta Presidência, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de ação rescisória com objetivo de rescindir julgado da Segunda Turma desta Corte.

Os artigos 76 e 77 do RISTF dispõem, expressamente, que:

‘Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.’

Considerando o teor da norma regimental, a presente ação rescisória deverá ser redistribuída a Ministro integrante da Primeira Turma.

2. Diante do exposto, submeto os autos à apreciação da Presidência, para redistribuição.” (Fls. 365.)

Não é o caso de redistribuição. Registro que, não obstante o fato de que a presente ação rescisória se volte contra acórdão da Segunda Turma, integrada, atualmente, pelo ministro Teori Zavascki, a distribuição inicial deste feito ocorreu com a observância do art. 76 do RISTF e, em momento posterior, o ministro Teori Zavascki, que não participou do julgamento do acórdão rescindendo, recebeu o feito por substituição, nos termos do art. 38, IV, a, do RISTF.

Ressalto que a finalidade da norma que se extrai do disposto nos arts. 76 e 77 do RISTF é exclusivamente evitar que a relatoria dos embargos de divergência, da ação rescisória e da revisão criminal seja atribuída a um dos ministros que atuou no julgamento do acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez distribuída a ação rescisória, a competência para o seu julgamento não é da Turma, mas do Plenário desta Corte, nos termos do Regimento Interno.

No mesmo sentido, cito precedentes: AI 459.120-AgR-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 06.02.2012), AI 813.765-AgR-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 20.10.2011), AI 808.844-ED-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 20.10.2011), RE 174.191-ED-EDv (decisão da Presidência, min. Gilmar Mendes, em 19.10.2009), AI 418.066-EDv (decisão da Presidência, min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2003), AR 1.854 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 07.12.2004).

Ante o exposto, determino a devolução dos presentes autos ao

gabinete do min. Teori Zavascki.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.967

(237)

ORIGEM : HC - 149250 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 AGTE.(S) : DANIEL VALENTE DANTAS
 ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS
 ADV.(A/S) : DÉBORA POETA
 ADV.(A/S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Trata-se de agravo regimental interposto contra despacho proferido pelo então Presidente deste Supremo Tribunal, Ministro Ayres Britto, que não reconheceu a prevenção da Segunda Turma para a apreciação do presente feito.

A decisão agravada possui o seguinte teor (fls. 3.439-3.440):

“O ministro Luiz Fux remeteu os autos a esta Presidência, nos seguintes termos:

‘O recorrido, por meio da petição de folhas 3423/3427, afirma estar preventa a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar o presente recurso, tendo em conta o fato de Habeas Corpus nº 95.009 ter sido distribuído ao Ministro Eros Grau. Argumenta que, embora o writ tenha sido apreciado pelo Pleno desta Corte, subsiste a prevenção da Turma, pois, nos termos do § 1º do artigo 10 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prevalece o disposto no caput do mencionado artigo ‘ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário’.

Nos termos do artigo 13, inciso VII, do RISTF, encaminhe-se o processo ao Presidente desta Corte, que melhor dirá sobre a regularidade da distribuição do recurso.’

2. Pois bem, tenho que não é caso de redistribuição. Isso porque haverá comunicação à Turma da prevenção do ministro relator que deixe o Tribunal, a teor do § 4º do art. 10 do RI/STF, tão-somente quando a Turma tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes. Eis a regra do caput do art. 10 do RI/STF:

‘Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.’

3. No caso, observo que a Segunda Turma não se pronunciou no presente recurso extraordinário, o que afasta a aplicação do § 4º do art. 10 do mencionado diploma regimental.

4. Esse o quadro, determino o retorno deste processo ao Gabinete do ministro Luiz Fux.”

Insiste o agravante na “redistribuição do presente feito a Ministro da Segunda Turma desse Supremo Tribunal Federal” (fls. 3.451).

Decido.

O presente agravo é manifestamente inadmissível.

A fixação da competência de um, dentre todos os Ministros igualmente competentes desta Corte para relatar causas e recursos, é assunto atinente à organização interna deste Tribunal e, portanto, indisponível ao interesse das partes.

Trata-se de ato privativo da Presidência como órgão supervisor da distribuição, e, como tal, é de **mero expediente**, insuscetível de causar gravame às partes ou a terceiros e contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AI 748.144-AgR, HC 89.965-AgR, MS 28.847-AgR, Rcl 9.460-AgR, e RE 627.276-AgR, todos relatados pelo ministro Cezar Peluso, e HC 91.220-ED-ED, da relatoria do ministro Ayres Britto.

Do exposto, **não conheço do agravo regimental**, por reputá-lo manifestamente inadmissível, e determino a imediata devolução dos autos ao gabinete do ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.144

(238)

ORIGEM : AR - 81116 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 EMBTE.(S) : AGENOR NEVES DE ANSELMO FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: O ministro Teori Zavascki remeteu os autos a esta Presidência, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de ação rescisória com objetivo de rescindir julgado da Segunda Turma desta Corte.

Os artigos 76 e 77 do RISTF dispõem, expressamente, que:

'Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.'

Considerando o teor da norma regimental, a presente ação rescisória deverá ser redistribuída a Ministro integrante da Primeira Turma.

2. Diante do exposto, submeto os autos à apreciação da Presidência, para redistribuição." (Fls. 53.)

Não é o caso de redistribuição. Registro que, não obstante o fato de que a presente ação rescisória se volte contra acórdão da Segunda Turma, integrada, atualmente, pelo ministro Teori Zavascki, a distribuição inicial deste feito ocorreu com a observância do art. 76 do RISTF e, em momento posterior, o ministro Teori Zavascki, que não participou do julgamento do acórdão rescindendo, recebeu o feito por substituição, nos termos do art. 38, IV, a, do RISTF.

Ressalto que a finalidade da norma que se extrai do disposto nos arts. 76 e 77 do RISTF é exclusivamente evitar que a relatoria dos embargos de divergência, da ação rescisória e da revisão criminal seja atribuída a um dos ministros que atuou no julgamento do acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez distribuída a ação rescisória, a competência para o seu julgamento não é da Turma, mas do Plenário desta Corte, nos termos do Regimento Interno.

No mesmo sentido, cito precedentes: AI 459.120-Agr-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 06.02.2012), AI 813.765-Agr-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 20.10.2011), AI 808.844-ED-EDv (decisão da Presidência, min. Cezar Peluso, DJe de 20.10.2011), RE 174.191-ED-EDv (decisão da Presidência, min. Gilmar Mendes, em 19.10.2009), AI 418.066-EDv (decisão da Presidência, min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2003), AR 1.854 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 07.12.2004).

Ante o exposto, determino a devolução dos presentes autos ao gabinete do min. Teori Zavascki.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.582 (239)

ORIGEM : RCL - 86651 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : REPÚBLICA DA CORÉIA
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECLTE.(S) : CHONG JIN JEON
 ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI
 RECLDO.(A/S) : GOVERNO DA REPÚBLICA DA CORÉIA

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO MODIFICATIVO CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

HABEAS CORPUS 117.344 (240)

ORIGEM : EXECUÇÃO - 762372 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 PACTE.(S) : GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
 IMPTE.(S) : GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
 COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gilberto Souza de Oliveira em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento

Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública da União de Categoria Especial.

À Secretaria, para que retifique a autuação, fazendo-se constar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como autoridade coatora.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

HABEAS CORPUS 117.366

(241)

ORIGEM : PROC - 00574697020128070015 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 PACTE.(S) : EDÍZIO COSTA DA SILVA
 IMPTE.(S) : EDÍZIO COSTA DA SILVA
 COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edízio Costa da Silva em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública da União de Categoria Especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

HABEAS CORPUS 117.367

(242)

ORIGEM : PROC - 20111110020325 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 PACTE.(S) : BRUNO CARVALHO NUNES
 IMPTE.(S) : BRUNO CARVALHO NUNES
 COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Carvalho Nunes em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública da União de Categoria Especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

HABEAS CORPUS 117.368

(243)

ORIGEM : PROC - 4380120110002938 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 PACTE.(S) : MARCOS FARIA ALVES
 IMPTE.(S) : MARCOS FARIA ALVES

COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE
PENÁPOLIS

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcos Faria Alves contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis/SP.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

HABEAS CORPUS 117.369 (244)

ORIGEM : EXECUÇÃO - 365514 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S) : ELIAS ALVES SOARES
IMPTE.(S) : ELIAS ALVES SOARES

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Elias Alves Soares em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Brás Cubas, da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

HABEAS CORPUS 117.375 (245)

ORIGEM : HC - 10000130113384000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S) : FRANCISCO CARLOS ALVES ARAUJO
PACTE.(S) : ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Carlos Alves Araújo e de André Oliveira de Souza, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC nº 1.0000.13.011.338-4/000.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.376 (246)

ORIGEM : HC - 10000130029291000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S) : YGOR CESAR MOREIRA DE SOUZA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ygor Cesar Moreira de Souza, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC nº 1.0000.13.002929-1/000.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.378 (247)

ORIGEM : HC - 10000130113335000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S) : JOÃO PAULO DE SOUZA TEIXEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Paulo de Souza Teixeira, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do HC nº 1.0000.13.011333-5/000.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.382 (248)

ORIGEM : HC - 117382 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Maria Luíza dos Santos, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.393

(249)

ORIGEM : HC - 10000130019490000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 PACTE.(S) : MARCELO MARTINS LANA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Martins Lana, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC nº 1.0000.13.001949-0/000.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.394

(250)

ORIGEM : HC - 10000130029499000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 PACTE.(S) : ERICK DE PAULA SANTOS
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Erick de Paula Santos, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC nº 1.0000.13.002949-9/000.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.395

(251)

ORIGEM : HC - 10000130061294 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACTE.(S) : GLAYDSTON ALVES COSTA
 COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Glaydston Alves Costa, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do HC nº 1.0000.13.006129-4/000.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.396

(252)

ORIGEM : HC - 10000130029226000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 PACTE.(S) : WASHINGTON MEIRELES DA SILVA E SOUZA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Washington Meireles da Silva e Souza, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC nº 1.0000.13.002922-6/000.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.397

(253)

ORIGEM : HC - 10000130124696000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 PACTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE SOARES
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado

em favor de Carlos Alexandre Soares, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC nº 1.0000.13.012469-6/000.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.406

(254)

ORIGEM : PROCESSO - 0512080501608 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 PACTE.(S) : EUDES DE SOUZA RAMOS
 IMPTE.(S) : MARIA APARECIDA NETO FERNANDES E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eudes de Souza Ramos contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirapora/MG.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.420

(255)

ORIGEM : PROC - 604012011 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 PACTE.(S) : MÁRCIO GIMENES ZOCCHIO
 IMPTE.(S) : MÁRCIO GIMENES ZOCCHIO
 COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SUMARÉ

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Gimenes Zocchio em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sumaré/SP.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

HABEAS CORPUS 117.421

(256)

ORIGEM : PROC - 00031416220108260362 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 PACTE.(S) : ARESMARQUES DA PAZ LIMA
 IMPTE.(S) : ARESMARQUES DA PAZ LIMA
 COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI-GUAÇU

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Aresmarques da Paz Lima em seu próprio favor contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

HABEAS CORPUS 117.422

(257)

ORIGEM : HC - 117422 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 PACTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS PARDINI RIBINO
 IMPTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS PARDINI RIBINO
 COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Carlos Pardini Ribino em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública da União de Categoria Especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

HABEAS CORPUS 117.423

(258)

ORIGEM : HC - 117423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 PACTE.(S) : DACIO JOSÉ APARECIDO DA TRINDADE
 IMPTE.(S) : DACIO JOSÉ APARECIDO DA TRINDADE
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dacio José Aparecido da Trindade em seu próprio favor contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.
Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública da União de Categoria Especial.
Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

HABEAS CORPUS 117.430 (259)

ORIGEM : PROCESSO - 778097 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S) : CHARLES OLIVEIRA BARBOSA
IMPTE.(S) : CHARLES OLIVEIRA BARBOSA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA EXECUÇÃO CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO / SP

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Charles de Oliveira Barbosa em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

HABEAS CORPUS 117.431 (260)

ORIGEM : PROC - 699941 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S) : CARLOS LUIS AGUSTINELI
IMPTE.(S) : CARLOS LUIS AGUSTINELI
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA BRANCA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Carlos Luis AgustinelI em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública da União de Categoria Especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

HABEAS CORPUS 117.432 (261)

ORIGEM : AÇÃO PENAL - 00094455620118260002 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S) : CELSO VIEIRA NETTO
IMPTE.(S) : CELSO VIEIRA NETTO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Celso Vieira Netto em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Juiz

de Direito da Vara Regional Sul 2 de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional II de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo/SP.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente *habeas corpus***, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA 31.999 (262)

ORIGEM : MS - 31999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASMPF
ADV.(A/S) : CRISTIANO LUIZ BRANDÃO CUNHA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: A ministra Rosa Weber remeteu os autos a esta Presidência, nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação dos Servidores do Ministério Público Federal, em substituição processual dos seus associados, contra ato praticado pelo Procurador-Geral da República que, ao editar a Portaria PGR/MPU 122/2013, teria alterado e modificado, 'de maneira extremamente substancial, as atribuições dos cargos de Analista e Técnico', incorrendo assim, segundo se alega, em 'manifesta ilegalidade' (doc. 2).

Ainda nos termos da inicial, a Portaria em questão 'afirma que os servidores das carreiras de Técnico e Analista poderão efetuar diligências básicas de diversas outras especialidades que não as suas próprias', ficando 'a critério da Administração designar qualquer Analista, quando entender necessário, para atuar como perito'. Tal possibilidade, porém, ofenderia o princípio da legalidade, pois as atribuições dos cargos dependem de prévia descrição legal, conforme definido pelo STF no julgamento dos MS 26.740/DF e 26.995/DF. Além disso, ter-se-ia desvio de função e enriquecimento ilícito por parte da Administração, pois esta poderia indicar servidores para a realização de determinada atividade que, anteriormente, era destinada a quadro específico e/ou justificava o recebimento de gratificação especial.

Os pedidos estão assim formulados:

'(a) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender os efeitos da Portaria PGR/MPU nº 122/2013, na parte em que altera e modifica substancialmente e de forma unilateral as atribuições dos cargos públicos dos substituídos da Impetrante, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar contratação de novos servidores com base nos novos cargos criados pela Portaria PGR/MPU nº 122/2013, até o julgamento final de mérito do presente mandado de segurança; (...)

(d) a confirmação da medida liminar eventualmente concedida e a concessão da segurança, para:

(d.1) declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria PGR/MPU 122/2013, por extrapolar seu limite regulamentar e violar o princípio constitucional da legalidade, bem como da hierarquia das normas perante a Constituição Federal;

(d.2) garantir o direito líquido e certo dos Associados da Impetrante a continuarem exercendo as atribuições de seus cargos públicos conforme regulamentação anterior e em observância às atribuições fixadas por lei em sentido formal' (doc. 2).

A inicial foi protocolizada em 08.4.2013 e distribuída à minha relatoria na data de hoje.

Porém, em 26.3.2013, foi distribuído ao Ministro Marco Aurélio o MS 31.982/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União – SINASEMPU contra a mesma autoridade e sob alegação de violação de direito líquido e certo dos representados, em face da edição da Portaria 122/2013. Com menção aos antecedentes jurisprudenciais já referidos – MS 26.740/DF e 26.955/DF – a inicial deste mandado de segurança, anteriormente impetrado, sustenta que a Portaria 'esvazia o antigo regime de atribuições oriundos dos cargos das carreiras de Analistas e Técnicos do Ministério Público da União e lhes impõem novas tarefas sem nenhuma identidade com as anteriores', de forma a alegadamente ofender os princípios da legalidade e segurança jurídica e a provocar enriquecimento ilícito da Administração.

Naquela oportunidade, os pedidos foram assim especificados:

'(a) (...) concessão da medida liminar, para suspender todos os efeitos da Portaria PGR/MPU nº 122, de 2013, do Procurador-Geral da República, e determinar que o Procurador-Geral da República não imponha aos servidores do Ministério Público da União atribuições estranhas àquelas da Portaria PGR/MPU nº 68, de 2010; (...)

(e) no mérito, a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para:

(e.1) declarar o direito dos servidores do Ministério Público da União de terem preservado o exercício de atribuições vinculadas as que ingressaram no serviço público, especialmente conforme consta na Portaria PGR/MPU nº 68, de 2010;

(e.2) em razão do declarado, anular a Portaria PGR/MPU nº 122, de 2013;

(e.3) determinar à autoridade coatora que se abstenha de impor aos servidores do Ministério Público da União o exercício de atribuições desvinculadas das que ingressaram no serviço público, devendo-se respeitar a distribuição de atribuições tal como feita na Portaria PGR/MPU nº 68, de 2010;

(e.4) caso algum servidor sofra redução remuneratória em razão de exclusão promovida pelo ato coator de especialidades que autorizavam gratificação específica, tal como a Gratificação da Atividade de Segurança, que seja determinado à autoridade coatora a devolução dos valores correspondentes e todos os reflexos remuneratórios incidentes, tudo acrescido de juros e correção'.

Submeto, portanto, o processo à consideração da Presidência do STF, para análise da necessidade de eventual redistribuição do feito à relatoria do Ministro Marco Aurélio, por prevenção.

É o caso de redistribuição.

Com efeito, o presente mandado de segurança e o MS 31.982/DF, embora impetrados por distintas entidades de classe, guardam estreita relação, uma vez que questionam ato do Procurador-Geral da República consistente na edição da Portaria PGR/MPU 122/2013, que alterou as atribuições dos cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

Em ambas as impetrações – mandados de segurança coletivos –, os demandantes alegam que a matéria de fundo já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 26.740 e 26.955, bem como requerem provimento liminar para suspender os efeitos da referida portaria e, no mérito, sua anulação.

Por outro lado, verifico que o MS 31.982, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União – SINASEMPU, foi distribuído ao ministro Marco Aurélio em 26.03.2013, enquanto que o MS 31.999, impetrado pela Associação dos Servidores do Ministério Público Federal, foi distribuído à ministra Rosa Weber em data posterior (09.04.2013).

Incide, no caso, o disposto no art. 69, *caput*, do RISTF, *verbis*:

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

Do exposto, determino a redistribuição destes processos ao ministro Marco Aurélio, com base no art. 69, *caput*, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.216 (263)

ORIGEM : AC - 200251100054657 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BIANCHE FELIPE SILVA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÚCIO PAULO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista o teor da Petição 16.395/2013, determino a redistribuição do presente feito (art. 68, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 724.153 (264)

ORIGEM : AC - 200572050038921 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JULIO KLOTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 164-169), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso

extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 724.893 (265)

ORIGEM : AI - 01627899720108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : IVAHYR ZONARI
ADV.(A/S) : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
RECDO.(A/S) : JOSE MOREIRA
ADV.(A/S) : APARECIDO CARLOS SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 837-839), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.502 (266)

ORIGEM : AC - 6083763 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AQUILES PEDROZO
ADV.(A/S) : VANESSA MAZORANA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 309-310/318-319), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.622 (267)

ORIGEM : AC - 7793722 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIDIA TRAMONTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADMAR CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 340-341), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.340 (268)

ORIGEM : AC - 10148090698231001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MILTON JOSE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WAGNER FERNANDO SAFE
RECDO.(A/S) : GERALDA OLIVEIRA PINA
ADV.(A/S) : STAN FONSECA AMARAL
ADV.(A/S) : VALERIA FONSECA LIMA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007,

data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.440 (269)

ORIGEM : AC - 10701092659310001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : EDIRIA VALERIANO DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELDER ZAGO DE FREITAS
ADV.(A/S) : PAULA VENDRAMINI FARIA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QQ, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 682 (270)

ORIGEM : AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 2230120120096430 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Abra-se vista à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 684 (271)

ORIGEM : ADI - 70051297778 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : UNIÃO GAÚCHA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PÚBLICA - UNIÃO GAÚCHA
ADV.(A/S) : ADAO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Intime-se o estado-agravado para que, se entender necessário e no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o quanto exposto na petição de agravo.

Sem prejuízo da manifestação que eventualmente entender cabível, diga o estado-agravado expressamente acerca das alegações contidas na petição de agravo sobre o alegado desvio de finalidade **passado e futuro** dos valores arrecadados com a contribuição destinada ao custeio previdenciário (*passim*, em especial doc. 28, p. 29-30 e 38-40).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 66 (272)

ORIGEM : ARE - 704986 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
ARGTE.(S) : MARIO DAVID PRADO SA
ADV.(A/S) : MARIO DAVID PRADO SA
ARGDO.(A/S) : RELATORA DO ARE Nº 704.986 E DA AC Nº 3.160 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.401 (273)

ORIGEM : PROC - 00039412820108260415 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S) : VALDEMAR DOS REIS FILHO
IMPTE.(S) : VALDEMAR DOS REIS FILHO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Valdemar dos Reis Filho em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmital/SP.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente habeas corpus**, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 710.320 (274)

ORIGEM : AC - 70002595577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUMITINTAS COMÉRCIO DE TINTAS E ACESSÓRIOS
LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONEL LUIS SLOMP GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 246-254), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 716.288 (275)

ORIGEM : AI - 990102112365 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : GUSTAVO LIMA DE ABREU
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
RECDO.(A/S) : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S) : ELIANA ESTEVÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 146-151), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 716.824 (276)

ORIGEM : AC - 20100111454880 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JANUÁRIA ÂNGELA NUNES DOURADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 667-670), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 719.994 (277)

ORIGEM : AC - 7549 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ABDON KATTER (REPRESENTADO POR
CARLOS FERNANDO TENORIO KATTER)
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO TENORIO KATTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 286-288), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 723.656 (278)

ORIGEM : AC - 200951020005790 - TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : HAMILTON ANTONIO MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARINHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 388-394), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 724.998 (279)

ORIGEM : AC - 507926 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RICARDO GONCALVES DE ALBUQUERQUE
MARANHAO
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 211-216), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 726.385 (280)

ORIGEM : AC - 20100110920415 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARCOS DA SILVA SALES
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 470-472), tendo sido atingido o fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 727.407 (281)

ORIGEM : AC - 20100344714 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
RECDO.(A/S) : MARIA ELZA RODRIGUES
ADV.(A/S) : RAPHAEL DE FREITAS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 340), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.401 (282)

ORIGEM : MS - 20100020134803 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : IZABELA ALVES DE SOUSA

ADV.(A/S) : CLEOMAR ANTONIO DE MELO E OUTRO(S) E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 337-339), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.759 (283)

ORIGEM : AI - 70039822275 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ROBERTO MENDES
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BORBA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEOCILDA FRANCISCA SCHWEICKARDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ISER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON MOLZ
ADV.(A/S) : ADEMAR ANTUNES DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA E URBANIZADORA RECH LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR ALEXANDRE MORESCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 373-374), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.980 (284)

ORIGEM : AC - 20100367750 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : LOURDES HUBL
ADV.(A/S) : OSNI SUOMINSKY E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 502-507), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 734.445 (285)

ORIGEM : AC - 5001320220104047007 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECTE.(S) : GENESI BUENO VERDI
ADV.(A/S) : PAULO CESAR GNOATTO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADV.(A/S) : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1003-1006) que visava ao mesmo fim buscado por ambos os recursos extraordinários. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicados os recursos extraordinários, por perda de seus objetos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 734.514 (286)

ORIGEM : AC - 990104745160 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FREDERICO JOSÉ STRAUBE
ADV.(A/S) : FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RECANTO DOS PÁSSAROS
ADV.(A/S) : VIVIANE FONTANA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 799-803), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.249 (287)

ORIGEM : AC - 20080111533994 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : RENATO LISBOA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 743-749), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 737.501 (288)

ORIGEM : AC - 6294693 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ADAO ELOAR FERREIRA
ADV.(A/S) : CÉLIO VITOR BETINARDI

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 305-307), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.301 (289)

ORIGEM : PROC - 00022358320115090678 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DIONE CRISTHIE ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROC.(A/S)(ES) : JOÃO ANTONIO PIMENTEL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.527 (290)

ORIGEM : AI - 194370 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : GIORDANO BRUNO GOUVEA LABOURIAU
ADV.(A/S) : TAISSA MEIRA C ARAGÃO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIAO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.870 (291)

ORIGEM : PROC - 50038817820114047108 - TRF4 - RS - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : EUGENIO JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FÁBIO RADIN

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha

relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.683 (292)

ORIGEM : AC - 10405070026142001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FEDERACAO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DAS PREFEITURAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO ALVES PENIDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA SOARES ARRUDA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, que visava ao mesmo fim a que visa este recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.346 (293)

ORIGEM : AC - 20090676105 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FLORENTINO OENNING
ADV.(A/S) : JANOR LUNARDI

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 183-186), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.833 (294)

ORIGEM : AC - 10024097325823002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : RANNIERE SIQUEIRA DANTAS
ADV.(A/S) : SARAH CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 346-348), para anular o acórdão objeto do recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.030 (295)

ORIGEM : AC - 10191050074183001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : ADILSON ELESBÃO MACHADO

ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.045 (296)

ORIGEM : AMS - 200984000020405 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : FRANCISCO INÁCIO DA SILVA

ADV.(A/S) : VÍTOR MACEDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 323-325), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.395 (297)

ORIGEM : AC - 20080111255922 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ANDRE LORENZON DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: O acórdão recorrido foi publicado em 26.03.2012 (segunda-feira), conforme certidão de fls. e-STJ 247, tendo-se esgotado o prazo para a interposição de recurso extraordinário em 10.04.2012 (terça-feira). Sendo assim, o recurso é intempestivo, porquanto interposto em 16.04.2012.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.613 (298)

ORIGEM : AIRR - 1066002420095150087 - TRIBUNAL SUPERIOR

DO TRABALHO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : TRANSJORDANO LTDA.

ADV.(A/S) : BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

RECDO.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DA COSTA NETO

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e

ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.715 (299)

ORIGEM : AC - 20080110903837 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECDO.(A/S) : CARLOS PINTO FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WALTERSON MARRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 396-399), para anular o acórdão objeto do recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.108 (300)

ORIGEM : AC - 02686097 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ADUSEPS - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS

USUÁRIOS DE SEGUROS, PLANOS E SISTEMAS DE

SAÚDE

ADV.(A/S) : KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.213 (301)

ORIGEM : AC - 92213483520098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : DTS SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO

ADV.(A/S) : WALDOMIRO TODOROV JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COSMOLIGAS COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA

ADV.(A/S) : WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide

quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.237 (302)

ORIGEM : AI - 70045145703 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOAO MANOEL JULIO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA
RECDO.(A/S) : IJANETE DAMASIO JULIO
ADV.(A/S) : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da tempestividade do recurso se faz pela data da entrada da petição no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante a data da postagem da peça nos Correios:

“1. A tempestividade do recurso é aferida pela data de sua interposição na Secretaria do Tribunal e não por sua postagem nos Correios. Intempestivo, portanto, o apelo extremo. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.” (AI 624.641-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 24.08.2007)

Nesse sentido: ARE 702.331-AgR (relator-presidente **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 30.11.2012), ARE 640.424-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 04.10.2011), AI 625.270-AgR-ED (rel. min. **Cezar Peluso**, Segunda Turma, DJe de 21.11.2008), ARE 682.671-AgR-ED (rel. min. **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 25.09.2012), ARE 648.686-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 1º.02.2012), RE 480.092-AgR-AgR-ED (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 23.11.2007), AI 458.875-AgR-AgR (rel. min. **Eros Grau**, Primeira Turma, DJ de 19.11.2004) e AI 591.001-AgR-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJ de 09.11.2007).

Dessa maneira, embora a petição do recurso extraordinário tenha sido postada nos Correios no último dia do prazo recursal, em 23.02.2012 (fls. e-STJ 76), o recurso somente foi protocolado no Tribunal a quo em 27.02.2012 (fls. e-STJ 77). Assim, é intempestivo o recurso extraordinário.

Ainda que superado o referido óbice, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que “(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.516 (303)

ORIGEM : AC - 10024063073142001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : V A G
ADV.(A/S) : MARKUS WILKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : A M S DE C
ADV.(A/S) : TARCÍSIO FLORES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da tempestividade do recurso se faz pela data da entrada da petição no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante a data da postagem da peça nos Correios:

“1. A tempestividade do recurso é aferida pela data de sua interposição na Secretaria do Tribunal e não por sua postagem nos Correios. Intempestivo, portanto, o apelo extremo. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.” (AI 624.641-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 24.08.2007)

Nesse sentido: ARE 702.331-AgR (relator-presidente **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 30.11.2012), ARE 640.424-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 04.10.2011), AI 625.270-AgR-ED (rel. min. **Cezar Peluso**, Segunda Turma, DJe de 21.11.2008), ARE 682.671-AgR-ED (rel. min. **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 25.09.2012), ARE 648.686-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 1º.02.2012), RE 480.092-AgR-AgR-ED (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 23.11.2007), AI 458.875-AgR-AgR (rel. min. **Eros Grau**, Primeira Turma, DJ de 19.11.2004) e AI 591.001-AgR-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJ de 09.11.2007).

Dessa maneira, embora a petição do recurso extraordinário tenha sido postada nos Correios no último dia do prazo recursal, em 28.05.2012 (fls. e-STJ 706), o recurso somente foi protocolado no Tribunal a quo em 30.05.2012 (fls. e-STJ 705). Assim, é intempestivo o recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.751 (304)

ORIGEM : AC - 421201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OTACIO DANTAS FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECDO.(A/S) : UNIAO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que “(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.866 (305)

ORIGEM : AI - 20080439322 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECDO.(A/S) : HERCILIA MARIA MEDEIROS DE PATTA
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : HOTÉIS ITAPEMA LTDA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 333-334), que visava ao mesmo fim buscado pelo recurso extraordinário ao qual se vinculou o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.130 (306)

ORIGEM : AC - 199738000511570 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JOSEFINA DO NASCIMENTO FONSECA
 ADV.(A/S) : ORMEU GONÇALVES FRÓIS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em análise, a agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que da decisão monocrática que negou seguimento à apelação não foi interposto agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281 desta Corte.

Nesse sentido: ARE 637.591-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 16.12.2011), AI 533.545-ED-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 21.09.2011), AI 727.143-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 13.03.2012), AI 818840-ED (de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 07.12.2010), ARE 656.132-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011), ARE 685.599-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 07.11.2012), RE 572.470-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 23.08.2011), ARE 683.215-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 12.09.2012), ARE 640.315-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 13.09.2012) e AI 856.739 (rel. min. **Celso de Mello**, DJe de 04.09.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.370 (307)

ORIGEM : PROC - 2010203808 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 PROCED. : SERGIPE
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : CLÓVIS BARBOSA DE MELO
 ADV.(A/S) : LEONARDO LORDELO PEDREIRO
 RECDO.(A/S) : CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
 ADV.(A/S) : CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QQ, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE

614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.530 (308)

ORIGEM : PROC - 2012211388 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 PROCED. : SERGIPE
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : CLEBSON SANTOS SOUZA
 ADV.(A/S) : PATRICIA MESSIAS RAMOS
 RECDO.(A/S) : PORTO SEGURO S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV.(A/S) : ROBERTA CONCEIÇÃO ALMEIDA NASCIMENTO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QQ, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.601 (309)

ORIGEM : AC - 9182005000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : FAUSTO JOSÉ IOCA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BARIRI
 ADV.(A/S) : CÉSAR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QQ, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.637 (310)

ORIGEM : AC - 70049415961 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MILTON JOSE SAVARIZ
ADV.(A/S) : DAIANA MARIA ROTILI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da tempestividade do recurso se faz pela data da entrada da petição no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante a data da postagem da peça nos Correios:

"1. A tempestividade do recurso é aferida pela data de sua interposição na Secretaria do Tribunal e não por sua postagem nos Correios. Intempestivo, portanto, o apelo extremo. Precedente. 2. Agravo regimental improvido." (AI 624.641-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 24.08.2007)

Nesse sentido: ARE 702.331-AgR (relator-presidente **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 30.11.2012), ARE 640.424-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 04.10.2011), AI 625.270-AgR-ED (rel. min. **Cezar Peluso**, Segunda Turma, DJe de 21.11.2008), ARE 682.671-AgR-ED (rel. min. **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 25.09.2012), ARE 648.686-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 1º.02.2012), RE 480.092-AgR-ED (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 23.11.2007), AI 458.875-AgR-AgR (rel. min. **Eros Grau**, Primeira Turma, DJ de 19.11.2004) e AI 591.001-AgR-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJ de 09.11.2007).

Dessa maneira, embora a petição do recurso extraordinário tenha sido postada nos Correios no último dia do prazo recursal, em 28.09.2012 (fls. e-STJ 119), o recurso somente foi protocolado no Tribunal a quo em 1º.10.2012 (fls. e-STJ 118). Assim, é intempestivo o recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.653 (311)

ORIGEM : AC - 200703990453277 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : RICARDO CARMONA GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.671 (312)

ORIGEM : PROC - 201071550010401 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FLORENTINO MOREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BORRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Compulsando os autos, verifico a intempestividade do presente agravo, porquanto interposto em 09.07.2012, ao passo que a intimação da decisão que inadmitiu o apelo extraordinário ocorreu em 29.03.2012.

Cumpra observar que os embargos de declaração opostos da decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nesse sentido: AI 602.116-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 26.10.2007), AI 733.719-AgR (rel. min. **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009), AI 777.476-AgR (relator-presidente min. **Gilmar Mendes**, Plenário, DJe de 07.05.2010), AI 779.295-AgR-ED-ED-EDv (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 06.03.2012) AI 839.995 (rel. min. **Dias Toffoli**, DJe de 04.06.2012), ARE 663.031-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 15.03.2012), ARE 686.112-ED (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 14.09.2012), ARE 688.273 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 28.09.2012) e ARE 704.027 (rel. min. **Celso de Mello**, DJe de 21.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.751 (313)

ORIGEM : AC - 20090110313778 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MIRIAN MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANE COELHO CARVALHO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 581-584), para anular o acórdão objeto do recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.806 (314)

ORIGEM : AI - 00096612320118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : FÁBIO ANDRÉ FADIGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : R M CORREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE

614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, *DJe* de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.853 (315)

ORIGEM : AC - 10525081499127001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JOÃO MARTINHO DO COUTO
ADV.(A/S) : ANTONIONE MELO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PATRICIA FERNANDA MOREIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ASTÉZIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MILTON DE LACERDA
ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, *DJe* de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, *DJe* de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, *DJe* de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.920 (316)

ORIGEM : AC - 10525081499044001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JOÃO MARTINHO DO COUTO
ADV.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES NETO
ADV.(A/S) : JORGE DANTAS NEDER
RECD.(A/S) : MARIA RITA ALVARENGA MOREIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EVANIR DE ALMEIDA
INTDO.(A/S) : MILTON DE LACERDA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, *DJe* de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, *DJe* de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, *DJe* de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.930 (317)

ORIGEM : PROC - 0000988192012402517001 - TRF2 - RJ - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JULIO RAMOS SOLTO MAYOR DE SENNA
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, *DJe* de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, *DJe* de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, *DJe* de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.933 (318)

ORIGEM : PROC - 50033684520134047107 - TRF4 - RS - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : NELSON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOAO ERNESTO ARAGONES VIANNA
ADV.(A/S) : MAURICIO CESCION NIEDERAUER
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Compulsando os autos, verifico a intempestividade do presente agravo, porquanto interposto em 29.01.2013, ao passo que a intimação da decisão que inadmitiu o apelo extraordinário ocorreu em 30.07.2012.

Cumpra observar que os embargos de declaração opostos da decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nesse sentido: AI 602.116-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, *DJe* de 26.10.2007), AI 733.719-AgR (rel. min. **Ellen Gracie**, Segunda Turma, *DJe* de 11.12.2009), AI 777.476-AgR (relator-presidente min. **Gilmar Mendes**, Plenário, *DJe* de 07.05.2010), AI 779.295-AgR-ED-ED-EDv (rel. min. **Rosa Weber**, *DJe* de 06.03.2012) AI 839.995 (rel. min. **Dias Toffoli**, *DJe* de 04.06.2012), ARE 663.031-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 15.03.2012), ARE 686.112-ED (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 14.09.2012), ARE 688.273 (rel. min. **Luiz Fux**, *DJe* de 28.09.2012) e ARE 704.027 (rel. min. **Celso de Mello**, *DJe* de 21.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.045 (319)

ORIGEM : AI - 00836177220118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

ADV.(A/S) : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
 RECDO.(A/S) : HEITOR JOSE RODRIGUES DE CARVALHO ROLIM
 ADV.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.056 (320)

ORIGEM : AI - 00627679420118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
 ADV.(A/S) : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
 RECDO.(A/S) : NILZA DONIN
 ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDES MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.115 (321)

ORIGEM : PROC - 0001633022010826010050000 - TJSP - 4º COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MARGARETH VALERO
 ADV.(A/S) : MARGARETH VALERO
 RECDO.(A/S) : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última

instância (CF, art. 102, III).

No caso em análise, a agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que da decisão monocrática que não conheceu do agravo interno, não foi interposto recurso para o órgão colegiado.

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281 desta Corte.

Nesse sentido: ARE 637.591-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 16.12.2011), AI 533.545-ED-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 21.09.2011), AI 727.143-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 13.03.2012), AI 818840-ED (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 07.12.2010), ARE 656.132-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011), ARE 685.599-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 07.11.2012), RE 572.470-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe 23.08.2011), ARE 683.215-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 12.09.2012), ARE 640.315-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 13.09.2012), AI 856.739 (rel. min. **Celso de Mello**, DJe de 04.09.2012).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.240 (322)

ORIGEM : PROC - 05030056220104058401 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : ANTONIO NILTON DE FREITAS REGO JUNIOR
 ADV.(A/S) : VENÍCIO BARBALHO NETO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.345 (323)

ORIGEM : AC - 200970000071589 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JOÃO ANGELO PUCCI TOSIM E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
 RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.443 (324)

ORIGEM : PROC - 09243285401 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADV.(A/S) : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ADHEMAR GERALDO TURIBIO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BOCATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido inicial. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.721 (325)

ORIGEM : PROC - 201071570106525 - TRF4 - RS - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JOSE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCION E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Compulsando os autos, verifico a intempestividade do presente agravo, porquanto interposto em 15.05.2012, ao passo que a intimação da decisão que inadmitiu o apelo extraordinário ocorreu em 10.01.2012.

Cumpra observar que os embargos de declaração opostos da decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nesse sentido: AI 602.116-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 26.10.2007), AI 733.719-AgR (rel. min. **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009), AI 777.476-AgR (relator-presidente min. **Gilmar Mendes**, Plenário, DJe de 07.05.2010), AI 779.295-AgR-ED-ED-EDv (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 06.03.2012) AI 839.995 (rel. min. **Dias Toffoli**, DJe de 04.06.2012), ARE 663.031-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 15.03.2012), ARE 686.112-ED (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 14.09.2012), ARE 688.273 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 28.09.2012) e ARE 704.027 (rel. min. **Celso de Mello**, DJe de 21.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.741 (326)

ORIGEM : AI - 70045156411 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MARA REGINA PACHECO GOMES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PAULO RICARDO FETTER NUNES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL
 ADV.(A/S) : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
 INTDO.(A/S) : SANDRA MARIA FERREIRA FITALLI
 INTDO.(A/S) : ANTONIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QQ, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE

629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.987 (327)

ORIGEM : AC - 20070010466 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MABEL FERREIRA BARROS
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE NATAL
 ADV.(A/S) : MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QQ, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.080 (328)

ORIGEM : AI - 05813986320108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ELIANA APARECIDA MESSIAS MARQUES
 ADV.(A/S) : FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO TRÊS MARIAS
 ADV.(A/S) : FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : VILA NOVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADV.(A/S) : LUCIANA RANIERI

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QQ, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.203 (329)

ORIGEM : AIRR - 1372004120085020017 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : DANILO GRAZINI JUNIOR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OSVALDO SANCHES BARRETO FILHO
ADV.(A/S) : AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.370 (330)

ORIGEM : AC - 4215732006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : WATSON ARAUJO BULCAO
ADV.(A/S) : ABDON ANTÔNIO ABBADÉ DOS REIS
RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.401 (331)

ORIGEM : AC - 199903991035373 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CURTUME DELLA TORRE LTDA
ADV.(A/S) : ATAÍDE MARCELINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em análise, o agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que da decisão monocrática que negou seguimento à apelação não foi interposto agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º), nem mesmo após os julgamentos monocráticos dos embargos de declaração.

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281 desta Corte.

Nesse sentido: ARE 637.591-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 16.12.2011), AI 533.545-ED-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 21.09.2011), AI 727.143-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 13.03.2012), AI 818840-ED (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 07.12.2010), ARE 656.132-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011), ARE 685.599-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 07.11.2012), RE 572.470-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 23.08.2011), ARE 683.215-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 12.09.2012), ARE 640.315-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 13.09.2012), AI 856.739 (rel. min. **Celso de Mello**, DJe de 04.09.2012).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 677 (332)

ORIGEM : SL - 1731 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS
ADV.(A/S) : WAGNER LEÃO DO CARMO

DESPACHO: Ouça-se a interessada Sociedade de Proteção e Bem Estar Animal Abrigo dos Bichos no prazo de cinco dias. Em seguida, por igual prazo, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (§ 1º do art. 297 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2013

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 687 (333)

ORIGEM : AI - 1064282012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADV.(A/S) : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

DESPACHO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar, com pedido de medida cautelar, apresentado por FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso nos autos do AI 106528/2012.

Narra o requerente que a interessada Acrefi – Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento move uma campanha litigiosa cujo objetivo é assegurar aos seus associados e aos associados da “FENASEG” o não pagamento da tarifa devida pelo registro de

contratos de veículos automotores, alegadamente obrigatório nos termos do art. 1.361, § 1º do Código Civil e da Resolução 320/2009 do Contran (Ação 25401-75.2012.811.0041).

A suspensão da cobrança da tarifa foi concedida em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO — COBRANÇA DE TARIFA— PORTARIA Nº 230/2009 DO PRESIDENTE DO DETRAN/MT — SUSPENSÃO — ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA — CABIMENTO — REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC — PREENCHIMENTO — PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO — HIPÓTESE CARACTERIZADORA DE TAXA — INSTITUIÇÃO POR LEI — DANO IRREPARÁVEL — DIFICULDADE PARA O RESSARCIMENTO — CONTRATO DE CONCESSÃO — CLÁUSULA EXORBITANTE.

Cabível é a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cobrança da tarifa prevista na Portaria nº 230/2009 do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT. Há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, porquanto a cobrança deveria ser realizada por taxa, a ser instituída por lei. O dano é irreparável, dada a dificuldade para o ressarcimento, além do manifesto prejuízo ao erário, ante a cláusula exorbitante existente no contrato de concessão, que prevê a transferência ao DETRAN/MT de apenas 10% (dez por cento) do valor recolhido. Recurso provido.

Após sustentar sua legitimidade para pedir a suspensão da liminar, o requerente argumenta que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, pois:

a) O retorno da operação aos cuidados do Estado do Mato Grosso irá privá-lo da remuneração equivalente a 10% de tudo o que é arrecadado pela requerente, bem como forçará o interessado a despendar recursos para manter os serviços de registro dos contratos de financiamento de veículos automotores;

b) As concessões ocorrem há mais de três anos, de modo a absorção repentina do serviço pelo estado seria tumultuada;

c) Os habitantes do estado terão dificuldade em negociar veículos em razão da ausência dos registros;

d) O TJ/MT agiu ilegalmente ao desconsiderar a presunção de legalidade do ato;

e) Sem o imprescindível registro dos contratos de financiamento as instituições financeiras e os proprietários de veículos ficarão a mercê das fraudes comuns nessas operações;

f) O TJ/MT colocou em dúvida o entendimento adotado pela assessoria jurídica do Detran/MT, pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas Estadual;

g) O Judiciário está proibido de realizar qualquer tipo de controle (“ingerência”) sobre as delegações autorizadas pelos entes públicos, em decorrência do princípio da Separação de Poderes;

h) O ente federado será obrigado a indenizar o requerente pelos prejuízos decorrentes da suspensão dos serviços delegados.

Ante o exposto, pede-se textualmente:

“A suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo por Instrumento tombados sob o nº 106428/2012, MEDIDA ESTA CONCEDIDA LIMINARMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO, devendo ser mantido o contrato de concessão que delegou os serviços de registro dos contratos de financiamento de veículos e a cobrança das consequentes tarifas de tal serviço oriundas, tendo em vista a ocorrência de:

[...]” (Doc. 01).

Endereçada ao Superior Tribunal de Justiça, a petição inicial e seus documentos foram encaminhados a esta Suprema Corte (Doc. 03).

Porém, não há nos autos cópia da decisão que motivou esse encaminhamento.

Ante o exposto, solicite-se ao STJ que encaminhe uma cópia da decisão que motivou o encaminhamento dos autos desta suspensão de segurança ao Supremo Tribunal Federal.

Entrementes, no prazo de cinco dias, aguarde-se manifestação do requerente para suprir a deficiência apontada, se ele entender mais célere essa providência.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 688

(334)

ORIGEM : AI - 01360398720128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MARIA CÂNDIDA ALEM BARBIERI
 ADV.(A/S) : LUCIANA LESSA PIRES BARBIERI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Ouça-se a impetrante Maria Cândida Alem Barbieri no prazo de cinco dias. Em seguida, por igual prazo, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (§ 1º do art. 297 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2013

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.132

(335)

ORIGEM : SS - 4132 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PIAUÍ
 REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 REQTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 REQTE.(S) : EUGÊNIA NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO: : Em 27 de outubro de 2010, na forma do art. 543-B do CPC, foi devolvido à origem recurso interposto pelo Estado do Piauí contra o acórdão cujos efeitos foram suspensos pela decisão proferida nestes autos (AI 823.948).

Aquele ato ordinatório, praticado com fundamento em portaria da Presidência deste Supremo Tribunal Federal, registrou que, em virtude da repercussão geral, a apreciação daquele recurso deveria aguardar a decisão a ser proferida no RE 598.099.

Ocorre que, aparentemente, a devolução daquele recurso deixou de observar as peculiaridades da situação tratada nesta suspensão de segurança.

A propósito, vale notar que, entre outras razões, a decisão que deferiu o presente pedido de suspensão concluiu pela possível inconsistência dos fundamentos da segurança concedida. Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho da decisão proferida pelo min. Gilmar Mendes naquela ocasião (fls. 457):

Assim, ao que se vê, parece ter ocorrido uma consideração errônea de premissa fática em relação ao caso em questão, pois a decisão concessiva da segurança baseou-se na Resolução n.º 19/2008 como anterior à expiração da validade do concurso dos impetrantes; todavia, esta foi formalizada no dia 22.10.2008 (fls. 178-179), portanto em data posterior à impetração (17.3.2008) e à expiração da validade do concurso (24.3.2008).

Cogita-se, portanto, de possível desconformidade entre a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o paradigma lavrado no julgamento do RE 598.099.

Faz-se necessário reavaliar a devolução do recurso à origem, levando-se em consideração, oportunamente, as peculiaridades do caso concreto.

A inexistência de recurso a este Supremo Tribunal Federal da decisão que virá a ser proferida pelo tribunal a quo em cumprimento ao § 3º do art. 543 do CPC é circunstância que apenas agrava o quadro descrito.

Ante o exposto, determino a subida imediata a esta Corte dos autos do recurso interposto pelo Estado do Piauí contra o acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança 20080001000683-9 (AI 823.948).

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com urgência, inclusive via fax.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Repercussão Geral

Décima Quinta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos dos arts. 95, 325, parágrafo único, e 329 do RISTF, com a redação da ER nº 21/2007.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

(336)

AGRAVO 683.235
 ORIGEM : AC - 00001581720064013901 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : PARÁ
 RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : DOMICIANO BEZERRA SOARES
 ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 a prefeitos. 3. Repercussão Geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES
 Relator para o acórdão no Plenário Virtual
 artigo 135, § 4º, RISTF

Brasília, 18 de abril de 2013.
 Guaraci de Sousa Vieira
 Coordenador de Acórdãos

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 12 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO PENAL 679 (337)

ORIGEM : PROC - 00529034420108190038 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REVISOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RÉU(É)(S) : LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO

Matéria:

DIREITO PENAL
 Crimes Previstos na Legislação Extravagante
 Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública

Brasília, 18 de abril de 2013.
 Luiz Tomimatsu
 Assessor-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Quinquagésima Segunda Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO PENAL 470 (338)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
 RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOINO NETO
 ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
 RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
 ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
 RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
 ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
 RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
 RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
 ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
 RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
 ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
 ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
 ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
 ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
 RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
 ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
 ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
 ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
 RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO

ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
 RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
 ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
 RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
 RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
 RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
 ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
 RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
 RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
 ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
 RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
 ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
 RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
 RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
 RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
 ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
 RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
 ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
 RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
 RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
 RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
 ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
 RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
 ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
 ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
 ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
 ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
 ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
 RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
 ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
 RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
 ADV.(A/S) : DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
 ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
 RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
 ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA
 RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
 RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
 ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
 RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
 RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
 ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
 RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
 ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS
 RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
 ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o

juízo foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo ré Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo ré Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a consequente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal

pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item III.1 da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens III.2 (subitem a) e III.3 (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens III.2 (subitem b) e III.3 (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens III.2 (subitem a) e III.3 (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de

peculato e corrupção ativa, narrados nos itens III.2 (subitem b) e III.3 (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item III.1 da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item III da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item III da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao item III da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item III.1, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao item III.2, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao item III.3, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de

corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao item V da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no item V da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item V da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao item V da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao item IV da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item IV da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assumido a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao item IV da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no item III da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para

absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Cláudio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386,

VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; VI.2, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; VI.3, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; VI.4, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base no art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte

a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adatao Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a

ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adatao Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adatao Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adatao Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adatao Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adatao Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o réu José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adatao Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adatao Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adatao Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério**

Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinicius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinquenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinquenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Aduato Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às réas **Geiza Dias dos Santos e Ayanna Tenório Tôres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôres de Jesus, por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente) no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno Moura e Anderson Aduato Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinicius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito)

dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3 pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em

1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do

Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu **José Genoio Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art.

288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de

reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2)** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros

Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a)** e **III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção**

passiva, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e

50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa; não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto a *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto à pena de multa, reajustou seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, relativamente aos réus que condenaram. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia reajustaram seus votos com o do Revisor, mas apenas nos casos em que o acompanharam anteriormente e somente quanto à quantidade fixada. Em seguida, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), decretando a perda do mandato eletivo dos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, e o voto do Revisor, acompanhando o Relator apenas quanto ao réu José Rodrigues Borba e, quanto aos demais, reconhecendo ser da Câmara dos Deputados a decretação da perda dos mandatos, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, o julgamento foi suspenso. O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido em assentada anterior, determinou a perda do mandato eletivo de João Paulo Cunha como efeito específico da condenação (art. 92, I, "b", do Código Penal). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.12.2012.

Decisão: Prosseguindo na apreciação da questão da perda do mandato eletivo quanto aos réus **José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto** e **Pedro Henry Neto**, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanhando o Revisor, e os votos dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, acompanhando o Relator, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio reajustou seu voto para absolver dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (item VI.1.b.1), **João Cláudio de Carvalho Genu** (item VI.1.c.1), **Enivaldo Quadrado** (item VI.1.d.1) e **Rogério Lanza Tolentino** (item II). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, ante a discrepância suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto às penas pecuniárias fixadas

para os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro descrito no **item IV** da denúncia, em razão do reajuste do voto efetuado pelo Ministro Marco Aurélio, em assentada anterior, para acompanhar o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) quanto aos critérios de fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber reajustou seu voto no sentido de acompanhar a pena de multa fixada pelo Relator. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou da votação o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, licenciado, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 13.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto à questão da perda do mandato eletivo, colhido o voto do Ministro Celso de Mello, que acompanhou o Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o Tribunal decidiu, uma vez transitado em julgado, que: 1) por unanimidade, ficam suspensos os direitos políticos de todos os réus ora condenados, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 2) quanto aos réus **João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto**, o Tribunal, por maioria, decretou a perda do mandato eletivo, aplicando-se a esta decisão o art. 55, inciso VI, e § 3º da Constituição Federal, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que aplicavam à espécie o § 2º do art. 55 da Constituição Federal. Em seguida, a Ministra Cármen Lúcia reajustou seu voto quanto à fixação da **pena de multa** em relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento dos delitos de **lavagem de dinheiro (item IV da denúncia)** e de **evasão de divisas (item VIII da denúncia)**, para acompanhar integralmente o Relator. O Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto, quanto à **pena de multa**, para acompanhar os novos parâmetros fixados pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento dos delitos de **corrupção ativa (item III.3.c.1 da denúncia)**, de **lavagem de dinheiro (item IV da denúncia)**, de **corrupção ativa (item VI, 1.a, 2.a, 3.a, 4.a da denúncia)** e de **evasão de divisas (item VIII da denúncia)**; em relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento dos delitos de **corrupção ativa (item III.3.c.1 da denúncia)** e de **lavagem de dinheiro (item IV da denúncia)**, e em relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa (item VI, 1.a, 2.a, 3.a, 4.a da denúncia)**; quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto para acompanhar o Relator quanto à **pena de multa** aplicada pelo cometimento do delito de **evasão de divisas (item VIII da denúncia)**. O Tribunal, quanto ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, fixou a **pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro (item IV da denúncia)**, em face do reajuste do voto da Ministra Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou pedido do Ministério Público Federal, feito nas alegações finais, de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, conforme previsto no art. 387, IV, c/c o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 17.12.2012.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS, SALVO A DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA, A PARTIR DA DEFESA PRÉVIA. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

Rejeição das preliminares de desmembramento do processo; impedimento e parcialidade do relator; inépcia e ausência de justa causa da denúncia; nulidade do processo por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública; nulidade processual (reiteração de recursos já apreciados pelo pleno do STF, especialmente o que versa sobre a não inclusão do então presidente da República no pólo passivo da ação); nulidade processual por alegada violação ao disposto no art. 5º da Lei 8.038/1990; nulidade de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de procurador da República alegadamente suspeito; nulidade processual pelo acesso da imprensa a interrogatório de réu; nulidade de perícia; nulidade das inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes; cerceamento de defesa por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; cerceamento de defesa em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constaria dos autos, durante oitiva de testemunha; cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; cerceamento de defesa em decorrência da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências; cerceamento de defesa pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; e suspensão do processo até o julgamento de demanda conexa.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, com anulação do processo em relação ao réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, a partir da defesa prévia, e consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu.

ITEM II DA DENÚNCIA. QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E ORGANIZADA, CUJOS MEMBROS AGIAM COM DIVISÃO DE TAREFAS, VISANDO À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O extenso material probatório, sobretudo quando apreciado de forma contextualizada, demonstrou a existência de uma associação estável e organizada, cujos membros agiam com divisão de tarefas, visando à prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro.

Essa associação estável – que atuou do final de 2002 e início de 2003 a junho de 2005, quando os fatos vieram à tona – era dividida em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso, os quais foram denominados pela acusação de (1) núcleo político; (2) núcleo operacional, publicitário ou Marcos Valério; e (3) núcleo financeiro ou banco Rural.

Tendo em vista a divisão de tarefas existente no grupo, cada agente era especialmente incumbido não de todas, mas de determinadas ações e omissões, as quais, no conjunto, eram essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da associação criminosa.

Condenação de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, JOSÉ GENÓINO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO**, pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal.

Absolvição de **GEIZA DIAS DOS SANTOS e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS**, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Absolvição, também, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de **VINÍCIUS SAMARANE**, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido. Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar. Condenação do réu **JOÃO PAULO CUNHA**, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), e dos réus **MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa).

2. Através da subcontratação quase integral do objeto do contrato de publicidade, bem como da inclusão de despesas não atinentes ao objeto contratado, os réus corruptores receberam recursos públicos em volume incompatível com os ínfimos serviços prestados, conforme constatado por equipes de auditoria de órgãos distintos. Violação, por outro lado, à modalidade de licitação que resultou na contratação da agência dos réus. Comprovado o desvio do dinheiro público, com participação ativa do Presidente da Câmara dos Deputados, que detinha a posse dos recursos em razão do cargo que exercia. Caracterizado um dos crimes de peculato (art. 312 do CP) narrados no Item III.1 da denúncia. Condenação dos réus **JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**.

3. Contratação, pela Câmara dos Deputados, de empresa de consultoria que, um mês antes, fora responsável pela propaganda eleitoral pessoal do réu **JOÃO PAULO CUNHA**, por ocasião da eleição à presidência da Casa Legislativa. Acusação ao réu **JOÃO PAULO CUNHA** pela prática do crime de peculato, que teria sido praticado por meio de desvio de recursos públicos para fins privados. Não comprovação. Denúncia julgada improcedente, nesta parte. Absolvição do acusado **JOÃO PAULO CUNHA** em relação a esta imputação, contra o voto do Relator e dos demais Ministros que o acompanhavam no sentido da condenação.

4. Caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego da esposa como intermediária não descaracteriza o dolo da prática do crime, tendo em vista que o recebimento dos valores não foi formalizado no estabelecimento bancário e não deixou rastros no sistema financeiro nacional. Condenação do réu **JOÃO PAULO CUNHA** pela prática do delito descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.2. PECULATO. DESVIO DE RECURSOS PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL, A TÍTULO DE 'BÔNUS DE VOLUME', APROPRIADOS PELA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE CONTRATADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COAUTORIA ENTRE O DIRETOR DE MARKETING DA ENTIDADE PÚBLICA E SÓCIOS DA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE.

Apropriação indevida de valores pertencentes ao Banco do Brasil, denominados "bônus de volume", devolvidos por empresas contratadas pelo Banco, a título de desconto à entidade pública contratante. Os três corréus controladores da empresa de publicidade contratada pelo Banco do Brasil, em coautoria com o Diretor de Marketing da instituição financeira, desviaram os recursos que, nos termos das normas regimentais, estavam sob a posse e fiscalização do mencionado Diretor. Crime de peculato comprovado.

Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime definido no art. 312 do Código Penal.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO FUNDO VISANET. ACUSAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Comprovou-se que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil recebeu vultosa soma de dinheiro em espécie, paga pelos réus acusados de corrupção ativa, através de cheque emitido pela agência de publicidade então contratada pelo Banco do Brasil. Pagamento da vantagem indevida com fim de determinar a prática de atos de ofício da competência do agente público envolvido, em razão do cargo por ele ocupado. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), bem como dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa).

2. Caracteriza o crime de lavagem de capitais o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego de um subordinado da confiança do então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, como intermediário do recebimento dos recursos no interior de agência bancária, foi apenas uma das etapas empregadas para consumir o crime de lavagem de dinheiro, que teve por fim assegurar o recebimento da soma, em espécie, por seu real destinatário. Ausência de registro do procedimento no sistema bancário. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO pela prática do delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

3. Ficou comprovada a prática do crime de peculato, consistente na transferência de vultosos recursos pertencentes ao Banco do Brasil, na condição de quotista do Fundo de Incentivo Visanet, em proveito da agência dos réus do denominado "núcleo publicitário", inexistente qualquer contrato entre as partes e mediante antecipações ilícitas, para pagamento de serviços que não haviam sido prestados. Ordens de transferência dos recursos emanadas do Diretor de Marketing do Banco do Brasil, em troca da vantagem financeira indevida por ele recebida dos beneficiários.

4. Ausência de prova da participação do então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, LUIZ GUSHIKEN, na prática do crime de peculato que lhe foi imputado. Absolvção.

5. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

ITEM IV DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V E VI, DA LEI 9.613/1998). FRAUDES CONTÁBEIS, SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E REPASSES DE VALORES ATRAVÉS DE BANCO, COM DISSIMULAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TAIS VALORES, BEM COMO OCULTAÇÃO DOS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS DESSAS QUANTIAS, QUE SABIDAMENTE ERAM PROVENIENTES DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

A realização do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998) ocorreu mediante três grandes etapas, integradas por condutas reiteradas e, muitas vezes, concomitantes, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma: (1) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas ao réu MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A; (2) simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no Banco Rural S/A e no Banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios; e, principalmente, (3) repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública (itens III e VI) e o sistema financeiro nacional (item V).

Limitando-se ao que consta da denúncia, foram identificadas e comprovadas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro realizadas através de mecanismos ilícitos disponibilizados pelo banco Rural.

Os delitos foram cometidos por réus integrantes do chamado "núcleo publicitário" e do "núcleo financeiro", com unidade de desígnios e divisão de tarefas, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa.

Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo crime descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), praticado 46 vezes em continuidade delitiva, salvo em relação a ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, a quem o Pleno, contra o voto do relator e

dos demais ministros que o acompanharam, atribuiu o crime apenas uma vez.

Absolvção de GEIZA DIAS DOS SANTOS, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

ITEM V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º DA LEI 7.492/1986). SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E UTILIZAÇÃO DE DIVERSOS MECANISMOS FRAUDULENTOS PARA ENCOBRIR O CARÁTER SIMULADO DESSAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986) configurou-se com a simulação de empréstimos bancários e a utilização de diversos mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, tais como: (1) rolagem da suposta dívida mediante, por exemplo, sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural S/A. Ilícitos esses que também foram identificados por perícias do Instituto Nacional de Criminalística e pelo Banco Central do Brasil.

Crime praticado em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Desnecessidade, para a configuração da co-autoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira. Pela divisão de tarefas, cada co-autor era incumbido da realização de determinadas condutas, cujo objetivo era a realização do delito.

Condenação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo cometimento do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986.

Absolvção de AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITEMS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE "BASE ALIADA" AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS.

1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados.

2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício.

3. Dentre as provas e indícios que, em conjunto, conduziram ao juízo condenatório, destacam-se as várias reuniões mantidas entre os corréus no período dos fatos criminosos, associadas a datas de tomadas de empréstimos fraudulentos junto a instituições financeiras cujos dirigentes, a seu turno, reuniram-se com o organizador do esquema; a participação, nessas reuniões, do então Ministro-Chefe da Casa Civil, do publicitário encarregado de proceder à distribuição dos recursos e do tesoureiro do partido político executor das ordens de pagamento aos parlamentares corrompidos; os concomitantes repasses de dinheiro em espécie para esses parlamentares corrompidos, mediante atuação direta do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e dos publicitários que, à época, foram contratados por órgãos e entidades públicas federais, dali desviando recursos que permitiram o abastecimento do esquema; existência de dezenas de "recibos", meramente informais e destinados ao uso interno da quadrilha, por meio dos quais se logrou verificar a verdadeira destinação (pagamento de propina a parlamentares) do dinheiro sacado em espécie das contas bancárias das agências de publicidade envolvidas; declarações e depoimentos de corréus e de outras pessoas ouvidas no curso da ação penal, do inquérito e da chamada "CPMI dos Correios"; tudo isso, ao formar um sólido contexto fático-probatório, descrito no voto condutor, compõe o acervo de provas e indícios que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva. Ficaram, ainda, devidamente evidenciadas e individualizadas as funções desempenhadas por cada corréu na divisão de tarefas estabelecida pelo esquema criminoso, o que permitiu que se apontasse a responsabilidade de cada um.

4. A organização e o controle das atividades criminosas foram exercidos pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, responsável pela

articulação política e pelas relações do Governo com os parlamentares. Conluio entre o organizador do esquema criminoso e o então Tesoureiro de seu partido; os três publicitários que ofereceram a estrutura empresarial por eles controlada para servir de central de distribuição de dinheiro aos parlamentares corrompidos, inclusive com a participação intensa da Diretora Financeira de uma das agências de publicidade. Atuação, nas negociações dos repasses de dinheiro para parte dos parlamentares corrompidos, do então Presidente do partido político que ocupava a chefia do Poder Executivo Federal (subitens VI.1 e VI.3). Atuação, ainda, do advogado das empresas de publicidade, que também pagou vantagens indevidas para parte dos parlamentares corrompidos (subitem VI.1).

5. Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminosa.

6. Condenação dos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) que lhes foram imputados.

7. Absolvção dos réus ANDERSON ADAUTO e GEIZA DIAS, por falta de provas suficientes à condenação.

7. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e JOSÉ BORBA, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 333 do Código Penal).

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM CRIMINOSA. EMPREGO DE MECANISMOS DESTINADOS À OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO, DESTINAÇÃO E PROPRIEDADE DOS VALORES. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA DENÚNCIA.

1. Emprego de mecanismos destinados à ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação, localização e propriedade dos milhares de reais, em espécie, que os réus condenados pela prática do crime de corrupção passiva receberam no desenrolar do esquema criminoso.

2. A ocultação e dissimulação da origem criminosa do dinheiro consumaram-se com o uso dos mecanismos verificados no Capítulo IV da denúncia, que foram oferecidos aos parlamentares pelos réus dos chamados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro" da quadrilha. Assim, os parlamentares puderam se beneficiar de uma rede de lavagem de dinheiro formada pelo Banco Rural, através de três de seus mais altos dirigentes, à época, e pelas agências de publicidade vinculadas ao réu MARCOS VALÉRIO e seus sócios. Para receber os recursos de origem criminosa, oferecidos pelos corruptores, os parlamentares praticaram o crime de lavagem de dinheiro, fundamentalmente, por meio de: a) agências de publicidade então contratadas pela Câmara dos Deputados e pelo Banco do Brasil, as quais apareciam como "sacadoras" do dinheiro nos registros bancários, apontando-se, como destinação dos recursos, o suposto "pagamento de fornecedores", artimanha com a qual se ocultaram os verdadeiros destinatários finais dos valores, ou seja, os parlamentares corrompidos; b) agências bancárias que não registravam os saques em nome dos verdadeiros destinatários, mas sim em nome das agências de publicidade ou de uma pessoa física que agia como intermediária, seja um enviado dos corruptores (em especial a ré SIMONE VASCONCELOS), seja um enviado dos parlamentares corrompidos (cujos nomes eram colhidos apenas para o controle interno da quadrilha); c) encontros em quartos de hotéis ou em escritórios de partidos, com o fim de entrega e de recebimento das malas de dinheiro em espécie de origem criminosa; d) em dois casos (subitens VI.1 e VI.2), para camuflar ainda mais a movimentação dos vultuosos recursos recebidos, houve a participação de empresas de corretagem de valores, verdadeiras "lavanderias", que apareciam, formalmente, nos registros bancários, como destinatárias de depósitos de recursos oriundos de prática criminosa, as quais, na sequência, repassavam esses recursos aos parlamentares beneficiários, de modo inteiramente dissimulado, praticamente sem deixar qualquer rastro no sistema bancário ou financeiro nacional.

3. A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. Jurisprudência.

4. Enquadramento das condutas no tipo penal do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época dos fatos.

5. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI, pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

6. Absolvção do réu ANTÔNIO LAMAS, por falta de provas

suficientes à condenação. Unânime.

7. Absolvção do réu JOSÉ BORBA, em razão do empate na votação, nos termos da questão de ordem resolvida pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1 E VI.2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ACUSAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Absolvção do réu ANTÔNIO LAMAS, por falta de provas para a condenação. Decisão unânime.

Absolvção dos réus BRENO FISCHBERG e PEDRO HENRY, por falta de provas para a condenação. Maioria. Vencido o Relator e os demais ministros que o acompanhavam.

Absolvção dos réus PEDRO CORRÊA, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, tendo em vista o empate na votação, nos termos da questão de ordem resolvida pelo plenário. Vencido o Relator e os demais ministros que o acompanharam.

ITEM VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A dissimulação da origem, localização e movimentação de valores sacados em espécie, com ocultação dos verdadeiros proprietários ou beneficiários dessas quantias, não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvção de ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO) e JOSÉ LUIZ ALVES (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Absolvção, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, JOÃO MAGNO DE MOURA e ANDERSON ADAUTO PEREIRA, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem.

ITEM VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DE CONTA NÃO DECLARADA NO EXTERIOR. EVASÃO DE DIVISAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvção de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural S/A em São Paulo (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/1986). SALDO INFERIOR A US\$ 100.000,00 NAS DATAS-BASE FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE, NESSE CASO, DE DECLARAÇÃO DOS DEPÓSITOS EXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A manutenção, ao longo de 2003, de conta no exterior com depósitos em valor superior aos cem mil dólares americanos previstos na Circular nº 3.225/2004 e na Circular nº 3.278/2005 do Banco Central do Brasil não caracteriza o crime descrito no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986, se o saldo mantido nessa conta era, em 31.12.2003 e em 31.12.2004, inferior a US\$ 100.000,00, o que dispensa o titular de declarar ao Banco Central os depósitos existentes, conforme excepcionado pelo art. 3º dessas duas Circulares.

Absolvção de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam.

EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/1986). PROMOÇÃO DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

No período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado "núcleo publicitário" ou "operacional" realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de *offshore* sediada nas Ilhas Cayman (*Trade Link Bank*), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil.

A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações "dólar-cabo", aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal

pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas.

Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, "a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior".

Crimes praticados por grupo organizado, em que se sobressai a divisão de tarefas, de modo que cada um dos agentes ficava encarregado de uma parte dos atos que, no conjunto, eram essenciais para o sucesso da empreitada criminosa.

Rejeição do pedido de *emendatio libelli*, formulado pelo procurador-geral da República, em alegações finais, a fim de os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro fossem condenados por lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), e não por evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986).

Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, pela prática do crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva. Condenação, também, de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo cometimento do mesmo delito, verificado 24 vezes em continuidade delitiva.

Absolvição de CRISTIANO DE MELLO PAZ, GEIZA DIAS DOS SANTOS e VINÍCIUS SAMARANE (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro relacionada às 53 operações de evasão de divisas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

PERDA DO MANDATO ELETIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E FUNÇÕES. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao Supremo Tribunal Federal que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto.

2. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, §3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação.

3. A previsão contida no artigo 92, I e II, do Código Penal, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do artigo 15, III, combinado com o artigo 55, IV, §3º, ambos da Constituição da República. Afastada a incidência do §2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional.

4. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado,

suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é "consequência da existência da coisa julgada". Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo "outra conduta senão a **declaração da extinção do mandato**" (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e extraída da Constituição Federal e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado.

5. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a Administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo. Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional.

6. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime.

7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.

DÉCIMA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 470

(339)

ORIGEM	: INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR DO INCIDENTE	: MINISTRO PRESIDENTE
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENÓINIO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	: AYANNA TENÓRIO TÓRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	: JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	: LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	: HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	: PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	: JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	: PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	: JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	: BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	: VALDEMAR COSTA NETO

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
 RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
 RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
 ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
 RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
 ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
 ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
 ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
 ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
 ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
 RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
 ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
 RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
 ADV.(A/S) : DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
 ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
 RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
 ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
 RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
 RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
 ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
 RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
 RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
 ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
 RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
 ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS
 RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
 ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de indeferir o pedido de uso de sistema audiovisual na sustentação oral, prejudicado o requerimento de disponibilização de equipamentos por este Tribunal, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Dias Toffoli, que admitiam o uso de sistema audiovisual desde que providenciado pelo acusado, a sua conta e risco. Consignado, por unanimidade, que as sustentações orais dos acusados serão chamadas pelo Presidente na ordem da denúncia e que a previsão é de que as sessões de julgamento tenham duração de cinco horas, pelo que não é possível, neste momento, fixar data e horário para esta e aquela sustentação oral. Fica também consignado que, se por razões justificadas, a parte não puder sustentar oralmente suas razões no dia em que deveria fazê-lo, observada a ordem da denúncia, a ela estará assegurada a sustentação no último dia do calendário estabelecido. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.08.2012.

EMENTA: 10ª QUESTÃO DE ORDEM. RESOLUÇÃO DE PEDIDOS ATINENTES À ORGANIZAÇÃO DO JULGAMENTO DESTA AP.

1. A sustentação oral consubstancia importante instrumento de operacionalização da ampla defesa. A faculdade em que se traduz esse meio de exposição das razões defensivas, por outra volta, não autoriza concluir pela fuga da própria essência das sustentações orais. Até porque eventual recurso gráfico ou quadro esquemático pode ser entregue aos ministros por meio de memoriais

2. Questão de ordem resolvida para: a) indeferir o pedido de uso de sistema audiovisual na sustentação oral, ficando prejudicado o requerimento de disponibilização de equipamentos por este STF; b) consignar que as sustentações orais dos acusados serão chamadas pelo Presidente na ordem da denúncia e que a **previsão** é de que as sessões de julgamento tenham duração de cinco horas. Donde a impossibilidade de, **neste momento**, fixar data e horário para esta e aquela sustentação oral; c) determinar o envio das petições ao gabinete do ministro Joaquim Barbosa para ulterior juntada aos autos.

VIGÉSIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
 ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

(340)

RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
 ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
 RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
 ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
 RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
 ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
 RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
 RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
 ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
 RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
 ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
 ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
 ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
 ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
 RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
 ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
 ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
 ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
 RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
 ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
 RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
 ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
 RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
 RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
 RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
 ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
 RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
 RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
 ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
 RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
 ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
 RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
 RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
 RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
 ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
 RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
 ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
 RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
 RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
 RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
 ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
 RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
 ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
 ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
 ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
 ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
 ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
 RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
 ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
 RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
 ADV.(A/S) : DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
 ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
 RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
 ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
 RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
 RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
 ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
 RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
 RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES

ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
 RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
 ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS
 RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
 ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Plenário. 17.12.2012.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE VISTA DE PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO FORMULAÇÃO À AUTORIDADE JURISDICCIONAL COMPETENTE. PEDIDO INCABÍVEL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CONTRA POSSÍVEIS CORRÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido de vista ou de informações sobre procedimento judicial deve ser submetido ao magistrado competente para o processamento do feito. Incabível dirigir o pleito diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

2. A possibilidade de outros suspeitos virem a ser denunciadas pelo mesmo delito por que o Agravante foi condenado, no foro competente, não cerceia o direito de defesa, que foi amplamente garantido no curso desta ação penal.

3. Agravo regimental desprovido.

Brasília, 18 de abril de 2013.
 Guaraci de Sousa Vieira
 Coordenador de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

Quinquagésima Segunda Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.158 (341)

ORIGEM : AC - 200551150000785 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : JOSE JUVAN DO CANTO MACARIO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
 ADV.(A/S) : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 19.2.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (342)

657.698
 ORIGEM : AC - 200984000020399 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : JOÃO BATISTA LOPO DE QUEIROZ
 ADV.(A/S) : MARIA DA SILVA SELVAM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 12.3.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violação ao preceito

evocado pelo recorrente.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (343)

661.182
 ORIGEM : AC - 994020815441 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS PINTO
 ADV.(A/S) : ELENICE MARIA FERREIRA
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 19.3.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (344)

681.596
 ORIGEM : AC - 200581000073203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LÍVIO ROCHA FERRAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 19.2.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (345)

685.520
 ORIGEM : AI - 34162120106000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
 AGTE.(S) : MANOEL FERREIRA
 ADV.(A/S) : BIANCA CRUZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 19.3.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada existência de ofensa direta ao texto constitucional. Decisão atacada que apreciou adequadamente as questões em debate nos autos. Eventuais ofensas concernentes ao plano infraconstitucional. Precedentes.

1. A afronta ao princípio da liberdade de expressão, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais ou de fatos e provas da causa, tal como aqui se dá, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 da Corte.

3. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (346)

697.421
 ORIGEM : AC - 20070566664 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : ALAOR NARDELLI E OUTRO(A/S)
 AGTE.(S) : ELOI MELO FILHO
 AGTE.(S) : HENRIETTE LEBRE LA ROVERE
 AGTE.(S) : FERNANDO MENDONÇA DA COSTA FREITAS
 AGTE.(S) : NORMA GARCIA DA COSTA FREITAS
 AGTE.(S) : FIRMINO BORBA FRANCO
 AGTE.(S) : HEDI DRIEMEYER FRANCO
 AGTE.(S) : HILDA GOMES VIEIRA
 AGTE.(S) : IRAJÁ ANTONIO MENDONÇA DE OLIVEIRA
 AGTE.(S) : GILSSANE DIAS DE OLIVEIRA

AGTE.(S) : JOSÉ ALBERTO MORAES
 AGTE.(S) : PATRÍCIA CUCIATORE MORAES
 AGTE.(S) : JUAREZ VIEIRA DO NASCIMENTO
 AGTE.(S) : SOLANGE LORENZATTO DO NASCIMENTO
 AGTE.(S) : LÍDIA DUARTE
 AGTE.(S) : MARCOS ROBERTO KNOLL
 AGTE.(S) : MAGALI SCHMITZ KNOLL
 AGTE.(S) : MASATO KOBIYAMA
 AGTE.(S) : ADRIANA REGINA COSTA E KOBIYAMA
 AGTE.(S) : PAULO AFONSO DE MEIRELES
 AGTE.(S) : CÍNTIA ZIMMERMANN DE MEIRELES
 AGTE.(S) : PAULO BALTAZAR DA ROSA
 AGTE.(S) : GISELA MARTHA BRIZOLARA DA ROSA
 AGTE.(S) : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA
 AGTE.(S) : CAROLINA PALMA CAMARGO
 AGTE.(S) : SALÉSIO WIGGERS
 AGTE.(S) : NEZITA MARIA HAWERROTH WIGGERS
 ADV.(A/S) : MARCELO BUZAGLO DANTAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
 AGDO.(A/S) : VAHL COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
 ADV.(A/S) : LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HIPPO SUPERMERCADOS LTDA
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 26.2.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (347)
712.128

ORIGEM : AI - 990101732297 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : VANDA ROSA MACIEL BRITOS
 ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO MACIEL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 19.3.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

HABEAS CORPUS 112.803 (348)

ORIGEM : HC - 235087 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : JULIANO COSTA
 IMPTE.(S) : VAGNO JULIO DA COSTA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 235.087 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual e julgou prejudicada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor

Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 18.12.2012.

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*.

Brasília, 18 de abril de 2013.
 Guaraci de Sousa Vieira
 Coordenador de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

REPUBLICAÇÕES

HABEAS CORPUS 115.582 (349)

ORIGEM : HC - 180478 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : ALUIZIO DE ARAUJO COUTO
 IMPTE.(S) : CLÁUDIO JÚLIO FONTOURA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N.º 180.478 - MG DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para anular a decisão atacada e determinar que o Superior Tribunal de Justiça aprecie, pelo colegiado competente, a impetração lá apresentada, indevidamente encerrada por meio de decisão monocrática. Prejudicado o exame do pedido de liberdade provisória formulado pelo impetrante, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. 2ª Turma, 09.04.2013.

Observação: Republicado por ter sido alterada a redação da decisão, constante da Ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Turma, de 9/4/2013, publicada em 18/4/2013 no Diário da Justiça Eletrônico.

ACÓRDÃOS

Quinquagésima Segunda Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 115.657 (350)

ORIGEM : HC - 255531 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : FABIO LEAL RODRIGUES
 ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. 2ª Turma, 09.04.2013.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

II – A relativização do entendimento sumulado só é admitida por este Tribunal em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 116.887 (351)

ORIGEM : HC - 255126 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : LEANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 255.126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação de celeridade no julgamento do HC 255.126/SP, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 02.04.2013.

Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Alegação de demora, por parte do Superior Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar o HC n. 255.126/SP. Não ocorrência. Princípio da razoabilidade. 3. Constrangimento ilegal não configurado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com

recomendação de celeridade no julgamento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 698.449 (352)

ORIGEM : AC - 390526 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : ALAGOAS
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : JOSE ERVANDIO CAVALCANTE PINTO
 ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Processo civil: limites objetivos da coisa julgada. 3. Litígios acerca da *res judicata* que traduzem matéria infraconstitucional. 4. Ofensa à Constituição: não ocorrência. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.868 (353)

ORIGEM : PROC - 20090240095852 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
 AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
 PROC.(A/S)(ES) : ADEMILSON COSTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Repasse duodecimal. Art. 168 da Constituição Federal. Garantia de independência do Poder Legislativo municipal. Precedente. 3. Repasse duodecimal. Parâmetros para fixação da porcentagem devida a cada ente. Força normativa da lei orçamentária. Possibilidade de controle judicial de normas de natureza orçamentária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 683.431 (354)

ORIGEM : AIRR - 186649720105040000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOÃO MARIA DE ANDRADE
 ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 695.696 (355)

ORIGEM : AIRR - 2118406219985150030 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : RUBENS GOMES REIS POSO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUÍS MARCOS BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente,

justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 695.746 (356)

ORIGEM : AIRR - 218414519975040026 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : LEOCLIDES JOSÉ MERLIN
 ADV.(A/S) : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 695.914 (357)

ORIGEM : ARE - 676003319955040016 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ASSIR GUETA ABIANNA
 ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DA SILVA GARCIA
 ADV.(A/S) : LEONORA WAHRICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.400 (358)

ORIGEM : ARE - 152716720105040000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : AIDO VIEIRA RODRIGUES
 ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSER
 AGDO.(A/S) : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A.

ADV.(A/S) : FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (359)

696.510
ORIGEM : AIRR - 739408019975040611 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EURIDES DOS ANJOS
ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSER

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (360)

696.824
ORIGEM : AIRR - 190209220105040000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VAINER VIEIRA D'AVILA
ADV.(A/S) : LEONORA POSTAL WAHRICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (361)

696.831
ORIGEM : AIRR - 175312020105040000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROCHA

ADV.(A/S) : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (362)

697.155
ORIGEM : AIRR - 252000619975040025 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS JOSE PORTO
ADV.(A/S) : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (363)

697.419
ORIGEM : AIRR - 192218420105040000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MAURO ANTONIO DA SILVA CORREA
ADV.(A/S) : LEONORA POSTAL WAHRICH

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (364)

697.603
ORIGEM : ARE - 565414419965040006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : HENRIQUE LILIO SAURIN SACILOTO
 ADV.(A/S) : LEONORA POSTAL WAIHRICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (365)
697.941

ORIGEM : AIRR - 1137007019965040029 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA FARIAS
 ADV.(A/S) : MARCELO ABBUD E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (366)
699.259

ORIGEM : AIRR - 1448005519965040025 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : AVELINO LUIZ ROSA
 ADV.(A/S) : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (367)
699.278

ORIGEM : AIRR - 591401020025040017 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : LEONORA WAIHRICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (368)
703.736

ORIGEM : AIRR - 576404119975040741 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADV.(A/S) : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ADÃO DE JESUS PEREIRA BRUM E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (369)
705.858

ORIGEM : RO - 202009019995150108 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VILSON MORAES
 ADV.(A/S) : MARILAINE BARBOSA VIVOT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (370)
705.885

ORIGEM : AIRR - 208009019955150031 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : EDUARDO GOBBO
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DALCIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (371)
705.906

ORIGEM : AIRR - 1386005519975150004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
 AGDO.(A/S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
 ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (372)
711.456

ORIGEM : AIRR - 10793220105040000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : SANTO ALDEMIR BRANDAO
 ADV.(A/S) : LEONORA WAIHRICH

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (373)
712.496

ORIGEM : AIRR - 166937720105040000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIAO (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : SADI BRAZEIRO BRITTO
 ADV.(A/S) : LEONORA WAIHRICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (374)
712.567

ORIGEM : EDAIRR - 1737853919975150010 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOAO PAULO BARBOSA
 ADV.(A/S) : JOUBER NATAL TUROLLA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (375)
712.791

ORIGEM : AIRR - 1112414819975040001 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JORGE TARSO LIMA PACHECO
 ADV.(A/S) : LEONORA POSTAL WAIHRICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (376)**714.265**

ORIGEM : AIRR - 1185199602304410 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : LEONOR SIQUEIRA DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (377)**714.267**

ORIGEM : AIRR - 1187007819965040020 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIAO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : OLIMPIO FREITAS MACHADO
 ADV.(A/S) : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (378)**716.631**

ORIGEM : AIRR - 1205008019975040611 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : OLÍVIO CARDOSO VARGAS
 ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (379)**717.185**

ORIGEM : AIRR - 645425819975030055 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : TARCISIO MAGNO FERREIRA
 ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (380)**717.226**

ORIGEM : AIRR - 960407620005150042 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO BECCARI
 ADV.(A/S) : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
 AGDO.(A/S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
 ADV.(A/S) : WILSON CARLOS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (381)**717.945**

ORIGEM : AIRR - 491007120005150036 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MOYSES RAMALHO
 ADV.(A/S) : ELIEZER SANCHES

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em

debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (382)
718.013

ORIGEM : AIRR - 700403319975040662 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AMARO SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (383)
718.087

ORIGEM : EDAIRR - 941008320085150143 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLAUDINES PERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA SYLVIA ALFIERI BARRETO
AGDO.(A/S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (384)
719.320

ORIGEM : PROC - 1415002619985040022 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HIDERALDO JADES DA SILVA MARION
ADV.(A/S) : Carlos Franklin Paixão de Araújo

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza

infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (385)
719.345

ORIGEM : AIRR - 2181002019955150109 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MÁRIO LUIZ LOURENZETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO JOSÉ DE LIMA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (386)
721.409

ORIGEM : RR - 78851719885150043 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO CATELLAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ALVES

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (387)
722.143

ORIGEM : AIRR - 169408119945020030 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MAURO FERREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza

infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (388)
723.326

ORIGEM : AIRR - 1139004819985010043 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUCY GUIMARÃES DE AZEVEDO LEITE
ADV.(A/S) : DÉBORA DE ALMEIDA CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (389)
723.979

ORIGEM : AMS - 200851010189862 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (390)
724.732

ORIGEM : AIRR - 233404019915040005 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO SERRA FIUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em

debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (391)
725.496

ORIGEM : ARE - 22485220105180004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SOLANGE APARECIDA ALVES WANDERLEY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (392)
725.801

ORIGEM : AIRR - 00286001820045030055 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALUIZIO PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (393)
726.373

ORIGEM : AI - 00339943920118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DOMINGOS APOLARI NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ATRASO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (394)
727.076

ORIGEM : AC - 253384520108090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : EDVALDO RODRIGUES GARCIA

ADV.(A/S) : DIRCEU PARREIRA GOMES

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO DE PESSOA INOCENTE. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (395)
727.726

ORIGEM : AC - 00323131719978190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RAMON RODRIGUEZ CRESPO
ADV.(A/S) : FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELANE MACIEL MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO TANCREDO
INTDO.(A/S) : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (396)
728.291

ORIGEM : AIRR - 1390007019965040017 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VALDEMAR SCHNEIDER DUTRA
ADV.(A/S) : LEONORA WAIHRICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (397)
731.027

ORIGEM : AC - 00075121620104025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELAINE MARA SOARES DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S) : PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA
AGDO.(A/S) : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287. PRECEDENTES. 3. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PARA REDUZIR O PERCENTUAL APLICADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (398)
731.297

ORIGEM : AIRR - 837423119975030094 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO ASSIS
ADV.(A/S) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema alusivo ao momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., possui natureza infraconstitucional.

II – Os Ministros desta Corte, no ARE 734.169-RG/DF, de minha relatoria, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em debate, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (399)
734.642

ORIGEM : AC - 451582008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : ODETE DE MENEZES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. DANOS MORAIS. DEVER DE O ESTADO INDENIZAR. 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DO ATO COMISSIVO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 3. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. PRECEDENTES. 4. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (400)
736.264

ORIGEM : PROC - 71003767100 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DHZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MAGDA SCHWERTZ
AGDO.(A/S) : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI
AGDO.(A/S) : ALESSANDRA FERNANDES ROXO ZAMBONI
ADV.(A/S) : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de deficiência de fundamentação. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (401)
738.129

ORIGEM : AC - 911152008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : AMON PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JORGE BARROSO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Militar. Incorporação da gratificação de honorários de ensino. Controvérsia decidida com base na legislação local (leis 7.323/1998 e 3.803/1980 do Estado da Bahia) e nas provas dos autos. Ôbice dos enunciados 279 e 280 da Súmula do STF. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (402)
738.344

ORIGEM : AC - 70048764039 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 ADV.(A/S) : MARCOANTONIO FRANZEN
 ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO BARBIERI
 ADV.(A/S) : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
 AGDO.(A/S) : NILSON PAULO COSTA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JULIANI REBELATTO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Consumidor. Concessionária de energia elétrica. Descarga elétrica. Falha na prestação de serviços. Indenização por danos materiais. 3. Discussão de índole infraconstitucional. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (403)
478.202

ORIGEM : AI - 200404010167176 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 EMBTE.(S) : ALICE BRAGA CARDOSO
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e impôs, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.03.2013.

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.389 (404)

ORIGEM : PROC - 201071580145333 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : CARLOS ANTONIO GUERRA
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.225 (405)

ORIGEM : ARESP - 130483 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 EMBTE.(S) : CHRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ MARIANO

ADV.(A/S) : PAULO HAUS MARTINS E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e impôs, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.813 (406)

ORIGEM : PROC - 201171570030914 - TRF4 - RS - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : JOAO MARIA DIAS DA SILVA
 ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCION E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração com imposição, à parte embargante, de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e determinou a baixa imediata dos autos à origem, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. Terceiros embargos de declaração com a pretensão de reexame da matéria: não conhecimento. Entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (art. 538, parágrafo único, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil) e imediata baixa dos autos à origem.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 368.090 (407)

ORIGEM : AC - 9704661240 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 EMBTE.(S) : NIVA SABÓIA KHURY
 ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração e, por constatar a litigância de má fé da parte embargante, impôs-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.02.2013.

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. Anistia. Art. 8º do ADCT. Extensão. Promoções e indenizações pertinentes a carreiras de servidores públicos e empregados. Precedentes. 3. Confisco decorrente de sanção pela prática de enriquecimento ilícito. Pedido de restituição de bens confiscados. Impossibilidade. Inaplicabilidade do art. 8º do ADCT. 4. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Mero inconformismo. Precedentes. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 5. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 726.034 (408)

ORIGEM : AC - 10027071358744001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso

de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Alegada afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 3. Reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (409)
697.806

ORIGEM : AI - 10024000834499001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AGNALDO BATISTA SILVA
ADV.(A/S) : JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Execução de sentença. Alegação de excesso. Impugnação de cálculo. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (410)
703.777

ORIGEM :
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : AGENOR LEMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO MESMO PERCENTUAL DA MAJORAÇÃO DO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. JUNHO/1999 E MAIO/2004. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (411)
707.878

ORIGEM : PROC - 200971620050374 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : CLAUDEMIR TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIS WUTTKE
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL INTERPOSTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (412)
736.894

ORIGEM : AI - 201002010124756 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDICONTAS/RJ
ADV.(A/S) : FRANCISCO EUGÊNIO MIRANDA MORAIS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de preliminar formal de repercussão geral. 4. Falta de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

HABEAS CORPUS 108.388 (413)

ORIGEM : AI - 1317808 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ABIODUM SOMEOM OU ABIODUM SOMEON
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de origem, que – ao concluir tratar-se de ré primária, portadora de bons antecedentes, não tendo restado comprovado, do conjunto probatório, que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa - aplicou o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no patamar de ¼ (um quarto). Ainda, quando do julgamento da apelação, o TRF da 3ª Região reduziu a pena-base, fixando-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Com o acréscimo de 1/6 da transnacionalidade, a reprimenda ficou estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Aplicando-se o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de ¼, tem-se como pena final 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e mais 437 dias-multa, mantido o regime fechado fixado na sentença. Considerando o decurso do tempo (a acusada está presa desde 22.12.2008) e que a pena encontra-se praticamente cumprida, a Turma determinou também a comunicação, com urgência, ao Juízo das Execuções para as providências cabíveis, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

Habeas corpus. Tráfico internacional de entorpecentes. Condenação. 2. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar máximo (2/3). 3. Paciente que preenche requisitos para concessão da minorante. 4. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3. Precedentes do STF. 5. Ordem concedida parcialmente para restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de origem que aplicou redutor no patamar de ¼.

HABEAS CORPUS 113.340 (414)

ORIGEM : RHC - 25475 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ALESSANDRO RODRIGUES
IMPTE.(S) : ALESSANDRO RODRIGUES
COATOR(A/S)(ES) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para anular o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 25.475/SP ora atacado, a fim de que outro julgamento seja realizado, devendo o procurador do impetrante/paciente ser cientificado, por qualquer meio, para o referido ato processual, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUSTENTAÇÃO ORAL. COMUNICAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO POR QUALQUER MEIO. EXIGÊNCIA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DA DEFESA PARA QUE O RECURSO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEJA REDISTRIBUÍDO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR.

IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – Esta Corte tem manifestado o entendimento de que, revelada pela defesa a intenção de sustentar oralmente as teses da impetração, deve ser assegurada a ela tal possibilidade. Precedentes.

II – O impetrante/paciente logrou demonstrar a existência de manifestação prévia, em que restou evidenciado o interesse em realizar sustentação oral.

III – Sem razão o impetrante/paciente relativamente ao pleito para que o referido RHC seja redistribuído para outro Órgão Colegiado do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, conforme enfatizou o parecer ministerial, “*cabe àquela Corte de Justiça a distribuição automática dos processos, conforme a competência e prevenção dos feitos*”.

IV – Desnecessidade de anulação do acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte no HC 107.644/SP, tendo em vista que, embora essa impetração tenha se voltado contra aquele primeiro julgamento do RHC, ora atacado, os momentos processuais são distintos e não impedem que a defesa do impetrante/paciente possa questionar neste Tribunal a nova decisão a ser proferida no STJ, caso lhe seja desfavorável.

V – Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC ora atacado, a fim de que outro julgamento seja realizado, devendo o procurador do impetrante/paciente ser identificado, por qualquer meio, para o referido ato processual.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 114.076 (415)

ORIGEM : HC - 240560 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : MARC ALAIN FRANÇOIS GOUYOU BEAUCHAMPS
 IMPTE.(S) : JOAO SYLLA RUDGE
 IMPTE.(S) : MÁRCIO DELAMBERT
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 240.560 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2012.

E M E N T A: “**HABEAS CORPUS**” – **IMPETRAÇÃO** CONTRA DECISÃO **MERAMENTE** DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM SEDE DE OUTRA AÇÃO DE “**HABEAS CORPUS**” – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE **OU** DE EVIDENTE ABUSO DE PODER – **INCIDÊNCIA DA SÚMULA** 691/STF – “**HABEAS CORPUS**” **NÃO** CONHECIDO.

DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM “HABEAS CORPUS” – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A SUPERACÃO DESSE OBSTÁCULO SUMULAR.

- **Revela-se processualmente inviável**, em face do que se contém na **Súmula** 691/STF, a **impetração** de “**habeas corpus**” **junto** ao Supremo Tribunal Federal, **quando** o “**writ**” constitucional **vem a ser deduzido** contra mera **denegação de liminar** em sede de **outra** ação de “**habeas corpus**” **ajuizada** perante Tribunal Superior da União, **ressalvadas**, excepcionalmente, **as hipóteses (inocorrentes** na espécie) em que a decisão questionada **divergir** da jurisprudência **predominante** na Suprema Corte **ou**, então, **veicular** situação **configuradora** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade. **Precedentes**.

HABEAS CORPUS 114.309 (416)

ORIGEM : CC - 115271 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : GLEISON PEREIRA DA SILVA
 IMPTE.(S) : GLEISON PEREIRA DA SILVA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO CC Nº 115.271 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

E M E N T A: **HABEAS CORPUS**. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA PENAL MILITAR X JUSTIÇA PENAL COMUM. QUESTÃO RESOLVIDA EM FAVOR DA JUSTIÇA MILITAR. CRIME PRATICADO EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. OFENSA À ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR. ARTS. 9º, II, E, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, E 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I – Impetrante/paciente denunciado na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais pela suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 308, § 1º, do CPM) e na Justiça Penal comum pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e peculato (art. 312, § 1º, do CP).

II – Acertada a decisão que resolveu o conflito positivo de competência em favor da Justiça Penal Militar, uma vez que se trata de crime praticado em local sujeito à administração militar, por militar atuando em razão de sua função, contra a ordem administrativa militar, na forma prevista no art.

9º, II, e, do Código Penal Militar, e por força do art. 124 da Constituição Federal, conforme apontou a decisão ora questionada.

III – Ordem denegada.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 114.919 (417)

ORIGEM : HC - 249425 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : HUGO RODRIGUES DE SOUZA
 IMPTE.(S) : GILSON DOS SANTOS MEIRELES
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu da ação de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 28.08.2012.

E M E N T A: “**HABEAS CORPUS**” – **IMPETRAÇÃO** DEDUZIDA CONTRA DECISÃO QUE, **AO APLICAR**, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **O ENTENDIMENTO** CONSAGRADO **NA SÚMULA 691/STF, JULGA** EXTINTA, **LIMINARMENTE**, OUTRA AÇÃO DE “**HABEAS CORPUS**” **AJUIZADA** NAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL **DE FLAGRANTE** ILEGALIDADE **OU DE EVIDENTE** ABUSO DE PODER – **CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA** DE REFERIDA DECISÃO – **INVIABILIDADE DE SUPERACÃO, NO CASO, DA RESTRIÇÃO SUMULAR** APLICADA PELO STJ – “**HABEAS CORPUS**” **NÃO** CONHECIDO.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 114.946 (418)

ORIGEM : HC - 250198 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : FABRICIO DOMINGUES DA ROCHA
 IMPTE.(S) : ANDRÉ RICARDO DE LIMA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 250198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu da ação de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 28.08.2012.

E M E N T A: “**HABEAS CORPUS**” – **IMPETRAÇÃO** DEDUZIDA CONTRA DECISÃO QUE, **AO APLICAR**, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **O ENTENDIMENTO** CONSAGRADO **NA SÚMULA 691/STF, JULGA** EXTINTA, **LIMINARMENTE**, OUTRA AÇÃO DE “**HABEAS CORPUS**” **AJUIZADA** NAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL **DE FLAGRANTE** ILEGALIDADE **OU DE EVIDENTE** ABUSO DE PODER – **CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA** DE REFERIDA DECISÃO – **INVIABILIDADE DE SUPERACÃO, NO CASO, DA RESTRIÇÃO SUMULAR** APLICADA PELO STJ – “**HABEAS CORPUS**” **NÃO** CONHECIDO.

HABEAS CORPUS 115.174 (419)

ORIGEM : Resp - 1304198 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 PACTE.(S) : MARIZA DOS SANTOS SOARES
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para restabelecer o acórdão proferido pela Corte Estadual, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. 3. Condenação. Fixação do regime inicial semiaberto. Negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 4. Desproporcionalidade no afastamento da substituição da pena e também na fixação do regime semiaberto em razão da prática do crime na presença da filha menor. 5. Ordem concedida para restabelecer o acórdão proferido pela Corte estadual, que fixou o regime aberto e deferiu a substituição da pena.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 115.413 (420)

ORIGEM : HC - 254198 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : GUMERCINDO MAZETO
 IMPTE.(S) : JULIANA DEGANI PAES LEME
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N.º 254.198 - MG DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu da ação de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2012.

E M E N T A: “**HABEAS CORPUS**” – **IMPETRAÇÃO** CONTRA DECISÃO **MERAMENTE** DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM SEDE DE OUTRA AÇÃO DE “**HABEAS CORPUS**” – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE **OU** DE EVIDENTE ABUSO DE PODER – **INCIDÊNCIA DA SÚMULA** 691/STF – “**HABEAS CORPUS**”

NÃO CONHECIDO.**DENEGACÃO DE MEDIDA LIMINAR EM "HABEAS CORPUS" – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A SUPERACÃO DESSE OBSTÁCULO SUMULAR.**

- **Revela-se processualmente inviável**, em face do que se contém na **Súmula 691/STF**, a **impetração** de "**habeas corpus**" **junto** ao Supremo Tribunal Federal, **quando** o "**writ**" constitucional **vem a ser deduzido** contra mera **denegação de liminar** em sede de **outra** ação de "**habeas corpus**" **ajuizada** perante Tribunal Superior da União, **ressalvadas**, excepcionalmente, **as hipóteses (inocorrentes)** na espécie) em que a decisão questionada **divergir** da jurisprudência **predominante** na Suprema Corte **ou**, então, **veicular** situação **configuradora** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade. **Precedentes**.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 115.495 (421)

ORIGEM : HC - 254080 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : MARTINHO DIETRICH
 PACTE.(S) : ARNO SOUZA OU ARNO DE SOUZA
 IMPTE.(S) : MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 254080 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu da ação de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2012.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" – **IMPETRAÇÃO** CONTRA DECISÃO **MERAMENTE** DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM SEDE DE **OUTRA** AÇÃO DE "**HABEAS CORPUS**" – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE **OU** DE EVIDENTE ABUSO DE PODER – **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF** – "**HABEAS CORPUS**" **NÃO** CONHECIDO.

DENEGACÃO DE MEDIDA LIMINAR EM "HABEAS CORPUS" – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A SUPERACÃO DESSE OBSTÁCULO SUMULAR.

- **Revela-se processualmente inviável**, em face do que se contém na **Súmula 691/STF**, a **impetração** de "**habeas corpus**" **junto** ao Supremo Tribunal Federal, **quando** o "**writ**" constitucional **vem a ser deduzido** contra mera **denegação de liminar** em sede de **outra** ação de "**habeas corpus**" **ajuizada** perante Tribunal Superior da União, **ressalvadas**, excepcionalmente, **as hipóteses (inocorrentes)** na espécie) em que a decisão questionada **divergir** da jurisprudência **predominante** na Suprema Corte **ou**, então, **veicular** situação **configuradora** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade. **Precedentes**.

HABEAS CORPUS 115.691 (422)

ORIGEM : HC - 256536 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 PACTE.(S) : GISLAINE MARAES DE SOUZA CARDOSO
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 256.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

Habeas corpus. 2. Associação para tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/1976). 3. Condenação. Fixação do regime inicial fechado. Negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 4. Circunstâncias fáticas demonstram que a substituição da pena seria insuficiente e inadequada para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 44, III, do CP. 5. Regime fechado mostra-se mais adequado. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 115.712 (423)

ORIGEM : HC - 258063 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 PACTE.(S) : ALINE SILVA SOUZA SANTOS
 PACTE.(S) : TAIS MICHELLE FINOCHIO
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 258.063 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, a fim de determinar ao Juízo da Execução Penal que, afastando o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, reavalie, fundamentadamente, a

fixação do regime inicial de cumprimento de pena, segundo os critérios previstos no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. E, também, que analise a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do julgado do Plenário nos autos do HC 97.256, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.04.2013.

Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação. 3. Fixação do regime inicial fechado e negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 4. Regime inicial fixado somente em razão da hediondez do delito, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2007. Com o julgamento do HC 111.840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ficou superada a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. 5. Com relação ao benefício da substituição da pena, a negativa foi justificada apenas na gravidade do delito. 6. Concessão parcial da ordem, a fim de determinar ao Juízo da Execução Penal que, afastando o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, reavalie, fundamentadamente, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, segundo os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º do CP. E, também, que analise a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do julgado do Plenário nos autos do HC 97.256.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.033 (424)

ORIGEM : HC - 243364 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : FABIO DE OLIVEIRA FRAVOLINE
 ADV.(A/S) : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 09.04.2013.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando.

II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é o de que, "*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico*".

III – No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não padece de nenhuma ilegalidade, pois manteve decisão que indeferiu a progressão de regime com fundamento na ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

IV – Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

Brasília, 18 de abril de 2013.
 Guaraci de Sousa Vieira
 Coordenador de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Decisões e Despachos dos Relatores****PROCESSOS ORIGINÁRIOS****AÇÃO CAUTELAR 1.957 (425)**

ORIGEM : AC - 19387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AUTOR(A/S)(ES) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO DE INJEPET EMBALAGENS LTDA
 ADV.(A/S) : MARTA MITICO VALENTE
 RÉU(É)(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA contra a União, em que se objetiva a

atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo requerente, nos autos do Mandado de Segurança 2002.61.05.005368-0.

Deferi a liminar, em 17/3/2008, a fim de atribuir efeito suspensivo ao citado RE.

Uma vez que se discute tema cuja repercussão geral foi reconhecida por esta Corte no julgamento do RE 582.891-RG/SP, qual seja, o direito, ou não, do creditamento de IPI relativo ao ingresso de insumos isentos, foi determinada a devolução dos autos do mencionado recurso extraordinário ao tribunal de origem para que fosse observado o disposto no art. 543-B do CPC.

É o relatório necessário.

Decido.

Destaco que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao Tribunal de origem apreciar ações cautelares que buscam a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem em razão do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional discutida.

Por oportuno, transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGOS 543-B, § 1º, DO CPC, E 328-A, DO RISTF. SÚMULAS STF 634 E 635. JURISDIÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER PRESTADA PELOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS A QUO, INCLUSIVE QUANTO AOS RECURSOS ADMITIDOS, PORÉM SOBRESTADOS NA ORIGEM. 1. (...) 2. Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratem de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição. Precedentes. 3. Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada. 4. Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida” (AC 2.177-MC-QO/PE, Rel. Min. Ellen Gracie – grifos meus).

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APÓS A EC 45/04. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOMENTE QUANDO OS AUTOS ESTIVEREM FÍSICAMENTE NESTA CORTE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida de caráter excepcional, sob pena de tornar inócua a determinação veiculada pelo § 2º do art. 542 do CPC. 2. A competência do Supremo Tribunal Federal para a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em medidas cautelares restringe-se aos casos urgentes em que o recurso, devidamente admitido, encontrar-se fisicamente nesta Corte, ainda que sobrestado. 3. ‘Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada.’ [QO-MC-AC n. 2.177, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 20.2.09]. 4. Na hipótese dos autos, o recurso extraordinário da requerente, embora admitido na origem, encontra-se no Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte, enquanto pendente de apreciação o recurso especial, é competente para o exame de medidas cautelares que visem à suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AC 2.206-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau).

“RECURSO. Extraordinário. Repercussão geral reconhecida sobre a matéria. Sobrestamento na origem. Subida dos autos. Ação cautelar para esse fim não conhecida. Competência do tribunal local. Agravo improvido. Precedentes. O Supremo não tem competência para determinar subida de recurso extraordinário sobrestado na origem em virtude do reconhecimento de repercussão geral sobre a questão que constitui seu objeto” (AC 2.414-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, em razão da remessa do AI 717.188/SP ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declino da competência e determino a remessa desta ação cautelar àquele tribunal, a fim de que seja apensada aos autos do citado recurso.

Esclareço que os efeitos da medida liminar concedida permanecem, podendo, entretanto, o tribunal de origem (que, agora, é o órgão competente para o julgamento) reapreciar as circunstâncias fáticas e jurídicas que autorizaram o deferimento da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

ACÃO CAUTELAR 2.624

(426)

ORIGEM : AC - 2624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DA CUNHA MADRUGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao RE 631.932/PB, de minha relatoria.

Pretende-se com esta medida, em suma, obstar o pagamento de débitos da Fazenda Pública, decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança, sem a expedição de precatório.

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a cautelar perdeu o objeto.

Isso porque o RE 631.932/PB, que se pretendia atribuir efeito suspensivo, foi provido para reformar o acórdão recorrido. Essa decisão transitou em julgado em 1º/2/2011.

Assim, com o trânsito em julgado do recurso que se pretendia atribuir efeito suspensivo, não mais subsiste a ação cautelar acessória.

Isso posto, julgo-a prejudicada (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

ACÃO CAUTELAR 2.641

(427)

ORIGEM : AC - 2641 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AUTOR(A/S)(ES) : GRUPO INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ
RÉU(É)(S) : MÔNICA JACINTHO DE BIASI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ APARÍCIO FUZARO

DESPACHO

ACÃO CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1.606/MS. SUSPENSÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ETNIA GUARANI-KAIOWÁ. PEDIDO DE INGRESSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DE CONFLITO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA DECLINADA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, incidental à Ação Declaratória de Domínio 2005.60.06.000880-2, ajuizada por Mônica Jacintho de Biasi e outros, em 14.6.2010, contra a União, a Fundação Nacional do Índio – Funai e a comunidade indígena Guarani-Kaiowá, na qual se pretende a suspensão do processo administrativo FUNAI/BSB/2053/05 e da portaria expedida pelo Ministro da Justiça em 7.6.2010, que declarou como de posse permanente do Grupo Indígena Guarani-Kaiowá a área da “Fazenda Brasília do Sul”, de propriedade dos Autores.

2. Em 21.6.2010, *ad referendum* do Plenário, deferi a medida liminar requerida nesta ação para suspender os efeitos da Portaria de 7.6.2010 do Ministro da Justiça e determinar a subida da Ação Declaratória de Domínio 2005.60.06.000880-2, autuada neste Supremo Tribunal, em 26.7.2010, como Ação Cível Originária n. 1.606/MS.

3. **À Secretaria para que apense estes autos aos da Ação Cível Originária n. 1.606/MS.**

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ACÃO CAUTELAR 2.965

(428)

ORIGEM : AC - 2965 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES) : DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
ADV.(A/S) : CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
ADV.(A/S) : GABRIELA NEGRI CARLESSO
ADV.(A/S) : JONATAN SCHMIDT
ADV.(A/S) : NELSON BAPTISTA TESCHE
ADV.(A/S) : JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES
ADV.(A/S) : ANDRE DUTRA BECKER
RÉU(É)(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO: O ministro Luiz Fux remeteu os autos a esta Presidência, nos seguintes termos:

“Em 26.08.2011, foi distribuída à minha relatoria a presente ação

cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Dimaci Material Cirúrgico Ltda. contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando conferir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos contra o acórdão proferido pela 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgR no AI nº 816.070/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Em 16.01.2013, a Secretaria Judiciária – Seção de Recebimento e Distribuição de Originais informou o equívoco na distribuição da presente ação cautelar. Diante disso, submeto autos à Presidência para examinar a ocorrência de prevenção e, por conseguinte, a necessidade de redistribuição do presente feito à e. Min. Rosa Weber, atual relatora do AI nº 816.070 (em razão de substituição na forma do inc. IV do art. 38 do RISTF), na forma do art. 77-A do RISTF, salvo melhor juízo.”

Não é caso de redistribuição.

Com efeito, embora a Secretaria Judiciária tenha apontado o equívoco na distribuição da presente ação cautelar, verifico que o ministro Luiz Fux, em 06.12.2011, apreciou a medida liminar pleiteada, o que caracterizou a hipótese de conhecimento excepcional do feito e, por consequência, implicou a prorrogação de sua competência, nos termos do art. 69, § 1º, do RISTF, verbis:

“O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o preventivo prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.”

Ademais, registro ter reconsiderado o despacho que determinara a substituição de relatoria do AI 816.070-AgR-EDV para a ministra Rosa Weber, restabelecendo a distribuição anterior, feita ao ministro Luiz Fux.

Ante o exposto, determino o retorno destes autos ao gabinete do relator.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.221 (429)

ORIGEM : PROC - 00198329720128190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR(A/S)(ES) : POLICLINICA DE BOTAFOGO

ADV.(A/S) : RICARDO FURTADO E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de “medida cautelar”, com pedido de liminar, promovida pela Policlínica de Botafogo com o objetivo de conferir eficácia suspensiva a recurso extraordinário por ela interposto.

Observo que, em consulta aos registros processuais constantes na página oficial que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mantém na “Internet”, constatei que o presente apelo extremo ainda não sofreu o pertinente juízo de admissibilidade por parte da Presidência do Tribunal local.

Cabe verificar, preliminarmente, se se revela viável, ou não, na espécie, a pretendida outorga de efeito suspensivo a recurso extraordinário que – consoante assinalado – sequer constituiu objeto de controle prévio de admissibilidade no âmbito do Tribunal de que emanou o acórdão contra o qual se insurge o apelo extremo em questão.

Entendo que não, pois – considerada a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em referência – mostra-se processualmente incabível, em situações como a destes autos, a pretendida concessão de eficácia suspensiva.

Com efeito, a concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recurso extraordinário interposto pela parte interessada, quer se busque a outorga de efeito suspensivo ao apelo extremo, quer se pretenda a sustação da eficácia do acórdão impugnado, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo); (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição; (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica; e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do “periculum in mora” (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Impõe-se registrar, por necessário, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só excepcionalmente tem outorgado efeito suspensivo ao recurso extraordinário, e, mesmo assim, apenas na hipótese estrita em que tal recurso já tenha sido admitido na instância de origem (RTJ 110/458 – RTJ 112/957).

Isso significa, portanto, que, ausente esse necessário juízo positivo de admissibilidade, torna-se incabível a própria tramitação da

medida cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (RTJ 116/428, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – RTJ 127/4, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – RTJ 140/756, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 172/419, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 176/653-654, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 914/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 965/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 1.841/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Pet 1.865/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“MEDIDA CAUTELAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO – PRETENDIDA OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA – INADMISSIBILIDADE – PROCEDIMENTO EXTINTO – DECISÃO REFERENDADA.

- A concessão de efeito suspensivo, seja a recurso extraordinário ainda não admitido, seja àquele cujo trânsito já foi recusado na instância de origem, seja, também, a agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou processamento ao apelo extremo, não se mostra processualmente viável, pois a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade. Precedentes.”

(RTJ 191/123-124, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, desse modo, considerada a diretriz jurisprudencial mencionada, que se revela inacolhível a pretensão ora deduzida, eis que, consoante já assinalado, não se demonstrou a existência do necessário juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo em referência, o que basta, por si só, para inviabilizar a apreciação da postulação cautelar ora formulada.

Registre-se, por oportuno, ante a ausência de prolação do concernente juízo de admissibilidade, que, na específica fase de processamento em que se acha o recurso extraordinário em questão, incumbe, ao próprio Presidente do Tribunal “a quo” – enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o apelo extremo –, praticar os atos inerentes à jurisdição cautelar (Súmula 635/STF), em ordem a impedir, desse modo, que se possa consumir dano irreparável aos direitos alegadamente titularizados pela parte ora requerente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER CAUTELAR NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

- Incumbe, ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo, em decisão provisória, cuja eficácia – observados os pressupostos viabilizadores dessa medida cautelar (RTJ 174/437-438) – vigorará até que o Supremo Tribunal Federal, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, venha a ratificá-la.

Esse entendimento – que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 2.653-AgR/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, v.g.) – apóia-se em orientação que reconhece, ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido, a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada.”

(Pet 2.961-QO/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa orientação encontra-se consagrada na Súmula 635/STF, cuja formulação tem o seguinte conteúdo: “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade” (grifei).

Em suma: a ausência do necessário juízo de admissibilidade do apelo extremo impede a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, que não poderá, assim, apreciar, autonomamente, e em caráter originário, a postulação suscitada na presente sede processual, eis que – insista-se – o recurso extraordinário em questão sequer constituiu objeto de controle prévio de admissibilidade na instância judiciária de origem (o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso).

Tal entendimento – que encontra apoio no magistério jurisprudencial deste Tribunal (RTJ 130/545, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – RTJ 140/756, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 1.189-AgR/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 1.211-AgR/CE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 1.327- -AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Pet 1.334-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Pet 1.336-AgR/PE, Rel. Min. NELSON JOBIM – Pet 1.341-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – Pet 1.863-QO/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 1.872-QO/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES) – acha-se consubstanciado, hoje, na Súmula 634/STF, cujo enunciado assim dispõe:

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.” (grifei)

Cabe salientar, ainda, que esse entendimento – que reconhece a competência do Presidente do Tribunal de origem para exercer, em casos como o destes autos, o poder geral de cautela – não se altera em situações nas quais o Supremo Tribunal Federal tenha proclamado, como na espécie, a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional suscitada no processo (AC 2.569-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AC 2.867/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AC 2.883/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AC 2.888/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AC 3.023-MC/DF, Rel.

Min. CELSO DE MELLO – AC 3.207-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGOS 543-B, § 1º, DO CPC, E 328-A, DO RISTF. SÚMULAS STF 634 E 635. JURISDIÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER PRESTADA PELOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS ‘A QUO’, INCLUSIVE QUANTO AOS RECURSOS ADMITIDOS, PORÉM SOBRESTADOS NA ORIGEM.

1. Para a concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário, é necessário o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem, a sua viabilidade processual pela presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar. Precedentes.

2. Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratam de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição. Precedentes.

3. Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada.

4. Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida.”

(AC 2.177-MC-QO/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

“PROCESSUAL IMEDIATO PROCESSAMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO EM VIRTUDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O RE SOBRESTADO E O ESCOLHIDO COMO REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE PARA A CONCESSÃO DO QUANTO PLEITEADO.

I - É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a sua competência para dar prosseguimento a RE sobrestado apenas se instaura após o juízo de admissibilidade pelo Tribunal ‘a quo’.

II - Existindo a repercussão geral, a competência para definir o recurso representativo da controvérsia e para sobrestar os demais recursos é do tribunal de origem.

III - Incompetência da Corte para determinar o prosseguimento do recurso.

IV - Precedentes.

V - RE desprovido.”

(AC 2.124-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Cumprido registrar, ainda, que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, analisando questão virtualmente idêntica à que ora se examina, negou seguimento à AC 3.216/SP, ajuizada pela mesma autora da presente ação cautelar, valendo transcrever, por extremamente esclarecedor, fragmento de referida decisão:

“O reconhecimento da repercussão geral tem por precisa consequência esgotar a cognição nesta Corte e recomendar todos os processos, principais ou acessórios, à origem, enquanto não há pronunciamento definitivo sobre o processo-paradigma no STF. É medida de caráter lógico e de economia interna da administração processual.

A presente ação cautelar é incidental a recurso extraordinário que, além de se encontrar pendente de apreciação quanto a sua admissibilidade no Tribunal de origem, ainda versa sobre matéria pendente de julgamento nesta Suprema Corte em sede de recurso a que se aplicou a sistemática da repercussão geral, conforme informação contida na peça vestibular.

Desse modo, a teor da ampla jurisprudência da Corte, não se instaura a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo ao extraordinário.

Ademais, não vislumbro, na espécie, caráter excepcional a reclamar atuação desta Suprema Corte, em sede originária, para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade na origem.

Não se tem, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional.

Como assevera a própria requerente, foi ajuizada, perante o Tribunal de origem, Medida Cautelar Incidental, em 16 de agosto de 2012, tendo a medida liminar sido indeferida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região, em 21 de agosto de 2012, encontrando-se, atualmente, com pedido de reconsideração e intimação da União para manifestação.

Sendo assim, no presente caso, diferentemente da AC nº 3.167, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, não houve negativa de jurisdição pelo Tribunal de origem, o qual não se negou a analisar o pedido de urgência. Pelo contrário, o pedido foi, prontamente, analisado e denegado pela autoridade judiciária competente, em decisão

suficientemente fundamentada, por não vislumbrar, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência

O indeferimento pelo Tribunal ‘a quo’, da medida postulada é insuficiente para deslocar a esta Corte a competência para conhecer de pedido idêntico, por não ser instância revisora ordinária dos tribunais de origem em matéria de tutela de urgência.

Por sua vez, a vultosa quantia dos créditos tributários em discussão, por si só, também não confere ao caso caráter excepcional, a justificar que esta Corte supere em exame de competência originária decisão que, bem ou mal, foi tomada por órgão jurisdicional competente.” (grifei)

Assinalo, finalmente, por necessário, que a situação versada na presente demanda não se ajusta àquela que motivou a decisão por mim proferida (e posteriormente referendada pela colenda Segunda Turma) na AC 1.810-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, pois, em referido processo, a única razão que justificou a outorga da tutela cautelar foi a ocorrência – inexistente neste caso – de (...) comprovado retardamento, pelo Senhor Presidente do Tribunal recorrido, da prática de atos processuais – como a formulação de juízo (positivo ou negativo) de admissibilidade do recurso extraordinário deduzido pela parte ora requerente e o exame do pedido de tutela de urgência que, por ela, lhe foi submetido (...).”

Nisso residiu a situação excepcional que justificou, nos autos da AC 1.810-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, a superação dos enunciados sumulares.

Inexiste, contudo, no caso ora em exame, situação extraordinária que permita superar não só as Súmulas 634 e 635, ambas desta Suprema Corte, mas, sobretudo, os precedentes que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito de hipóteses idênticas elou semelhantes à que se registra neste processo.

Sendo assim, e em face dos aspectos de ordem processual ora invocados (Súmula 634/STF), nego seguimento à presente “medida cautelar”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.287

(430)

ORIGEM : PROC - 200772000138308 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AUTOR(A/S)(ES) : CÉSAR AUGUSTO BLEYER BRESOLA
 ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
 RÉU(É)(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
 ADV.(A/S) : ERICSON MEISTER SCORSIM
 RÉU(É)(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RÉU(É)(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : CYNTHIA DA ROSA MELIM
 RÉU(É)(S) : JOSÉ CARLOS DAMO
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
 RÉU(É)(S) : OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
 RÉU(É)(S) : EDÉZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
 ADV.(A/S) : EDÉZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
 RÉU(É)(S) : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN
 ADV.(A/S) : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN
 RÉU(É)(S) : SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA
 RÉU(É)(S) : HUMBERTO PRADI
 ADV.(A/S) : HUMBERTO PRADI
 RÉU(É)(S) : VALMIR PAMPLONA PINHEIRO
 RÉU(É)(S) : JOÃO HENRIQUE BLASI
 ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER
 LIT.PAS.(A/S) : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ
 LIT.PAS.(A/S) : ABELARDO CARDOSO DUARTE
 ADV.(A/S) : ABELARDO CARDOSO DUARTE
 LIT.PAS.(A/S) : DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO
 ADV.(A/S) : ANILSO CAVALLI JUNIOR
 LIT.PAS.(A/S) : LUIZ FERNANDO MOLLERI
 LIT.PAS.(A/S) : MARCUS ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARCUS ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 LIT.PAS.(A/S) : OSMAR ELIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

COMPETÊNCIA – AÇÃO POPULAR.

COMPETÊNCIA – ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INDEFERIMENTO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O Estado de Santa Catarina e João Henrique Blasi buscam a reconsideração da decisão mediante a qual Vossa Excelência, ante a

incompetência do Supremo para o exame da causa, determinou a baixa do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos:

COMPETÊNCIA – AÇÃO POPULAR – ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA “F”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ORIGEM.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Segundo narrado pelo autor, em virtude da criação de 10 vagas de desembargador no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Ordem dos Advogados local teria iniciado o procedimento de seleção para compor a lista sêxtupla, em obediência ao artigo 94 da Carta Federal. Com a publicação da lista, diz haver interposto impugnação contra a candidatura do Deputado João Henrique Blasi, julgada improcedente por decisão de José Carlos Damo, e de recurso ao Conselho Estadual da Ordem, que manteve o ato mediante acórdão da lavra de Oscar Juvêncio Borges Neto.

Consoante assevera, no julgamento, o Conselho afastou, por inconstitucionalidade, o parágrafo único do artigo 5º do Provimento nº 102/2004, no ponto concernente à exigência de 10 anos de prática de advocacia para inscrição no certame, bem como declarou o preenchimento dos requisitos para a candidatura de João Henrique Blasi. Afirma haver recorrido ao Conselho Federal, sem que tenha sido dado impulso oficial e apreciado o efeito suspensivo requerido. Salienta que não ocorreu a republicação do edital, permitindo-se a aplicação geral da nova regra em favor de todos os interessados.

Alega que a alteração superveniente das regras de participação no certame viola os princípios da impessoalidade e da isonomia, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser imoral a fixação de critérios particulares em favor de certo candidato. Aduz não ter havido a comprovação do efetivo exercício profissional da advocacia pelo Deputado João Henrique Blasi e, mesmo quanto aos atos praticados, afirma serem nulos em razão do impedimento previsto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Sob o ângulo do risco, alude à convocação de sessão extraordinária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para votação da lista tríplice. Pleiteia a concessão de medida liminar visando suspender o procedimento de escolha dos candidatos ao preenchimento das vagas destinadas ao quinto constitucional. No mérito, pede a anulação do citado procedimento.

O processo foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, que deferiu a medida acauteladora, determinando a exclusão do nome do advogado João Henrique Blasi da lista encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Com a superveniência da posse, o autor requereu o aditamento da petição inicial para incluir o Estado de Santa Catarina e postulou a suspensão desse último ato administrativo, o que foi deferido pelo Juízo. Ato contínuo, o Estado de Santa Catarina obteve a suspensão das liminares junto à Presidência do Tribunal Regional Federal.

João Henrique Blasi interpôs agravo de instrumento contra a decisão que implicou o implemento da medida acauteladora. No julgamento do mencionado recurso, o Regional reconheceu a competência originária do Supremo para o julgamento da causa, considerado o disposto na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Lei Maior, aludindo ao acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 25.624/SP, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

O autor, mediante petição assinada digitalmente por profissional da advocacia regularmente credenciado e com poderes especiais para desistir, apresenta pedido de desistência da ação.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pleito de desistência.

2. O processo revela ação popular ajuizada por cidadão contra a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, nomeando litisconsortes. A par desse dado, tem-se que os pronunciamentos do Supremo são no sentido de emprestar à alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal alcance estrito. O deslocamento de causas e conflitos pressupõe estar em jogo o pacto federativo, o que, a toda evidência, não ocorre na espécie.

3. Devolvam o processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Publiquem.

Argumentam que integram a relação processual o Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil, circunstância que, conforme assentado em precedentes deste Tribunal, atrairia a respectiva competência, por revelar “controvérsia jurídica relevante na demarcação dos âmbitos materiais de competência dos entes que compõem a Federação”. Evocam o entendimento adotado no Mandado de Segurança nº 25.624, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.

Superada a questão relativa à competência do Supremo, requerem a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor.

O processo encontra-se concluso para apreciação dos pleitos.

2. Observem os parâmetros que caracterizam a espécie. A teor da orientação firmada neste Tribunal, a existência de conflito de interesses que ameace a estabilidade institucional da Federação é requisito para se fixar a competência originária do Supremo decorrente do previsto no artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Carta da República e pressupõe a presença de entes federativos em polos opostos da lide. Sob esse ângulo, verifico figurarem ambas as pessoas administrativas no mesmo polo processual, não se falando em antagonismo que possa desestabilizar a integridade federativa.

O caso concreto versa ação popular proposta por particular contra a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, o Estado de Santa

Catarina e litisconsortes passivos. Tendo as entidades o mesmo interesse no litígio, mostra-se inviável a apreciação pelo Tribunal Constitucional. Assim ficou decidido na Ação Cível Originária nº 1.885, da relatoria do ministro Dias Toffoli.

O ato evocado nas manifestações foi formalizado em demanda na qual controvertiam a autarquia federal e Estado-membro, balizas subjetivas diversas das presentes.

3. Consignada a incompetência do Supremo, descabe o exame do pedido de desistência formulado, que merece análise da instância ordinária.

4. Ante o quadro, mantenho o ato impugnado. Devolvam o processo ao Juízo remetente, cabendo-lhe pronunciar-se sobre o pleito de desistência.

5. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.780

(431)

ORIGEM : PROC - 133001000523201020 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS INCITADORAS DA PRÁTICA DE CRIME PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO § 2º DO ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89.

DECISÃO: Trata-se de ação cível originária em que se noticia a existência de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público de Santa Catarina.

Conforme os autos, Daniella Lindner Licino Machado teria introduzido mensagens discriminatórias contra nordestinos em um site de relacionamentos na internet.

Originariamente, a 14ª Promotoria de Justiça de Blumenau/SC, na qual a representação criminal referente ao ato discriminatório foi instaurada, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal ao argumento de que a competência para a análise dos fatos, segundo entendimento majoritário, é da Justiça Federal (fl. 10).

A Procuradoria da República, por sua vez, sustentou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que “na conduta narrada não se verifica a presença do requisito da internacionalidade do delito que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa”. Fato que afastaria a competência da Justiça Federal com base no art. 109, “c”, CF/88 (fl. 11).

Sustentou, ademais, que a utilização da internet como instrumento para prática do delito não seria suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, sendo necessária a ocorrência “do resultado além do território nacional – ou do dolo do agente em praticar um crime cujo resultado seja internacional, em caso de crime tentado” em consideração à redação constante no citado dispositivo da Constituição Federal.

É o relatório. **Decido.**

O objeto da presente ação é a definição da atribuição do Ministério Público Federal ou do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar a suposta prática de crime previsto no § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Petição n. 3.528/BA, Relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a sua competência para solucionar conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes entidades da federação, *verbis*:

“COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ROUBO E DESCAMINHO. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do Ministério Público Estadual para o Federal” (Pet 3.528, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 3/3/2006).

Segundo consta nos autos, foi instaurado procedimento para apurar possível crime praticado por meio de mensagens discriminatórias contra nordestinos em um site de relacionamentos na internet.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716/89 prescreve:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Penas: reclusão de um a três anos e multa.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por

intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

A divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, de **per si**, atribuir à prática do crime a demonstração de resultado além do território nacional e desencadear a atribuição do Ministério Público Federal.

O artigo 109, em seu inciso V, da Constituição Federal determina que é competência da Justiça Federal processar e julgar, dentre outros, os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, **in verbis**:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;"

Portanto, para que se possa conferir essa atribuição ao Ministério Público Federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto nº 65.810/69.

Conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, "*percebe-se claramente a ausência de conduta voltada a produzir resultado no exterior, mas sim direcionada a discriminar pessoas provenientes ou que habitam em uma das regiões do país, limitando-se, conseqüentemente, ao território nacional*" (fl. 25).

No julgamento da Ação Cível Originária nº 1.168, relator o saudoso Ministro **Menezes Direito**, DJe de 28/05/08, restou decidido:

"Conflito de atribuição, autuado como Ação Cível Originária, na qual o ilustre Procurador-Geral da República, Dr. **Antonio Fernando Barros e Silva de Souza**, requer a instauração do conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal, em razão de ambos terem afirmado a ausência de atribuição para iniciar a apuração de possível divulgação de prática discriminatória em relação a negros, homossexuais e deficientes físicos através da rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.opuslivre.org, por indivíduos supostamente seguidores da prelazia religiosa **OPUS DEI**" (fl. 3).

(...)

Decido.

(...)

No mérito, o ilustre Procurador-Geral da República afirmou a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para investigar os fatos narrados no depoimento de fl. 10. Ressaltou que, para que se possa atribuir essa competência ao Ministério Público Federal "... são necessários, portanto, dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro".

Tem-se no parecer:

8.No mérito, assiste razão ao Ministério Público Federal.

9.Dispõe o art. 109, V, da Constituição Federal que compete aos juizes federais processar e julgar:

"V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

10.Para que tal critério de competência seja aplicado são necessários, portanto, dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro.

11.É sabido que o Brasil ratificou em 01/12/1984 a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Entretanto, da análise dos documentos juntados às fls. 30/66 [Ressalte-se que o endereço eletrônico www.opuslivre.org não mais se encontra disponível na rede mundial de computadores], que mostram o conteúdo do endereço eletrônico www.opuslivre.org, não se vislumbra a prática do delito aludido na representação.

12.Conforme destacado às fls. 67/69, "o sítio em questão é um espaço onde as práticas supostamente criminosas que foram imputadas aos integrantes da **Opus Dei** são noticiadas". Ainda que fossem verdadeiras tais imputações, os delitos atribuídos à **OPUS DEI** não teriam sido praticados pela **Internet**, mas apenas noticiados por meio dela, o que afasta a aplicação do art. 109, V, da Constituição.

13.Dessa forma, afastada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, não há como sustentar a atuação do Ministério Público Federal.

14.Pelo exposto, requero a instauração do conflito negativo de atribuições e desde já manifesto-me pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no caso" (fls. 3/4).

Conforme foi ressaltado pela Procuradoria-Geral da República e do que consta nos autos, não há como atribuir a competência para a investigação dos fatos noticiados, pelo menos neste exame, ao Ministério Público Federal. Dos elementos até agora investigados, verifica-se que "... os

delitos atribuídos à **OPUS DEI** não teriam sido praticados pela **Internet**, mas apenas noticiados por meio dela, o que afasta a aplicação do art. 109, V, da Constituição".

De resto, é na instância ordinária que será concluída a investigação dos fatos noticiados nos autos, não cabendo a esta Suprema Corte adiantar-se no ponto. Caso o Magistrado de primeiro grau da Justiça comum, após apresentada eventual denúncia pelo Ministério Público estadual, com todos os elementos então investigados, conclua não ser dele a competência para processar e julgar o feito, poderá declinar da competência para a Justiça Federal. E, caso o Magistrado federal também se dê por incompetente, poderá ser suscitado conflito de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, alínea 'd', da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do presente conflito e acolho integralmente o parecer da Procuradoria-Geral da República, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro."

Ex positis, diante da manifesta competência da Justiça Estadual para o julgamento de eventual demanda decorrente dos fatos em apuração, conheço do conflito e declaro a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no caso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.075

(432)

ORIGEM : ACO - 2075 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RÉU(É)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se a requerida acerca do pedido de juntada de documentos formulado pela requerente, no prazo legal (art. 357 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.930

(433)

ORIGEM : ADI - 4930 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo em face dos arts. 1º, 2º, **caput**; 3º; 4º, I, II e III e § 1º; 4º, § 3º, todos do Decreto 43.503/2012 do Estado do Rio de Janeiro, bem como do art. 1º, **caput**, do Decreto nº 43.502/2012 do mesmo Estado.

Sustenta o autor que o Estado do Rio de Janeiro, por meio dos Decretos nº 43.503 e nº 43.502, ambos de 2012, instituiu benefícios fiscais de ICMS especificamente direcionados ao setor industrial de partes e componentes de cobre, consistentes em: (a) crédito presumido para as saídas internas de produtos especificados; (b) redução de base de cálculo para saídas internas de outros bens; (c) diferimento especial para aquisições internas, interestaduais e no exterior de bens destinados ao ativo fixo; e (d) gozo de benefício por meio de discriminação de bens em razão da origem, segundo sejam nacionalizados em recinto alfandegado no Rio de Janeiro.

Aduz o requerente que tais benefícios são inconstitucionais, pois (i) foram concedidos sem deliberação do CONFAZ, conforme exigido pelo art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; (ii) instituem discriminação de bens em razão da origem, em afronta ao disposto no art. 152 da Lei Maior; e (iii) não foram veiculados mediante sanção de lei específica (art. 150, § 6º, CF/88).

Requer a suspensão imediata da eficácia dos dispositivos questionados e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas e, por arrastamento, dos arts. 2º, parágrafo único; 4º, § 2º; 5º a 12, todos do Decreto nº 43.503/12 e do art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 43.502/2012.

É o breve relato.

Diante da relevância do tema e da urgência que o caso requer,

solicitem-se informações prévias à autoridade requerida, impreterivelmente no prazo de **cinco dias**, nos termos do art. 10, **caput**, da Lei nº 9.868/99, para posterior apreciação do pedido de medida liminar pelo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.933 (434)

ORIGEM : ADI - 4933 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo em face do art. 1º, **caput**, do Decreto nº 35.419, de 11 de maio de 2004, do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o autor que o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 35.419/2004, concedeu crédito presumido de ICMS para as operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 35.418/2004, que concede tratamento tributário especial para as operações com perfume, água-de-colônia de qualquer tipo, entre outras, fabricadas no Estado do Rio de Janeiro.

Aduz o requerente que o benefício é inconstitucional, pois (i) foi concedido sem deliberação do CONFAZ, conforme exigido pelo art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; (ii) instituiu discriminação de produtos em razão da origem, em afronta ao disposto no art. 152 da Lei Maior; (iii) não foi veiculado mediante sanção de lei específica (art. 150, § 6º, CF/88); (iv) além de "exportar o benefício que concede como *prejuízo* para o Estado de destino, contrariando os mais comezinhos princípios da Federação".

Requer a suspensão imediata da eficácia dos dispositivos questionados e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos e, por arrastamento, dos demais dispositivos do Decreto nº 35.419, de 2004, e do Anexo Único do Decreto nº 35.418/2004 e, para evitar a repristinação, do art. 1º, § 1º, nas redações dos Decretos nº 35.419/2004 e nº 38.937/2006; do art. 2º, § 1º, na redação do Decreto nº 37.609/2005; da redação original do Decreto nº 35.418/2004 e do art. 1º do Decreto nº 35.608/2004, que alterou o Anexo.

É o breve relato.

Diante da relevância do tema e da urgência que o caso requer, solicitem-se informações prévias à autoridade requerida, impreterivelmente no prazo de **cinco dias**, nos termos do art. 10, **caput**, da Lei nº 9.868/99, para posterior apreciação do pedido de medida liminar pelo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.936 (435)

ORIGEM : ADI - 4936 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo em face do art. 15, **caput** e § 2º, do Anexo IX do Decreto nº 1.944/89, incluídos, respectivamente, pelo Decreto nº 563/2011 e pelo Decreto nº 604/2011, todos do Estado do Mato Grosso.

Sustenta o autor que o Estado do Mato Grosso, por meio do art. 15 do Anexo IX do Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, nas redações conferidas pelos Decretos nº 563/2011 e nº 719/2011, concedeu crédito presumido nas saídas interestaduais de carne e miudezas comestíveis de vários gêneros e tipos.

Aduz o requerente que tal benefício é inconstitucional, pois (i) foi concedido sem deliberação do CONFAZ, conforme exigido pelo art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; e (ii) não foi veiculado mediante sanção de lei específica (art. 150, § 6º, CF/88).

Requer a suspensão imediata da eficácia dos dispositivos questionados e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos e, por arrastamento, do art. 15, §§ 2º, 3º, 4º, 6º, V, "a", do Anexo IX do Decreto nº 1.944/89, nos termos dos Decretos nº 563/2011 e nº 719/2011.

É o breve relato.

Diante da relevância do tema e da urgência que o caso requer, solicitem-se informações prévias à autoridade requerida, impreterivelmente no prazo de **cinco dias**, nos termos do art. 10, **caput**, da Lei nº 9.868/99, para posterior apreciação do pedido de medida liminar pelo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO PENAL 646 (436)

ORIGEM : INQ - 3112 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RÉU(É)(S) : JAQUELINE MARIA RORIZ ABREU
 ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO

TESTEMUNHA – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

DILIGÊNCIAS FINDAS – ALEGAÇÕES ESCRITAS – ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.038/90.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral da República, às folhas 1140 e 1141, requer seja homologada a desistência da oitiva da testemunha Erasmo Lélis. Informa não ter diligências a pleitear na fase do artigo 10 da Lei nº 8.038/1990.

2. A defesa desistiu da audição da testemunha Erasmo Lélis. Está encerrada a fase de diligências prevista no artigo 10 da citada lei.

3. Homologo a desistência formalizada e abro às partes os prazos sucessivos de quinze dias para alegações escritas.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 16 de abril de 2013, às 11h25.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.003 (437)

ORIGEM : AR - 126762 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REVISORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RÉU(É)(S) : MARIA CABRAL BINFARE
 ADV.(A/S) : CESAR DIAS NETO

Trata-se de ação rescisória, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Maria Cabral Binfare, com vistas à rescindir decisão proferida nos autos do RE 452.963/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

Na origem, cuidou-se de ação de revisão de cálculo da renda mensal, com o objetivo de atualizar o benefício de pensão por morte, no percentual de 100% (cem por cento), em razão da edição da Lei 9.032/1995.

O pedido de revisão foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à remessa oficial, mantendo, portanto, a sentença.

Contra esse acórdão foi interposto recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento nos termos da seguinte decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a majoração do valor mensal do benefício de pensão por morte, tendo em vista a alteração legislativa decorrente da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do art. 75, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, posterior à concessão do benefício.

O recorrente alega violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base expressa na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95), de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, tão-só indireta, ou reflexa, porque dependeria, para se caracterizar, do reexame das normas subalternas aplicadas. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É como vem decidindo este Tribunal em casos idênticos (cf. AI nº 511.188, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 15.10.04; RE nº 437.384, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 07.12.04; RE nº 400.087, Rel. Min.

CARLOS BRITTO, DJ de 05.11.03; RE nº 442.710, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 17.12.04).

De todo modo, não custa advertir, em pura epítrope, que o caso jamais poderia substanciar violação de ato jurídico perfeito em nenhuma das suas eficácias. É que, como direito subjetivo, a pensão por morte se irradia da realização histórica de uma fattispecie complexa, cujo elemento nuclear é um fato jurídico stricto sensu, a morte do servidor ou trabalhador segurado. O ato administrativo, que lhe determina o pagamento, esse é apenas declaratório e, como tal, não sofre em nada com a superveniência de lei que atualize o valor do benefício. Antes, a capacidade deste de se ajustar aos valores que lhe ditam leis futuras é efeito jurídico imanente ao mesmo ato administrativo, o qual é editado no óbvio pressuposto de que o valor do benefício concedido deve preservar o poder aquisitivo originário, sob pena de faltar à sua finalidade legal. A pensão tem, nesse sentido, vocação e caráter alimentar evidente.

Tal é a razão por que, tipificando apenas alteração legal e automática do valor de pensão mensal por morte, objeto de relação continuada, ou de trato sucessivo, nascida de um fato jurídico stricto sensu e regulada por normas de direito público, a hipótese não escapa à incidência de leis supervenientes, cujo alcance está só em guardar o poder aquisitivo do montante de benefícios vitalícios que, sem essa atualização periódica, se desnaturaria e aniquilaria, como faz muito já notou a Corte (cf. AI nº 54.478-AgR, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, DJ de 23.08.72, apud RE nº 418.638, Rel. Min. EROS GRAU, em 14.02.2005). E não escapa à incidência, que não é retroativa, mas apenas imediata, como também já se observou com não menor precisão (cf. SS nº 1.033, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, apud RE nº 244.931, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 09.08.02). Não há, pois, como nem por onde ofender a invulnerabilidade constitucional de ato jurídico perfeito.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: 'em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário' (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à fonte de custeio, o acórdão recorrido tem fundamento infraconstitucional autônomo, suficiente, por si só, para inviabilizar o recurso extraordinário, atraindo a aplicação da súmula 283 desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC) (fls. 70-71).

Ao agravo regimental que se seguiu também foi negado provimento. O acórdão de julgamento foi assim ementado:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado".

Essa é a decisão que se pretende rescindir, com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil, sob os fundamentos de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) e, também, por violação à respectiva fonte de custeio da majoração concedida (art. 195, § 5º, da CF).

Por essas razões, o autor pugna pela a rescisão do *decisum* proferido no RE em questão, a fim de que outra decisão seja proferida, com o objetivo de dar provimento ao recurso.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo INSS, foi deferido, suspendendo-se a concessão do aumento do benefício da pensão por morte (fls. 55-58).

A Procuradoria Geral da República opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 128-133).

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão do autor merece acolhida.

Esta Corte consolidou o entendimento, a partir do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, de que os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente ao tempo de sua concessão, não podendo ser alterados em razão da edição de leis posteriores.

Essa orientação foi reafirmada por ocasião da apreciação do RE 597.389-QO-RG/SP, Rel. Min. Presidente, oportunidade em que se assentou, uma vez mais, a impossibilidade de revisão de pensão por morte com base na Lei 9.032/1995, se o benefício previdenciário foi concedido antes da vigência da lei.

O acórdão de julgamento foi assim ementado:

"Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento".

Conclui-se, portanto, que a decisão rescindenda, ao permitir a revisão da pensão por morte com base na Lei 9.032/1995, posterior à sua concessão, violou o princípio do ato jurídico perfeito e também a necessidade de prévia fonte de custeio.

Poder-se-ia cogitar que a aplicação dos citados precedentes, após modificação da jurisprudência do Tribunal, esbarcaria na Súmula 343 desta Corte. Ocorre que, em diversos julgados, a incidência desse verbete foi afastada quando se trata de matéria constitucional, conforme é possível deduzir da ementa do RE 328.812-ED-AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, abaixo transcrita:

"Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória".

Por oportuno, transcrevo passagem do voto do Relator, no referido processo, em que consignou o quanto segue:

"No que tange à inaplicabilidade da Súmula 343/STF, tenho reiteradamente observado nesta Corte que este verbete precisa ser revisto. Refiro-me, especificamente, aos processos que identificam matéria contraditória à época da discussão originária, questão constitucional, bem como jurisprudência supervenientemente fixada, em favor da tese do interessado.

Não vejo como não afastarmos a Súmula 343, nestas hipóteses, como medida de instrumentalização da força normativa da Constituição".

Ressalto que, no precedente invocado, existia divergência entre as instâncias ordinárias sobre a aplicação de regra constitucional e, posteriormente, a formação da coisa julgada, porém esta Corte fixou orientação sobre o tema em debate. Na ocasião, o impedimento da Súmula 343/STF e a garantia da coisa julgada foram afastados por revelarem-se afrontosos à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

No caso dos autos, a nova orientação sobre a inconstitucionalidade da incidência imediata da revisão do benefício de pensão por morte, com base na Lei 9.032/1995, foi fixada, também, após a propositura desta rescisória. Assim, pelos mesmos motivos que nortearam o afastamento do citado verbete naquele caso, há de ser reconhecida a violação a literal disposição de lei, haja vista tratar-se de hipóteses muito assemelhadas.

Quanto ao pedido de restituição da importância recebida pela ré de forma indevida, verifica-se a sua total improcedência.

Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a restituição à Administração Pública de valores indevidamente recebidos depende da comprovação da má-fé da parte beneficiária.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: MS 26.085/DF e AI 746.442 – AgR/RS, Rel. Min. Carmén Lúcia.

Ressalto, ainda, que, tratando-se de questão já pacificada no Supremo Tribunal Federal, é possível que a decisão seja prolatada monocraticamente, conforme deliberou esta Corte no julgamento da AR 1.409/SC, Rel. Min. Ellen Gracie.

No referido julgamento, resolveu-se afirmativamente a seguinte questão de ordem:

"O Ministro Menezes Direito está colocando uma questão de ordem: se, diante da fixação da jurisprudência, seria possível julgar a ação rescisória monocraticamente".

Por estas razões, julgo parcialmente procedente o pedido, para, rescindindo a decisão proferida no RE 452.963/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, tendo em vista, como já afirmado, a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AÇÃO RESCISÓRIA 2.089 (438)

ORIGEM : AR - 154424 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REVISORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AUTOR(A/S)(ES) : MARIA ÂNGELA BOEING ESMERALDINO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)
 RÉU(É)(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Embora devidamente intimadas da expedição do alvará de fl. 177, não houve manifestação das partes.

Isso posto, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.341 (439)

ORIGEM : RE - 511932 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RÉU(É)(S) : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA
 ADV.(A/S) : CHEILA CRISTINA SCHMITZ

DESPACHO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – RAZÕES FINAIS.

1. Abro às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem razões. Após, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

EMB.DECL. NA AÇÃO CAUTELAR 2.401 (440)

ORIGEM : AC - 91527 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 EMBTE.(S) : UNIÃO (CONVÊNIOS Nº 017/1998, 035/1998, 017/1999, 53/2002 E 333/2003)
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Trata-se de ação cautelar preparatória, ajuizada pelo Estado de Sergipe, contra a União, com o objetivo de impedir sua inscrição no CAUC/SIAFI.

À fl. 69, a Secretaria Judiciária informou que não foi encontrado registro processual referente à propositura da ação principal.

Por essa razão, julguei extinta esta medida cautelar preparatória, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, uma vez que não fora ajuizada a ação principal no prazo previsto no art. 806 do mesmo diploma.

Contra essa decisão, a União opõe estes embargos de declaração, sustentando omissão quanto à condenação do Estado de Sergipe nos ônus da sucumbência.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a embargante possui razão.

Com efeito, dispõe o art. 267, III, do CPC:

“Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

(...)

III - *quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*”.

Já o § 2º do mesmo art. 267 estabelece que, em tais casos, “o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28)”.

Ao autor da medida cautelar preparatória competia a propositura da ação principal no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 806 do mesmo *Codex*. Como não o fez, julguei extinto o feito, sem, contudo, condená-lo ao pagamento das verbas do advogado.

Isso posto, acolho os embargos de declaração para sanar a apontada omissão, condenando o Estado de Sergipe ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 Relator

EXTRADIÇÃO 1.248 (441)

ORIGEM : EXT - 1248 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : REPÚBLICA ESLOVACA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 REQTE.(S) : GOVERNO DA REPUBLICA ESLOVACA
 EXTDO.(A/S) : RUDOLF ZEMAN
 ADV.DAT.(A/S) : VALNER DE BARROS CAMARGO

DESPACHO: Tendo em vista o teor do art. 75 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e considerando o risco de perecimento de direito, redistribuam-se os presentes autos conforme dispõe o art. 68 do RISTF.

Oportunamente, proceda-se à compensação da distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 108.823 (442)

ORIGEM : AG - 1322481 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : JOÃO ANTUNES DE MATTOS NETO
 IMPTE.(S) : CRISTIANO VALLE BRITO
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AG 1322481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS – INFORMAÇÕES – REITERAÇÃO – DILIGÊNCIA.

1. A Secretaria Judiciária certificou que o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ não prestou as informações necessárias à instrução do processo.

2. Reiterem os termos do Ofício nº 1121/R, sublinhando o silêncio até aqui notado.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

HABEAS CORPUS 109.580 (443)

ORIGEM : HC - 150177 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 PACTE.(S) : JAIME MORAES DE OLIVEIRA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 150.177 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA OMISSÃO DO STJ NO JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ALI FORMALIZADA. APRECIACÃO VERIFICADA. PERDA DE OBJETO DO WRIT.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, em que se imputa ao Superior Tribunal de Justiça constrangimento ilegal em razão da demora no julgamento do HC n. 150.177, impetrado em 07.10.09.

A impetrante alega violação do inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Requer a concessão da ordem para determinar o julgamento célere do referido *habeas corpus*.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento reclamado ocorreu em 04.12.12, consoante informações prestadas pela própria autoridade apontada como coatora.

Ex positis, julgo prejudicado o presente *writ*, por perda de seu objeto, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**
 Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 112.954 (444)

ORIGEM : HC - 112954 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 PACTE.(S) : ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS
 IMPTE.(S) : ERCÍLIO JOSÉ PELLEGRINI
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 215.323 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA OMISSÃO DO STJ NO JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ALI FORMALIZADA. APRECIÇÃO VERIFICADA. PERDA DE OBJETO DO WRIT.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em que se imputa ao Superior Tribunal de Justiça constrangimento ilegal em razão da demora no julgamento do HC n. 215.323, impetrado em 05.08.11.

O impetrante alega violação do inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Requer a concessão de medida liminar para determinar o deferimento da liminar requerida no HC 215.323 a fim de sobrestar o julgamento da ação penal, agendado para 04.06.12. No mérito, pleiteia a confirmação da cautelar.

Em 31.05.12, deferi a medida liminar "para determinar que a autoridade apontada coatora decida, imediatamente, o pedido de liminar formalizado no HC n. 215.323/SP". Transcrevo a ementa da decisão:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO CÉLERE (ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CF). WRIT IMPETRADO HÁ OITO MESES NO STJ, SEM O EXAME DO PLEITO CAUTELAR ATÉ A PRESENTE DATA. NÃO RAZOABILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA."

O Ministério Público Federal manifesta-se pela prejudicialidade do writ, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA O JULGAMENTO DO WRIT IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM PELO STJ NA SESSÃO REALIZADA EM 19/6/2012. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO."

É o relatório. DECIDO.

O julgamento reclamado ocorreu em 19.06.12, tendo o acórdão transitado em julgado em 27.08.12 (informação obtida no sítio do STJ na internet).

Ex positis, julgo prejudicado o presente writ, por perda de seu objeto, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 113.492 (445)

ORIGEM : HC - 120239 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ROBSON TAVARES DE ALBUQUERQUE SANTOS
IMPTE.(S) : ALCION ALVES CAMILO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 120.239/PE.

Neste writ, o impetrante requer, em suma, a concessão da ordem para declarar a nulidade da sentença que condenou o paciente à pena de 6 anos e 5 meses por infração ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76, bem como julgue extinta a punibilidade do paciente.

Solicitei informações em 16/5/2012, 12/6/2012 e em 18/3/2013.

Em 16/4/2013, o Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Recife informou a situação da execução da pena do paciente.

É o relatório suficiente. DECIDO.

O writ perdeu o objeto.

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Recife/PE, verifica-se que o paciente "cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta em 28/2/2012", sendo que, "em 13/9/2012, foi proferida sentença declarando a extinção da execução pelo cumprimento da pena".

Ex positis, julgo prejudicado este *habeas corpus*, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 115.668 (446)

ORIGEM : RHC - 30505 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O exame da presente causa evidencia a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de perda superveniente de objeto do

"writ" constitucional impetrado em favor do ora paciente.

Com efeito, as informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG revelam que, em 22/07/2011, o acusado foi beneficiado com a liberdade provisória.

A ocorrência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, na espécie, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção deste processo de "habeas corpus", em face da superveniente perda de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1185, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – HC 55.437/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 58.903/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO – HC 64.424/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 69.236/PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD – HC 74.107/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – HC 74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 80.448/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 84.077/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 82.345/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), cabendo destacar, dentre outras, as seguintes decisões que esta Corte proferiu a propósito do tema ora em exame:

"Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. Precedentes."

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo."

(RHC 83.799-Agr/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente ação de "habeas corpus".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 116.854 (447)

ORIGEM : HC - 263533 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ANTONIO GENUALDO FERREIRA DA SILVA
PACTE.(S) : TIAGO FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : MARIA DAYANE MOTA DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Reitere-se o pedido de informações, anteriormente requisitado (em 4.3.2013).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.193 (448)

ORIGEM : HC - 258698 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : SHLOMO AMIR
IMPTE.(S) : ALDINEI RODRIGUES MACENA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 258698 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, no qual Ministro do Superior Tribunal de Justiça é apontado autoridade coatora.

O impetrante requer, em suma, a concessão de liberdade provisória ao ora paciente, porquanto, impetrado idêntico pedido junto ao STJ, até 20.3.2013 não havia manifestação daquela Corte acerca do benefício requerido.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que, em 16.4.2013, o Ministro Campos Marques, relator do HC nº 258.698, não conheceu da ordem lá impetrada, por decisão que aguarda publicação.

Ex positis, julgo prejudicado o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Int.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.199

(449)

ORIGEM : HC - 243212 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 PACTE.(S) : JOSE CEZAR ALVES
 IMPTE.(S) : JOSE CEZAR ALVES
 COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO LEGAL DE RECURSO ESPECÍFICO PARA A HIPÓTESE. HC NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMPETENTE.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pelo próprio réu, no qual Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã, São Paulo, é, por ele, apontada autoridade coatora.

Relata o paciente que cumpria pena de 2 anos e 4 meses, em regime semiaberto e 12 saídas temporárias por bom comportamento, quando sofreu procedimento disciplinar para apuração de falta grave, que culminou das penalidades de regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos, porque, supostamente, teria retornado ao presídio, trazendo em sua 'marmita', um telefone celular.

Defende tese de constrangimento ilegal, porquanto o juízo da Vara de Execuções Criminais teria baseado-se em frágil conjunto fático-probatório para imputar ao paciente a responsabilidade pela entrada do telefone celular no presídio.

Afirma que diante do contexto, impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, pleiteando a reforma da decisão, com o restabelecimento do regime semiaberto. A ordem lhe teria sido negada, sob o fundamento de que há previsão legal de recurso específico para a hipótese e que *habeas corpus* não seria sucedâneo recursal.

É o relatório. Decido.

Com efeito, da leitura deste *writ*, é possível concluir que eventual constrangimento ilegal que esteja sofrendo o paciente não guarda correlação com suposto ato praticado pelo Juízo da Comarca de Tupã/SP. Quando muito, poderia decorrer de suposto ato praticado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ex positis, com base no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, assento a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o presente *habeas corpus* e determino a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 117.233

(450)

ORIGEM : HC - 265264 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 PACTE.(S) : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
 IMPTE.(S) : NAYARA SICHIERI JARDIM
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 265.264 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS – INFORMAÇÕES.

1. Com a inicial não veio cópia da denúncia, da decisão por meio da qual a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, bem como do respectivo mandado, com a data de cumprimento, formalizados no Processo nº 0007572-45.2012.8.26.0597, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP. Também não há notícia do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *Habeas Corpus* nº 265.264. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de concessão de liminar.

2. Solicitem informações ao Juízo criminal e ao Tribunal estadual.

3. À impetrante para, querendo, antecipar-se nas providências.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 117.297

(451)

ORIGEM : HC - 83252 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 PACTE.(S) : WAISLAN RIBEIRO DA SILVA
 IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão que, emanada de eminente Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça, restou **execusubstanciada** em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. TESE DE OCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA REVISÃO CRIMINAL ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE ESTARIA PRESO NA DATA DO COMETIMENTO DO DELITO.

1. Em se considerando que a Corte 'a quo' não analisou o mérito do pedido originário relativamente à tese de ocorrência de erro judiciário, é vedada sua apreciação por este Tribunal Superior sob pena de indevida supressão de instância.

2. Segundo as informações prestadas pelo juízo das execuções, de fato, o Paciente estaria preso na data do cometimento do segundo delito, o que constitui razão suficiente para ensejar o pleito revisional, dada a probabilidade de ocorrência efetiva de erro judiciário.

3. '*Habeas corpus*' não conhecido. Determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública."

(HC 83.252/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ – grifei)

No presente "*habeas corpus*", reitera-se os fundamentos do "*writ*" impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, pleiteando o deferimento da ordem, desde logo, para que "*sejam cassadas as decisões (contestadas nas instâncias) de 1º e 2º grau*".

Ocorre, no entanto, que, como se percebe da ementa anteriormente transcrita, a decisão em causa, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC 83.252/SP, não examinou os fundamentos em que se apoia a presente impetração.

Desse modo, antecipar-se à análise a ser eventualmente realizada pelo Tribunal de Justiça local – competente para examinar o alegado "*fato novo*", justificador da segunda Revisão Criminal – e, bem assim, ao próprio E. Superior Tribunal de Justiça (que não se pronunciou sobre o mérito dessa questão), implica em inadmissível supressão de instância.

Daí a razão pela qual se conclui pela **inexistência** de coincidência temática entre os fundamentos invocados na presente ação de "*habeas corpus*" e aqueles que dão apoio à decisão objeto de impugnação nesta sede processual.

A circunstância que venho de mencionar (ocorrência de **incoincidência** temática) faz incidir, na espécie, em relação à presente ação de "*habeas corpus*", a jurisprudência desta Corte, que assim se tem pronunciado nos casos em que as razões invocadas pelo impetrante não guardam pertinência com aquelas que dão suporte à decisão impugnada (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 73.390/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 81.115/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL.

- Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do '*habeas corpus*', quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir '*per saltum*', registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes."

(RTJ 192/233-234, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Em '*habeas corpus*' substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF só é competente para julgar '*habeas corpus*' contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do '*habeas corpus*' devem ter sido examinados pelo STJ.

.....
 Caso contrário, caracterizaria supressão de instância.

'*Habeas Corpus*' não conhecido."

(HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – grifei)

Disso tudo resulta que o fundamento que dá suporte à presente impetração, para ser conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de "*habeas corpus*", precisa constituir objeto de prévio exame por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar-se, como precedentemente já acentuado, inadmissível supressão de instância, consoante tem advertido o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS': PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. 'WRIT' NÃO CONHECIDO.

1. A presente impetração visa ao reconhecimento do direito do paciente em progredir de regime prisional em razão do cumprimento de um sexto da pena.

2. A questão suscitada pelo impetrante no presente '*habeas corpus*' não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, já

que não tinha sido submetida anteriormente ao crivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

3. Desse modo, o conhecimento da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria inadmissível supressão de instâncias.

4. A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme no sentido de que "não se conhece de 'habeas corpus' cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual é impetrado." (HC 93.904/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094).

5. 'Writ' não conhecido."

(HC 97.761/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço da presente ação de "habeas corpus", restando prejudicado, em consequência, o exame do pleito de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 117.372

(452)

ORIGEM :
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 PACTE.(S) : ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES
 IMPTE.(S) : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dulcineia Nascimento Zanon Terencio, em favor de Alexandre Magno Fontes Lopes, contra decisão proferida pelo Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, nos autos do HC 266.870/SP, indeferiu a liminar.

Na espécie, o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 334, *caput*, c/c 14, inciso II, ambos do CP, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e mais 40 dias-multa, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ordem foi denegada, nos seguintes termos:

"Consta dos autos que o paciente **Alexandre Magno Fontes Lopes** foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 334, *caput*, por duas vezes, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em continuidade delitiva (fl. 19).

Na sentença, a magistrada de primeiro grau ressaltou que:

'(...) entendo não ser recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que, conforme já avaliado na fase do artigo 59 do CP, o réu demonstrou destemor pela Justiça, descumprindo compromisso de não sair do país sem autorização, estando há bastante tempo, foragido (CP, art. 44, III). Considerando que o réu teve sua prisão preventiva decretada desde 2010 ainda sem cumprimento, havendo nos autos informação de que deixou de residir no endereço informado ao juízo e onde foi citado, estando, atualmente, em local incerto, resultando no transcurso de praticamente dois anos sem cumprimento do mandato de prisão expedido, entendo demonstrada sua intenção de furtar-se à responsabilidade pelos seus atos, pelo que deve iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso. **Ante o exposto, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.** Consigno que o réu ficou preso poucos dias (de 15/08 a 22/08/2008), sendo desnecessário, portanto, aplicação da detração. Pelas mesmas razões, acrescentando que o transcurso de dois anos sem cumprimento do mandato de prisão revela a capacidade de evadir-se da Justiça e implica em risco à aplicação da lei penal, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade (fl. 18)'.
 Compulsando os autos, verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Ao contrário do que afirma a impetrante, a sentença de primeiro grau é clara ao fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, conforme simples leitura do trecho de fl. 18, citado acima.

Do mesmo modo, a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade também estão devidamente fundamentadas na r. sentença.

Segundo a magistrada, mesmo depois de preso e de ter assumido o compromisso de não se ausentar do país, o paciente empreendeu diversas viagens ao exterior, todas para destinos conhecidos como centro de compras. Ressaltou, ainda, que o paciente encontra-se foragido há mais de dois anos.

Assim, demonstrada a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, conforme bem analisado pelo juízo de primeiro grau, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do paciente.

Observe-se que quanto à substituição da pena, o réu deve preencher todos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, sendo a fixação da pena em quantidade não superior a quatro anos, apenas um deles. No caso dos autos, o paciente não preencheu os requisitos cumulativos de ordem subjetiva descritos no inciso III, do artigo 44 do Código Penal.

Por esses fundamentos, **denego a ordem.**

Daí a impetração de novo pedido de *habeas corpus* perante o STJ,

que indeferiu o pedido de medida liminar.

Nesta Suprema Corte, a defesa reitera os argumentos suscitados nas instâncias antecedentes, no sentido de que o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à alteração do regime inicial de cumprimento de pena e ao recurso em liberdade.

Por fim, *pede o deferimento da liminar para determinar que o paciente inicie o cumprimento da pena aplicada em regime inicial aberto, determinando ainda, por consequência, a expedição de contramandado de prisão, bem como, o direito de aguardar o julgamento do apelo em liberdade, até o final julgamento do writ.*

No mérito, seja mantida a eventual decisão a ser deferida até o final trânsito em julgado da ação principal.

Decido.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ [cf. HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000.

Esse entendimento está representado na Súmula n. 691/STF, *in verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula n. 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; e HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005).

Na hipótese dos autos, à primeira vista, não se caracteriza nenhuma dessas situações ensejadoras do afastamento da incidência da Súmula n. 691/STF.

Dessarte, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal – e salvo melhor juízo na apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional desta Corte (CF, art. 102) –, descabe afastar a aplicação da Súmula n. 691/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos da Súmula 691/STF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

HABEAS CORPUS 117.381

(453)

ORIGEM : HC - 238907 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : FÁBIO BRUNO MARTINS DE ALMEIDA MENESES
 CARNEIRO
 IMPTE.(S) : FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE E
 OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Francisco Regis dos Santos Albuquerque e outros, em favor de FÁBIO BRUNO MARTINS DE ALMEIDA MENESES CARNEIRO, contra acórdão que denegou a ordem postulada no HC 238.907/CE do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Gilson Dipp.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão e de 1 ano de detenção, pela prática dos crimes de lesão corporal grave e desacato, respectivamente.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que negou provimento ao recurso.

Ainda irredigida, a defesa ajuizou recurso especial, que não foi admitido e, posteriormente, agravo em recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, que ainda não foi apreciado.

A defesa impetrou, ainda, no STJ, *habeas corpus*, mas a ordem foi denegada.

É contra esse acórdão que se insurgem os impetrantes.

Destacam, inicialmente, que não há risco de serem proferidas

decisões conflitantes neste *writ* e no julgamento do agravo em recurso especial, porque as matérias veiculadas seriam diversas.

Alegam, inicialmente, que, nas hipóteses de evidenciado desacerto na consideração de circunstância judicial por ocasião da individualização da pena, os tribunais têm admitido a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível.

Sustentam, outrossim, que a Corte Superior, a despeito de reconhecer inconsistência na dosimetria da pena (em relação à conduta social e à personalidade), incorreu em erro, pois confirmou na integralidade a reprimenda fixada para o paciente.

Afirmam, nesse contexto, que, no exame da culpabilidade do paciente, foram invocadas circunstâncias intrínsecas ao tipo penal, que não se prestam a autorizar o aumento da pena base porque já teriam sido consideradas no processo legislativo, com a finalidade de estabelecimento da sanção, o que caracterizaria *bis in idem*.

Asseveram, também, que infrações de trânsito não podem ser invocadas com o fito de reconhecer desfavorável ao réu a conduta social.

No que tange à personalidade, que teria sido valorada negativamente ao fundamento de que o réu “procurou a todo custo se eximir de suas responsabilidades penais e distorceu os fatos em busca de conseguir estado de legítima defesa que jamais existiu”, entendem que tal fundamentação colide frontalmente com o princípio da proibição da autoincriminação.

Insurgem-se, ainda, contra a valoração negativa dos motivos do crime, ao argumento de que o magistrado teria feito alusão à imoderada ingestão de bebidas alcoólicas, circunstância que também teria sido invocada para aumentar a reprimenda na segunda fase (embriaguez preordenada), mais uma vez incorrendo em *bis in idem*.

Por fim, questionam a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, sob o fundamento de que o magistrado classificou-as graves porque “a lesão sofrida pela vítima não apenas a incapacitou para suas ocupações diárias por mais de 30 (trinta) dias, como ainda não foi plenamente reparada”. Argumentam que a incapacidade para as ocupações habituais superior a trinta dias é elemento que qualifica a lesão corporal e que, portanto, não pode ser utilizado para agravar a pena.

Requerem, ao final, a concessão da ordem, para reduzir a pena imposta ao paciente pela prática do crime de lesão corporal grave ao seu patamar mínimo, aplicando-lhe, em consequência, o benefício da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do Código Penal. Alternativamente, pedem a redução da pena do paciente, ante a ausência de fundamentação quanto à conduta social e à personalidade.

Não há pedido de medida liminar a ser apreciado.

Bem instruídos os autos, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 117.405 (454)

ORIGEM : HC - 265316 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : JONATHAN DE ALMEIDA MARTINS

IMPTE.(S) : VLARISMAR JOSÉ AGUIAR MOTA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº265316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, a fim de se promover a escorreta instrução do *writ*. Forneça, sobretudo, cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e de eventuais decisões que tenham indeferido liberdade provisória requerida em nome do paciente.

Após, analisarei o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 117.407 (455)

ORIGEM : RHC - 35028 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : JULIO CESAR MARINHO

IMPTE.(S) : CEZAR BITENCOURT E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal Justiça, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’. CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE

DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pela via do ‘habeas corpus’ é medida de exceção, somente admitida quando resulte evidente dos autos a atipicidade da conduta imputada ao acusado, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade a embasarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias que, ‘in casu’, não se vislumbram.

2. O ‘habeas corpus’ não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada ‘primo oculi’, não se coadunando a estreita via do remédio heróico com a necessidade de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.”

(RHC 35.028/RJ, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Desembargadora Convocada do TJ/PE – grifei)

Busca-se, na presente sede processual, “a extinção da ação penal por falta de justa causa, ou por inépcia formal ou por inépcia material da denúncia, ou o reconhecimento de que a manutenção desta ação penal importa em violação ao princípio da isonomia, da segurança jurídica, o que igualmente importa em coação ilegal contra a liberdade do paciente e demanda a concessão da ordem de *habeas corpus* para e extinção da ação”.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar. **E, ao fazê-lo, entendo**, em juízo **de estrita** delibação, **que se revela insuscetível de acolhimento** a postulação cautelar **deduzida** na presente sede processual.

É que, como se sabe, a denúncia que contiver todos os elementos essenciais à **adequada** configuração típica do delito **e que atender, integralmente, às exigências** de ordem formal impostas pelo art. 41 do CPP **não apresentará** o vício da inépcia, **pois permitirá**, ao réu, **a exata compreensão** dos fatos expostos na peça acusatória, **sem** qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa.

A análise da peça acusatória, ora realizada em sede de **sumária cognição, revela, ao menos em apreciação compatível** com os estritos limites de um juízo de caráter delibatório, **que a denúncia** ora questionada **mostrar-se-ia** processualmente apta e juridicamente idônea.

Isso significa que a denúncia em causa **ajustar-se-ia, aparentemente, ao magistério jurisprudencial prevalente** nesta Suprema Corte (HC 83.266/MT, Rel. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA – RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

“1. Não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, descreve fatos enquadráveis no artigo 14 da Lei n. 6.368/76, atendendo a forma estabelecida no artigo 41 do Código Penal, além de estar instruída com documentos, tudo a possibilitar a ampla defesa.”

(HC 86.755/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

De outro lado, cabe destacar, ainda, que o reconhecimento da **ausência de justa causa** para a persecução penal, **embora cabível** em sede de “*habeas corpus*”, **reveste-se de caráter excepcional. É que, para que tal se revele possível, impõe-se que inexista** qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos **subjacentes** à acusação penal.

Desse modo, essa discussão, **no ponto, por envolver, essencialmente, a análise** dos fatos subjacentes à própria imputação penal, **não se viabilizaria** na via estreita do “*habeas corpus*”, em cujo âmbito **não se admite** dilação probatória, **nem o exame aprofundado** de matéria fática, **nem a análise valorativa** de elementos de prova (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 163/650-651, v.g.).

Impende assinalar, ainda, na linha de reiterados pronunciamentos desta Suprema Corte (RT 594/458 – RT 747/597 – RT 749/565 – RT 753/507), **que, “Em sede de ‘habeas corpus’, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...)” (RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei).**

Essa orientação – não custa enfatizar – tem o prestigioso beneplicito de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.426/1.427, 7ª ed., 2000, Atlas, **cuja autorizada lição**, no tema, **adverte:**

“Também somente se justifica a concessão de ‘habeas corpus’, por falta de justa causa para a ação penal, quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (...). Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estreita do ‘mandamus’, trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos.” (grifei)

Cabe assinalar, finalmente, que o exame da alegada ausência de suporte probatório da conduta imputada ao ora paciente **não parece comportar-se** na via **sumaríssima** do “*habeas corpus*”, **por não se revelar compatível** com a análise de matéria de fato, **necessária, na espécie, à verificação** da pertinência jurídica **das alegações** deduzidas na presente sede processual.

Vale insistir, por isso mesmo, na asserção de que o exame dos

fatos subjacentes à presente impetração **revela** que estes **apresentar-se-iam, aparentemente, destituídos** da necessária liquidez. Tal circunstância – **ausência** de liquidez – **tornerà inviável, até mesmo**, a utilização da presente ação de “*habeas corpus*”.

Não se pode desconhecer que **a ocorrência de iliquidez** quanto aos fatos **alegados** na impetração **bastaria, por si só, para inviabilizar** a utilização adequada da ação de “*habeas corpus*”, **que constitui** remédio processual **que não admite** dilação probatória, **nem permite** o exame aprofundado de matéria fática, **nem comporta** a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 163/650- -651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 186/237, v.g.):

“**A ação de ‘habeas corpus’ constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.**”

(RTJ 195/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em suma: parece-me que as razões constantes do acórdão emanado do E. Superior Tribunal Justiça **descharacterizariam** – ao menos em juízo **de estrita delibação – a plausibilidade jurídica** da pretensão deduzida **nesta** sede processual.

Desse modo, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, **quando** do julgamento final do presente “*writ*” constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar, **ante a inoccorrência** de seus pressupostos legitimadores.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

INQUÉRITO 2.913

(456)

ORIGEM : INQ - 2913 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INDIC.(A/S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ÁLVARES

DESPACHO:

Vistos.

Solicita o Delegado de Polícia Federal Luciano Soares Leiro, por intermédio do ofício sob protocolo STF/nº 16.561/13, a concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias para ultimar as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito nº 2.913/MT, que se encontram na Corregedoria-Geral daquele órgão policial.

Colha-se a devida manifestação da Procuradoria-Geral da República a respeito, em expediente avulso a ser formalizado para esse fim.

Diante de eventual manifestação favorável, desde já **defiro** o postulado, concedendo o prazo suplementar requerido, contado da data de expedição do ofício 255/2013 – COGER/DPF.

Comunique-se e, oportunamente, entranhe-se o mencionado petição e a presente decisão nos respectivos autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 2.958

(457)

ORIGEM : INQ - 2958 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INDIC.(A/S) : DÉCIO NERY DE LIMA

DESPACHO

INQUÉRITO – INFORMAÇÕES – REITERAÇÃO – DILIGÊNCIA.

1. A Secretaria Judiciária certificou, à folha 917, que o Prefeito do Município de Blumenau/SC não prestou as informações solicitadas.

2. Reiterem os termos do Ofício nº 991/R, sublinhando o silêncio até aqui notado.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

INQUÉRITO 3.152

(458)

ORIGEM : IP - 0088664420094036181 - JUIZ FEDERAL DA 3ª
REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

INVEST.(A/S) : LUIZ ROBERTO DEMARCO ALMEIDA OU LUIS
ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
INVEST.(A/S) : PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
INVEST.(A/S) : PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA
INVEST.(A/S) : PAULO MAURÍCIO FORTUNATO PINTO

DESPACHO:

Vistos.

Por intermédio da Petição/STF nº 17.257/13, a defesa do investigado Luís Roberto Demarco requer “*cópia do último parecer do Ministério Público*”.

Decido.

Havendo procuração nos autos, **a ser devidamente verificada pela Secretaria Judiciária**, defiro o pedido formulado com a certificação nos autos das cópias entregues ao requerente.

Determino, ainda, diante do que decidido ficou em sessão administrativa, que a Secretaria providencie a reatuação do feito para a inserção dos nomes completos dos investigados, com a observância das cautelas necessárias quanto às informações acobertadas pelo segredo de justiça.

Junte-se a referida petição.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.158

(459)

ORIGEM : PET - 7682 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : IVO NARCISO CASSOL
ADV.(A/S) : NASCIMENTO ALVES PAULINO

DESPACHO

INQUÉRITO – INFORMAÇÕES – REITERAÇÃO – DILIGÊNCIA.

1. A Secretaria Judiciária certificou, à folha 314, que o Secretário de Administração do Estado de Rondônia não prestou as informações solicitadas.

2. Reiterem os termos do Ofício nº 9648, sublinhando o silêncio até aqui notado.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

INQUÉRITO 3.326

(460)

ORIGEM : PROC - 10000007441200842 - MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : MARCOS MONTES CORDEIRO

DECISÃO

INQUÉRITO – DILIGÊNCIAS – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – ARQUIVAMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:
O Procurador-Geral da República, à folha 1764 a 1768, requer o arquivamento do inquérito, instaurado para apurar indícios da prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967 pelo então Prefeito do Município de Uberaba/MG, hoje Deputado Federal, Marcos Montes Cordeiro, decorrente de irregularidades no contrato de coleta e pesagem do lixo.

2. Conforme ressaltado pelo titular de uma possível ação penal, as diligências implementadas não desaguarão em elementos suficientes a ter-se o ora investigado como envolvido em prática delituosa.

3. Ante a manifestação do Procurador-Geral da República, arquivem.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 16 de abril de 2013, às 11h15.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

INQUÉRITO 3.380

(461)

ORIGEM : IP - 1222011 - DELEGADO DE POLÍCIA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

INVEST.(A/S) : A R N
 INVEST.(A/S) : N G R
 INVEST.(A/S) : A E B

DESPACHO: Reitere-se a solicitação de informações à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que encaminhe cópia dos atos constitutivos da Independência S/A (anteriormente denominada Independência Alimentos S/A, NIRE 353000378610), vigentes entre abril e dezembro de 2006, incluindo ato de nomeação de diretoria da empresa, caso exista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.494

(462)

ORIGEM : IP - 15552011 - DELEGADO DE POLÍCIA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INVEST.(A/S) : R M Z
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de inquérito penal, instaurado pela Polícia Civil de São Leopoldo (RS), após denúncia anônima, para apurar supostos crimes contra a Administração Pública ocorridos nos anos de 2005 a 2010 nas cidades de São Leopoldo e Novo Hamburgo.

Jairo Everton Pafiadache de Quadros, durante as diligências policiais, afirmou que (fl. 6):

“Com relação a Fundação Libetato, NH, o ex vereador Emilio Diniz, ex professor daquela fundação, relatou ao depoente que por fazer parte do Conselho de Pais e Mestres, era sabedor que a mulher do Deputado Ronaldo Zulke, tinha cargo de direção naquela instituição e que desviou dinheiro da APM (Associação de Pais e Mestres), bem como do caixa que arrecadava taxas, grandes somas, destinados a viagens e compra de material para feiras de ciências realizadas por aquela instituição, para as campanhas do marido RONALDO ZULKE”.

Em virtude do suposto envolvimento de parlamentar federal, decidiu o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo (RS) pelo encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

O Procurador-Geral da República, em promoção de fls. 51/52, entendeu que:

(...)

4. Os dados constantes dos autos referentes ao Deputado Federal Ronaldo Zulke, resumem-se, portanto, a esta declaração, a qual, como se vê, não lhe imputa conduta sequer, limitando-se a mencionar um suposto desvio de recursos da Associação de Pais e Mestres pela esposa de Ronaldo.

5. Carecem os autos, portanto, de elementos mínimos que justifiquem uma investigação sobre a conduta do parlamentar.

6. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral da República o retorno dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo.”

2. Segundo a jurisprudência do STF, é irrecusável, para o Tribunal, o pedido de arquivamento de inquérito policial, feito pelo Procurador-Geral da República, quando fundado em ausência de elementos mínimos que justifiquem oferecimento de denúncia. Nesse sentido: **PET nº 2.509-AgR-RN** (Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.06.2004):

“O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A ‘OPINIO DELICTI’, NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de ‘notitia criminis’, motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a ‘opinio delictiti’, por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes” (Nesse sentido, cf. ainda: Pleno, **INQ nº 1538-QO**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 14.09.2001; **INQ nº 2.155-DF**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 19.04.2005).

3. Assim, defiro o arquivamento do Inquérito Penal relativamente ao Deputado Federal Ronaldo Zulke (inc. I do art. 3º da Lei nº 8.038/90; inc. XV do art. 21 e §4º do art. 231, ambos do RISTF), sem prejuízo de futura denúncia, desde que fundada em provas substanciais novas (súmula 524).

4. Quanto aos demais envolvidos, que não detêm o foro por prerrogativa de função, remetam-se os autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo (RS) para lá ter seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.512

(463)

ORIGEM : PROC - 20070110466220 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : E L D E O
 ADV.(A/S) : FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA

DECISÃO: 1. Trata-se de inquérito penal, instaurado para possível crime ambiental perpetrado pelo Senador Eunício Lopes de Oliveira, referente a execução de obras às margens do Lago Paranoá, em local tido como área de proteção ambiental e sem autorização.

As diligências requeridas pelo Ministério Público foram integralmente deferidas, constatando-se que as obras foram executadas entre 1997 e 2001.

O Procurador-Geral da República, em promoção de fls. 195/197, entendeu que:

“...o laudo pericial, como visto, não definiu a data exata da construção, limitando-se a afirmar que ocorreu entre os anos de 1997 e 2001, o que gera, sem dúvida, grave incerteza sobre a incidência da Lei nº 9.605/98. Por óbvio, os danos eventualmente ocorridos anteriormente à data de edição da Lei 9.605 não configuram crime.”

E, mais adiante, finaliza:

“Considerando esses fatos, especialmente a impossibilidade de definição da data em que consumados os supostos danos – o que afigura imprescindível seja para a definição da existência do crime, seja para a verificação da prescrição- não há como dar continuidade à investigação, que pressupõe a existência de um fato, identificado no tempo e no espaço, definido em lei como crime.

(...)

“Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer o arquivamento do feito.”

2. Segundo a jurisprudência do STF, é irrecusável, para o Tribunal, o pedido de arquivamento de inquérito policial, feito pelo Procurador-Geral da República, quando fundado em ausência de elementos mínimos que justifiquem oferecimento de denúncia. Nesse sentido: **PET nº 2.509-AgR-RN** (Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.06.2004):

“O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A ‘OPINIO DELICTI’, NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de ‘notitia criminis’, motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a ‘opinio delictiti’, por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes” (Nesse sentido, cf. ainda: Pleno, **INQ nº 1538-QO**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 14.09.2001; **INQ nº 2.155-DF**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 19.04.2005).

3. Assim, defiro o arquivamento do Inquérito Penal relativamente ao Senador Eunício Lopes de Oliveira (inc. I do art. 3º da Lei nº 8.038/90; inc. XV do art. 21 e §4º do art. 231, ambos do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.562

(464)

ORIGEM : PROC - 0074321204127 - DELEGADO DE POLÍCIA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : D M M
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, o investigado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de transação penal (fls. 104-105).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.563

(465)

ORIGEM : PROC - 0088120003244 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : H P
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: (PETIÇÃO STF NR. 0011714/2013)

O Procurador-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formalizado pela autoridade policial para conclusão de diligências.

Defiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 3.238

(466)

ORIGEM : MI - 3238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS SILVA MARTINEZ
 ADV.(A/S) : SILVIA RESMINI GRANTHAM E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Indefiro, desde logo, o pedido formulado na petição protocolada sob nº 57001/2012.

É que, como se sabe, **não compete** ao juiz da causa **determinar a expedição** de certidões de interesse da parte ou de terceiros, a pedido destes, pois esse ato (extração de certidões) **ind depende** de despacho judicial, **exceto** quando se tratar de processo **que tramite** em regime de sigilo (CPC, art. 155, parágrafo único).

Com efeito, **incumbe**, ao Serventuário de justiça, **enquanto** órgão estatal investido de fé pública, **expedir** "certidão de qualquer ato ou termo do processo (...)" (CPC, art. 141, V), **não cabendo**, ao Relator da causa, tal atribuição.

Vale insistir que esse entendimento, **que encontra fundamento** na própria legislação processual, **tem o beneplácito** do magistério doutrinário (JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR, "Código de Processo Civil Interpretado", p. 391, item n. 5, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 2004, Atlas; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. 1/648, item n. 346, 5ª ed., 2005, Malheiros; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. 1/190, item n. 197, 39ª ed., 2003, Forense, v.g.), **cuja lição, enfatiza** ser da própria parte interessada (ou de eventual terceiro interessado) o ônus de postular, **diretamente, ao próprio** Escrivão do Juízo (ou, como sucede na espécie, ao Secretário Judiciário do Tribunal), **a expedição** de certidões concernentes a qualquer ato ou termo do processo.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando que já se consumou, no caso, o trânsito em julgado da decisão injuncional, **arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 3.677

(467)

ORIGEM : MI - 3677 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 IMPTE.(S) : OSVALDO HERNANDES COSENTINO
 ADV.(A/S) : JULIANA PEDROSA MONTEIRO
 IMPDO.(A/S) : UNIÃO
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Trata-se de mandado de injunção, impetrado por Osvaldo Hernandes Cosentino, contra alegada omissão na elaboração da norma regulamentadora prevista no artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A impetração fundamenta-se na premissa de que, durante todo o período trabalhado pelo servidor público federal ora impetrante, na qualidade de médico, foi exercida atividade em contato com agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Requer, ao final, o suprimento da referida omissão legislativa por esta Corte, para que seja aplicado "o sistema revelado pelo regime geral de previdência social, previsto na Lei n.º 8.213/91, art. 57, para que (...) tenha seu direito de conversão de tempo especial posterior a data de 11/12/1990/aposentadoria especial analisado e concedido para todos os fins de direito".

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da

impetração e, no mérito, pela sua denegação.

É o relatório necessário. Decido.

Consigno que deixei de ouvir a Procuradoria Geral da República, uma vez que, em inúmeros outros casos que versavam sobre a mesma questão constitucional, manifestou-se o *Parquet* pelo deferimento parcial do *mandamus*, em razão da ausência de regulamentação do art. 40, § 4º, III, da Carta Magna. Nesse sentido, cito, entre outros, os seguintes processos: Mandados de Injunção 928/DF, 895/DF e 865/DF, todos de minha relatoria.

Considero, também, que a via do mandado de injunção é adequada para dirimir a questão sob comento: saber qual a lei a ser aplicada a fim de assegurar, na espécie, o direito à aposentadoria especial, em razão do exercício de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista no § 4º, III, do art. 40 da Constituição federal, *verbis*:

"Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (grifos meus).

Com efeito, nos termos do artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal:

"conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

Conforme assente na jurisprudência da Corte, ainda não existe lei regulamentadora do direito à aposentadoria especial em razão de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim, afigura-se correto o remédio constitucional escolhido, pois não há, à falta de previsão legal, direito líquido e certo amparável por meio do mandado de segurança.

No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos Mandados de Injunção 721/DF e 758/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, passou a adotar a tese que essa garantia constitucional destina-se à concretização, caso a caso, do direito constitucional não regulamentado, assentando, ainda, que com ele não se objetiva apenas declarar a omissão legislativa, dada a sua natureza nitidamente mandamental.

Transcrevo a ementa do MI 758/DF citado:

"MANDADO DE INJUNÇÃO NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa de ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO DECISÃO BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91".

Referido entendimento foi reafirmado nos julgamentos dos Mandados de Injunção 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962, 998, 788, 796, 808, 815 e 825, conforme se observa da notícia publicada em 15/4/2009, no sítio eletrônico do STF, abaixo transcrita:

"Nesta quarta-feira (15), o Supremo Tribunal federal (STF) permitiu que pedidos de aposentadoria de servidores públicos que trabalham em situação de insalubridade e de periculosidade sejam concedidos de acordo com as regras do artigo 57 da Lei 8.213/91, que regulamenta a aposentadoria especial de celetistas. Os pedidos devem ser analisados caso a caso e dependem de o interessado provar que cumpre os requisitos legais previstos para a concessão do benefício.

A decisão seguiu precedente (MI 721) do Plenário que, em agosto de 2007, permitiu a aplicação da norma a uma servidora da área da saúde. Ela teve sua aposentadoria negada por falta de regulamentação do dispositivo constitucional que permite a aposentadoria especial no caso de trabalho insalubre e de atividades de risco.

A regra está disposta no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição federal, mas depende de regulamentação. Por isso, pedidos de aposentadoria feitos por servidores públicos acabam sendo rejeitados pela Administração. Para garantir a concessão do benefício, o Supremo está permitindo a aplicação da Lei 8.213/91, que regulamenta a concessão de benefícios da Previdência Social.

Ao todo, foram julgados 18 processos de servidores, todos mandados de injunção, instrumento jurídico apropriado para garantir o direito de alguém prejudicado diante da omissão legislativa na regulamentação de normas da Constituição. Nesta tarde, os ministros decretaram a omissão legislativa do presidente da República em propor lei que trate da matéria, que está sem

regulamentação há mais de 10 anos.

A Corte também determinou que os ministros poderão aplicar monocraticamente essa decisão aos processos que se encontram em seus gabinetes, sem necessidade de levar cada caso para o Plenário (grifei).

Dessa forma, a postulação pela concessão de aposentadoria aos servidores públicos em razão do exercício de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser analisada mediante a aplicação integrativa do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.

Ocorre, todavia, que a contagem de tempo, com todas as suas intercorrências, somente pode ser aferida, de forma concreta, pela Administração Pública, à luz dos dados constantes do prontuário do servidor, razão pela qual o pleito não pode ser provido, desde logo, de forma integral.

Vale ressaltar, ademais, que, enquanto não editada a lei a que se refere o art. 40, § 4º, III, da Constituição, o parâmetro a ser utilizado é apenas a Lei 8.213/1991, não podendo ocorrer combinação de regimes, conforme decidiu este Tribunal por ocasião do julgamento do MI 758-ED/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, cujo acórdão foi assim ementado:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo, por isso mesmo, merecer compreensão por parte do órgão julgador. **APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE - PARÂMETROS.** Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima”.

Registro que esse entendimento aplica-se a todos os servidores públicos, independentemente da esfera da Federação ao qual pertençam, conforme assentado pelo Plenário desta Corte no julgamento do MI 1832-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, e, mais recentemente, do MI 1.943-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa. A ementa desse último julgado está assim lavrada:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE ANALISE A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMPETRANTE À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter

nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema. Precedentes.

Agravo regimental desprovido” (grifos meus).

Consigno, por fim, que o Plenário desta Casa assentou a inviabilidade do mandado de injunção quando pretendida a mera contagem diferenciada e subsequente averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais, conforme se observa da leitura dos acórdãos prolatados no MI 1.477-ED/DF e no MI 3.712-AgR/DF, ambos de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim respectivamente ementados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FUTURO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (grifos meus).

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE .

1. O art. 40, § 4º, da Constituição da República não assegura a contagem de prazo diferenciado ao servidor público, mas a aposentadoria especial dos servidores: I) portadores de deficiência; II) que exerçam atividades de risco; e III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos a serem definidos por leis complementares. Precedentes.

2. A inexistência do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (grifos meus).

Esse entendimento, no sentido de que o art. 40, § 4º, da Carta Magna não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas, tão somente, o efetivo gozo da própria aposentadoria, foi recentemente reafirmado pelo Plenário desta Corte com o encerramento, na sessão de 6/3/2013, do julgamento conjunto de agravos regimentais e embargos declaratórios interpostos nos seguintes Mandados de Injunção: 2.123/DF, 2.370/DF, 2.394/DF, 2.508/DF, 2.591/DF, 2.801/DF, 2.809/DF, 2.847/DF, 2.914/DF, 2.965/DF e 2.967/DF, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli; 1.208/DF, de minha relatoria; e 2.140/DF, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux.

Destaco, nesse sentido, a notícia veiculada no Informativo STF 697:

“Não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, III, da CF (Art. 40. ... § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: ... III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física . Ao reafirmar essa orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto, pela União, de decisão do Min. Marco Aurélio, em mandado de injunção do qual relator. Na ocasião, este assentara o direito do impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições insalubres, com observância do sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57), para fins da aposentadoria de que cogitaria o § 4º do art. 40 da CF, cabendo ao órgão a que integrado o exame do atendimento ao requisito 'tempo de serviço' v. Informativo 633. Destacou-se que a jurisprudência da Corte limitar-se-ia à pronúncia do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos. (...) Com base nas razões acima expendidas, o Plenário, por maioria, deu provimento a agravos regimentais, julgados em conjunto, nos quais se discutia a possibilidade, ou não, de contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial” (grifos meus).

Isso posto, considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, **concedo parcialmente** a ordem injuncional, para que o pleito de aposentadoria especial do servidor público federal ora impetrante seja concretamente analisado pela autoridade administrativa, a quem competirá a verificação do preenchimento ou não dos requisitos legais, em especial os do artigo 57 da Lei 8.213/1991, no que couber.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 27.906

(468)

ORIGEM : MS - 23096 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 IMPTE.(S) : MAROLY GONÇALVES LIMA
 ADV.(A/S) : DJALMA FERREIRA FILHO
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01791620048)
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Preliminarmente, tendo em vista ausência de manifestação da impetrante sobre a diligência determinada em 18/3/2013 (fl. 117 e certidão à fl. 120), intime-se novamente a parte impetrante a respeito da determinação de fl. 117, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com o retorno, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **Luz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 28.307 (469)

ORIGEM : MS - 124370 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 IMPTE.(S) : GUSTAVO PEREIRA JANSEN DE MELLO
 ADV.(A/S) : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 20091000035796)
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÔMPUTO DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE MAGISTRADO E DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

2) PARÂMETROS GERAIS APLICÁVEIS AO TEMA ESTABELECIDOS PELA ADI Nº 3.460. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE DE QUE: a) A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA É VÁLIDA E COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO; b) O TERMO A QUO PARA O CÔMPUTO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA É, VIA DE REGRA, O BACHARELADO, PODENDO SER ANTECIPADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM QUE HÁ DEMORA POR RAZÕES ALHEIAS À VONTADE DAS PARTES ACARRETANDO ATRASO NA COLAÇÃO DE GRAU, E c) O TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA É, RESSALVADO O NOSSO ENTENDIMENTO PESSOAL, A DATA DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONCURSO.

3) *IN CASU*, O IMPETRANTE COMPROVOU TER CONCLUÍDO O CURSO DE DIREITO EM 24/07/2006 (DATA DE CONCLUSÃO DAS DISCIPLINAS DO CURSO DE DIREITO) E QUE A INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONCURSO OCORREU EM 23/07/2009 (DATA DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO CANDIDATO PELO TJ DO MARANHÃO PARA OS FINS DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA). COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. ERRO NO CÁLCULO FEITO PELO CNJ QUE CONSIDEROU FALTAR UM DIA PARA O ATENDIMENTO DO REFERIDO REQUISITO. A CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA DEVE SER FEITA DE FORMA DISTINTA DA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL, PORQUANTO RECLAMA A INCLUSÃO DO DIA DE INÍCIO E FINAL, O QUE REVELA, *IN CASU*, O PREENCHIMENTO PELO IMPETRANTE DO TEMPO EXIGIDO DE TRÊS ANOS.

4) SOB OUTRO PRISMA, FÁTICO E INCONTROVERSO, A GREVE DE 112 DIAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO EM QUE O IMPETRANTE CURSAVA A FACULDADE DE DIREITO TEVE O CONDÃO DE ANTECIPAR O TERMO A QUO PARA O CÁLCULO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. INÍCIO DO TERMO ANTECIPADO PARA 30/06/2006, DATA PROVÁVEL EM QUE, NA AUSÊNCIA DE GREVE, O SEMESTRE SE ENCERRARIA PERMITINDO QUE O IMPETRANTE CONCLUÍSSE O SEU CURSO TEMPESTIVAMENTE. A ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO CORROBORA O CUMPRIMENTO DO REQUISITO CONSTITUCIONAL DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA.

5) CONCESSÃO DA SEGURANÇA, A FIM DE PERMITIR QUE O IMPETRANTE OCUPE O CARGO DE MAGISTRADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, PORQUANTO PREENCHIDO O REQUISITO DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA.

Decisão: Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gustavo Pereira Jansen de Mello contra ato praticado pelo plenário do c. Conselho Nacional de Justiça que, por maioria de votos (sete a seis) no PCA nº 20091000035796, desconstituiu decisão da Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça do Maranhão que deferiu a inscrição definitiva do Impetrante em concurso realizado para o cargo de Juiz de Direito Substituto.

Segundo narra o Impetrante, a Comissão do Concurso ora declinado reconheceu como preenchido o efetivo exercício de 3 (três) anos de atividade jurídica necessários para a inscrição definitiva no certame. Contudo, posteriormente o CNJ desconstituiu a sua inscrição, bem como a de outros candidatos, por não terem preenchido o referido requisito, o que acarretou o seu afastamento do curso de magistrados promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Em suas razões, o Demandante destaca que a posição vencedora no CNJ desconstituiu sua inscrição no concurso em virtude de faltar apenas 1 (um) único dia para que completasse os 3 (três) anos de atividade jurídica. Por outro lado, o Demandante defende que preencheu corretamente o

decorso de 3 (três) anos de exercício de atividade jurídica.

Em decisão de fls. 360-363, o Ministro Eros Grau deferiu a liminar requerida na peça vestibular, porquanto reconheceu que o ato coator que excluiu o impetrante do curso de formação de juizes não se coadunava com a atual jurisprudência do STF.

Informações prestadas pelo CNJ às fls. 378-386, ocasião em que o Conselho reafirmou que sua decisão pautou-se pela adoção de um critério fixo, objetivo e matemático de aferição dos 3 (três) anos que não poderia ser afastado em decorrência de um caso particular.

Em parecer de fls. 396-408, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com esteio na tese de que os termos inicial e final para o cômputo do prazo trienal de atividade jurídica não poderiam ser flexibilizados, e, em especial, que só é possível computar como atividade jurídica aquela posterior ao bacharelado.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Prazo para Impetração do Writ

Ab initio, é de se reconhecer que o presente writ foi impetrado tempestivamente, na medida em que o suposto ato coator foi prolatado em 29/09/2009, e que esta ação foi ajuizada em 05/10/2009, isto é, dentro do lapso temporal de 120 dias.

Do Preenchimento dos três anos atividade jurídica pelo Impetrante

A controvérsia destes autos gravita, essencialmente, em torno da sistemática a ser adotada para o cômputo dos três anos de atividade jurídica exercida pelo Impetrante. Na percepção do Demandante, ele teria cumprido o tempo exigido para a função de magistrado. Sob a ótica do CNJ, por outro lado, faltaria apenas um dia para o preenchimento do referido requisito, o que impediria a sua inscrição definitiva no concurso.

Sobre este tópico controvertido, o Demandante informa que o período dos seus 3 (três) anos de exercício de atividade jurídica decorreriam da seguinte contagem:

i) Em **24 de julho de 2006**, o impetrante concluiu o estágio curricular no curso de Direito, conforme demonstrado pelo documento de fls. 328. Sua colação de grau ocorreu em 17/08/2006, o que foi comprovado pelo documento de fls. 104 e 335. O Autor destaca que deveria ter concluído o seu curso de Direito em junho de 2006, mas que isso não ocorreu em razão de greve que perdurou 112 dias no âmbito da instituição em que se graduou em Direito, qual seja a Universidade Federal do Maranhão, informação que foi atestada pelo documento de fls. 330 emitido pela Universidade Federal do Maranhão.

ii) O Demandante exerceu a atividade de advogado **no período de 2006 a 2007**, tendo satisfeito as exigências de 5 peças judiciais por ano.

iii) **De abril de 2007 a 2009**, o Autor exerceu cargos no Tribunal de Justiça do Maranhão que tinham caráter eminentemente jurídico. Sua exoneração do cargo de Assessor de Desembargador ocorreu em 03 de agosto de 2009, vacância que decorreu da necessidade de participar do curso de formação de Juiz de Direito Substituto promovido pelo TJ do Maranhão.

A inscrição definitiva do impetrante no concurso ocorreu em 23 de julho de 2009, nos termos do que comprovado pelo documento de fls. 81/85 emitido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. Segundo o referido TJ:

“há comprovação de que o candidato exerceu a advocacia desde o ano de 2006, inclusive, cumprindo o mínimo de cinco atos privativos de advogado por ano, e tendo, outrossim, exercido o cargo em comissão de Assessor de Desembargador nesta Corte desde o ano de 2007. (...) embora o requerente tenha colado grau em 17/08/2006, anexou documentos da Universidade Federal do Maranhão que demonstram a conclusão das disciplinas do curso em 24/07/2006. Assim sendo, a jurisprudência consolidada no STJ e no STF (cujos precedentes a requerente empenhou-se em anexar) preconizam que o termo a quo para a contagem de três anos deve ser da conclusão efetiva do curso, e não a data da colação de grau (...).”

Cumpra rememorar que os parâmetros gerais para a aferição dos três anos de atividade jurídica para o provimento do cargo de magistrado e de membro do Ministério Público foram estabelecidos pela ADI nº 3.460, consoante se extrai da leitura de sua ementa, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública.

Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado “atividade jurídica” é significativo de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito.

O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos.

Ação improcedente.

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que a julgavam procedente, e o Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), que a julgava procedente em parte. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. O

acórdão permanece com o Relator. Plenário, 31.08.2006. Acórdão, DJ 15.06.2007.

Com efeito, de acordo com o que decidido na referida ação direta, a regra geral é a de que: i) o cômputo da atividade jurídica se inicia com a conclusão do curso de Direito e o momento da comprovação desse requisito é o da inscrição definitiva, e ii) faz-se imprescindível a conclusão do curso de bacharelado em Direito para que a atividade possa ser considerada como jurídica para os fins do requisito constitucional.

Sem embargo de esta Corte ter fixado parâmetros gerais quando do julgamento da ADI nº 3.460 ocorrido em 2006, a evolução do tema reclamou o reconhecimento de soluções pontuais em julgamentos posteriores, as quais não esvaziaram as balizas gerais acima veiculadas.

A título de ilustração, o STF considerou no MS nº 26.681, relator Min. Menezes Direito, que a atividade jurídica poderia ser computada antes da expedição da carteira da OAB. De acordo com o relator, a antecipação do início do cálculo poderia ocorrer dada a demora na expedição do referido documento. Segue a ementa, *verbis*:

EMENTA

Mandado de segurança. Art. 129, § 3º, da Constituição. Comprovação de atividade jurídica para o concurso do Ministério Público Federal. Peculiaridades do caso. 1. **A interpretação do art. 129, § 3º, da Constituição foi claramente estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.460. Relator o Ministro Carlos Britto** (DJ 15/6/07), de acordo com o qual (i) os três anos de atividade jurídica pressupõem a conclusão do curso de bacharelado em Direito e (ii) a comprovação desse requisito deve ocorrer na data da inscrição no concurso e não em momento posterior. 2. O ato coator tomou como termo inicial da atividade jurídica do impetrante a sua inscrição na OAB, o que é correto, porque, na hipótese, o impetrante pretendeu comprovar a sua experiência com peças processuais por ele firmadas como advogado. **Faltaram-lhe, conseqüentemente, 45 dias para que perfizesse os necessários três anos de advocacia**, muito embora fosse bacharel em Direito há mais tempo. 3. **O caso é peculiar, considerando que o período de 45 dias faltante corresponde ao prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento, de tal sorte que, aprovado no exame de ordem em dezembro de 2003, deve ser tido como preenchido o requisito exigido pelo § 3º do art. 129 da Constituição Federal.** 4. Segurança concedida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, vencida a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.11.2008.

MS 26681 / DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgamento: 26/11/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação, Dje-071, DIVULG 16-04-2009, PUBLIC 17-04-2009.

Quando esta Corte se deparou com a situação de uma Promotora de Justiça que pretendia se tornar Procuradora da República, mas que não possuía os três anos de atividade jurídica, o Plenário também flexibilizou a regra geral quanto ao tempo de atividade jurídica para o aludido cargo dada a peculiaridade do caso, sem que, de forma alguma, tivesse desconstituído o que decidido na ADI nº 3.460. Segue a ementa do julgador, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO DESTINADAS A SOLUCIONAR SITUAÇÕES LÍMITROFES NÃO ABRANGIDAS PELOS NOVOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO NA CARREIRA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA QUE, EMBORA NÃO POSSUÍSSE OS TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA EXIGIDOS PELO ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO, ERA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO [ART. 128, I e II, DA CB/88]. PRINCÍPIO DA IGUALDADE [ART. 5º DA CB/88]. A IGUALDADE CONSISTE EM TRATAR-SE DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS. ORDEM DEFERIDA. 1. A ausência de regras de transição para disciplinar situações fáticas não abrangidas pelo novo regime jurídico instituído por emenda constitucional demanda a análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade. 2. O Ministério Público nacional é uno [art. 128, I e II, da Constituição do Brasil], compondo-se do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. 3. No exercício das atribuições previstas nos artigos 109, § 3º da Constituição e 78 e 79 da LC n. 75/93, o Ministério Público estadual cumpre papel do Ministério Público Federal. 4. A circunstância de a impetrante, Promotora de Justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do Ministério Público Federal e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se em concurso público para o provimento de cargos de Procurador da República é expressiva de contradição injustificável. Trata-se, no caso, de situação de exceção, típica de transição de um regime jurídico a outro, em razão de alteração no texto da Constituição. 5. A igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais. Prestigia-se a igualdade, no sentido mencionado quando, no exame de prévia atividade jurídica em concurso público para ingresso no Ministério Público Federal, dá-se tratamento distinto àqueles que já integram o Ministério Público. Segurança concedida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator, vencidos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.09.2008.

(MS 26690 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 03/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação Dje-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008)

Nessa mesma linha de flexibilização, o STF também tem permitido que o termo a *quo* para o cômputo dos 3 anos ocorra a partir da conclusão das disciplinas da faculdade, e não da colação de grau, *verbis*:

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO. Concurso público. Cargo público. Ministério Público federal. Requisito de tempo de atividade jurídica na condição de bacharel em direito. Contagem da data de conclusão do curso, não da colação de grau. Cômputo do tempo de curso de pós-graduação na área jurídica. Aplicação do art. 1º, § único, da Resolução nº 4/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público. Escola da Magistratura do RJ. Direito líquido e certo reconhecido. Liminar confirmada. Concessão de mandado de segurança. Precedente. Inteligência do art. 129, § 3º, da CF. Os três anos de atividade jurídica exigidos ao candidato para inscrição definitiva em concurso de ingresso na carreira do Ministério Público contam-se da data de conclusão do curso de Direito, não da colação de grau**, e incluem tempo de curso de pós-graduação na área jurídica.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, concedeu a segurança. Falaram: pela impetrante, o Dr. Rafael da Cás Maffini e, pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Marco Aurélio e as Senhoras Ministras Ellen Gracie e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 15.05.2008. (Grifamos)

(MS 26682 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 15/05/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Dje-117, DIVULG 26-06-2008)

É preciso destacar que não se compartilha a tese defendida pelo Impetrante, alicerçada em *obter dictum* exteriorizado na ADI 3.460, ocasião em que se defendeu que o exercício de atividade por três anos poderia ser considerado preenchido, caso tivesse o candidato exercido funções jurídicas por três anos distintos, sem que fosse necessário computar 365 dias vezes três. É que a redação do texto constitucional foi clara ao exigir do candidato para o cargo de magistrado o desempenho de três anos de atividade jurídica, e não o exercício, por três anos distintos, de uma atividade jurídica. Caso este último entendimento prevalecesse, o candidato poderia ter atuado por apenas um único dia em três anos distintos para preencher o requisito constitucional, o que não foi pretendido quando se passou a exigir a experiência do candidato.

In casu, a conclusão do curso de Direito pelo Impetrante ocorreu em 24/07/2006, enquanto que a inscrição definitiva se verificou em 23/07/2009. Assim, o Impetrante completou os três anos de atividade jurídica, na medida em que, diversamente do que ocorre com o cômputo de prazos processuais, a aferição do tempo de atividade jurídica deve ser feita com a inclusão do dia inicial e do dia final. De acordo com esse raciocínio, o Impetrante teria, em 24/07/2009, consoante sustentado em sua exordial (fls. 16), três anos e um dia de atividade jurídica.

Sob outro enfoque, ainda que, indevidamente, se considerasse que faltaria um dia para o Impetrante completar os três anos com base nos referidos termos, inicial e final, acima declinados, é preciso lembrar que a conclusão do curso de Direito ocorreu, *in casu*, em período que é, ordinariamente, destinado às férias, isto é, ao final de julho. É que o atraso para o término do curso decorreu da greve de 112 dias da universidade federal em que o Impetrante cursava Direito, paralisação que foi comprovada pelos documentos de fls. 101-103. Assim, também seria imperioso antecipar o termo a *quo* do cômputo dos três anos de atividade jurídica para o último dia do mês de junho, época em que o curso seria concluído se a greve não tivesse ocorrido.

Iniciando-se o prazo da atividade jurídica em 30/06/2006, tal como autorizado por esta Corte no MS nº 26.682, feito que retrata hipótese semelhante de demora para a conclusão da graduação por razões alheias à vontade do candidato do concurso, é possível concluir que o Impetrante preencheu o requisito dos três anos de atividade jurídica para o provimento do cargo de magistrado no estado do Maranhão. O Impetrante não pode ser punido por duas vezes: uma por ter sofrido em razão da greve que tumultuou, sobremaneira, sua vida acadêmica, e uma segunda vez por não ter conseguido concluir o seu curso ao término de junho, período em que ordinariamente se encerra o primeiro semestre nos cursos universitários.

É relevante ressaltar que a Comissão do Concurso para Juiz de Direito Substituto do TJ do Maranhão reconheceu, quando deferiu a inscrição definitiva do impetrante, que faltavam apenas 16 dias para que o impetrante completasse o requisito temporal de 3 anos. Entretanto, o próprio TJ, diante da circunstância de serem poucos os dias faltantes para o preenchimento do requisito de atividade, entendeu que não era razoável a exclusão do impetrante do certame. Já no âmbito do CNJ, o cálculo do tempo de atividade jurídica do Impetrante levou à conclusão de que faltava apenas um único dia para o preenchimento do aludido requisito. Por não aplicar a tese da razoabilidade/proporcionalidade, o CNJ decidiu que o critério deveria ser matemático e objetivo e, portanto, não poderia comportar qualquer flexibilização.

Nesse diapasão, soa mais razoável e compatível com o texto constitucional, em especial com o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, aceitar a data da posse do candidato como termo final para o cômputo dos três anos, momento em que a investidura se concretiza. Contudo, esta Corte já reconheceu na ADI nº 3.460 que o aludido termo final deverá ser o momento da inscrição definitiva, entendimento a que, por ora, me curvo, mormente porquanto, na hipótese dos autos, isso não inviabilizará a pretensão do demandante, a despeito de lhe ser desfavorável.

Não se está a afastar a regra, que é clara e sólida, do texto constitucional que exige a atividade jurídica por três anos, e nem mesmo há, neste *decisum*, uma alteração dos critérios adotados por esta Corte quanto ao termo *a quo* e *ad quem* para o cômputo dos três anos de atividade jurídica exigidos constitucionalmente quando, tal como na hipótese dos autos, existirem peculiaridades.

Há, ainda, de se destacar, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, que o Impetrante se exonerou do cargo de assessor de Desembargador para, em razão do deferimento de sua inscrição pela comissão do concurso, participar do curso de formação. De acordo com o documento de fls. 94, o Impetrante comprovou, inclusive, que estava cursando o curso de formação para ingresso na magistratura maranhense desde o dia 03/08/2009.

Em arremate, e a título meramente de *obter dictum*, e não como fundamento desta decisão, é preciso rememorar que o Conselho Nacional de Justiça fez uma aferição do tempo de atividade jurídica do Impetrante que reconhece a falta de apenas um único dia para o preenchimento do requisito de 3 (três) anos de atividade jurídica. Apresentamos, nos termos acima demonstrado, uma pequena divergência em relação ao cálculo feito pelo CNJ, e consideramos, em razão da longa greve deflagrada, que o tempo de três anos já foi atendido pelo Impetrante. Contudo, ainda que prevalecesse o tempo de atividade do Autor calculado pelo CNJ, seria deveras ofensivo ao princípio da razoabilidade impedir que o Impetrante tivesse a sua inscrição definitiva no concurso para juiz de direito substituído em decorrência de apenas um dia faltante de experiência. Tema semelhante já foi, aliás, apreciado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do voto exteriorizado pelo ministro Nilson Naves, *verbis*:

Decidiu a Comissão que, como a inscrição definitiva ocorreu em 29.6.07, não teria a candidata comprovado atividade jurídica no período de 29.6.04 a 14.8.04 (data da colação de grau). Ainda que fosse considerada graduada na data de 7.7.04, não teria comprovado a prática no período de **8 a 14.7.04 – faltariam 7 dias**.

Não me parece razoável a interpretação segundo a qual se exige da candidata o desempenho, no período de três anos (365 dias vezes 3, ou seja, 1.095 dias) imediatamente após a conclusão do curso, de atividade jurídica ininterrupta.

Considerando o último dia do período inicialmente previsto para a inscrição definitiva (13.7.07) e tendo a candidata iniciado o curso de pós-graduação em 15.7.04, seriam apenas dois os dias em que não teria desenvolvido atividade jurídica. Numa ou noutra contagem, afigura-se-me excessivo o rigor a que submetida a candidata, porquanto numa lhe faltariam dois dias de experiência, noutra, sete dias.

À vista dessas circunstâncias, a solução mais justa é aquela que considera satisfatoriamente atendida a exigência constitucional, ainda mais diante da aptidão demonstrada pela candidata, que soube vencer, uma a uma, todas as exaustivas etapas do concurso de ingresso na magistratura.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso ordinário com o intuito de deferir a inscrição definitiva da candidata e, conseqüentemente, dado que foi aprovada em todas as fases do concurso, reconhecer o seu direito à nomeação e posse no cargo de Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (STJ. RMS 26667 / DF RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0073021-1. Rel. Min. Nilson Naves. Sexta Turma. Data do julgamento: 11/11/2008)

Em arremate, é forçoso salientar que o cálculo do tempo de atividade de jurídica não pode ser feito da mesma forma que aquele necessário para a aferição da tempestividade dos recursos. A conclusão no sentido do preenchimento daquele período trienal depende da análise das mais variadas circunstâncias, - tais como a ocorrência de greve, demora na expedição do diploma etc., - a impor a sua ocasional flexibilização, sem que isso esvazie o preceito constitucional e nem mesmo o que julgado pelo STF na ADI nº 3.460. É nessa esteira de entendimento que o STF tem decidido.

Dispositivo

Consoante disposto no artigo 205 do Regimento Interno desta Corte, quando, em situações tais como a presente, o mandado de segurança versar matéria objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, poderá o relator decidi-lo monocraticamente. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS nº 27.236-AgR/DF, relator o Ministro *Ricardo Lewandowski*, DJe de 30/4/10).

Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na exordial para, confirmando a liminar já deferida, conceder a segurança, a fim de reconhecer que o impetrante preencheu o requisito dos três anos de atividade jurídica para os fins de provimento do cargo de juiz de direito substituído no estado do Maranhão (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Registre-se.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a autoridade coatora e a União.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 31.357

(470)

ORIGEM : MS - 31357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISC.(S) : MARIA EROTIDES KNEIP BARANJANK
ADV.(A/S) : SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(A/S)
LITISC.(S) : FERNANDO MIRANDA ROCHA
ADV.(A/S) : FERNANDA LIMA MIRANDA ROCHA

Petição/STF nº 17.217/2013

DECISÃO

PREFERÊNCIA – PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

1. Fernando Miranda Rocha, na condição de litisconsorte passivo, postula a requisição do processo ao Ministério Público Federal, remetido para manifestação em 16 de julho de 2012. Aduz ter prioridade, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, e informa pendência de aprovação do parecer desde 13 de março de 2013.

2. Oficiem, solicitando a preferência requerida.

3. Com o retorno do processo, juntem.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 31.361

(471)

ORIGEM : PCA - 00060569320112000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : MARIA EROTIDES KNEIP BARANJANK
ADV.(A/S) : SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : FERNANDO MIRANDA ROCHA

Petição/STF nº 17.246/2013

DECISÃO

PREFERÊNCIA – PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

1. Fernando Miranda Rocha, na condição de litisconsorte passivo, postula a requisição do processo ao Ministério Público Federal, remetido para manifestação em 13 de setembro de 2012. Aduz ter prioridade, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, e informa pendência de aprovação do parecer desde 13 de março de 2013.

2. Oficiem, solicitando a preferência requerida.

3. Com o retorno do processo, juntem.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.923

(472)

ORIGEM : PROCESSO - 00006927220132000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: "QUINTO CONSTITUCIONAL" (CF, art. 94).

ELABORAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, EM OPOSIÇÃO À PRÁTICA DOS "ARCANA IMPERII", COMO FATOR DE LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL** DAS DELIBERAÇÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. **APARENTE VALIDADE DA RESOLUÇÃO** DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **QUE CONSAGROU, EM TAL HIPÓTESE, A NECESSIDADE DE "votação aberta, nominal e fundamentada". IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA** DOS ATOS ESTATAIS **COMO ELEMENTO VIABILIZADOR** DO ESCRUTÍNIO PÚBLICO. **A RUPTURA DOS CÍRCULOS DE INDEVISSABILIDADE DAS DELIBERAÇÕES DO PODER. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE SIGILO FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADAS: MEDIDA QUE TRANSGRIDE O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E QUE VULNERA O ESPÍRITO DA REPÚBLICA. A QUESTÃO DO REPÚDIO A ATOS INCONSTITUCIONAIS E**

A DEFESA DA INTEGRIDADE DA CONSTITUIÇÃO POR ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS: DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (MATÉRIA SOB RESERVA DE JURISDIÇÃO) E RECUZA DE APLICABILIDADE DE ATOS REPUTADOS INCONSTITUCIONAIS. PRETENSÃO MANDAMENTAL APARENTEMENTE DESVESTIDA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, **impetrado** por Glauber Antônio Nunes Rêgo **contra decisão monocrática**, posteriormente referendada pelo Plenário do E. Conselho Nacional de Justiça, **que determinou**, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000.692-72.2013.2.00.0000, **a suspensão** dos "(...) efeitos da votação realizada no dia 15/2/2013, **que culminou na elaboração** da lista tríplice encaminhada ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, até decisão deste Conselho em sentido contrário" (grifei).

Sustenta-se, na presente sede mandamental, em síntese, **o que se segue:**

"(...) **O PCA em questão foi apresentado perante o CNJ** pela advogada Germana Gabriella Amorim Ferreira e **impugnou** o procedimento adotado pelo TJRN destinada a elaboração da lista tríplice encaminhada ao Poder Executivo para escolha do novo membro do Tribunal visando a ocupar a vaga do quinto constitucional (doc. Anexo).

Segundo entendimento do CNJ materializado no ato coator, os requisitos para o deferimento da medida acatadora requerida no PCA estariam presentes por duas razões: (1) a votação levada a cabo pelo TJRN para formação da lista teria sido secreta, ao passo que a jurisprudência do CNJ exigiria votação aberta e fundamentada; (2) não teria sido observado o quórum da maioria absoluta dos membros do Tribunal, conforme exigência prevista no § 2º, do art. 61, do RITJRN.

4. Não se controverte no presente 'mandamus' quanto às premissas fáticas do ato coator. A votação para escolha da lista foi, realmente, secreta – mas em sessão aberta e com proclamação pública do resultado – e não houve maioria absoluta porque o TJ estava desfalcado por tempo indefinido, ante o afastamento de um de seus membros e duas vagas decorrentes de aposentadoria, razão pela qual foi observada a maioria absoluta possível.

5. Daí já se pode ver que o presente mandado de segurança limita-se a atacar a compreensão jurídica do CNJ, materializada no ato coator, de que a votação secreta, mas em sessão pública, para formação de lista tríplice, assim como de que a votação feita pela maioria absoluta possível – porque dois estavam aposentados e um afastado por tempo indeterminado –, violariam o devido processo legal.

O direito líquido e certo do impetrante de que o ato complexo tenha curso e não seja sobrestado ilegalmente pelo CNJ, decorre diretamente da higidez do procedimento de formação da lista tríplice – tida pelo CNJ como ilegal – e encontra respaldo, precipuamente, na norma do Regimento Interno do TJRN que prevê a votação secreta, em sessão pública, para fim de elaboração da lista tríplice:

'Art. 61. Quando a vaga no Tribunal de Justiça deva ser preenchida por Advogado ou membro do Ministério Público, a eleição será precedida de lista sêxtupla, encaminhada pelos órgãos de representação da respectiva classe.

§ 1º. Ocorrida a vaga, o Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, deliberará sobre seu preenchimento e solicitará à respectiva classe o encaminhamento da lista sêxtupla.

§ 2º. Recebida a lista sêxtupla, o Tribunal Pleno, em sessão pública e VOTAÇÃO SECRETA, por voto da maioria absoluta de seus membros, formará lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

§ 3º. Não sendo possível formar-se a lista em até três escrutínios, suspender-se-á a votação, que prosseguirá na sessão subsequente.

§ 4º. Em caso de empate, renovar-se-á a votação, e se ainda persistir, figurará na lista o candidato mais idoso.'

Trata-se de norma regimental cuja competência do TJRN para editá-la decorre diretamente do art. 96, I, 'a', da CF, pois versa sobre 'competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos', e que possui 'status' de lei material e formal, conforme já teve a oportunidade de assentar este eg. STF no julgamento da ADI n. 1105, de relatoria do em. Min. Paulo Brossard (Tribunal Pleno. DJ 27.04.01):

Portanto, o art. 61, § 2º, do Regimento Interno do TJRN, que materializa o direito líquido e certo do impetrante e que foi afastado pelo CNJ, implicando em declaração de inconstitucionalidade de forma indireta, consubstancia norma com estatura de lei em sentido formal e material, com presunção de validade e eficácia, e deveria ter sido observada por aquele órgão, a quem não seria dado, jamais, afastá-la, muito menos em apreciação sumária, em sede de liminar.

Em outras palavras, a liminar concedida pelo Conselheiro Jefferson e referendada pelo plenário do CNJ, sob o pretexto de observância do devido processo legal e do art. 37, da CF, implicou em afastamento e, por conseguinte, em declaração de inconstitucionalidade da norma do regimento interno que prevê votação secreta, em sessão pública, para escolha da lista tríplice.

Indague-se se o CNJ teria competência para declarar a inconstitucionalidade de lei e a resposta será desenganadamente negativa. Nesta caso haveria, como de fato ocorreu, usurpação da competência deste eg. STF e ofensa à natureza administrativa daquele órgão, prevista no art. 103-B, § 4º, II, da CF, conforme já teve a oportunidade de assentar esta Corte no seguinte julgado:

Há por fim, a questão da suposta não observância do quórum da maioria absoluta dos membros do Tribunal, conforme exigência prevista no § 2º, do art. 61, do RITJRN.

Tal assertiva encampada no ato coator não está correta, porque, efetivamente, o TJRN só não observou a maioria absoluta de 8 votos em 15 – a votação foi levada a efeito com 7 votos – em razão de se encontrar o Tribunal, à época, com nada menos do que 3 Desembargadores afastados em caráter não eventual, como se infere das informações prestadas pelo TJRN ao CNJ (doc. 4).

É dizer: o Tribunal encontra-se desfalcado por tempo indeterminado e indeterminável de parte (três) dos seus membros efetivos.

Então a maioria absoluta possível, daqueles que efetivamente tinham voto – os membros efetivos – era de 12, e não de 15, razão pela qual a votação da lista tríplice observou, sim, a disposição do regimento interno que estabeleceu a exigência de maioria absoluta.

Em face do exposto, requer o impetrante o deferimento da liminar, sem a oitiva da parte contrária, **para suspender a decisão do CNJ proferida no Processo de Controle Administrativo n. 0000692-72.2013.2.00.0000 e permitir o prosseguimento do processo de escolha do novo membro do TJRN.**

Ao final, demonstrada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, **requer seja deferida a ordem de segurança para, confirmando a liminar, declarar a nulidade do ato coator**, de sorte a permitir que o ato complexo de escolha de Desembargador para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte se ultime." (grifei)

Passo a examinar a postulação cautelar deduzida pela parte ora impetrante. **E, ao fazê-lo, entendo**, em juízo de estrita delibação, **que não se acham presentes** os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar em referência.

Ao analisar os presentes autos, **vislumbrei aparente antinomia** que existiria entre a regra inscrita no art. 13, VI, "c", e aquela consubstanciada no art. 61, § 2º, ambas do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

É que a primeira dessas normas regimentais (art. 13, VI, "c") **estabelece** que a elaboração de lista tríplice referente ao "quinto constitucional" dar-se-á "por meio de votação aberta, nominal e fundamentada", enquanto o outro preceito regimental (art. 61, § 2º) **dispõe** que essa lista tríplice será elaborada em "votação secreta".

O ora impetrante e a E. Corte Judiciária local **sustentam** que a situação de antinomia **resolver-se-ia** pela aplicação **do critério da especialidade**.

É claro que esse critério **representa meio legítimo** de superação das denominadas **antinomias de primeiro grau**, consoante tem decidido o Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/226-227, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Ocorre, no entanto, **que não posso ignorar** a norma inscrita no art. 13, VI, "c", do RITJRN, **que estabelece** que o Tribunal Pleno **elaborará** "a lista tríplice do quinto constitucional reservado para os membros do Ministério Público e da Advocacia, em sessão pública, por meio de votação aberta, nominal e fundamentada", **dispondo**, por isso mesmo, **de forma específica**, sobre o "modus procedendi" na escolha dos integrantes da lista tríplice.

Tenho para mim, presente esse contexto, **que deve prevalecer**, no caso, **segundo entendo**, **critério** que – **fundado** em opção hermenêutica **mais consentânea** com o modelo constitucional – **extraí a sua legitimidade** da circunstância, **em tudo relevante**, de registrar-se, quanto a ele, **maior adequação** aos valores que informam os postulados **da transparência e da publicidade**, em ordem a **romper os círculos de indevassabilidade** das deliberações do Poder, os "arcana imperii".

Cabe acentuar, por tal razão, **que nada deve justificar**, em princípio, **deliberações secretas** em torno de **qualquer** procedimento que tenha curso nos Tribunais, **pois**, ordinariamente, **deve prevalecer** a cláusula da publicidade, **ressalvadas situações excepcionais** de votação sigilosa, **quando expressamente autorizadas pelo próprio** texto da Constituição da República.

Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta **Suprema Corte**, **que os estatutos do poder**, numa República fundada em bases democráticas, **não podem privilegiar o mistério**.

Na realidade, a Carta Federal, **ao proclamar** os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), **enunciou** preceitos básicos **cujas compreensão** é essencial à caracterização da ordem democrática **como um regime do poder visível**, ou, na expressiva lição de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra), **como "um modelo ideal do governo público em público"**.

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, **repudiou** o compromisso do Estado **com o mistério e com o sigilo**, **rejeitando**, em consequência, esses **vínculos negativos (e excludentes)** que

todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.”

Ante o exposto, determino a redistribuição desta reclamação ao ministro Ricardo Lewandowski, nos termos regimentais.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 9.879 (475)

ORIGEM : RCL - 9879 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 INTDO.(A/S) : ARISTEU LIMA FREITAS
 ADV.(A/S) : MAURY OLIVEIRA FREITAS

Requisitem-se informações complementares à autoridade reclamada, quanto à manutenção da multa imposta à Procuradora autárquica no acórdão reclamado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator

RECLAMAÇÃO 10.182 (476)

ORIGEM : RCL - 10182 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECLTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : TANIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS

DESPACHO: Declaro meu impedimento, nos termos dos arts. 134, III e 137 do Código de Processo Civil. À Presidência, para redistribuição.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.287 (477)

ORIGEM : PROC - 2256199600617008 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECLTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, no Recurso de Revista 2256/1996-006-17-00.8, teria afrontado o quanto decidido por esta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

Alega, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de servidores contratados pela legislação estadual para cargos temporários.

Pugnou pelo deferimento de liminar e, no mérito, pela cassação do acórdão reclamado.

Deferi o pedido liminar em 29/3/2011.

A Procuradoria Geral da República opina pela procedência desta reclamação.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão merece acolhida.

Com efeito, várias decisões vêm sendo prolatadas no sentido de que o processamento de litígios, entre servidores estatutários e a Administração Pública, na Justiça do Trabalho, afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cujo acórdão foi assim ementado:

“**INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004.**”

Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”.

Nessa linha, vale citar o julgamento a Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Ayres Britto, a qual recebeu a ementa abaixo transcrita:

“**CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.**”

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da Emenda 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.

3. Procedência do pedido.

4. Agravo regimental prejudicado”.

Isso posto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo procedente** o pedido formulado para cassar o acórdão prolatado pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista 2256/1996-006-17-00.8 e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator

RECLAMAÇÃO 11.373 (478)

ORIGEM : RCL - 280000420085210007 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
 INTDO.(A/S) : FRANCISCA DE LIMA

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN nos autos do Processo 2800-04.2008.5.21.0007, que teria afrontado o que decidido por esta Corte no julgamento da ADI 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, e do RE 573.202-RG, de minha relatoria.

O reclamante alega, em suma, que “por força da Legislação Municipal (Lei Complementar nº 72/99), todos os servidores municipais são estatutários desde 1999, e, por isso, não podem ter litígios, em que figurem Município e Servidor, submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho”.

Requer o deferimento da medida liminar e, no mérito, a procedência da reclamação para cassar todas as decisões proferidas nos autos do processo 28000-04.2008.5.21.0007.

Em 3/3/2011, deferi o pedido liminar e solicitei informações à autoridade reclamada, as quais foram prestadas em 22/3/2011.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida.

Conforme informações prestadas pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a reclamação trabalhista na qual foi proferida a decisão reclamada transitou em julgado em 16/5/2009, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente reclamação, que ocorreu somente em 2/3/2011.

Desse modo, incide, no caso, a súmula 734/STF:

“**Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.**”

Isso posto, **nego seguimento** a esta reclamação (RISTF, art. 21, § 1º), cassada, portanto, a liminar anteriormente concedida.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator

RECLAMAÇÃO 11.457 (479)

ORIGEM : RO - 00811201007103001 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

RECLTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO
SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADV.(A/S) : MERY KATIA DO AMARAL BORGES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : IURI LYNKYER DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ETENGE-EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que *"isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos"*.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: "De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar."(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações

trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITINDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, ficando cassada a liminar deferida.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **Luz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.472

(480)

ORIGEM : RO - 00814201007103005 - TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO
SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADV.(A/S) : MERY KATIA DO AMARAL BORGES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : DANIEL DOS REIS MACHADO
ADV.(A/S) : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ETENGE - EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que *"isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos"*.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da

liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: "De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar." (Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, ficando cassada a liminar deferida .

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.521 (481)

ORIGEM : PROC - 5022010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO RECURSO INOMINADO Nº 502/2010 NO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE ITU
INTDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS

Petição/STF nº 69.699/2011 (eletrônica)

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1. Eis o despacho que proferi neste processo:

RECLAMAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ELUCIDATION.

1. Diga o reclamante sobre o interesse no prosseguimento da reclamação, levando em conta manifestação da autoridade reclamada, na qual notícia ter sido dado seguimento ao recurso interposto.

2. Publique-se.

O Banco Bradesco S.A., mediante petição subscrita por advogado regularmente constituído, informa não possuir interesse no prosseguimento da mencionada reclamação.

2. Ante o quadro, homologo o pedido de desistência para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 11.560 (482)

ORIGEM : RO - 00813201007103000 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADV.(A/S) : MERY KATIA DO AMARAL BORGES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : DIVINO LIBÉRIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ETENGE-EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

A decisão impugnada não destoia do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: "De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo

parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar."(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITINDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRÉCEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, ficando cassada a liminar deferida .

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.650 (483)

ORIGEM : RO - 01412200900910006 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : LEANDRO LEONARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : HUMBERTO VALLIM
INTDO.(A/S) : LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Decisão: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho reconha a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

A decisão impugnada não destoia do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: "De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar."(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITINDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRÉCEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, ficando cassada a liminar deferida .

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.673 (484)

ORIGEM : AIRR - 684409220045020433 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
 ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ
 INTDO.(A/S) : C. M. L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA
 INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ PAULINO DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : RONALDO DE SOUZA

DESPACHO: Tendo em vista ausência de manifestação do reclamante sobre a diligência determinada em 20/11/2012, intime-se novamente a parte reclamante, para que faça juntar aos autos, inclusive, o acórdão proferido pela Corte Regional do Trabalho, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com o retorno, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.692

(485)

ORIGEM : ED-AIRR - 18858820105140000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RONDÔNIA
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
 INTDO.(A/S) : JOSÉ COSTA RODRIGUES

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se

demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: "De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à direttriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade constitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar." (Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITINDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positís, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.794

(486)

ORIGEM : RT - 02683001120095150054 - JUIZ DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO
 INTDO.(A/S) : CLÉBER DE PAULA SOUZA
 ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA
 INTDO.(A/S) : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o

Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que “isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF”. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.”(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, ficando cassada a liminar deferida.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.860

(487)

ORIGEM : PROC - 00924008620105020071 - JUIZ DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : DIONISIO CASTRO PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO TOFOLI
INTDO.(A/S) : CORPORACÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que “isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida

ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar."(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, ficando cassada a liminar deferida .

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.866

(488)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : YEUN SOO CHEON
ADV.(A/S) : SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITU
INTDO.(A/S) : CLEONICE APARECIDA ALEIXO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MOISÉS FRANCISCO SANCHES
INTDO.(A/S) : CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Decisão: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

A decisão impugnada não destoia do entendimento do Supremo

Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: *"De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF".* Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar."(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, ficando cassada a liminar deferida .

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.896

(489)

ORIGEM : PROC - 00001096920105150018 - JUIZ DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : ADRIANA FUMIE AOKI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITU
INTDO.(A/S) : AGNALDO FLORENTINO FEITOZA
ADV.(A/S) : MOISÉS FRANCISCO SANCHES
INTDO.(A/S) : CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que *“isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.*

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF”. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.”(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS

CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 12.132**(490)**

ORIGEM : RT - 000024904201105150072 - JUIZ DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA
 INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS LIMA SILVA

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra ato do Juízo da Vara Única do Trabalho de Rancharia/SP que, nos autos da Reclamação Trabalhista 0000249-04.2011.05.15.0072, teria afrontado o que decidido por esta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

O INSS sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Alega, nesse sentido, que

“no caso em tela, portanto, tem-se típico caso de particular em exercício de função pública por força de contrato civil, em que o INSS, com respaldo na Lei n. 6.539/78, contratou advogado privado para representá-lo judicialmente nas comarcas do interior, ante a falta de quadro de procuradores autárquicos suficiente”.

Pugnou, inicialmente, pelo deferimento liminar para suspender a tramitação do feito.

No mérito, requereu a procedência desta reclamação para que se anulem todos os atos processuais praticados pela justiça laboral, reconhecendo-se a competência da Justiça comum.

Deferi medida liminar em 18/10/2011.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pela procedência desta reclamação.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas decisões, tem asseverado que o processamento, na Justiça do Trabalho, de litígios envolvendo eventuais irregularidades do vínculo estabelecido entre empregados e o Poder Público afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cujo acórdão foi assim ementado:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”.

Nessa linha, destaco os seguintes precedentes: Rcl 4.903/SE, de minha relatoria; Rcl 7.481-Agr/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 8.110-Agr/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia; Rcl 4.045-MC-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; e Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Ayres Britto, esta última assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da Emenda 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. **Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.**

3. *Procedência do pedido.*4. *Agravo regimental prejudicado*” (grifei).

Ressalto, ainda, que na Sessão Plenária de 12 de agosto de 2008, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, de minha relatoria, esta Suprema Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual e Federal conhecer de toda causa que ver sobre contratação temporária de servidor público, levada a efeito sob a ordem constitucional vigente ou sob a anterior, uma vez que a relação jurídica que dali se irradia não é de trabalho, a que se refere o art. 114, I, da Constituição da República, mas de direito público estrito, qualquer que seja a norma aplicável ao caso (Cf. CC 7.588/AM, Rel. Min. Cezar Peluso, Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Carlos Britto, CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, vale mencionar as Rcls 10.635/SP e 12.244/SP, ambas de relatoria do Min. Dias Toffoli, em tudo idênticas ao caso dos autos.

Isso posto, **julgo procedente** esta reclamação constitucional, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, para, nos termos do decidido pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cassar os atos decisórios proferidos na Reclamação Trabalhista 0000249-04.2011.05.15.0072 e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça comum federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

RECLAMAÇÃO 12.412**(491)**

ORIGEM : PROCESSO - 20110985464 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : ADRIANA FUMIE AOKI
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : ADEMILTON GOMES ROCHA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
INTDO.(A/S) : CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que *“isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.*

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir

automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF”. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.”(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, *ex vi*:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, ficando cassada a liminar deferida.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 12.880**(492)**

ORIGEM : RO - 00003643320105150016 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
INTDO.(A/S) : LUCI RODRIGUES DE ARAUJO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HERNANDES MORENO
INTDO.(A/S) : DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO: (PETIÇÃO ELETRÔNICA STF N. 59.474/2012)

Homologo o pedido de desistência da presente reclamação para que surtam seus efeitos legais (art. 21, VIII, do RI/STF).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 13.441**(493)**

ORIGEM : AIRR - 1007002820095150130 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : BENEDITO BRANDT FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional ajuizada com fundamento em alegado desrespeito aos termos da súmula vinculante 4. Sustenta o reclamante, em síntese, que "(...) a decisão do TST ofendeu o art. 7º, IV, da Constituição Federal, e descumpriu a orientação assentada na Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal" (pág. 6 da petição inicial).

Requer seja cassada a decisão reclamada, com a determinação de que outra seja proferida, observando-se os termos do enunciado vinculante. A autoridade reclamada prestou informações (Petição STF 15917/2012), em que defende o ato impugnado. A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). Ademais, é da jurisprudência da Corte que os atos reclamados devem estrita aderência ao conteúdo das decisões do STF:

"(...) Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal" (Rcl 6534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 17.10.2008 Ementário 2337-1).

Ora, enquanto a súmula vinculante versa sobre a impossibilidade de utilização do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, a decisão reclamada ficou restrita à negativa de seguimento de recurso de revista, por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme consta da ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO – PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO – DIFERENÇAS.

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido."

Nesses termos, conclui-se que não há, conforme impõe a jurisprudência da Corte, estrita aderência entre a decisão reclamada e a súmula alegadamente desrespeitada.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 13.447

(494)

ORIGEM :
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADV.(A/S) : DANIEL D'EMÍDIO MARTINS
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 INTDO.(A/S) : DIOGO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : EDUARDO TOFOLI E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA S/C LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a

responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: "De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar." (Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO

IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 13.866

(495)

ORIGEM : RO - 01096008120105170009 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 INTDO.(A/S) : GILBERTO DA CONCEICAO LEANDRO
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MATHIELO ALVES E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que *"isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos"*.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: *"De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas*

reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar."(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, *ex vi*:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITINDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 13.874

(496)

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADV.(A/S) : ANELIO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 INTDO.(A/S) : MOISÉS ARLAN DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : RAFAEL MARANGON ORSO

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que *"isso não impedirá que a Justiça do*

Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF”. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.”(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 13.888 (497)

ORIGEM : AIRR - 1836403820055080016 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JOÃO VALENTE MONTEIRO
ADV.(A/S) : WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : BRENDA MELO DA SILVA

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Pará contra atos do Juiz da 16ª Vara do Trabalho de Belém, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho que, nos autos da ação 183640-38.2005.5.08.0016, teriam afrontado as decisões desta Corte nas ADIs 3.068/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, e 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, bem como a Súmula Vinculante 10 desta Corte.

O Estado do Pará sustenta, primeiramente, a incompetência da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que os servidores temporários do Estado foram contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, com vínculo de caráter público administrativo.

Alega, ademais, que a forma de ingresso e investidura do servidor público temporário prescinde de concurso e investidura, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual entende que:

“O Judiciário Trabalhista contraria a autoridade do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na decisão proferida na ADI n.º 3.068, na medida em que considerou nulo o contrato firmado pelo Estado sob a égide da Constituição Federal e Leis Complementares Estaduais, com base no enunciado 363 de sua súmula de jurisprudência, desafiando a soberania judiciária da decisão da Corte Constitucional Brasileira, em sede de Controle de Constitucionalidade”.

Por fim, argumenta que a Justiça do Trabalho afastou a aplicação dos dispositivos das leis complementares estaduais que dispunham sobre a contratação temporária e, por isso, assevera que:

“a Justiça do Trabalho não poderia ter aplicado o enunciado sumular 331 mediante a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais, sem a observância do procedimento adequado: arguição de inconstitucionalidade de lei mediante Incidente de Inconstitucionalidade, nos termos do Art. 480 e ss. do CPC, observada a cláusula da reserva de plenário”.

Pugna, assim, pela procedência da reclamação.

Deferi o pedido de liminar em 30/5/2012.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que deixei de ouvir a Procuradoria-Geral da República, uma vez que, em inúmeros outros casos que versavam sobre a mesma questão constitucional, manifestou-se o *Parquet* pela procedência da reclamação. Nesse sentido, cito, entre outros, os seguintes processos: Rcl 8.088/BA, Rcl 8.576/GO, Rcl 8.737/RN, todos de minha relatoria.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão merece acolhida.

Com efeito, várias decisões vêm sendo prolatadas no sentido de que o processamento de litígios, entre servidores estatutários e a Administração Pública, na Justiça do Trabalho, afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cujo acórdão foi assim ementado:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”.

Nessa linha, vale citar o julgamento proferido na Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Ayres Britto, a qual recebeu a ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da Emenda 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.

3. Procedência do pedido.

4. Agravo regimental prejudicado” (grifei).

Ressalto, ademais, que eventual discussão quanto à nulidade do vínculo não afasta a competência da Justiça comum, conforme se observa dos julgamentos a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PELO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO VÍNCULO. PLEITO DE

VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO DE EMPREGO. PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADIN Nº 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete à justiça comum o julgamento de demandas ajuizadas em decorrência de vínculo jurídico-administrativo firmado entre a Administração Pública e seus agentes, ainda que formulado pedido de verbas de natureza trabalhista por conta de suposta nulidade no vínculo funcional, excluída a competência da justiça laboral. 2. Reclamação ajuizada sob o fundamento de descumprimento à autoridade da decisão proferida na ADIN nº 3.395/DF, porquanto em curso, na justiça do trabalho, demanda em que ex-agente público postula verbas rescisórias decorrentes de suposta nulidade no vínculo de contratação temporária a que estava submetido. 3. In casu, resta caracterizada a ofensa à autoridade da ratio decidendi firmada na ADIN nº 3.395/DF, de vez que em curso, na justiça do trabalho, feito cujo julgamento cabe à justiça comum. Precedentes: Rcl 7633 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010; Rcl 7028 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009; Rcl 5954, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010; Rcl 7109 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009; e Rcl 5171, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008. 4. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação" (Rcl 10.587-AgR/MG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAR EVENTUAL NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. A reclamação foi adequadamente utilizada para preservar a autoridade do STF e a eficácia do que decidido na ADI no 3.395. Não se operou o desvirtuamento da espécie em sucedâneo recursal. 2. A jurisprudência do STF é uniforme no reconhecimento de que a competência para decidir litígios envolvendo servidores públicos e o Estado é da Justiça comum, quando o suporte dessas causas for discussão sobre a natureza, o objeto e a validade das relações jurídicas que os unem ou uniram. 3. O caráter temporário e a nulidade por vício de origem (legal ou constitucional) das relações entre os servidores e o Estado não vulneram a regra geral de competência da Justiça comum, a quem caberá decidir sobre alegações suscitadas pelas partes nesse sentido. Agravo regimental não provido" (Rcl 7.841-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli)

Por fim, saliente que a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito acarreta necessariamente a superação das demais controvérsias suscitadas na reclamação.

Isso posto, **julgo procedente** esta reclamação constitucional, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, para, nos termos do decidido pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cassar os atos decisórios proferidos no processo 183640-38.2005.5.08.0016 e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

RECLAMAÇÃO 14.048

(498)

ORIGEM : RO - 00834201103403007 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF/MG
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : JENESSI ASSUNÇÃO MIRANDA
ADV.(A/S) : ADILSON DE CASTRO
INTDO.(A/S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADV.(A/S) : MIRIAN KUNERT FERREIRA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do

aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

A decisão impugnada não destoou do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: "De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar." (Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positís, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 14.092

(499)

ORIGEM : PROC - 00006336420105150051 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROC.(A/S)(ES) : RICCARDO FRAGA NAPOLI E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 INTDO.(A/S) : THIAGO DA CRUZ ANDRADE
 ADV.(A/S) : JAMIL APARECIDO MILANI E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
 ADV.(A/S) : MAURICE FERRARI

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração jurídica. Impossibilidade proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que *"isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos"*.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: "De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar."(Rcl 12560 MC,

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, *ex vi*:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 14.314

(500)

ORIGEM : RO - 00203201106403000 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 INTDO.(A/S) : VERONICA FERNANDES MENDES
 ADV.(A/S) : GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração jurídica. Impossibilidade proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que *"isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos"*.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do

contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF”. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.”(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 14.343

(501)

ORIGEM : RCL - 14343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECLTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARNAUBAL - SINDSEP
 ADV.(A/S) : VALDECY DA COSTA ALVES E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARNAUBAL
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL

DESPACHO: Ante a certidão da Secretaria Judiciária, noticiando o decurso de prazo sem que fossem prestadas informações pela autoridade reclamada, reitere-se ofício ao Prefeito de Carnaubal/CE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 14.344

(502)

ORIGEM : PROC - 01416006620085150137 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROC.(A/S)(ES) : RICARDO FRAGA NAPOLI E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MARILENE PINHEIRO DA COSTA
 ADV.(A/S) : JAMIL APARECIDO MILANI
 INTDO.(A/S) : FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
 ADV.(A/S) : MARCO MILLER FERLIN

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que “isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.

A decisão impugnada não destoia do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente,

formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. (Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITINDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 14.414

(503)

ORIGEM :
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECLTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JULIA FREITAS BERTOLUCCI
 ADV.(A/S) : TATIANA CASSOL SPAGNOLO
 INTDO.(A/S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
 ADV.(A/S) : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, nos autos da Ação Trabalhista 0000799-70.2011.5.04.0018, teria desrespeitado o quanto decidido na ADI 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

A reclamante sustenta, em síntese, que compete à Justiça comum processar e julgar demanda atinente à complementação de aposentadoria de ex-empregada da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A -Trensurb, antiga subsidiária da extinta RFFSA, sucedida pela União.

Invoca a existência de relação de caráter jurídico-administrativo entre servidor e o Poder Público, pois a "complementação da aposentadoria, sua administração e modo de custeio decorrem da lei e a quitação será de responsabilidade da União e do INSS".

Pugna pela procedência desta reclamação para cassar os atos decisórios prolatados pela Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça comum federal.

Deferi o pleito liminar em 25/10/2012.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pela procedência desta reclamação.

É o relatório.

Decido.

Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão merece acolhida.

Com efeito, várias decisões vêm sendo prolatadas no sentido de que o processamento de litígios, entre servidores estatutários e a Administração Pública, na Justiça do Trabalho, afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cujo acórdão foi assim ementado:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça

Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária".

A propósito, saliento que o Pleno desta Corte, vencido o Min. Marco Aurélio, concluiu pela competência da Justiça comum para apreciar a controvérsia em apreço, no julgamento da Rcl. 11.230-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, em precedente que restou assim ementado:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Competência. Ação para complementação de aposentadoria de servidor aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A 3. Alegação de competência da Justiça do Trabalho. Inconsistência. ADI-MC 3.395. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento".

Por oportuno, colaciono trecho de apontamento feito pelo Ministro Ayres Britto no julgamento da referida reclamação:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal invocada como paradigma é a ADI 3.395-MC. Ao referendar a medida cautelar concedida pelo ministro Nelson Jobim, esta nossa Casa de Justiça fixou o entendimento de que inciso I do art. 114 da Constituição Federal 'não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária'. Em outras palavras, só compete à Justiça do Trabalho o processamento de ações que envolvam, de um lado, pessoa jurídica de Direito Público e, de outro, trabalhadores, quando se tratar de vínculo celetista.

É de se afirmar, portanto, a imprescindibilidade de uma prova de que se desincumbiu a reclamante. É que não há presunção absoluta de competência da Justiça comum, quando seja parte na demanda a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Faz-se indispensável a prova do vínculo estatutário, ou então de natureza singelamente administrativa. Tendo a reclamante dela se desincumbido, no caso, houve desrespeito à cautelar na ADI 3.395".

Isso posto, **julgo procedente** esta reclamação constitucional, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, para, nos termos do decidido pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cassar os atos decisórios proferidos na Reclamação Trabalhista 0000799-70.2011.5.04.0018 e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça comum federal.

Comunique-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

RECLAMAÇÃO 14.840

(504)

ORIGEM : RECURSO ORDINÁRIO - 00391009820085070021 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE OCARA
 ADV.(A/S) : DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : DELMA FERREIRA SILVA
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Ocara/CE contra atos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que, nos autos da Reclamação Trabalhista 0039100-98.2008.5.07.0021, teria afrontado decisão desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

A municipalidade reclamante sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que "havendo vínculo formal, que se pretenda descaracterizar para reconhecer o vínculo celetista, é forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Especializada".

Pugna, assim, pela procedência da reclamação.

Deferi o pedido de liminar em 19/12/2012.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas decisões, tem asseverado que o processamento, na Justiça do Trabalho, de litígios envolvendo eventuais irregularidades do vínculo estabelecido entre empregados e o Poder Público afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cujo acórdão foi assim ementado:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no

art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”.

Nessa linha, vale citar o julgamento proferido na Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Ayres Britto, a qual recebeu a ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. (sic) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da Emenda 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. **Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.**

3. Procedência do pedido.

4. Agravo regimental prejudicado” (grifei).

Lembro, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que eventual discussão quanto à nulidade do vínculo não afasta a competência da Justiça comum, conforme se observa dos julgamentos a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PELO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO VÍNCULO. PLEITO DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO DE EMPREGO. PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADIN Nº 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete à justiça comum o julgamento de demandas ajuizadas em decorrência de vínculo jurídico-administrativo firmado entre a Administração Pública e seus agentes, ainda que formulado pedido de verbas de natureza trabalhista por conta de suposta nulidade no vínculo funcional, excluída a competência da justiça laboral. 2. Reclamação ajuizada sob o fundamento de descumprimento à autoridade da decisão proferida na ADIN nº 3.395/DF, porquanto em curso, na justiça do trabalho, demanda em que ex-agente público postula verbas rescisórias decorrentes de suposta nulidade no vínculo de contratação temporária a que estava submetido. 3. In casu, resta caracterizada a ofensa à autoridade da ratio decidendi firmada na ADIN nº 3.395/DF, de vez que em curso, na justiça do trabalho, feito cujo julgamento cabe à justiça comum. Precedentes: Rcl 7633 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010; Rcl 7028 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009; Rcl 5954, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010; Rcl 7109 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009; e Rcl 5171, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008. 4. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação” (Rcl 10.587-AgR/MG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAR EVENTUAL NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. A reclamação foi adequadamente utilizada para preservar a autoridade do STF e a eficácia do que decidido na ADI nº 3.395. Não se operou o desvirtuamento da espécie em sucedâneo recursal. 2. A jurisprudência do STF é uniforme no reconhecimento de que a competência para decidir litígios envolvendo servidores públicos e o Estado é da Justiça comum, quando o suporte dessas causas for discussão sobre a natureza, o objeto e a validade das relações jurídicas que os unem ou uniram. 3. O caráter temporário e a nulidade por vício de origem (legal ou constitucional) das relações entre os servidores e o Estado não vulneram a regra geral de competência da Justiça comum, a quem caberá decidir sobre alegações suscitadas pelas partes nesse sentido. Agravo regimental não provido” (Rcl 7.841-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli)

Por fim, trago à colação a ementa do acórdão proferido por ocasião do julgamento da Rcl 9.625-AgR/RN, Relator para o acórdão, Min. Dias Toffoli:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO – ADI nº 3.395/DF-MC – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízes e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC.

2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema da publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame.

3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza similar, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.

4. A circunstância de se tratar de relação jurídica nascida de lei local, anterior ou posterior à Constituição de 1988, não tem efeito sobre a cognição da causa pela Justiça comum.

5. **Alegação de vício na publicidade da lei local não é matéria de exame na via da reclamação e, ainda que assim o fosse, caberia à Justiça comum dizer sobre a ocorrência de defeito no título jurídico que fez originar a relação administrativa entre o servidor e o Poder Público” (grifei).**

Isso posto, julgo procedente esta reclamação constitucional, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, para, nos termos do decidido pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cassar os atos decisórios proferidos na Reclamação Trabalhista 0039100-98.2008.5.07.0021 e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.351 (505)

ORIGEM : RT - 9667620115070027 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ANTÔNIA RODRIGUES RIBEIRO

ADV.(A/S) : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de **reclamação**, com pedido de medida liminar, formulada **com o objetivo de fazer preservar** a autoridade de decisão que, **referendada pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**ADI 3.395-MC/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO), **suspendeu**, cautelarmente, **qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004) “(...) que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo” (grifei).**

A parte ora reclamante **alega** que o órgão judiciário reclamado (**RO** nº 966-76.2011.5.07.0027) – **ao reconhecer-se competente** para apreciar o litígio **alcançado** pelos efeitos da providência cautelar emanada desta Suprema Corte – **teria desrespeitado** a eficácia vinculante **que é inerente** aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal **em sede** de fiscalização normativa abstrata (ADI 3.395-MC/DF), **comprometendo**, desse modo, **a integridade** de tal ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado**, em sucessivas decisões, **que a reclamação** reveste-se de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada, como na espécie, com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles **que deferem** provimentos cautelares **em sede** de fiscalização normativa abstrata (RTJ 169/383-384 – RTJ 183/1173-1174):

“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- **O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).”**

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe examinar, de outro lado, **se terceiros – que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**, ou não, de **legitimidade ativa** para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando** promovida com o objetivo de fazer restaurar o **“imperium” inerente** às decisões emanadas desta Corte, **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita **no art. 28 da Lei nº 9.868/99 (Rcl**

1.880-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), firmou orientação que reconhece, a terceiros, qualidade para agir, em sede reclamatória, quando necessário se torne assegurar o efetivo respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, proferidos no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

“(…) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- **Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (…).”**

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa “ad causam” para fazer instaurar este processo reclamatório.

Cumpra verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata.

Ao proceder a tal indagação, devo registrar que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em contexto rigorosamente idêntico ao que emerge deste processo, têm vislumbrado a possível ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na ADI 3.395-MC/DF (Rcl 9.044/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – Rcl 9.221-MC/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 9.249-MC/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 9.250/RN, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 9.253/RN, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 9.254-MC/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 9.496-MC/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.), o que confere plausibilidade jurídica à pretensão ora deduzida pela parte reclamante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, e apreciando controvérsia idêntica à versada na presente reclamação, entendeu ocorrente, naqueles casos, situação de desrespeito à autoridade da decisão que esta Corte proferiu no exame da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, vindo, em consequência, a julgar procedentes as reclamações ajuizadas perante este Tribunal, que tratavam de questões referentes a contratações temporárias e por tempo determinado (Rcl 4.489-Agr/PA, Rel. p/ o acórdão Min. CARMEN LÚCIA – Rcl 4.501/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO – Rcl 4.904/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), inclusive aquelas efetuadas pela ANATEL (Rcl 5.171/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – Rcl 5.264/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – Rcl 5.475/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – Rcl 5.548/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), a ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho (Rcl 4.012-Agr/MT, Rel. p/ o acórdão Min. CARMEN LÚCIA – Rcl 4.054-Agr/AM, Rel. p/ o acórdão Min. CARMEN LÚCIA – Rcl 4.872/GO, Rel. p/ o acórdão Min. MENEZES DIREITO) e a nomeação para cargo em comissão (Rcl 4.435-MC/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 4.752/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA).

Sendo assim, em face das razões expostas e em juízo de estrita deliberação, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, até final julgamento da presente reclamação, a tramitação do RO nº 966-76.2011.5.07.0027, ora em curso perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (RO nº 966-76.2011.5.07.0027) e ao Juízo da Vara do Trabalho do Cariri/CE (RT nº 966-76.2011.5.07.0027).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 15.392

(506)

ORIGEM :
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : CLEONICE FÁTIMA DA SILVA
 ADV.(A/S) : SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAAU
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que “isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (…)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF”. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.”(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITINDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 15.410

(507)

ORIGEM : RO - 00006417020105150106 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROC.(A/S)(ES) : RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NEUSA GASPARIM PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES
INTDO.(A/S) : HIGLIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA
ADV.(A/S) : CLELIA PAULA RODRIGUES

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Decisão: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que *“isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.*

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas

trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF”. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.”(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, *ex vi*:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITINDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 15.413

(508)

ORIGEM : AIRR - 11880320095100004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : GUILHERME BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
INTDO.(A/S) : BSI DO BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Decisão: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária.

Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que “isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF”. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.”(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 15.481

(509)

ORIGEM : PROC - 8482120105040512 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUREMA MAUER DO AMARAL
ADV.(A/S) : GEISON AUGUSTO CAINELLI
INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAU
ADV.(A/S) : GRASIELA DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que “isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/

STF". Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar."(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 15.483

(510)

ORIGEM : RR - 8482120105040512 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : JUREMA MAUER DO AMARAL
 ADV.(A/S) : GEISON AGUSTO CAINELLI
 INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAAU
 ADV.(A/S) : GRASIELA DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Decisão: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da

causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: *"De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade constitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF".* Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar."(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 15.490

(511)

ORIGEM : PROC - 00516002020105170161 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ALINE CHRISTO FROSSARD
 ADV.(A/S) : ANDRÉ CAMPANHARO PÁDUA

INTDO.(A/S) : ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressaltou que *“isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”.*

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

“Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)”

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: “De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF”. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.”(Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legar das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, ex vi:

RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, nego seguimento a presente reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 15.539 (512)

ORIGEM : PROC - 00000000043201156 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECLTE.(S) : UBIRAJARA INDIO DO BRASIL FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
 RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA.

RECLAMAÇÃO – INICIAL – EMENDA.

1. A reclamação pressupõe a usurpação de competência do Supremo ou o desrespeito a decisão por ele proferida. Articulam os reclamantes com a preservação da autoridade de pronunciamentos deste Tribunal, sem, contudo, indicar os que têm como olvidados. Devem providenciar a emenda da inicial e a juntada de cópia do inteiro teor dos atos ditos inobservados, sob pena de indeferimento da peça.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.566 (513)

ORIGEM : RO - 00017798420105150102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 PROC.(A/S)(ES) : LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER
 RECLDO.(A/S) : RELATORA DO RO Nº 0001779-84.2010.5.15.0102 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 INTDO.(A/S) : CRISTINA MADALENA SILMÕES DA SILVA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ACERT - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Taubaté/SP, em 10.4.2013, contra decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, no Recurso Ordinário n. 0001779-84.2010.5.15.0102, teria afastado a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e desrespeitado o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16.

2. A decisão impugnada é a seguinte:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Alega a reclamada que não pode ser responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante porque tal decisão infringe os ditames da Lei Federal 8.666/1993. Afirma que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 foi considerado constitucional pelo STF. Aduz, ainda, que, face a sua impugnação de todas as verbas, não teria como ser aplicada

a pena de confissão, pois tal entendimento afronta a regra disposta no art. 320, I, do CPC.

Razão não lhe assiste, porém.

A jurisprudência trabalhista atual e dominante encontra-se pacificada no sentido de que o tomador dos serviços deve responder subsidiariamente, em caso de eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços evidencia a culpa de não observar e exigir que a atuante de sua contratada se perfaça nos mais rigorosos limites da Lei (culpa in vigilando), ainda que no contrato havido entre as empresas exista cláusula prevendo a sua não responsabilização.

Admitir o contrário seria o mesmo que este órgão do Poder Judiciário Trabalhista compactar com conluios entre empresas, nos quais seriam transferidos para o empregado os riscos do empreendimento, subvertendo as mais elementares regras do Direito do Trabalho.

Diga-se, por oportuno, que entre as empresas que utilizam a terceirização de mão de obra – e não importa o nome que deem a esta transação – tem se tomado uma constante os casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas, pois contratam empresas sem nenhuma idoneidade. Porém, perante os empregados, importa que se dê cumprimento à legislação trabalhista, subsistindo, pois, a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, o qual possui, evidentemente, direito de ação regressiva contra a empresa que contratou.

Neste sentido, deverá o recorrente responder, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas em questão, inclusive os recolhimentos previdenciários e fiscais que se fizerem pertinentes, excetuando-se, tão somente, aqueles de caráter personalíssimo (como, por exemplo, anotação em CTPS e entrega de guias para habilitação no seguro desemprego), se for o caso.

Cabe aqui ressaltar que a presente decisão não se baseia em mera presunção de fragilidade da devedora principal, contratada pela recorrente para servir às suas necessidades. Observa-se que a primeira reclamada postou-se revel (fl. 28), denotando o seu descaso com o chamado jurisdicional e com o cumprimento de suas obrigações. Patente, pois, a sua inidoneidade, que não pode ser transferida para o empregado, nos moldes do que se extrai do caput do art. 2º, Consolidado.

O fato da real empregadora ter sido contratada através de procedimento licitatório em nada altera sua responsabilidade, pois o § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado e de suas concessionárias por danos causados por seus agentes quando houver culpa in vigilando, o que, sem dúvida, ocorreu na hipótese. Entendo, assim, verificada aí mais uma razão para justificar a aplicação da responsabilidade subsidiária aos entes públicos, mormente se atentarmos para os termos do dispositivo constitucional acima citado e do artigo 186 do Código Civil.

Finco, ainda, que a Lei 8.666/93 é dirigida ao Administrador Público, com a finalidade de evitar desvios de dinheiro público, privilegiando os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, sobre os quais os atos administrativos devem se pautar. Porém, não pode ser invocada para ferir princípios fundamentais, sobre os quais estão estabelecidas todos os fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Saltante-se, mais, que a declaração de constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo da Lei 8.666/93 pelo STF, nos autos da ADC 16, não afastou a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula n. 331, do C. TST.

A contratação de empresa terceirizada mediante regular procedimento licitatório, afasta a culpa in eligendo. Entretanto, persiste a culpa in vigilando (arts. 186 e 927, Código Civil), em caso de omissão do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. É o que se extrai do art. 67 da mesma Lei 8.666/93, que determina que a execução do contrato deve ser fiscalizada por um representante da Administração Pública.

Portanto, tem a Administração, através desse representante, o dever de verificar o cumprimento de todas as obrigações relativas aos empregados da contratada que lhe prestam serviços. O que, sem dúvida, não ocorreu no presente caso, pois a primeira reclamada não quitou as verbas rescisórias e ficou devendo verbas contratuais.

O fato do reclamado ter em seu poder documentos relativos aos pagamentos efetivados, ao recolhimento do FGTS ou mesmo do INSS (fls. 68 e seguintes), não significa de forma alguma que havia fiscalização por parte do tomador. Prova disto é o que se extrai das informações prestadas ao setor de negócios jurídicos (fl. 66), donde se infere que as providências tomadas pela Municipalidade, no intuito de averiguar o cumprimento das obrigações trabalhista pela empresa contratada, foram posteriores à protocolização do presente feito (12/11/2010), já que se referem ao processo 3.500/2011. Este fato é indicativo de que o recorrente realmente não fiscalizava o trabalho da prestadora de serviço.

Não há dúvida, portanto, quanto à omissão do recorrente.

Nesse sentido decisões do Colendo TST, in verbis:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ADC 16. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC-16,

em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa in vigilando. Agravo desprovido. (Processo: AIRR - 4567-76.2010.5.01.0000 - Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, data de Publicação: DEJT 28/01/2011)'

Não há, também, que se falar em afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de antinomia jurídica com a Súmula n. 331 do C. TST, surgida após o advento da Súmula n. 363 daquele Tribunal, além de caracterizar inovação recursal, em virtude de não ter sido aventada em qualquer fase processual, o entendimento sumular posterior não se relaciona com a situação fática encontrada nos presentes autos, posto que não se almejou a reconhecimento de vínculo com a entidade.

Ademais, é certo que, diante dos termos do inciso I, do art. 320 do CPC, o tomador de serviços, como é o caso do recorrente, que contesta a ação não será alcançado pelos efeitos da revelia e confissão, visto tratar-se de litisconsórcio facultativo.

Não obstante, é mister ressaltar que caberia à parte a apresentação de provas que pudessem interferir no convencimento do juiz, o que não se fez, apenas se baseando em fatos insuficientes para embasar suas alegações e sem efetivamente apresentar provas das mesmas.

Em outras palavras, a confissão e a revelia só poderão ser elididas efetivamente se houver prova nos autos que fundamentem o indeferimento das pretensões constantes da exordial.

Decisão mantida" (doc. 5, grifos nossos).

É contra essa decisão que se ajuíza a presente reclamação.

3. Alega o Reclamante ter sido "condenado como responsável subsidiário em razão de verbas não pagas pela 1ª Reclamada após o encerramento do contrato administrativo firmado com esta. Note-se que o contrato firmado entre o Município e a empresa contratada foi de 180 dias a contar de 15.12.2008. No entanto, a empregada da empresa teve o seu contrato rescindido apenas em 31.08.2009, época em que o contrato firmado entre a Acert e o Município já se encontrava encerrado" (fl. 3).

Sustenta que "os entes públicos não podem ser responsabilizados subsidiariamente pela mera inadimplência do contratado, resta evidente, data venia, que o Tribunal Regional do Trabalho não poderia ratificar a decisão de 1º grau para manter a condenação subsidiária do ente público municipal" (fl. 5).

Assevera que "esta Corte rechaçou a aplicação da responsabilidade objetiva em casos como esse. A propósito nesse sentido foi o voto da Ministra Cármen Lúcia, na ADC 16, julgada em 24.11.2010, ao aduzir que o artigo 37, § 6º da Constituição Federal trataria da responsabilidade objetiva extracontratual, não se aplicando à espécie. Explicou a douta Ministra que uma coisa seria a responsabilidade contratual da Administração Pública e outra, a extracontratual ou patrimonial" (fl. 5).

Requer "liminar para suspender os efeitos da decisão ora atacada" (fl. 13).

No mérito, pede seja cassado o "acórdão do C. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como anular o despacho denegatório da subida do Recurso de Revista, como forma de se garantir a autoridade das decisões proferidas por este Egrégio Tribunal" (fl. 13).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O que se põe em foco na reclamação é se, ao aplicar a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho para declarar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo cumprimento de obrigações trabalhistas, a 3ª Turma do Tribunal especializado teria desrespeitado o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16.

5. Na sessão plenária de 24.11.2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal n. 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal n. 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995" (ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 9.9.2011).

Nesse julgamento, ressaltai que imputar responsabilidade subsidiária à Administração Pública, com base no art. 37, § 6º, da Constituição da República, pelo seu comportamento irregular ou omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviço seria "rigorosamente, fragorosamente e exemplarmente contrária à Constituição, porque o artigo 37, § 6º, trata de responsabilidade objetiva patrimonial ou extracontratual. Aqui é responsabilidade contratual" (ADC 16).

6. No caso em pauta, a análise da preliminar demonstra que a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação subsidiária do Reclamante, ao fundamento de que:

“A contratação de empresa terceirizada mediante regular procedimento licitatório, afasta a culpa in eligendo. Entretanto, persiste a culpa in vigilando (arts. 186 e 927, Código Civil), em caso de omissão do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. É o que se extrai do art. 67 da mesma Lei 8.666/93, que determina que a execução do contrato deve ser fiscalizada por um representante da Administração Pública.

Portanto, tem a Administração, através desse representante, o dever de verificar o cumprimento de todas as obrigações relativas aos empregados da contratada que lhe prestam serviços. O que, sem dúvida, não ocorreu no presente caso, pois a primeira reclamada não quitou as verbas rescisórias e ficou devendo verbas contratuais.

O fato do reclamado ter em seu poder documentos relativos aos pagamentos efetivados, ao recolhimento do FGTS ou mesmo do INSS (fls. 68 e seguintes), não significa de forma alguma que havia fiscalização por parte do tomador. Prova disto é o que se extrai das informações prestadas ao setor de negócios jurídicos (fl. 66), donde se infere que as providências tomadas pela Municipalidade, no intuito de averiguar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, foram posteriores à protocolização do presente feito (12/11/2010), já que se referem ao processo 3.500/2011. Este fato é indicativo de que o recorrente realmente não fiscalizava o trabalho da prestadora de serviço.

Não há dúvida, portanto, quanto à omissão do recorrente” (doc. 5).

Em 21.2.2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo Regimental na Reclamação n. 11.985, interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão do Ministro Celso de Mello, que afirmou que, *“não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 – por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada –, enfatizou que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa ‘in omittendo’ ou ‘in vigilando’ do Poder Público”* (grifos nossos).

Confira-se excerto da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello: *“Como se sabe, esta Suprema Corte, ao apreciar a ADC 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgou-a procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.*

(...)

Cabe ressaltar, no ponto, que, em referido julgamento, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 – por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada –, enfatizou que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa ‘in omittendo’ ou ‘in vigilando’ do Poder Público.

Essa visão em torno do tema tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte (Rcl 8.475/PE, Rel. Min. AYRES BRITTO – Rcl 11.917/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.089/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.310/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.388/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 12.434/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.595/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 13.933/AM, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 14.623/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.), em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público na hipótese de restar demonstrada a ocorrência de comportamento culposo da Administração Pública.

(...)

É importante assinalar, por oportuno, que o dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação – consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei n. 8.666/93, art. 27) –, mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei n. 8.666/93, art. 67).

(...)

O exame da decisão ora reclamada, tendo em vista a situação concreta nela apreciada, revela que se reconheceu, na espécie, a responsabilidade subsidiária da parte ora reclamante, em decorrência de situação configuradora de culpa ‘in vigilando’, ‘in eligendo’ ou ‘in omittendo’.

(...)

6. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua vez, ratificou o entendimento de primeiro grau ao fundamento da culpa ‘in

vigilando’, acostando jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

7. Conforme entendimento do STF, o Estado não pode ser compelido a indenizar diretamente empregado de empresa licitada por inadimplemento dessa última. Todavia, isso não significa, de acordo com o inteiro teor do julgado, que a Administração não deva responder em caso de omissão culposa de agente público em fiscalizar a empresa tomadora de serviço. Esse último tema não foi afetado pela declaração de constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93.

8. No caso dos autos, o acórdão reclamado reconheceu a conduta omissiva culposa do Estado. Em sendo assim, não há de se falar em ofensa à decisão proferida na ADC n. 16, tendo em vista a análise da ‘culpa’ no caso concreto.

9. Entende-se, portanto, que o conteúdo da ADC n. 16 não foi violado, visto que a responsabilização do Estado, nesse ponto, não ocorreu de forma direta, pelo simples fato de a empresa contratada ter inadimplido com as suas obrigações. A instância ordinária adentrou o tema referente à culpa omissiva do agente, não cabendo, nesse momento, analisar-se o acerto ou desacerto do julgamento. A desconstituição do entendimento em relação à caracterização da culpa não pode ser feita na via estreita da reclamação.

10. Por fim, não houve violação à Súmula Vinculante n. 10. A análise do caso concreto centrou-se no reconhecimento da culpa ‘in vigilando’, não tendo havido juízo de inconstitucionalidade sobre o tema. A decisão teve como base a legislação civil e, por isso, não era o caso de exigir-se o julgamento pelo órgão plenário do tribunal ‘a quo’.

Não vislumbro, desse modo, a ocorrência do alegado desrespeito à autoridade da decisão que esta Corte proferiu, com eficácia vinculante, no julgamento da ADC 16/DF.

De outro lado, e no que concerne ao alegado desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante n. 10/STF, não verifico, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993.

Na realidade, tudo indica que, em referido julgamento, o órgão judiciário ora reclamado apenas reconheceu, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afasta, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF.

(...)

Tenho para mim, na linha do que tem sido iterativamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 11.846/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 12.388/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 12.486/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 14.623/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.), que o ato objeto da presente reclamação não declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 nem afastou, mesmo implicitamente, a sua incidência, para decidir a causa ‘sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição (RTJ 169/756-757, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, julgo improcedente a presente reclamação” (Decisão mantida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais).

7. Nesta análise inicial e provisória, tem-se que a atribuição de responsabilidade subsidiária pelo pagamento de obrigações trabalhistas decorrentes do contrato administrativo firmado pelo Reclamante não decorreu da negativa de vigência ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 nem de contrariedade à decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, mas da constatação da culpa in vigilando do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais.

8. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, indefiro a medida liminar pleiteada.

9. Requistem-se informações à autoridade reclamada (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

10. Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República (art. 16 da Lei n. 8.038/1990 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 15.580

ORIGEM : PROC - 00264615020118130498 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PERDIZES
ADV.(A/S) : AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(514)

INTDO.(A/S) : ANA PAULA MELO GOULART
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Ante a ausência de pedido de liminar, solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 15.587 (515)

ORIGEM : AC - 00083236420128260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECLTE.(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APUS
ADV.(A/S) : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI

DESPACHO: Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 15.589 (516)

ORIGEM : MI - 4301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE
RECLDO.(A/S) : DIRETOR DO CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Requisitem-se informações à autoridade ora apontada como reclamada, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias (Lei nº 8.038/90, art. 1).
2. **Assinalo**, para efeito de registro, que **não foi** formulado pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.591 (517)

ORIGEM : RO - 00021225820115030109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : ADEMAR BEZERRA DE MELO JUNIOR
ADV.(A/S) : LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI
INTDO.(A/S) : CONTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se alega que o ato ora impugnado **teria transgredido** a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte proferiu, com efeito vinculante, no exame da ADC 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, além de supostamente **haver desrespeitado** o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10/STF, que possui o seguinte teor:

“**Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.**” (grifei)

Sustenta-se, na presente sede processual, que o órgão ora reclamado, no julgamento em questão, **teria** decidido com base na Súmula nº 331, IV, do TST (em sua antiga redação), **afastando, em consequência, a incidência** do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o que, **além de** desrespeitar a decisão proferida no julgamento da ADC 16/STF, **implicaria, ainda, ofensa** ao

princípio da reserva de plenário (CF, art. 97).

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido de medida liminar. **E, ao fazê-lo, entendo**, em juízo de estrita deliberação, **que não se acham presentes** os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar em referência.

Como se sabe, esta Suprema Corte, ao apreciar a **ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **julgou-a procedente**, para declarar a **constitucionalidade** do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em julgamento que se acha assim ementado:

“**RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.**”

(ADC 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

É oportuno ressaltar, no ponto, **que, em referido julgamento, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º** do art. 71 da Lei nº 8.666/93 – **por entender** juridicamente **incompatível** com a Constituição a **transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato na hipótese de inadimplência da empresa contratada** –, **enfatizou-se que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa “in omitendo” ou “in vigilando” do Poder Público.**

Essa visão em torno do tema tem sido observada por **Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte (Rcl 8.475/PE, Rel. Min. AYRES BRITTO – Rcl 11.917/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.089/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.310/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.388/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 12.434/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.595/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 12.828/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 12.944/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 13.272-MC/MG, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 13.425/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 13.841/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 14.623/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 14.658/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 14.943/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 15.052/RO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.)**, em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público na hipótese excepcional de restar demonstrada a ocorrência de **comportamento culposo** da Administração Pública.

Vale referir, bem por isso, ante a pertinência de seu conteúdo, **trecho da decisão** que o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA proferiu no âmbito da **Rcl 12.925/SP**, de que foi Relator:

“(…) **ao declarar a constitucionalidade do referido § 1º do art. 71 da Lei 8.666/1993, a Corte consignou que se, na análise do caso concreto, ficar configurada a culpa da Administração em fiscalizar a execução do contrato firmado com a empresa contratada, estará presente sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não adimplidos. Em outras palavras, vedou-se, apenas, a transferência automática ou a responsabilidade objetiva da Administração Pública por essas obrigações.**

No presente caso, a autoridade reclamada, embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista, analisou a conduta do ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa “in vigilando”.

Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário.

Se bem ou mal decidiu a autoridade reclamada ao reconhecer a responsabilidade por culpa imputável à reclamante, a reclamação constitucional não é o meio adequado para substituir os recursos e as medidas ordinária e extraordinariamente disponíveis para correção do alegado erro.

Ante o exposto, **julgo improcedente esta reclamação** (art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 161, par. ún. do RISTF).” (grifei)

Cumpra assinalar, por necessário, que o dever legal das entidades públicas contratantes **de fiscalizar** a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços **abrange não apenas o controle prévio à contratação – consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a situação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) –, mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67).**

Esse entendimento *encontra apoio em expressivo magistério doutrinário* (LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH, "A Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública na Terceirização de Serviços – Princípio da supremacia do interesse público x dignidade da pessoa humana? – Repercussões do julgamento da ADC n. 16 pelo STF na Súmula n. 331 do TST", "in" Revista LTR, vol. 76/2012, p. 719/739; ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, "Terceirização na Administração Pública e Suas Consequências no Âmbito da Justiça do Trabalho", "in" Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n.º 40/2012, p. 187/196; PLÍNIO ANTÔNIO PÚBLIO ALBREGARD, "Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional", "in" Revista do TRT da 2ª Região, n.º 07/2012, p. 67/73; IVANI CONTINI BRAMANTE, "A Aparente Derrota da Súmula 331/TST e a Responsabilidade do Poder Público na Terceirização", "in" Repertório de Jurisprudência IOB, n.º 24/2011, vol. II/721-767; BRUNO SANTOS CUNHA, "Fiscalização de Contratos Administrativos de Terceirização de Mão de Obra: Uma Nova Exegese e Reforço de Incidência", "in" Revista do TST, n.º 01/2011, vol. 77/131-138; EDITE HUPSEL, "Controle de Execução dos Contratos Administrativos pela Administração Pública", "in" Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, n.º 163/2007, p. 872/878, v.g.).

Cabe destacar, ainda, nessa mesma linha de orientação, **em face** de sua precisa abordagem, **a lição** de HELDER SANTOS AMORIM, MÁRCIO TÚLIO VIANA e GABRIELA NEVES DELGADO ("Terceirização – Aspectos Gerais: Última Decisão do STF e a Súmula 331 do TST – Novos Enfoques", "in" Revista do TST, n.º 01/2011, vol. 77/76-83):

"A interpretação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 desafia sua leitura conjunta e contextualizada com vários outros dispositivos legais que imputam à Administração Pública, de forma correlata e proporcional, o dever de fiscalizar eficientemente a execução dos seus contratos de terceirização, por imperativo de legalidade e moralidade pública (Constituição, art. 37, caput), inclusive em relação ao adimplemento dos direitos dos trabalhadores terceirizados, tendo em vista que se trata de direitos fundamentais (Constituição, art. 7º) cuja promoção e fiscalização incumbe aprioristicamente ao Estado, como razão essencial de sua existência.

Daí porque a fiscalização do fiel cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados constitui elemento intrínseco à fiscalização do contrato de prestação de serviços, tal como decorre expressamente de dispositivos da Lei de Licitações e das normas que a regulamentam no nível federal, em observância aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República (CF, art. 1º, III e IV), que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), que fundamentalizam os direitos essenciais dos trabalhadores (art. 7º), que fundam a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e que alicerçam a ordem social no primado do trabalho (art. 193).

No plano infraconstitucional, o dever da Administração Pública de fiscalizar o cumprimento de direitos dos trabalhadores terceirizados decorre primeiramente de dispositivos da Lei de Licitações, mas o padrão fiscalizatório, que diz respeito à extensão e profundidade deste dever de fiscalizar, encontra-se emoldurado na integração deste diploma legal com preceitos da Instrução Normativa (IN) nº 02/08, alterados pela Instrução Normativa (IN) nº 03/09, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que regulamentam a matéria no âmbito da Administração Pública Federal.

E estando assim evidentes os extensos limites do dever constitucional e legal da Administração de fiscalizar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados, disso decorre naturalmente que a inobservância deste dever de fiscalização implica a responsabilidade da Administração pelo inadimplemento dos direitos que deveriam ser fiscalizados.

Esta responsabilidade não se esgota com a demonstração de uma simples verificação superficial da formalização dos vínculos de emprego, pois o padrão fiscalizatório acima retratado exige o envolvimento direto e diário da Administração com a rotina das práticas trabalhistas da empresa contratada.

A Administração só se desincumbe deste seu dever quando demonstra a promoção eficaz de todos os procedimentos legais de controle, além daqueles que, embora não previstos expressamente na lei, sejam indispensáveis à eficiência da fiscalização na obtenção dos seus resultados, em respeito ao princípio da eficiência administrativa que rege a Administração Pública (Constituição, art. 37).

Lado outro, a ausência de fiscalização ou a fiscalização insuficiente, descomprometida com a efetividade dos direitos fiscalizados, implica inadimplência do ente público contratante para com o seu dever de tutela, dever decorrente da sua própria condição de Administração Pública." (grifei)

Cumpra ter presente, por relevante, que essa diretriz tem sido observada pela jurisprudência dos Tribunais, **notadamente** por aquela emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho (AIRR 132100-60.2008.5.04.0402, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA – AIRR 14726-94.2010.5.04.0000, Rel. Min. MARIA DE ASSIS CALSING – AIRR 2042-50.2010.5.18.0000, Rel. Min. ROSA WEBER – AIRR 546040-57.2006.5.07.0032, Rel. Min. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS –

RR 193600-61.2009.5.09.0594, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, v.g.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA – ENTIDADES ESTATAIS – RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA 'IN VIGILANDO' NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA – COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES – INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, 'CAPUT', DO CCB/2002. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa 'in vigilando', a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, Código Civil). Evidenciando-se essa culpa 'in vigilando' nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista no art. 159 do CCB/1916, arts. 186 e 927, 'caput', do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Agravo de instrumento desprovido."

(AIRR 157240-94.2007.5.16.0015, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO – grifei)

O exame da decisão ora reclamada, ainda que efetuado em juízo de sumária cognição, parece evidenciar, considerada a situação concreta nela apreciada, que se reconheceu, na espécie, a responsabilidade subsidiária da parte ora reclamante, em decorrência de situação aparentemente configuradora de culpa "in eligendo" e "in vigilando":

"Frise-se que a responsabilidade subsidiária decorre da omissão ou culpa 'in eligendo' na escolha da prestadora de serviços, quanto à sua idoneidade econômico-financeira, e 'in vigilando' pela inércia na fiscalização dela quanto ao cumprimento dos encargos trabalhistas e sociais referentes aos empregados que prestaram os serviços.

Em tais casos, não pode ser afastada a responsabilidade subsidiária do tomador, sob pena de se cancelar a inadimplência trabalhista, afastando dos trabalhadores a possibilidade de receberem pelo trabalho prestado, em flagrante afronta à disposição do artigo 9º da CLT, bem como os artigos 186 e 962, ambos do Código Civil." (grifei)

Não vislumbro, desse modo, a ocorrência do alegado desrespeito à autoridade da decisão que esta Corte proferiu, com eficácia vinculante, no julgamento da ADC 16/DF.

De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993.

Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, decisões por mim proferidas – e recentemente confirmadas pelo Plenário desta Egrégia Corte (Rcl 11.308-Agr/AC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 11.327-Agr/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) –, indefiro o pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.768 (518)

ORIGEM : MS - 6808 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : WALTER ANTONIO MARQUES
ADV.(A/S) : HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO
RECD.(A/S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Preliminarmente, tendo em vista ausência de manifestação do recorrente sobre a diligência determinada em 12/3/2013 (fl. 162 e certidão à fl. 165), intime-se novamente a parte recorrente a respeito da determinação de fl. 162 sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com o retorno, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.965 (519)

ORIGEM : MS - 18147 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : VILMA MARTINS DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Vilma Martins de Azevedo, contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão ora recorrida concluiu pelo indeferimento da petição inicial do writ, por considerar que "o exame da questão atinente ao prazo decadencial para a Administração rever seus atos é inviável na via do mandado de segurança, porque dependente de dilação probatória".

A recorrente insurge-se contra a anulação da Portaria 1.252/2002, do Ministério da Justiça, que reconheceu a seu falecido marido a condição de anistiado político, alegando, em síntese, que "a anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofenderia o princípio da segurança jurídica". Consignou, ademais, que:

"A anistia foi concedida há mais de cinco anos da edição da Portaria Interministerial nº 134/2011 ou da instauração do Processo Administrativo n.º 08802.012164/2011-17, sendo que a recorrente está a receber a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada sem nenhuma solução de continuidade, devendo, em proteção ao princípio da segurança jurídica, ser reconhecida a decadência administrativa".

A União, em contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Consigno, inicialmente, que deixo de ouvir a Procuradoria Geral da República pela existência de jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte sobre a matéria versada nos autos (art. 52, parágrafo único, do RISTF).

A pretensão recursal não merece acolhida. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, no âmbito desta Corte, pressupõe o esgotamento prévio da instância.

Com efeito, verifico que a recorrente não exauriu a via recursal ordinária, pois, diante da decisão monocrática proferida pelo relator do mandado de segurança, era cabível a interposição do agravo interno, indispensável à manifestação do órgão colegiado. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"EMENTA PROCESSUAL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR – INADEQUAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se pode conhecer de recurso ordinário ajuizado contra decisão singular em que o relator de Tribunal Superior tenha denegado liminarmente o mandado de segurança. Nessas espécies recursais, a instauração da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal depende do esgotamento prévio da instância antecedente. 2. Por se tratar de decisão monocrática de relator de mandado de segurança, é indispensável que a parte provoque a manifestação do órgão colegiado, o que se dá, no caso dos autos, com a prévia interposição do agravo interno. O patrono do recorrente, de modo expresso, admitiu não o ter feito por ter ficado temeroso quanto ao prazo do recurso ordinário. 3. Aquele que procura em juízo, na defesa de interesses próprios (como é o caso dos autos) ou alheios, deve conhecer seu ofício. A insegurança técnica não é elemento abonador de falhas na condução do processo. Agravo interno não provido e embargos de declaração não conhecidos" (RMS 27.663-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, grifos meus).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE RELATOR. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ART. 102, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DOIS RECURSOS DE UMA SÓ DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de declaração opostos à decisão singular de relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. 2. A agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão ora agravada. 3. Recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, quando ainda era cabível agravo regimental dessa decisão. 4. Ausência de esgotamento de todos os recursos disponíveis, antes da interposição do recurso ordinário previsto no art. 102, II, a, da Constituição Federal. 5. Existência de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 6. Interposição concomitante de recurso ordinário e de agravo regimental da mesma decisão. 7. Ocorrência de afronta ao princípio da singularidade ou da

unirrecorribilidade. 8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (RMS 26.373-ED/DF, Rel. Min. Ellen Gracie Turma, grifos meus).

Ressalto, por fim, que esta Casa, por suas Turmas, já reafirmou a competência do Relator para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos ordinários em mandado de segurança, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto, por exemplo, na seguinte ementa:

"(...) JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O Relator, na direção dos processos em curso perante a Suprema Corte, dispõe de competência plena para, em decisão monocrática, julgar recurso ordinário em mandado de segurança, desde que - *sem prejuízo das demais hipóteses previstas no ordenamento positivo (CPC, art. 557) - a pretensão deduzida em sede recursal esteja em confronto com Súmula ou em desacordo com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal. Precedentes*". (RMS 27.953-MC-AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, **nego seguimento** a este recurso ordinário em mandado de segurança (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.590 (520)

ORIGEM : HC - 132826 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : JOANA D'ARC DE PAULA ALMEIDA
RECTE.(S) : ALMIR DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO TRAD
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO (referente à petição nº 15.889/2013): Trata-se de pedido de redistribuição do feito, formulado pelo recorrente, ao fundamento principal de risco de periclitamento de direito.

Entendo que é caso de redistribuição.

O pedido formulado encontra amparo na hipótese prevista no caput do art. 68 do RISTF, *verbis*:

"Art. 68. Em *habeas corpus*, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições, diante de risco grave de periclitamento de direito ou na hipótese de a prescrição da pretensão punitiva ocorrer nos seis meses seguintes ao início da licença, ausência ou vacância, poderá o Presidente determinar a redistribuição, se o requerer o interessado ou o Ministério Público, quando o Relator estiver licenciado, ausente ou o cargo estiver vago por mais de trinta dias".

Assim, **determino a redistribuição dos autos**, nos termos regimentais.

Oportunamente, proceda-se à compensação da distribuição, conforme previsto no art. 68, § 3º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 115.224 (521)

ORIGEM : HC - 213684 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : CARL ERIC VON WEILLIGH
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REPETIÇÃO DE OUTRO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em benefício de CARL ERIC VON WEILLIGH, contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 22.3.2012, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 213.684, Relator o Ministro Og Fernandes.

O caso

2. O Paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006.

3. Em 7.5.2010, o juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, condenou o Paciente à pena de 3 anos e

13 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 303 dias-multa. Nessa sentença foi aplicada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/2 e não foi concedido o direito de apelar em liberdade.

4. A defesa e a acusação interpuseram recurso de apelação. Em 25.4.2011, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região “negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação ministerial, apenas para excluir, da dosimetria da pena do réu, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fixando sua pena definitivamente em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 606 dias-multa, mantida no mais a sentença nos termos em que foi proferida”.

5. Contra esse julgado a defesa impetrou no Superior Tribunal de Justiça o Habeas Corpus n. 213.684, Relator o Ministro Og Fernandes. Em 22.3.2012, a Sexta Turma denegou a ordem:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 59 DO CP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. DEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ, porquanto a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com lastro em elementos idôneos, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

3. A natureza e a quantidade da droga apreendida, além de seu preparo para comercialização, são fatores que, na fixação da pena-base no crime de tráfico, preponderam sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, e justificam seu aumento acima do mínimo legal.

4. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

5. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pela instância ordinária que integra organização criminosa.

6. Em verdade, tem-se por inviável o reexame, em habeas corpus, de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na fixação da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos, tanto no que se refere à fixação da pena-base, quanto na aplicação da minorante.

7. Em decorrência do indeferimento do pedido de aplicação da referida minorante, a sanção fica mantida em patamar superior a 4 (quatro) anos, o que inviabiliza o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

8. Não obstante a primariedade e os bons antecedentes do réu, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido – 3.202 g (três mil, duzentos e dois gramas) de cocaína – justificam a adoção de regime prisional mais gravoso.

9. Ordem denegada”.

6. Esse julgado é o objeto do presente recurso ordinário em habeas corpus, interposto tempestivamente, no qual a Recorrente alega que estariam atendidos todos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Ressalta que “não se pode admitir o aumento da pena apenas com base na natureza, na quantidade e na suposta participação do [Paciente] em organização criminosa, sob pena de se admitir que a gravidade abstrata do delito seja suficiente para afastar os fatos e as circunstâncias pessoais do caso concreto”.

Este o teor dos pedidos:

“Pelo exposto e pelas razões colacionadas na exordial de habeas corpus, pugna a Defensoria Pública da União pelo conhecimento e provimento do presente recurso, requerendo seja aplicada a pena-base no mínimo legal, bem como restabelecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na proporção de 2/3, com a consequente fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, finalmente, cessar o constrangimento ilegal.

Nesta oportunidade fica requerida a intimação pessoal do Defensor Público-Geral Federal para acompanhamento do feito, notadamente para a sessão de julgamento deste habeas corpus, oportunidade onde a ampla defesa poderá se realizar por meio da sustentação oral”.

7. Não havendo requerimento de medida liminar a ser apreciada, foi dada vista dos autos ao Procurador-Geral da República, que opinou pela “extinção do processo sem julgamento de mérito”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

8. O acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 22.3.2012, no julgamento do Habeas Corpus n. 213.684, Relator o Ministro Og Fernandes, foi objeto, neste Supremo Tribunal, do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 115.223, de minha relatoria, em tramitação, também interposto em benefício do ora Paciente.

9. A repetição do que antes alegado em recurso idêntico, com idêntico objetivo e com os mesmos dados objeto de apreciação e decisão, conduz ao não conhecimento desta nova postulação, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS (...) **INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE HABEAS CORPUS – NÃO-CONHECIMENTO DO WRIT – AGRADO IMPROVIDO.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de habeas corpus, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, especialmente quando esta resultar não conhecida, por incabível” (HC 80.623-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.4.2001).

Nessa mesma linha, o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“1. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por CARL ERIC VON WEILLIGH, insurgindo-se contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem pretendida no habeas corpus nº 213.684/SP.

2. O pedido deduzido no presente recurso ordinário já é objeto do RHC n. 115.223/SP, em trâmite nessa Suprema Corte.

3. Assim, considerando a duplicidade de feitos com a mesma causa de pedir, as mesmas partes e o mesmo pedido, o recurso não merece ser conhecido” (grifos nossos).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.191 (522)

ORIGEM : HC - 257120 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ERMELINDA CORREIA SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO. NATUREZA SATISFATIVA DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR REQUERIDA. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em benefício de ERMELINDA CORREIA SOARES contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte ementa:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.**

1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. A quantidade de droga apreendida pode servir de parâmetro para o estabelecimento do regime prisional inicial adequado. “Não se pode afirmar a ocorrência de bis in idem quando a quantidade de entorpecente apreendido é considerada tanto na aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, quanto na fixação da pena-base, pois se tratam de efeitos diversos, observados em etapas distintas da dosimetria” (HC n. 183.828/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/8/2012).

3. Agravo regimental improvido.”

Colhe-se dos autos que a recorrente foi condenada a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A defesa apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Iresignada, a defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. A impetração foi indeferida liminarmente pelo Ministro relator do writ, o que levou a interposição de Agravo Regimental, o qual restou desprovido pela Sexta Turma da Corte Superior.

É contra esse acórdão que se insurge a recorrente.

Alega, em suma, que foi condenada a pena de 5 anos de reclusão, e, em razão do *quantum* da pena, faz *jus* a iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

Sustenta, ainda, que a fundamentação utilizada pelas instâncias antecedentes não é suficiente para impedir que o regime inicial seja o semiaberto.

Aduz, também, que é primária e possui bons antecedentes, tanto que foi aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar a fim de determinar a “*submissão da recorrente imediatamente ao cumprimento ao regime semiaberto*”. No mérito, pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de concessão de liminar se confunde com o mérito da impetração, porquanto ambos têm como pedido a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena.

Ademais, não se verifica, *prima facie*, o constrangimento ilegal alegado, uma vez que foi destacado pelas instâncias antecedentes que o regime inicial fechado foi fundamentado na valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Ex positis, indefiro o pedido liminar.

Estando os autos suficientemente instruídos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.362 (523)

ORIGEM : HC - 236396 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PACTE.(S) : UELTON SILVA LEMOS
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. INFORMAÇÕES. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO, em benefício de UELTON SILVA LEMOS, contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 13.11.2012, negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 236.396, Relatora a Ministra Alderita Ramos de Oliveira.

O caso

2. Tem-se nos autos que o Paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Expôs a denúncia:

“Consta do Procedimento Investigativo supracitado, no qual se embasa a presente, que, no dia 26 de julho de 2009, por volta das 17h e 15 min, na localidade de Cor. São João, o Denunciado foi abordado portando ilegalmente uma espingarda tipo espoiteira, fabricação artesanal, dois canos, conforme auto de apreensão fls. 13”.

3. Em 28.6.2011, o juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Colatina/ES condenou o Paciente à pena de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e dez dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

4. A defesa interpôs a Apelação Criminal n. 014090068728, à qual a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo negou provimento em 21.10.2011:

“APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE – AUSÊNCIA DO REÚ NA AUDIÊNCIA – PORTE DE ARMA DE FOGO – PERIGO ABSTRATO – COMPROVAÇÃO DA CONDUTA – ARMAMENTO E MUNIÇÕES – ARMA DESMUNICIADA – RECURSO DESPROVIDO.

I – Embora o réu não estivesse presente na audiência, não obstante as tentativas de intimação, esta foi realizada na presença de seu Defensor. Ademais, a ausência do apelante na audiência de instrução e julgamento não enseja nulidade absoluta, mormente porque seu Defensor exerceu o múnus corretamente, sendo garantido o exercício do contraditório e ampla defesa. Acrescenta-se que não fora pedido para que as testemunhas fossem reinquiridas.

II – Ademais, não houve a demonstração de qualquer prejuízo até porque o apelante arguiu a nulidade de maneira abstrata; outrossim, toda a tese recursal é baseada, única e exclusivamente, na ausência de potencialidade lesiva da arma por ter sido apreendida desmuniçada.

III – Embora a arma não estivesse carregada, segundo o laudo era positiva para ofender a integridade física humana. O tipo, in casu, se materializa com o simples porte sem autorização legal pois trata-se de crime de mera conduta ou perigo abstrato, ou seja, tal conduta se subsume ao delito em comento, pouco importando se a referida arma estava desmuniçada.

IV – Recurso conhecido e desprovido”.

5. Foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 236.396. Em 18.10.2012, a Relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, não conheceu dessa ação:

“DECIDO.

Tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, utilizada indevidamente como sucedâneo de recurso especial, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível.

Nesse sentido, são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: HC 156.087/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Entretanto, considerando o âmbito restrito do mandamus, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no caso.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003, acusado de portar 1 (uma) espingarda tipo espoiteira, fabricação artesanal, dois canos, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, fato ocorrido no dia 26 de junho de 2009, por volta das 17h15min, na localidade de Cor São João, no município de Colatina/ES.

Encerrada a instrução, o paciente foi condenado, nos termos da peça acusatória, à reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, tendo havido a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritiva de direitos a serem definidas pelo Juízo das Execuções (e-fls.23/33).

Ocorre que esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o fato de a arma de fogo encontrar-se desmuniçada é irrelevante para a caracterização do crime em apreço, pois se trata de delito de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, bastando para configurar o crime o simples porte de arma de fogo ou de munição.

(...)

Diante disso, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

À vista da ausência de ilegalidade manifesta, não conheço da ordem de *habeas corpus*”.

6. Essa decisão foi objeto de agravo regimental, ao qual a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento em 13.11.2012:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. ARTEFATO DESMUNICIADO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça havia firmado seu entendimento no sentido de ser atípica a conduta daquele que porta ilegalmente arma de fogo desmuniçada. Essa compreensão lastreava-se, fundamentalmente, no fato de que a arma sem munição não teria nenhuma potencialidade lesiva.

2. Contudo, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.193.805/SP, de Relatoria do ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior, ficou assentado nesta Turma que o porte de arma de fogo é delito de perigo abstrato, sendo irrelevante a circunstância de o artefato estar ou não muniçado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

7. Esse acórdão é o objeto do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto tempestivamente, no qual a Recorrente reitera a alegação de atipicidade da conduta de porte de arma imputada ao Paciente.

Afirma que o “não muniçamento da arma gera a atipicidade da conduta, porque, com sua impropriedade material, ela perde a potencialidade lesiva que caracteriza o conteúdo do injusto”.

Este o teor dos pedidos:

“Em face do exposto, diante da presença dos requisitos necessários, pugna-se pela admissibilidade do recurso, fundado, como já dito, no art. 102, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal.

Em sede liminar, pede-se ao Eminentíssimo Ministro Relator a imediata suspensão da execução da pena, até o julgamento final do recurso.

Postula-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal conheça e dê provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e, com isso, por ser atípica a conduta de portar arma desmuniçada, absolver o recorrente com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

8. Neste exame preambular, a exposição dos fatos e a verificação das

circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida, não se verificando, de plano, plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados na inicial.

9. O julgado objeto da presente impetração está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de considerar típica a conduta de porte ilegal de arma de fogo mesmo quando desmuniçada:

“PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 da Lei 10.826/03. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO. I. A objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a Lei propicia. II. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não muniçada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização desimporta o resultado concreto da ação. III - Recurso desprovido” (RHC 90.197, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4.9.2009).

Na mesma linha:

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CARÁTER DE PERIGO ABSTRATO DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Donde a irrelevância de estar muniçada a arma, ou não, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real. 2. Recurso improvido” (RHC 91.553, Rel. Min. Ayres Brito, DJe 21.8.2009).

No mesmo sentido: HC 96.072, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 9.4.2010, HC 104.206, de minha relatoria, DJe 26.8.2010, RHC 106.346, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 25.10.2012, entre outros.

10. Conquanto ausentes os fundamentos necessários ao deferimento da medida liminar, os argumentos carreados aos autos impõem o prosseguimento da presente ação para análise da questão de forma mais detida, após a complementação da instrução do pedido com as informações a serem prestadas pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Colatina/ES e com o parecer do Procurador-Geral da República.

11. Pelo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Colatina/ES, para, com urgência e por fax, prestar informações pormenorizadas quanto às alegações apresentadas no presente recurso ordinário em habeas corpus e ao andamento atualizado da ação penal ajuizada contra o ora Paciente e fornecer cópia dos documentos que considerar pertinentes.

Remeta-se, com o ofício a ser enviado, com urgência e por fax, cópia da inicial e da presente decisão.

12. Prestadas as informações, vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSOS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.697

(524)

ORIGEM : RXOFROAR - 387481973 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : ANTONIO TAVARES GRANJEIRO
ADV.DOS. : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao argumento de que, em ação rescisória, o recurso extraordinário deve tratar de seus pressupostos, e não dos fundamentos da decisão rescindendo.

Sustenta o agravante, em suma, que é “contraditório o entendimento esposado no despacho de trancamento do presente Recurso Extraordinário, quando se atesta, de um lado, que o TST confirmou a improcedência da ação rescisória para, de outro, exigir-se que a insurgência versasse sobre os pressupostos da ação rescisória” (fl. 339).

2. Assiste razão ao agravante. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que recurso extraordinário contra acórdão proferido em ação rescisória deve versar sobre eventual ofensa constitucional veiculada nesse julgado, e não no acórdão rescindendo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. O RECURSO

EXTRAORDINÁRIO DEVE VERSAR SOBRE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL ADVINDA DO ACÓRDÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO À RESCISÓRIA E NÃO SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO TRATADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A recorrente não atacou os fundamentos do acórdão referente à incidência da Súmula 343 do STF. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Precedentes.

II - A Jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, em Ação rescisória, o Recurso Extraordinário deve versar sobre violação constitucional advinda do próprio acórdão que negou conhecimento à ação rescisória e não sobre a matéria de fundo versada no acórdão rescindendo. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido. (AI 756135 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 16-11-2010)

Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução.

1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados “expurgos inflacionários”, liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 (“Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais”).

2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional.

3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição.

4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda. (AI 460439 AgR, Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 09-03-2007)

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem conhecido da ação rescisória e a julgado improcedente, evidentemente o recurso interposto pelo autor da causa não busca discutir os pressupostos de admissibilidade de tal ação. Assim, passo ao exame do recurso extraordinário.

3. Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação rescisória que busca a anulação de acórdão que “manteve a r. Sentença de primeiro grau que condenou o autor ao pagamento de diferenças salariais com base no salário mínimo” (fl. 259). O Tribunal Superior do Trabalho admitiu a ação rescisória, mas a julgou improcedente ao argumento de que “a fixação de um salário profissional de determinada categoria, tomando-se como parâmetro o salário mínimo, não tem o efeito de desvirtuá-lo enquanto garantia constitucional, porque o procedimento não é forma de cálculo de ajuste obrigacional ou de indexação salarial, mas tão somente a utilização de um piso genérico para efeito do estabelecimento de um piso salarial específico, que, no caso dos engenheiros, é de seis salários mínimos” (fl. 290).

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 7º, IV, e 37, VIII, da CF, pois não deve prevalecer a vinculação de piso profissional ao salário mínimo.

4. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da matéria de que trata a norma inserta no art. 37, VIII, da Constituição Federal, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso extraordinário conhecido, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

5. Quanto à matéria de fundo, é pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que viola o art. 7º, IV, da CF, a vinculação de piso profissional em múltiplos do salário mínimo. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: RE 524020 AgR, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 15-10-2010; AI 620193 AgR, Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012, este último assim ementado:

Agravos regimentais em agravo de instrumento. Preclusão consumativa do segundo agravo. Piso salarial. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Interpostos 2 (dois) agravos regimentais contra a mesma decisão, incide, quanto ao último, a preclusão consumativa. 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido.

Assim, considerando a inconstitucionalidade de tal estipulação da Lei 4.950-A/66, a qual é a causa de pedir da inicial da ação trabalhista (fls. 14/15), impõe-se desconstituir a coisa julgada formada nessa causa, com a subsequente declaração de improcedência do pedido.

6. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 329/330 e dou provimento ao recurso extraordinário para rescindir o acórdão de fls. 145/148 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido inicial da reclamatória trabalhista. As custas tanto da reclamatória trabalhista como da ação rescisória devem ser suportadas pelos ora agravados/recorridos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.919 (525)

ORIGEM : PROC - 200201000161906 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : TABAPUÁ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Petição nº 2569915

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de despacho determinando a devolução dos autos para que se cumpra o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário está representada na sistemática de repercussão geral.

No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 568.647, Rel. Min. Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário.

Com a declaração de prejuízo do recurso paradigma, houve a sua substituição pelo RE 614.819, DJe 5.8.2011.

Ante o exposto, mantenho a decisão de devolução dos autos proferida às **fls. 242-243**, todavia com base em novo paradigma **RE 614.819**.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.308 (526)

ORIGEM : AC - 20030111024413 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
 ADV.(A/S) : GUSTAVO MIGUEZ DE MELO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO**AGRAVO – CONTRADITÓRIO.**

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.799 (527)

ORIGEM : AMS - 200572000078388 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVACKI**
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADV.(A/S) : LUCIANA MUNIZ CORDEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADV.(A/S) : LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de agravo regimental contra despacho que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem com base no art. 543-B do CPC.

Sustenta a parte agravante, em suma, que: (a) a matéria discutida no RE 601.392 é diversa da matéria dos autos; (b) "(...) a prestação de serviços postais por terceiros que não a ECT desrespeita as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva deste serviço público." (fl. 382); (c) o STF vem reiteradamente reproduzindo o entendimento proferido na ADPF 46.

2. Em princípio, não é cabível a interposição de recurso contra despacho que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação do art. 543-B do CPC. Não obstante, em caso de nítido erro material, é possível que seja afastada tal devolução. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO. Embargos de declaração. Interposição contra acórdão que determinou a devolução dos autos para o Tribunal de origem. Art. 543-B do CPC. Erro material na indicação do precedente cuja repercussão geral foi reconhecida. Correção. Sobrestamento. Embargos de declaração providos. Embargos declaratórios prestam-se à correção de erro material, quando o acórdão embargado indica precedente sobre tema diverso do discutido nos

autos. (RE 545519 ED, Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 09-10-2009)

Foi o que ocorreu na presente hipótese. Com efeito, não há entre o caso em exame e o *leading case* apontado pela despacho agravado similitude fática hábil a ensejar a aplicação do sistema da repercussão geral. Aqui, o recurso extraordinário trata da legitimidade da prestação de serviço postal por empresa privada, em regime de concorrência com a ora agravante, enquanto que, no processo paradigma, a discussão é sobre a distinção de serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para fins de imunidade tributária recíproca quanto ao ISS. Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fl. 367, julgando prejudicado o agravo de fls. 377/393. Passo, assim, ao exame do recurso extraordinário.

3. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de mandado de segurança, restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. INC. X DO ART. 21 DA CF 1988. L. 6.538/1978.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é prestadora de serviço público obrigatório e de competência exclusiva da União, conforme o disposto no inc. X do art. 21 da CF 1988 e no art. 9º da L. 6.538/1978.

2. A omissão do art. 177 da CF 1988, em relacionar como monopólio da União os serviços postais, não implica o reconhecimento de que a L. 6.538/1978 não foi recepcionada pela CF 1988, já que se trata de norma formalmente constitucional.

Opostos embargos de declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, 'a', violação aos arts. 21, 170, 173, 174, 175, 177 da Constituição Federal, pois (a) a atividade postal não é serviço público em regime de monopólio; (b) ainda que se admita que a atividade postal seja monopólio do estado, a conduta da recorrente não desrespeitou tal monopólio, porquanto não concorreu com a ECT no mercado; e (c) o comportamento da ECT violou a livre iniciativa da recorrente.

Em contrarrazões, a recorrida postula o desprovimento do recurso em face de existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário (fls. 360/364), ao argumento de que existe jurisprudência desta Corte em sentido oposto aos interesses da recorrente.

4. A irrisignação não merece prosperar. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o serviço postal insere-se no monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme se depreende da ementa do seguinte julgado:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42

da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

(ADPF 46, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020).

5. Diante do exposto, reconSIDero a decisão de fls. 367 e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de abril de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (528)
712.686

ORIGEM : AC - 02418346 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JORGE DIAS DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Em 7 de março de 2013, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Jorge Dias de Assis e outros contra julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que reconheceu a prescrição do direito pleiteado.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

6. Concluir de forma diversa demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto n. 20.910/1932, Lei estadual n. 11.216/1995 e Lei Complementar estadual n. 32/2001).

Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. (...)

7. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)

8. Ademais, em relação à fixação de soldo em valor inferior a vencimento básico de referência, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 694.450, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, este Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral:

'ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO SOLDO. ESCALONAMENTO VERTICAL. VALOR BÁSICO DEREFERÊNCIA – VBR. LEIS ESTADUAIS 10.426/1990 E 11.216/1995 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 32/2001. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL' (DJe 22.11.2012).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos que suscitarem a mesma questão constitucional podem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

2. Publicada essa decisão no DJe de 13.3.2013, interpõem Jorge Dias de Assis e outros, em 19.3.2013, agravo regimental.

3. Afirmam os Agravantes que "a questão não se trata de vinculação de soldo com salário mínimo e nem jamais foi apreciada meramente com base em legislação infraconstitucional local, não se tratando nem mesmo de violação indireta e/ou reflexa ao texto constitucional, mas sim da exegese equivocada de dispositivos constitucionais expressamente utilizados no acórdão recorrido".

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

A decisão agravada foi publicada em 13.3.2013 (quarta feira). Os Agravantes não observaram o prazo legal de cinco dias e interpuseram o presente recurso apenas em 19.3.2013 (terça feira), após o término do prazo legal, que se deu em 18.3.2013 (segunda feira).

A Secretaria do Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em

judgado da decisão em 10.4.2013.

Incabível é, assim, a análise dos argumentos delineados no recurso.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Apresentação da petição recursal em tribunal diverso. Recebimento no STF após o trânsito em julgado. Recurso intempestivo. 1. Considera-se intempestivo o agravo regimental quando a petição tiver sido apresentada a esta Corte somente depois de expirado o prazo legal. 2. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é intempestivo o recurso protocolado equivocadamente em outro tribunal e recebido nesta Corte somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 3. Agravo regimental não conhecido" (Al 817.119-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11.4.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece prosperar o presente agravo regimental, porquanto intempestivo. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tomando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo não conhecido" (ARE 649.728-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011).

5. Pelo exposto, não conheço deste agravo regimental (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 739.857 (529)

ORIGEM : AC - 20030111035298 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : BELACAP - SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ADV.(A/S) : JONAS MODESTO DA CRUZ

DESPACHO: O ministro Luiz Fux declarou-se impedido para atuar no presente feito, conforme despacho fls. 1.151, e remeteu os autos a esta Presidência para redistribuição.

Considerando o que dispõe o art. 67, § 3º, do RISTF, redistribua-se este recurso, com a devida compensação na distribuição.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 799.354 (530)

ORIGEM : AC - 96030928810 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IVAN OZAWA OZAI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual manteve a sentença de 1º grau que julgou procedente os embargos à execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, em virtude da ocorrência da prescrição.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 145, I e II, do texto constitucional.

O recorrente defende, em síntese, a constitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença para localização, funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso e iluminado próprio.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Verifico que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do crédito tributário, motivo pelo qual manteve a sentença de julgado procedente os embargos à execução.

Extrai-se dos autos que as razões do recurso extraordinário (constitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença para localização, funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso e iluminado próprio) não guardam relação com o fundamento do julgado recorrido.

Nesses termos, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, bem como a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, verifica-se a deficiência da fundamentação do recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, na hipótese, a Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 1) RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2) CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. 3) AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE-AgR 667.051, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 16.5.2012)

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concessão de serviço público de telefonia. 4. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base na interpretação das cláusulas do contrato de concessão e na legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 454. 5. O acórdão recorrido não examinou a causa sob o enfoque dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Deficiência da fundamentação do recurso extraordinário. Súmula 284. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravamento regimental a que se nega provimento”. (RE-AgR 662.808, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5.9.2012)

Ainda que assim não fosse, para se concluir de forma diversa do consignado pelo acórdão recorrido seria necessário rever a interpretação conferida pela origem à legislação infraconstitucional (CPC e CTN), bem como reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso extraordinário.

A esse propósito, cito os julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (AI-AgR-AgR 852.254, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 4.10.2012)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CREDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Impossibilidade de exame em recurso extraordinário de alegada violação, acaso existente, situada no âmbito infraconstitucional. Agravamento regimental conhecido e não provido”. (AI-AgR 842.450, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 8.10.2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (arts. 21, §1º, do RISTF e 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.858

(531)

ORIGEM : AC - 8849975400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 AGDO.(A/S) : VALDEVINO JOÃO FULGÊNCIO SILVA
 ADV.(A/S) : ANDRÉIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão a declaração de nulidade de auto de infração lavrado em razão da instalação de placa com propaganda eleitoral a favor do impetrante. Lei Municipal n. 4.974/01 que nos lides da Lei Federal n. 9.504/97 disciplina a prévia notificação para que a parte regularize sua situação. Decreto Municipal que suprimiu tal possibilidade extrapolando limites impostos pela norma superior hierárquica. Auto infracional eivado de nulidade. Existência de direito líquido e certo violado. Sentença mantida. Recurso improvido”. (fl. 323)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida ao recurso. No mérito, aponta-se violação ao art. 30, I, do texto constitucional.

Alega-se, em síntese, que a Lei Municipal n. 4.974/2001 é constitucional, ao argumento de que “a tutela das posturas e regime de utilização dos espaços públicos para a propaganda, inserindo-se a eleitoral, é assunto eminentemente de âmbito local, e foi justamente essa premissa maior que orientou a promulgação da Lei Municipal n. 4.974/2001”. (fl. 340)

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A respeito da controvérsia ora suscitada, assim se manifestou o tribunal de origem:

“De acordo com o Códice de Posturas Municipais de São Bernardo do Campo anteriormente à lavratura da infração e imposição da multa deverá ocorrer a prévia expedição da notificação a fim de possibilitar ao infrator a regularização de sua situação.

Não obstante, contrariamente, o Decreto Municipal suprimiu a necessidade de prévia notificação, porém, este não podia discrepar do espírito da norma que regulamenta, restando, assim, configurada a sua ilegalidade.

(...)

Consequentemente, se o Decreto Municipal desbordou dos limites impostos pela Lei Municipal n. 4.974/2001, visto que esta prevê a expedição de notificação antecedendo a lavratura do auto de infração, tendo o ato atacado suprimido tal possibilidade, patente a extrapolação do objeto da Lei que pretende regulamentar.

(...)

Com efeito, impossível a autuação praticada pela Administração Pública sem a expedição de prévia e necessária notificação oportunizando ao infrator a regularização de sua situação, visto que tal não consta de forma expressa na lei objeto de regulamentação”. (fls. 325/326/327)

Por sua vez, o recorrente cingiu-se apenas a alegar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.974/2001.

Nesses termos, constato que as razões do recurso extraordinário não infirmam adequadamente os fundamentos apontados no acórdão recorrido (inadequação de decreto municipal que suprimiu a exigência procedimental de expedição de notificação anterior à lavratura de infração, presente na Lei Municipal n. 4.974/2001), restando deficiente o recurso.

Assim, tendo em vista que os argumentos que sustentam o recurso extraordinário são insuficientes para infirmar a decisão recorrida, sendo portanto, deficiente, incide, no caso, a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido”. (ARE-AgR 656.022, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.11.2011)

Ademais, verifica-se que o aresto recorrido decidiu a controvérsia com base na análise e interpretação das normas locais aplicáveis – Decreto Municipal n. 16.574/08 e Lei Municipal n. 4.974/01.

Assim, para a adoção de entendimento diverso, far-se-ia imprescindível a prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o prosseguimento deste recurso extraordinário, conforme dispõe a Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.610

(532)

ORIGEM : APCRIM - 70031669781 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO SOARES DE LINA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifico que este Tribunal julgou prejudicado o agravo de instrumento n. 1.402.698 - RS (2011/0074960-1), em razão da notícia de que o agravado já tinha cumprido a pena fixada.

Nesses termos, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 854.847

(533)

ORIGEM : PROC - 20010030905 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS OSELAME
AGTE.(S) : LUCIA GESING OSELAME
ADV.(A/S) : RENATO KADLETZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

À fl. 245, a Secretaria Judiciária informa que deveria ter apontado prevenção para o Ministro Dias Toffoli, em face do vínculo com o AI 798.219, de relatoria daquele Ministro.

Diante de tal quadro, submeto o feito à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, para a fixação da relatoria correta.

À Secretaria Judiciária, para as providências.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 855.923

(534)

ORIGEM : MS - 200601000227448 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ELIAS ATTUX
AGDO.(A/S) : PAVIMAX COSNTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. Os requisitos de admissibilidade consistentes na regularidade formal, no prequestionamento e na ofensa direta à Constituição Federal, quando ausentes, conduzem à inadmissão do recurso interposto.

3. No caso *sub examine*, verifica-se a ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos constitucionais aos quais se alega violações no recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

4. A cópia integral do acórdão recorrido constitui peça essencial à compreensão da controvérsia. A falta da cópia integral enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual do agravante. Precedente: AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99.

5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou, *in verbis*: "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANEL VIÁRIO DE GOIÂNIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ILEGALIDADE." I - *Abrandamento do comando da Súmula 267 do STF em face da excepcionalidade da questão examinada. I - Julgadas regulares as contas da empresa pelo TCU, tem-se que a decisão de quebra do sigilo bancário e fiscal não se apresenta diligência indispensável à apuração das supostas práticas de crimes imputadas à impetrante. III - Segurança concedida.*

6. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, alínea a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANEL VIÁRIO DE GOIÂNIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ILEGALIDADE." I - *Abrandamento do comando da Súmula 267 do STF em face da excepcionalidade da questão examinada. I - Julgadas regulares as contas da empresa pelo TCU, tem-se que a decisão de quebra do sigilo bancário e fiscal não se apresenta diligência indispensável à apuração das supostas práticas de crimes imputadas à impetrante. III - Segurança concedida.*

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a decisão que concedeu a quebra do sigilo bancário da recorrida agiu em consonância com o art. 129, VIII e IX, da Constituição Federal, considerando os poderes investigatórios do Ministério Público Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de prequestionamento da alegada violação constitucional.

Nas razões de agravo a recorrente reitera as razões recursais, mantendo a alegação de suposta ofensa ao artigo 129, VIII e IX, da Constituição Federal e, ao final, requer o conhecimento e o provimento do apelo extremo.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, na espécie, que o artigo da Constituição Federal que a agravante considera violado não foi debatido no acórdão recorrido.

Impende asseverar que a interposição do recurso extraordinário impõe que os dispositivos constitucionais tidos por violados como meio de se aferir a admissão da impugnação tenham sido debatidos no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento.

Anote-se, por sua relevância, que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 102. Nesse dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Pretório Excelso de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STF está exaustivamente arrolada no antecitado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação na via do recurso extraordinário.

In casu, dessume-se dos autos que a agravante furtou-se em prequestionar, nas instâncias ordinárias, o dispositivo constitucional apontado como violado nas razões do apelo extremo, atraindo, inarredavelmente, o óbice da ausência de prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

Deveras, a simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos constitucionais apontados como violados, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência do óbice erigido pelo enunciado da Súmula 282/STF, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou, de forma adequada, documento indispensável quando da formação do presente instrumento, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.

Incide, no caso, o óbice do enunciado da Súmula 288/STF, *verbis*: *Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*

Por oportuno, vale destacar preciosa lição do professor Roberto Rosas, *In Direito Sumular*, 14ª edição, Editora Malheiros, qual seja:

O Código de Processo Civil (art. 544, § 1º) indica as peças para a formação do agravo de instrumento. Não basta somente a conclusão do acórdão no traslado (despacho do Min. Oswaldo Trigueiro no Ag. 52.299, DJU 1.4.1971). O art. 544 do Código de Processo Civil impõe o traslado das peças principais. O STF ratificou essa Súmula, cabendo à parte o dever de vigilância na formação do instrumento (Ag. 64.869, RTJ 87/855). É importante atentar-se para o trabalho lúcido de Machado Guimarães, apoiando a tese de Orosimbo Nonato pelo abrandamento do contido nesta Súmula (Instrumento de agravo. Peças necessárias, in *Estudos de Direito Processual Civil*, Rio, 1969, e *RF* 95; Marcos Afonso Borges, Comentários na *Revista Brasileira de Direito Processual* 17/130). A regra dessa Súmula não se aplica aos tribunais ordinários (RE 95.744, RTJ 101/1.317). Ver Lei 8.038, de 28.5.1990 (art. 28, § 1º). Essa Súmula foi reapreciada, mas mantida (Ag. 137.645-7, vencidos os Mins. Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Marco Aurélio).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Dessa forma, a ausência de peças obrigatórias e essenciais implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013-.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 856.577

(535)

ORIGEM : APCRIM - 2009013475500000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARCELO EUGÊNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10.

3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI n. 629.342-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.05.2010 e RE n. 561.980-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08.04.2011.

4. É cediço na Corte que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010.

5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SEGURAS – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – FIXAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO 1/6 – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/06 – CONCEDIDO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO INTERESTADUAL – DROGA QUE NÃO CHEGOU AO OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Comprovada a materialidade e encontrando-se os depoimentos testemunhais em consonância com as demais provas, que confirmam a prática da traficância, a condenação é medida que se impõe.

Se o apelante confessou em todo tempo a autoria do delito a ele imputado, fica reconhecida, de ofício a atenuante da confissão espontânea. Aplica-se, também, ao réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/06, observando-se para a fixação a quantidade de droga apreendida."

6. **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO EUGÊNIO DA SILVA com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo Constitucional contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 796):

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SEGURAS – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – FIXAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO 1/6 – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/06 – CONCEDIDO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO INTERESTADUAL – DROGA QUE NÃO CHEGOU AO OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Comprovada a materialidade e encontrando-se os depoimentos testemunhais em consonância com as demais provas, que confirmam a prática da traficância, a condenação é medida que se impõe.

Se o apelante confessou em todo tempo a autoria do delito a ele imputado, fica reconhecida, de ofício a atenuante da confissão espontânea. Aplica-se, também, ao réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/06, observando-se para a fixação a quantidade de droga apreendida."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por não vislumbrar ofensa direta à Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece prosperar o presente agravo.

Verifica-se que a controvérsia foi decidida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional de regência. Ora, esta Suprema Corte firmou jurisprudência nos termos da qual a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10, entre outros.

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona, no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta." (AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010) (grifo nosso).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). 2. A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes. 3. Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF. 4. Agravo regimental improvido." (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010) (grifo nosso).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.703

(536)

ORIGEM : PROC - 1000084766294000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 AGTE.(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INTDO.(A/S) : WELLINGTON MARCELO ROCHA
 INTDO.(A/S) : EMÍLIO JESUS DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. Compete à Justiça Militar Estadual decidir sobre a perda da graduação de praças somente quando se tratar de crimes militares. No caso *sub examine*, o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e seis meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, e como efeito secundário dessa condenação, perdeu a função de policial militar, sem a necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim. Precedentes: RE n. 358.961, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12.3.2004, e HC N. 75.562, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 8.5.1998.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

"REVISÃO CRIMINAL – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS – POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL COMUM – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – EFEITO DA CONDENAÇÃO – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.”

4. NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea “a” do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: (fl. 98):

“**REVISÃO CRIMINAL – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS – POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – EFEITO DA CONDENAÇÃO – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.**”

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido se encontra em consonância com entendimento desta Corte.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutivamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece provimento o agravo.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que compete à Justiça Militar Estadual decidir sobre a perda de graduação de praça, tão somente, nos casos em que se tratar de crimes militares definidos em lei. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Matéria criminal. Recurso oposto contra decisão monocrática. Não cabimento. Conversão em agravo regimental. Possibilidade. Precedentes. Militar. Condenação por crime comum. Perda da graduação decidida pela Justiça ordinária. Possibilidade. Precedentes. 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora não admissíveis, podem ser convertidos em agravo regimental, na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte. 2. Este Supremo Tribunal se posicionou no sentido de que “à Justiça Militar Estadual compete decidir sobre a perda da graduação de praças somente quando se tratar de crime em que a ela caiba processar e julgar, ou seja, crimes militares” (RE nº 602.280/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/3/11). 3. Regimental não provido” (RE nº 605.917/SC-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 22/6/12).

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 769.637/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22/5/12).

“**AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAL MILITAR CONDENADO POR CRIME COMUM (ART. 297, § 1º, DO CP). PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. AGRAVO DESPROVIDO.** I – O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, firmou o entendimento de que à Justiça Militar Estadual compete decidir sobre a perda da graduação de praças somente quando se tratar de crime em que a ela caiba processar e julgar, ou seja, crimes militares. II – No caso sob exame, o recorrente foi condenado à pena de dois anos e oito meses de reclusão, pela prática do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, § 1º, do Código Penal, sendo a reprimenda substituída por prestação de serviços à comunidade. Perdeu, ainda, a função de policial militar. III – Nessas hipóteses, é permitida a decretação, como efeito secundário da condenação, da perda da função pública (policial militar), pelo juízo sentenciante, sem a necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim. IV – A garantia prevista no art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal abrange apenas os oficiais. V – Agravo regimental desprovido” (RE nº 602.280/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/3/11).

Destaco do voto condutor prolatado pelo Ministro Ricardo

Lewandowski nesse último julgado, “nos casos de aplicação de pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, o artigo 92 do Código Penal prevê a decretação, pelo Juízo sentenciante, da pena acessória de perda de cargo público como efeito secundário da condenação, sem a necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim”.

No caso *sub examine*, trata-se de policial militar condenado pela Justiça comum à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, oportunidade em que foi aplicada a pena de perda da graduação, como efeito secundário da condenação, da perda da função pública.

Consoante demonstrado, sendo competente a Justiça comum para o julgamento do presente feito, também é de sua competência decidir sobre a perda da graduação, sem que isso constitua violação ao artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO AVULSA NOS EMB.DECL. NA PETIÇÃO AVULSA NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (537)

589.597
ORIGEM : AC - 3715615000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE

REFERENTE À PETIÇÃO 6.040/2013

Decisão: Trata-se de petição de agravo regimental na qual se questiona o ato que determinou a remessa dos autos à origem, com base no RE-RG 593.849, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 9.10.2009 (Tema nº 201), para os fins do disposto no art. 543-B do CPC.

Conforme já assentado na apreciação de petição anteriormente apresentada, o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente que não desafia impugnação.

Registro, ainda, que a questão da existência de eventual fundamento infraconstitucional autônomo pode ser objeto de apreciação pelo tribunal de origem, quando do exercício do juízo de retratação.

Por fim, verifico que os autos processuais não se encontram mais neste Tribunal.

Ante o exposto, nada há a deferir. Devolva-se a petição ao subscritor. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.006 (538)

ORIGEM : AC - 1978702 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CLARO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BCP S/A)
ADV.(A/S) : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petição/STF nº 5.793/2013

DESPACHO

PROCESSO – REQUERIMENTO – NOTAS TAQUIGRÁFICAS – INEXISTÊNCIA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A advogada Elayne Lopes Lourenço Mustefaga requer cópia das notas taquigráficas alusivas à apreciação do recurso extraordinário e ao exame dos embargos de declaração, realizados, respectivamente, em 9 de dezembro de 2010 e em 26 de outubro de 2011, com o fim de compreender melhor os detalhes do entendimento adotado pelos Ministros do Supremo, os quais, segundo alega, não se poderiam extrair dos acórdãos publicados.

Consigno não ter havido, em ambas as assentadas, o registro de notas taquigráficas.

O processo baixou à origem em 5 de março de 2012.

2. Ante o quadro, nada há a apreciar.

3. Devolvam a peça à requerente.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (539)**715.440**

ORIGEM : AC - 10024101666709001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

EMBTE.(S) : NÁDIA MARIA TEIXEIRA

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão: Trata-se de embargos de declaração contra decisão que, em razão do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, aplicou a sistemática da Repercussão Geral, devolvendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nos embargos de declaração, sustenta-se a ausência de repercussão geral da matéria deduzida no recurso, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Assiste razão à embargante.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 277-278 e desde logo, passo à análise do presente recurso.

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

“Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Funcionária pública municipal. Professora. Lei municipal nº 7.969, de 2000. Progressão funcional. Requisitos comprovados. Juros e correção monetária. Alteração. Sentença parcialmente reformada. 1. O art. 6º, § 2º, da Lei Municipal nº 7.969, de 2000, de Belo Horizonte, garante ao professor municipal um nível na tabela de vencimento por curso de especialização em que ele for aprovado. 2. O certificado emitido por estabelecimento de ensino devidamente reconhecido possui fé pública e sua desconstituição demanda dilação probatória em ação própria com a participação do estabelecimento responsável por sua emissão. 3. Implementadas as condições previstas na lei para concessão de progressão funcional pretendida, tem o funcionário público ocupante do cargo de professor, o direito à progressão com elevação de dois níveis na tabela de vencimentos. 4. Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados na forma determinada pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, em sua redação atual. Remessa oficial e apelação cível conhecidas. 6. Sentença que acolheu a pretensão inicial parcialmente reformada no reexame necessário, para alterar a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, prejudicado o recurso voluntário”. (fl. 158)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao artigo 5º, inciso LV, do texto constitucional.

Alega-se, em síntese, que não foi oportunizado ou produzido a prova requerida pela defesa, sendo esta “*indispensável à comprovação de suas alegações*”.

É o breve relatório.

Inicialmente, quanto ao suposto ao cerceamento de defesa, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que mera alegação de violação aos primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal) é insuficiente para viabilizar o processamento de recurso extraordinário, quando a norma constitucional for atingida apenas de forma mediata. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM VIRTUDE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. É incabível o recurso extraordinário para reexame de matéria fática. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Al-AgR 712.906, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º.2.2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Al-AgR 587.873, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 11.6.2010)

Ademais, verifico que a controvérsia posta nos autos referente à progressão funcional em virtude de conclusão de curso de especialização, está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 7.969/2000 do Município de Belo Horizonte. Assim, eventual ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria indireta, hipótese que impede a admissão de recurso extraordinário, a teor do Enunciado 280 da Súmula do STF.

Nesse sentido: Al 842.077, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 12.4.2011; Al

829.621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 23.2.2011; Al 830.548, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.2.2011; Al 828.251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7.12.2010; RE-AgR 588.951, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 11.9.2009 e Al-AgR 764.235, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 2.12.2010, cuja ementa dispõe:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Gratificação de atividade policial militar concedida pela Lei Estadual nº 7.145/97 do Estado da Bahia. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido”.

Por fim, segundo orientação sumulada do STF, não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova (Súmula 279).

Deve-se anotar que a reapreciação de questões probatórias é diferente da valoração das provas. Enquanto a primeira prática é vedada em sede de recurso extraordinário, a segunda, a valoração, há de ser aceita.

Na espécie, o acórdão recorrido decidiu o seguinte:

“Anoto, também, que a desconstituição do certificado de conclusão de curso emitido por estabelecimento de ensino regular demanda dilação probatória específica em ação própria e com a participação da pessoa jurídica responsável pela emissão do documento. Portanto, a mera suspeita de expedição irregular de título, não precedida de contraditório e ampla defesa da mantenedora facultade envolvida, não constitui motivação suficiente para negar a existência de direito da apelada”. (fl. 163)

Para se entender de forma diversa e superar o entendimento adotado pelo tribunal de origem, seria necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providência esta vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice do Enunciado 279 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO SEGUNDO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 162/95 DO MUNICÍPIO DE SANTOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). 2. A Súmula 279 do STF dispõe: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 611.162, Rel. Min. Ellen Gracie, recusou o recurso extraordinário em que se discutia o pagamento de diferenças em razão de reenquadramento de servidor público municipal segundo PCS previsto na LC 162/95, ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional e demandar o reexame de fatos e provas. 5. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: ‘COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – O reenquadramento decorrente da adesão ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (Leis Complementares municipais nºs 162/95 e 241/96), nos termos do Plano de Avaliação de Desempenho (Decreto nº 2.724/96), constitui poder-dever da Administração – Recursos voluntário e oficial improvidos.’ 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (Al-AgR 797.711, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.4.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. JULGADO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE-AgR 721.432, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 8.2.2013).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 717.226 (540)

ORIGEM : AC - 200003990514909 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

EMBTE.(S) : ORLANDO COSTA

ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma desta Corte.

O ministro Dias Toffoli admitiu os embargos, conforme decisão de fls. 243, portanto, determino a redistribuição do presente recurso para um dos ministros integrantes da Segunda Turma, nos termos do art. 76 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 398.380

(541)

ORIGEM : RESE - 200204010523476 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : PACÍFICO LUIZ SALDANHA
ADV.(A/S) : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO JULGAMENTO DO RE 593.727. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO: A matéria tratada nos autos – poder investigatório do Ministério Público – teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 593.727, de Relatoria do E. Min. César Peluso, DJE 25/09/2009 ATA Nº 18/2009 - DJE nº 181, divulgado em 24/09/2009, cuja ementa traz-se à colação, in verbis: “RECURSO. Extraordinário. Ministério Público. Poderes de investigação. Questão da ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, 129 e 144 da Constituição Federal. Relevância. Recuperação geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público.”

Destarte, admito o recurso extraordinário, o qual, no entanto, deverá permanecer **SOBRESTADO** na origem, para que se observe o disposto no art. 328, parágrafo único do RISTF c.c. art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.688

(542)

ORIGEM : AC - 20060110170083 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS NETO

Tendo em vista que as decisões de fls. 225-226 e 244-247 foram reconsideradas (vide fls. 257 e 260), abra-se nova vista à Procuradoria Geral da República para se manifeste quanto ao mérito do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.891

(543)

ORIGEM : AC - 2801345300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : CELSO MING AZEVEDO
ADV.(A/S) : EDISON CAMBON JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

Referente às Petições/STF 84.062/2011 e 7.661/2013 (fls. 237-242 e 244-245, respectivamente):

DECISÃO: Trata-se de ofícios remetidos pelo Superior Tribunal de Justiça noticiando o provimento do Ag 685.470/SP, determinando a subida do recurso especial concomitantemente interposto com este recurso extraordinário.

Presente tal circunstância, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224

(544)

ORIGEM : ADI - 1267800800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP
ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

DESPACHO: Determino a inclusão do Ministério do Meio Ambiente – MMA, a ser representado pelo Senhor Moisés Savian, para que passe a constar no primeiro horário da audiência pública (item n. 1), bem como a inclusão da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, a ser representada pelos expositores contidos no item n. 26 deste Cronograma, tendo em vista que as inscrições foram efetuadas em tempo hábil e suas participações são de considerável relevância para a realização da referida audiência.

A Audiência Pública será realizada no dia **22 de abril de 2013**, a partir das 14 horas, na sala de Sessões da Primeira Turma, Anexo II A, 3º, Andar, Supremo Tribunal Federal, e cada expositor terá o prazo de **10 [dez] minutos** para palestrar sobre as questões controvertidas apresentadas na decisão proferida nestes autos em 29/11/2012.

Sendo assim, o Cronograma da Audiência Pública passa a ser o seguinte:

Audiência Pública - 22 de abril de 2013

Início da audiência: 14 horas.

Horário das 14:00 às 14:10 horas.

Abertura Ministro Relator Luiz Fux.

1) Horário das 14:10 às 14:20 horas.

Ministério do Meio Ambiente – MMA

Expositor: Senhor Moisés Savian

2) Horário das 14:20 às 14:30 horas.

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Expositor: Dr. Robert Michael Boddey

3) Horário das 14:30 às 14:40 horas.

Cooperativa Agroindustrial do Estado do Rio de Janeiro Ltda.

COAGRO.

Expositores: Carlos Frederico de Menezes Veiga e Adriana Coli Pedreira.

4) Horário das 14:40 às 14:50 horas.

Associação dos Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná

ALCOPAR.

Expositor: Miguel Rubens Tranin

5) Horário das 14:50 às 15:00 horas.

Organização dos Plantadores da Cana da Região Centro Sul don

Brasil ORPLANA.

Expositores: Christina Pacheco e Ismael Perina Junior

6) Horário das 15:00 às 15:10 horas.

União Nordestina dos Produtores de Cana, Presidente da Associação

dos Fornecedores de Cana de Pernambuco – UFRPE.

Expositor: Alexandre Araújo de Moraes Andrade Lima

7) Horário das 15:10 às 15:20 horas.

Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ/USP

Expositora: Márcia Azanha Ferraz Dias de Moraes

8) Horário das 15:20 às 15:30 horas.

Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê ASCANA

Expositores: Carlos Gustavo Jacoia e Rodrigo Fernando Maule

9) Horário das 15:30 às 15:40 horas.

Federação dos Plantadores de Cana do Brasil - FEPLANA

Expositor: Paulo Sérgio de Marco Leal

10) Horário das 15:40 às 15:50 horas.

Ministério Público do Trabalho - MPT

Expositora: Dra. Simone Oliveira Teixeira

11) Horário das 15:50 às 16:00 horas.

União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo UNICA

Expositores: Elimara Aparecida Assad Sallum e Zilmar José de Souza

12) Horário das 16:00 às 16:10 horas.

Federação da Agricultura do Paraná FAEP e Sindicato da Indústria do

Açúcar no Estado do Paraná SIAPAR

Expositora: Tania Maria do Amaral Dinkhuysen

13) Horário das 16:10 às 16:20 horas.

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE

Expositor: Bernardo Rudorff

14) Horário das 16:20 às 16:30 horas.

Instituto de Estudos Avançados da USP - IEA e Instituto Tecnológico

Vale - ITV

Expositor: Luiz Gylvan Meira Filho

Intervalo de 30 minutos das 16:30 às 17:00 horas

15) Horário das 17:00 às 17:10 horas.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

- Expositor (a): Paulo Diniz Junqueira Filho
16) Horário das 17:10 às 17:20
 Associação Rural do Vale do Mogi - ASSOMOIGI
 Expositor (a): Antônio Cândido de Azevedo Sodré Filho
17) Horário das 17:20 às 17:30
 Associação das Indústrias Sucroenergéticas do Estado de Minas Gerais - SIAMIG
 Expositor (a): Jadir Silva de Oliveira
18) Horário das 17:30 às 17:40
 Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES
 Expositor: Senhor Carlos Eduardo de Siqueira Cavalcanti.
19) Horário das 17:40 às 17:50
 Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco SINDAÇUCAR
 Expositores: Gérson Carneiro Leão, Djalma Euzébio Simões Neto e Renato Augusto Pontes Cunha.
20) Horário das 17:50 às 18:00
 Federação da Agricultura de Alagoas FAEAL
 Expositor: Noel Montenegro Loureiro
21) Horário das 18:00 às 18:10
 Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol do Estado de Goiás SIFAEAG e Sindicato da Indústria de Fabricação de Açúcar do Estado de Goiás - SIFAÇUCAR
 Expositor: André Luiz Baptista Lins Rocha
22) Horário das 18:10 às 18:20
 Estado de São Paulo
 Expositores: Rafael Frigério e Carlos Eduardo Beduschi
23) Horário das 18:20 às 18:30
 Município de BARRETOS/ SP
 Expositor: Paulo Henrique Corrêa
24) Horário das 18:30 às 18:40
 Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA
 Expositor: Dr. Hélio Gurgel
25) Horário das 18:40 às 18:50
 Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA
 Expositora: Vanessa Arduina Lima
26) Horário das 18:50 às 19:00
 Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
 Expositores: Dr. Carlos Eduardo Chaves Silva e Senhor Antônio Lucas Filho.
- Encerramento da Audiência Pública pelo Ministro Relator**
 Cumpre informar que a própria instituição ou pessoa habilitada deverá custear as suas despesas para a participação nas audiências públicas designadas.
 Informações adicionais podem ser obtidas no sítio do Supremo Tribunal Federal.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de abril de 2013.
- Ministro **LUIZ FUX**
 Relator
Documento assinado digitalmente
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.062** (545)
- ORIGEM : EEDRR - 64781020007 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA
 ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 RECD.(A/S) : EDSON RODRIGUES
 ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
- Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu do recurso de revista da recorrente, nestes termos:
 "RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. SERVIDORES CELETISTAS. A Fundação Padre Anchieta, ainda que possua natureza jurídica de fundação de direito privado, tem características típicas de fundação pública, razão pela qual seus empregados são beneficiados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.
 Recurso de Revista de que não se conhece" (fl. 746).
 No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 659.039, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa foi assim redigida:
 "EMENTA DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DE SUA ESTABILIDADE NO EMPREGO,

EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA REFERIDA NORMA CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE INÚMEROS TRABALHADORES. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL"

Com o provimento do agravo, o extraordinário foi reautuado como RE 716.378/SP, encontrando-se pendente o exame do mérito recursal.

Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neles se discute questão que será apreciada no RE 716.378/SP.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.897

(546)

ORIGEM : AC - 2608395400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
 RECTE.(S) : EDINEUZA DESTRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA
 RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.584

(547)

ORIGEM : MS - 20050020077889 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECD.(A/S) : KÁTHIA MARIA CANTUÁRIA PEREIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : MOZART HAMILTON BUENO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 6.653/2013

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP e o Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo - SINDIPROESP requerem a admissão no processo como interessados. Alegam que a orientação oficial da Administração do Estado de São Paulo é no sentido de observar-se o teto constitucional relativamente ao somatório das parcelas pagas, mesmo em se tratando de cumulação de proventos ou vencimentos com pensão por morte, conforme documentos anexados. Daí o interesse jurídico em participar do debate, a fim de defender direitos e prerrogativas dos respectivos membros, muitos dos quais deixaram de receber pensão previdenciária de cônjuge falecido. Discorrem sobre o mérito do recurso, pleiteando o desprovimento. Apresentam procaução e parecer do Dr. Alexandre de Moraes.

O Tribunal, em 17 de dezembro de 2010, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O processo foi remetido à Procuradoria Geral da República, para a emissão de parecer, em 21 de março de 2011.

2. Observem a organicidade e a dinâmica do Direito. O simples fato de ser parte em outros processos não gera o direito a assistência em demanda em curso, possuidora de balizas subjetivas próprias. O argumento da admissão da repercussão geral também não viabiliza, por si só, que terceiro integre a relação jurídica como assistente. Vale lembrar que a edição de verbete vinculante a integrar a Súmula do Supremo pressupõe reiterados pronunciamentos deste.

3. Indefiro a admissão.

4. Devolvam a peça aos requerentes.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

(Em consequência, fica intimado o Dr. José Francisco Lopes de Miranda Leão da decisão ou do despacho acima).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.702

(548)

ORIGEM : PROC - 10313082578854001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPATINGA
 RECDO.(A/S) : ARISTIDES RAMOS FILHO
 ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA DE SOUZA COTTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e diferenciação para imóveis residenciais, não residenciais, edificados e não edificados anteriormente à Emenda Constitucional 29/2000.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 666.156-RG/RJ, Rel. Min. Ayres Britto).

Ressalte-se que o caso em questão é diverso do analisado no ARE 653.011/MG, de minha relatoria, uma vez que a discussão envolve não só a diferenciação entre alíquotas seletivas e progressivas (matéria passível de julgamento por decisão monocrática), mas a própria constitucionalidade da previsão de alíquotas seletivas, matéria que será analisada na sistemática da repercussão geral, no feito acima identificado.

Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 666.156-RG/RJ.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.225

(549)

ORIGEM : AC - 20882008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SERGIPE
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
 RECDO.(A/S) : SINDIPLMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARACAJU
 ADV.(A/S) : Emanuel Lima E OUTRO(A/S)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário em mandado de segurança coletivo impetrado em face de ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju que extinguiu gratificação que vinha sendo paga a servidores desse órgão. O Tribunal de Justiça de Sergipe manteve a sentença de concessão parcial da ordem, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) o presente mandado de segurança não faz as vezes de ação de cobrança; (b) a juntada dos contraques dos substituídos processuais não viola o direito de defesa do ora recorrente, pois (I) os documentos já eram de seu conhecimento e (II) não foi demonstrado o prejuízo necessário para declaração de nulidade do ato processual, pois tais documentos sequer influíram no julgamento da causa; (c) embora a lei que restaurou a Gratificação por Tempo Integral (GTI) tenha sido declarada inconstitucional pela referida Corte em ação direta de inconstitucionalidade, tal julgado restou desconstituído pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Rcl 595-0, ocasião em que enunciou ser inválida a norma da Constituição Estadual que autorizava a propositura de ADin perante o Tribunal local para contestar a validade de lei municipal em face da Constituição Federal e (d) não se verifica o "efeito cascata" (ou "repicão"), pois a primeira incorporação da GTI, por ter sido deferida a todos os servidores, representou um aumento geral dos vencimentos disfarçado, de modo que o restabelecimento da gratificação não implica que ela esteja incidindo sobre si mesma.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da constituição, o Município de Aracaju aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 5º, LIV e LV, pois o Juiz de Direito aceitou a juntada aos autos de documentos do Impetrante sem a abertura de prazo para vista do ora recorrente; (b) art. 5º, XXXVI, pois o Tribunal de origem, ao reputar válida a Lei 1.464/88, que reinstituíu a GTI, violou a coisa julgada formada na ADIn 4/1991, em que o Tribunal de Justiça de Sergipe declarou inconstitucional tal norma e (c) arts. 5º, II, e 37, XIV, pois (I) o Tribunal concedeu vantagem aos servidores sem base legal e (II) ocorre no caso o "efeito cascata" (ou "repicão"), pois a GTI está incidindo sobre bases remuneratórias em que já está incorporada. Indica, ainda, ofensa à Súmula 269/STF, pois o presente mandado de segurança foi utilizado como ação de cobrança.

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso (fls. 183/187).

2. Fica dispensado o exame da repercussão geral do caso, já que, como se verá a seguir, o recurso não merece prosperar por outras razões (RISTF, art. 323, *caput*).

3. Em primeiro lugar, quanto à suposta violação à Súmula 269/STF, razão não assiste ao recorrente, pois a sentença foi explícita em aplicar o § 3º do art. 1º da Lei 5.021/66 aos valores retroativos (fls. 98/99), de modo que são devidas somente as prestações vencidas a contar do ajuizamento da inicial. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei nº 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmulas n. 269 e 271 do STF). 2. Embargos acolhidos. (MS 26740 ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. Recurso de embargos de declaração conhecido e provido para definir que o cálculo dos efeitos patrimoniais oriundos da concessão da segurança deverá se dar a partir da data da impetração (Súmulas 269 e 271/STF).

(RMS 25666 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-01 PP-00083)

4. Quanto à violação aos princípios da ampla defesa, da legalidade e da coisa julgada, é reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à inviabilidade de apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a tais preceitos, bem como aos princípios do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do contraditório, que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, apontam ofensa, meramente, indireta ou reflexa. Nesse sentido: AI 796.905 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08/3/2012; ARE 642.062 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011, ARE 670.626 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 06/02/2013 e AI 855.581 AgR-Segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07/12/2012.

Especificamente em relação à violação à ampla defesa, o recorrente sequer impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido, pelo que incide a súmula 284/STF quanto ao ponto (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*). Por outro lado, a apuração de eventual prejuízo ao recorrente, negado pelo acórdão com substanciosos argumentos, demandaria a incursão em aspectos fáticos da causa, inviável a teor da súmula 279/STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*).

5. Quanto ao princípio da legalidade e da intangibilidade da coisa julgada, merecem ser feitas algumas observações adicionais.

As premissas do recorrente quanto a esses dois pontos são as seguintes: (a) a GTI foi reinstituída pela Lei municipal 1.464/88, (b) tal norma foi declarada inconstitucional pelo TJSE no julgamento da ADI 004/1991 e (c) assim, a concessão da vantagem dá-se sem respaldo legal e em afronta à coisa julgada formada no referido processo.

Ocorre que o Tribunal de origem asseverou o seguinte, quanto ao ponto: (a) "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 595-0, declarou a inconstitucionalidade contida no art. 106, I, c, da Constituição Estadual de Sergipe, que previa a competência desta Corte para julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal (...)"; (b) "não se podem perder de vista os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* produzidos pela declaração incidental de inconstitucionalidade supra mencionada, atingindo inegavelmente o acórdão proferido na ADI 0004/1991, ante a retroatividade da decisão exarada pela Suprema Corte, sobretudo porque determinada a comunicação ao Senado Federal para efeito do disposto no art. 52, X, da CF, que prevê a competência deste para 'suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF' e (c) assim, considerando-se a invalidez da ação por meio da qual se declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.464/88, tal norma encontra-se vigente.

De um simples cotejo entre os fundamentos do acórdão e do recorrente, nota-se a evidente insuficiência das normas e das teses do recurso para abarcar a linha de raciocínio do acórdão. Em outros termos, tendo em vista a construção operada pelo Tribunal, vê-se que a questão extrapola o âmbito da mera ofensa à coisa julgada e à cláusula da reserva legal. Assim, no ponto, o recorrente fundou seu apelo extraordinário em normas incapazes, por si sós, de infirmar o juízo formulado pelo acórdão

recorrido, exatamente porque os fundamentos do acórdão exacerbam o campo de abrangência dos referidos dispositivos. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso extraordinário no ponto.

Por fim, o recorrente também faz considerações sobre (a) o conteúdo dessa coisa julgada e (b) a impropriedade de se relacionar o comando extraído da Rcl 595-0 com a ADIn 004/1991, que não teria sido proposta com base na norma tida por inconstitucional pelo STF. Tal exame, contudo, não demanda interpretação da norma constitucional sobre a proteção da coisa julgada, mas, sim, a análise das circunstâncias concretas dos casos, o que não cabe em recurso extraordinário (Súmula 279/STF).

6. Finalmente, cumpre examinar a violação ao art. 37, XIV, da Constituição. Em síntese, defende o recorrente que o acórdão permitiu que a GTI incidia sobre remunerações que já a contemplam, ensejando o “efeito cascata” (ou “repicção”) vedado pela Carta Magna.

A respeito, veja-se o que decidiu o acórdão recorrido:

Em apreciação à questão posta verifico que a gratificação por tempo integral foi incorporada aos vencimentos dos servidores em decorrência do disposto no art. 1º da lei 1.339/87 que assim preconizava, *in verbis*:

Art.1º. Fica incorporada aos vencimentos dos funcionários do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Aracaju, para todos os fins, a Gratificação de Tempo Integral atribuída com fundamento no art. 146, da Lei nº 160, de 15 de julho de 1970, e que vem sendo paga mensalmente.

O art. 2º, por sua vez, assim dispunha, vejamos:

Art. 2º Efetuada a incorporação de que trata o artigo anterior, fica vedada a atribuição da aludida gratificação aos funcionários beneficiados por esta lei.

Vê-se, pois, que ao tempo em que a referida lei promoveu a incorporação da GTI ressaltou a impossibilidade na atribuição desta aos servidores já beneficiados com a dita incorporação.

Entretanto, a partir de uma simples leitura dos dispositivos supra transcritos é possível perceber que a incorporação da referida vantagem ocorreu de forma indistinta entre os servidores, já que não previu quaisquer requisitos para a dita incorporação, configurando verdadeiro aumento disfarçado de salário. Nesse mesmo sentido bem asseverou o representante do Ministério Público do primeiro grau, vejamos:

“Ora, examinando-se tal lei, constatamos que tal incorporação foi concedida indistintamente a todos os funcionários da Câmara Municipal, muito embora o recebimento da Gratificação de Tempo Integral exigisse requisitos específicos. Em verdade, mais que uma incorporação, foi promovida uma disfarçada majoração nos vencimentos de todos os funcionários. Assim, sob o pretexto de extinção e incorporação de uma verba, foi concedido um verdadeiro reajuste salarial.” (fls. 83/86)

A esse respeito, convém ressaltar que a verificação de disfarçado aumento salarial na presente hipótese não decorre de mera presunção do julgador, como aduz o recorrente. Trata-se sim de questão que pode ser facilmente inferida pela leitura da legislação supra.

Nota-se, assim, que houve a supressão da GTI que passou a ser incorporada aos vencimentos dos servidores, como uma forma de verdadeiro aumento salarial, em evidente desnaturação da vantagem em apreço.

Ocorre que com a edição da lei nº 1.464/1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cujas disposições são também aplicáveis aos servidores da Câmara Municipal por força de seu art. 11, houve o restabelecimento da GTI, nos seguintes termos:

Art. 258. Ao funcionário submetido a regime especial de trabalho poderá ser concedida gratificação por tempo integral.

§ 1º. Os ocupantes do cargo em comissão e função gratificada farão jus à gratificação por tempo integral.

§ 2º. A gratificação, a que se reporta este artigo incidirá sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento do Poder Municipal.

Art. 259. A Gratificação por Tempo Integral será concedida através de critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Já o art. 260 do novo Estatuto previu a incorporação da GTI, assim dispondo:

Art. 260. O funcionário que não exerça função gratificada e perceba gratificação por tempo integral de forma ininterrupta por um período igual ou superior a 05 (cinco) anos adquirirá o direito a incorporá-la ao vencimento.

Posteriormente, foi editada a resolução nº 37/91 restaurando no âmbito da Câmara Municipal a aplicação da gratificação de tempo integral, prevendo os percentuais e os requisitos para a concessão da mesma, inexistindo, portanto, contrariedade à lei, mas ao contrário, complementação, ao estabelecer as condições em que devem ser concedidas a GTI restabelecida pela lei nº 1.464/88.

Assim, tendo havido o restabelecimento da dita gratificação afigura-se perfeitamente cabível a incorporação da GTI, ante a expressa previsão do art. 260 da lei 1.464/1988, inexistindo irregularidade na edição da portaria nº 235/2006 que procedeu a incorporação em favor de determinados servidores.

Registre-se, portanto, que como bem salientado no parecer ministerial da instância a quo, “a menos que tais servidores não preencham os requisitos legais para a incorporação referida, nenhuma mácula existe na portaria.”

Nesse contexto, observo que inexistente, *in casu*, o alegado efeito

repicção constitucionalmente vedado pela Constituição Federal em seu art. 37, XIV que assim reza:

Art. 37. (...)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Ocorre que consoante demonstrado outrora, tendo havido com a primeira incorporação, amparada no art. 1º da lei 1.339/1987, verdadeiro aumento disfarçado de salário, já que indistintamente concedida aos servidores, o restabelecimento da GTI e sua posterior incorporação com observância dos requisitos exigidos para tanto, não viola o dispositivo constitucional em apreço, porquanto não se configura acúmulo de benefício, mas mero restabelecimento de vantagem anteriormente suprimida. (fls. 95/98)

Assim, a reforma do julgado no ponto dependeria de posicionamento também sobre o direito local, especialmente em relação à natureza e às consequências da incorporação determinada pelo art. 1º da Lei 1.339/87, o que é vedado em recurso extraordinário pelo óbice da Súmula 280/STF (*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*). O apelo à norma local mostra-se inevitável no próprio recurso, quando o recorrente menciona a “direta infração também às proibições constantes da Lei 1.339/87 (...)” (fl. 145).

7. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.564

(550)

ORIGEM : AC - 10024044055168001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E

EQUIPAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em mandado de segurança impetrado pela parte recorrente no qual buscava a expedição de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo sem o recolhimento de multas e a liberação de seu veículo anteriormente apreendido, deu parcial provimento à apelação da parte recorrida, apenas para determinar a liberação do veículo apreendido, mantendo, contudo, o indeferimento da expedição do CRLV.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta ofensa aos artigos 37, XXI e 175, III, da Constituição Federal, asseverando, em suma, que (a) o valor das tarifas decorre de cláusulas contratuais firmadas com o Poder Público, não havendo falar em cobrança de tributo da espécie taxa; e (b) em razão da natureza jurídica de preço público, a tarifa cobrada não afronta o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal (fls. 269 e 274).

2. Em primeiro lugar, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das matérias de que tratam as normas insertas nos artigos 37, XXI, e 175, III, da Constituição Federal, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso extraordinário conhecido, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

Por fim, os fundamentos infraconstitucionais utilizados pelo acórdão recorrido (fls. 237 e ss) transitaram em julgado, pois o Superior Tribunal de Justiça não conheceu, em caráter definitivo, do agravo oposto ante à inadmissão do recurso especial interposto para atacá-los (Ag 1154738, Min. Luiz Fux, DJ de 10/08/2009, trânsito em julgado certificado em 09/09/2009). Configura-se, assim, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 652.471

(551)

ORIGEM : PROC - 70034925453 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

RECD.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

DECISÃO: Tendo em vista a celebração de termo de ajustamento de conduta entre as partes, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.288 (552)

ORIGEM : AC - 70024835803 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : LINPAC PISANI LTDA
 ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CREDITAMENTO FISCAL ESCRITURAL DE IMPOSTO PAGO RELATIVAMENTE A SAÍDAS DE MERCADORIAS CUJO PREÇO NÃO FOI PAGO PELOS SEUS DESTINATÁRIOS: IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal somente se permite a compensação escritural (dedução ou abatimento, nos livros fiscais próprios) do ICMS devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias, com o montante cobrado nas anteriores (operações) pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, daí porque não há direito a creditamento de imposto pago relativamente a saídas de mercadorias cujo preço não foi satisfeito pelos seus destinatários. O crédito respectivo somente será permitido se a mercadoria pendente de pagamento for devolvida ao estabelecimento vendedor. Não há, ademais, lei estadual permitindo o referido creditamento como benefício ou favor fiscal.

DECISÃO: Recurso desprovido. Unânime” (fl. 353).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II, 63, IX, 93, IX, 145, § 1º, 150, I, II e IV, 155, § 2º, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Quanto ao mérito, verifico que esta Corte entende que a discussão sobre o direito ao creditamento ou devolução do ICMS recolhido em operações em que ocorre a inadimplência por parte do comprador da mercadoria possui natureza infraconstitucional. Desse modo, eventual ofensa à Constituição, se houvesse, seria de forma meramente reflexa. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados, entre outros: AI 750.994-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AI 822.192/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 723.167-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; e o AI 817.801-ED/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE FATO GERADOR. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.292 (553)

ORIGEM : APCRIM - 20100029386 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : ALAGOAS
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JOSE ROGERIO DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
 RECTE.(S) : LEANDRO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ÂNGELO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Trata-se de recurso extraordinário criminal, interposto contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente apenas para reduzir a pena imposta.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação aos arts. 5º, XXXVII e LIII, 22, I, 93, II e VIII-A, e 95, da mesma Carta, ao argumento de que a Lei 6.806/2007 do Estado de Alagoas, que instituiu vara especializada para processar e julgar crimes praticados por organização criminosa, seria inconstitucional.

O recurso não merece acolhida. Isso porque, à exceção da alegada violação ao art. 5º, XXXVII, da CF, falta o necessário prequestionamento dos dispositivos constitucionais supostamente violados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não foi apreciada no acórdão impugnado. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada violação ao art. 5º, XXXVII e LIII, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a especialização de determinada vara em razão da matéria para o processamento e julgamento de determinados delitos não ofende os mencionados princípios constitucionais. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (RATIONE MATERIAE). RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (...). 4. O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169). 5. O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. 6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. 7. Habeas corpus denegado” (HC 91.024/RN, Rel. Ellen Gracie – grifos meus).

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuação jurisdicionais, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada” (HC 96.104/MS, de minha relatoria – grifos meus).

Nos mesmos sentidos: HC 88.660/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia e HC 91.253/MS, de minha relatoria.

Ainda sobre o tema, oportuno destacar que no julgamento da ADI 4.414/AL, na qual se examinou a Lei 6.806/2007 do Estado de Alagoas, que criou a 17ª Vara Criminal da Capital, atribuindo-lhe competência para processar e julgar os delitos praticados por organizações criminosas, o Plenário desta Corte, embora tenha declarado inconstitucionais certos dispositivos daquela norma, reconheceu a constitucionalidade da criação, pelos Estados-membros de varas especializadas em razão da matéria, seja em âmbito cível ou penal.

Destacou-se que a criação de tais varas está em consonância com o art. 125 da Constituição Federal (que dispõe que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos na CF), e, ainda, com o art. 74 do Código de Processo Penal (“A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri”).

Resaltou-se, ainda, que o julgamento dos crimes praticados por organização criminosa por órgão colegiado em 1º grau de jurisdição está em consonância com o disposto no art. 24, XI, da Carta Magna, porquanto a disciplina sobre a composição de órgão jurisdicional está inserida na competência legislativa concorrente para versar sobre procedimentos em matéria processual.

Entretanto, como anteriormente consignado, a falta de manifestação expressa do Tribunal a quo acerca das questões constitucionais suscitadas torna este recurso inviável.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.537 (554)

ORIGEM : APCRIM - 201032000012539 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : AMAZONAS
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECTE.(S) : OCELIO FERNANDES SOUSA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DIPLOMA DE 2º GRAU. CURSO DE VIGILANTE. FISCALIZAÇÃO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO PARA A CONDIÇÃO DE VIGILANTE. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preliminarmente, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. O uso de documento falso de instituição de ensino médio com o intuito de obter certificação em curso de vigilante por empresa fiscalizada pela Polícia Federal, configura delito cognoscível pela justiça federal.

3. O artigo 32 do Decreto 89.056/83 atribui à Polícia Federal a responsabilidade pela fiscalização das empresas especializadas nos cursos de formação de vigilantes.

4. *In casu*, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação, mediante os seguintes fundamentos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297 DO CPB). INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *O delito foi praticado em detrimento de interesse da União, já que o documento falso foi enviado à DELESP, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, a fim de obter o registro e a homologação do certificado, de forma que a Justiça Federal é competente para o processo e julgamento desse crime. Precedente deste Tribunal.*

2. *Materialidade e autoria comprovadas.*

3. *O alegado estado de necessidade para configurar a excludente de ilicitude prevista no art. 24 do CPB deve ser extremo, de forma a comprometer a própria sobrevivência do réu e de sua família, o que não ficou demonstrado nos autos ao longo da instrução processual. Precedente deste Tribunal.*

4. *A pena base não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, não obstante o réu ter confessado a prática do crime, de acordo com a Súmula 231 do STJ.*

5. *Apelação desprovida.*

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim fundamentado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297 DO CPB). INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *O delito foi praticado em detrimento de interesse da União, já que o documento falso foi enviado à DELESP, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, a fim de obter o registro e a homologação do certificado, de forma que a Justiça Federal é competente para o processo e julgamento desse crime. Precedente deste Tribunal.*

2. *Materialidade e autoria comprovadas.*

3. *O alegado estado de necessidade para configurar a excludente de ilicitude prevista no art. 24 do CPB deve ser extremo, de forma a comprometer a própria sobrevivência do réu e de sua família, o que não ficou demonstrado nos autos ao longo da instrução processual. Precedente deste Tribunal.*

4. *A pena base não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, não obstante o réu ter confessado a prática do crime, de acordo com a Súmula 231 do STJ.*

5. *Apelação desprovida.*

Nas razões do extraordinário, o réu alega ofensa ao artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Aponta preliminar de existência de repercussão geral. Articula, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para o processamento da causa, uma vez que o documento supostamente falso seria diploma de ensino médio, e que não existiria interesse da União em debate,

pois a lei reguladora dos cursos de vigilante – artigo 16, III, da Lei nº 7102/03 – exigiria apenas o ensino fundamental, e que a exigência do diploma do ensino médio era exclusiva da empresa de vigilância, sem respaldo legal.

Em contrarrazões, o *Parquet* sustenta que o réu apresentou o documento falso ciente e consciente de que seria remetido à Superintendência da Polícia Federal, de maneira a envolver diretamente o interesse da União e atrair a competência da Justiça Federal.

Na origem, o réu foi denunciado pela prática de falsificação de certificado de conclusão de ensino médio, e o conseqüente uso do documento para realização de curso de formação em vigilante. A competência da justiça federal foi apontada pelo *Parquet* na peça acusatória, sob o argumento de que as atividades relacionadas à formação de vigilantes é de responsabilidade do Ministério da Justiça, e cumprida pela Polícia Federal, nos termos do artigo 32 do Decreto 89056/83.

Transcorrido o devido processo legal, sobreveio sentença penal condenatória de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituídas por prestação de serviços à comunidade. Inconformado, o réu interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal *a quo*. Não foram opostos embargos de declaração.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu juízo positivo de admissibilidade (fls. 203/204).

O Parecer do MPF é pelo desprovimento do extraordinário, vez que existiria prejuízo concreto do serviço público federal no caso a atrair a competência da justiça federal.

E o breve relatório. Decido.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

A questão em debate cinge-se à verificação de ofensa direta a bem ou interesse da União para configurar a atração da competência da justiça comum federal para o processamento da ação penal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

De um lado, tem-se a falsificação do diploma de ensino médio, realizada para fins de uso do documento para inscrição em curso de formação de vigilantes. De outro, tem-se a atividade da Polícia Federal, em cumprimento ao artigo 32 do Decreto 89056/83, de fiscalizar as atividades de empresas que realizam os referidos cursos.

Segundo a jurisprudência perflhada por este Supremo Tribunal Federal, demonstrada a falsidade documental e o seu conseqüente uso, há que se perquirir a situação da vítima do delito, dessa maneira, atingindo pessoa jurídica de direito público federal, atrair-se-á a competência da Justiça Federal.

Na espécie, está claro o prejuízo contra o serviço público federal. Explico.

O Decreto nº 89056/83 e as legislações posteriores que o alteraram estabelecem regras básicas para as atividades e serviços de segurança privada, e sujeitam a fiscalização ao Ministério da Justiça, cujo órgão final de cumprimento é o Departamento de Polícia Federal.

A questão principal é que a fiscalização é cumprida por órgão federal, notadamente a Polícia Federal, porquanto os destinatários finais dessas regras, os seguranças privados, os vigilantes, podem vir a conseguir autorização para posse e ou uso de arma de fogo, de acordo com a legislação.

Destarte, a burla ao sistema de fiscalização, pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, implica em burla ao controle finalístico da Polícia Federal sobre a segurança pública em sentido lato.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo, em situações similares, aponta para competência da justiça federal. Veja-se os julgados:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO FALSOS. APRESENTAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÕES PRATICADAS EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, DA CF). INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO (ARTS. 16, II, E 21, II, DA LEI N. 9.394/96). SUJEITAS, PORTANTO, À AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. O uso de documento falso de instituição privada de ensino superior, com o fato de apresentá-lo ao órgão de fiscalização profissional federal, é delito cognoscível pela justiça federal, que ostenta, para o caso concreto, competência absoluta. 2. É que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) explicita que a educação superior está inserida no gênero educação escolar, bem como prevê que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada também integram o sistema federal de ensino, nos termos dos artigos 21, inciso II, e 16, inciso II, respectivamente. 3. Outrossim, o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal determina que "Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens,

serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral" (Sem grifos no original). 4. In casu: (i) discute-se a competência para processar e julgar delitos relacionados à falsificação de diploma e de certidão de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino, para fins de obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Administração (CRA), cuja natureza jurídica é de autarquia federal; (ii) o paciente foi denunciado, por esses fatos, perante a 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo como incurso nas sanções dos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal; (iii) a defesa opôs exceção de incompetência, pleiteando a remessa do autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que, embora o documento dito falso tenha sido apresentado a autarquia federal, a credibilidade que teria sido abalada é a da instituição de ensino particular, pois seria ela quem estaria atestando a inexistente formatura do acusado, e não a seriedade do Conselho Regional de Administração. 5. Considerando que o diploma falsificado diz respeito a instituição de ensino superior, incluída no Sistema Federal de Ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), resta patente que o delito narrado na denúncia foi praticado em detrimento de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CRFB), mesmo porque se operou o seu uso, sendo que consta que a referida autarquia teria descoberto a fraude e negado a emissão do registro. 6. Ordem indeferida. (HC 93938, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/11/11).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO ILEGAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DO JULGAMENTO: NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento da ação penal pelos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 c/c art. 69 do Código Penal) praticados pelo Paciente. 2. A alegação de que o Tribunal Regional Federal não teria enfrentado todas as teses defensivas quando julgou a apelação do Paciente foi afastada no voto condutor do acórdão recorrido. 3. Na tímida via do habeas corpus, não se permite a verificação da veracidade dos fatos descritos na denúncia por demandar análise do conjunto fático-probatório, em evidente substituição ao processo de conhecimento. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC 87436, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 21/06/07)

Quanto à alegação de estado de necessidade, questão que foge da alçada do recurso extraordinário, por se tratar de debate de natureza fático-probatório, vedado pela Súmula 279/STF, *in verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula 7 do STJ". (*in*, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros).

Ademais, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10.

Por fim, é importante destacar que o *Parquet*, enquanto *dominus litis* no processo penal, desde o início da persecução vem orientando a linha de investigação quanto ao aspecto federal da conduta criminosa.

Esses elementos tornam legítima a pretensão recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.702

(555)

ORIGEM : AC - 20100111346918 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DFTRANS - TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO
RECD.(A/S) : MARCIA FRAGA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA

Petição/STF nº 14.963/2013

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÕES.

1. Junte.

2. O recorrente Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF indica o nome do procurador Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro para constar das futuras publicações.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de abril de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.762

(556)

ORIGEM : AC - 4042655200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD.(A/S) : ALEXANDRE ZANOLINI GENÍCOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELAINE MARI BALLINI MIANI E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"ADMINISTRATIVO – Desapropriação – Autarquia – Indenização principal fixada sem exagero ou liberalidade – Juros compensatórios – Taxa de 12% ao ano: ADIN nº 2332/01, que restabeleceu a Súmula nº 618, do STF – Cumulação de juros compensatórios e moratórios – Possibilidade – Súmula nº 102, do STJ – Juros moratórios: termo inicial, de acordo com a M.P. Nº 1997-34-00, que veio a ser reeditada, na alíquota de 6% ao ano – Honorários advocatícios: redução, observados os critérios do § 1º, do artigo 27, do D.L. Nº 3.365/41 (Medida Provisória nº 210953-00) firmando o percentual de 5% - Sentença de procedência reformada, em parte – Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos, nos termos do acórdão". (fl. 383)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos artigos 5º, XXIV e 97, do texto constitucional.

Alega-se, em síntese, que o Tribunal de origem, ao afastar a aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.577/97 que acrescentou o art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, violou a cláusula de reserva de plenário.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso, o acórdão impugnado consignou o seguinte:

"Subsistem os juros compensatórios firmados no patamar de 12% ao ano. A Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, que introduziu no Decreto-Lei nº 3.365/41 o artigo 15-A, reduziu a taxa de juros dos compensatórios de 12% (Súmula nº 618, do Supremo Tribunal Federal) para 6% ao ano. Porém, a expressão "de até seis por cento ao ano", constante do mencionado dispositivo, teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em 13.09.01, em medida liminar na ADIN nº 2.332/DF, restabelecendo a legislação anterior, devidos os juros compensatórios no percentual previsto na Súmula 618-STF".

Verifico que, na espécie, o acórdão recorrido não afastou a incidência da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei 3.365/41 e Medida Provisória 1.577/97), cingindo-se apenas em aplicar a jurisprudência dominante desta Corte.

Ademais, no que se refere ao percentual aplicado aos juros compensatórios nas ações de desapropriação, a matéria já foi sumulada. Incide o Enunciado 618 da Súmula do STF: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. 12% AO ANO. SÚMULA STF 618. 1. A questão relativa aos juros compensatórios em desapropriação**

já está pacificada por esta Corte, nos termos da Súmula STF 618 e da ADI 2.332-MC/DF. 2. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta sede recursal, conforme a Súmula STF 279 e precedentes. 3. Pedido recursal contido no agravo regimental não pode, por si só, alterar aquele originariamente deduzido no recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido". (RE-AgR 549.350, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.5.2010) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. MATAS PRESERVADAS. VALOR ECONÔMICO. REEXAME DE QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as matas preservadas têm valor econômico que deve ser considerado na indenização relativa à desapropriação. Assim, não há que se falar em violação do princípio da justa indenização. Questão de âmbito infraconstitucional. JUROS COMPENSATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.632-7, DE 12.12.1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A demanda foi ajuizada em data anterior à da modificação implementada pela Medida Provisória 1.632-7, de 12.12.1997. Conclui-se, portanto, que a questão relativa à aplicabilidade da referida medida provisória tem natureza infraconstitucional. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. DOZE POR CENTO AO ANO. SÚMULA 618 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 295.072, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 20.11.2009) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 618 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Caso em que, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, se faz necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta colenda Corte. 2. Quanto ao cabimento de juros compensatórios, no percentual de 12% ao ano, é de ser mantido o entendimento consolidado na Súmula 618 desta colenda Corte. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 612.011, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 16.10.2009).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações do correntista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, RISTF, e 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 708.040 (557)

ORIGEM : ADI - 20080104979 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM DAS PIRANHAS
 ADV.(A/S) : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão em que se discute a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 37, II e IX, da mesma Carta.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 658.026-RG/MG, Rel. Min. Dias Toffoli).

Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no presente extraordinário discute-se questão que será apreciada no RE 658.026-RG/MG.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 710.356 (558)

ORIGEM : AI - 70023339740 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV.(A/S) : ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA
 ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
 RECDO.(A/S) : MAGDA REGINA DE OLIVEIRA PRZYBYSZ
 ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES KOPS

DESPACHO: Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, CF) para que ofereça parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 710.437 (559)

ORIGEM : PROC - 70020635512 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : DEIVID VELLEDA CHAVES
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DIREITO AO TEMPO REMIDO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO PEDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição da República interposto contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que proveu parcialmente agravo em execução, cuja ementa tem o seguinte teor:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. A falta grave configurada por fuga é suficiente para a regressão de regime (art. 118, inc. I, da LEP). REMIÇÃO. A remição é direito público subjetivo do apenado, tendo a declaração judicial apenas o caráter de formalização da remição. Assim sendo, a falta grave reconhecida através de Procedimento Administrativo Disciplinar não pode ter efeito retroativo para fim de impedir a declaração referente aos dias já trabalhados. DATA-BASE. A falta grave não acarreta a alteração da data-base para concessão de benefícios da execução. O requisito temporal deve incidir sobre o total da pena aplicada e não sobre o saldo. Somente condenação por fato posterior ao início da execução importa na alteração da data-base. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em suas razões, alega que o acórdão impugnado teria violado o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Requer, portanto, o provimento do recurso, para que sejam excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave.

É o relatório. Decido.

Cumpra registrar que o representante do Ministério Público interpôs, simultânea e tempestivamente, recursos especial e extraordinário.

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi autuado sob o nº 1.095.243 e parcialmente provido, monocraticamente, pela Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cuja conclusão destaco, *in verbis*:

"[...]"

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer a violação ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais, haja vista ter restado configurada a ocorrência de falta grave, a qual enseja a perda dos dias remidos, devendo ser mantida, contudo, a data-base para fins de concessão de benefícios da execução. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer a violação ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais, haja vista ter restado configurada a ocorrência de falta grave, a qual enseja a perda dos dias remidos, devendo ser mantida, contudo, a data-base para fins de concessão de benefícios da execução."

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, ao qual se negou provimento, cuja ementa tem o seguinte teor:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 111, P. ÚNICO, DA LEP, E 75, § 2º, DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DE LAPSO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 441/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prática de falta grave não tem o condão de interromper o lapso para concessão de benefícios, pois o artigo 127 da Lei 7.210/84 prevê, em casos de falta grave, apenas a perda dos dias remidos, devendo entender-se que o novo período que alude a norma refere-se à aquisição de nova remição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. A referida decisão transitou em julgado em 3 de setembro de 2012.

Diante do pedido formulado no recurso extraordinário, restou atendida a pretensão do recorrente pelo Superior Tribunal de Justiça, ficando prejudicado o recurso extraordinário interposto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. PREJUÍZO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A anulação de decisão judicial fundada em norma legal e constitucional exige do Agravante a interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial, para que, sob o ângulo estritamente legal, o tema possa ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Não tendo sido tomada essa providência, ocorre a preclusão da matéria infraconstitucional, inviabilizando o processamento do recurso extraordinário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 543316-Agr, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/02/2007)

"RECURSO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL E DO EXTRAORDINÁRIO - PREJUÍZO. Ocorre o prejuízo do extraordinário quando o recorrente haja logrado êxito no julgamento do especial. O Direito é orgânico e dinâmico, sendo certo que, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo Tribunal substituiria a sentença ou a decisão recorrida que tiver sido objeto do recurso." (AI 276.868-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 29/06/2001).

Ex positis, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda superveniente de objeto (RISTF, artigo 21, inciso IX).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 715.268 (560)

ORIGEM : REsp - 1304580 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE SOARES GONCALVES
ADV.(A/S) : JOÃO ALVES DE GOES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. ANISTIA POLÍTICA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CF/88. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA REFLEXA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. O debate sobre a incidência do *DECRETO-LEI N. 20.910/1932* implica em violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal, uma vez decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

3. *In casu*, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu o proveu o recurso especial mediante os seguintes fundamentos:

ADMINISTRATIVO. ESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 –, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos.

3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

4. Agravo Regimental não provido.

4. Recurso extraordinário desprovido.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que conheceu e deu provimento a recurso especial, mediante os seguintes fundamentos:

ADMINISTRATIVO. ESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – incorporado ao ordenamento jurídico pelo

Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 –, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos.

3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

4. Agravo Regimental não provido.

Na origem, o recorrido interpôs ação de indenização por danos morais em razão de perseguição de cunho político durante o período da ditadura militar no Brasil, com fundamento no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 10.559/02. Após regular trâmite, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Em segunda instância, Tribunal Regional Federal da 2ª Região conheceu e deu provimento à remessa oficial, ante os seguintes fundamentos: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO.**

1. Trata-se de remessa necessária contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por anistiado político julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O autor obteve, junta a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça uma reparação econômica em prestação mensal permanente e continua no valor de R\$ 2.394,43 com efeitos financeiros retroativos a 21/05/1998, no montante total de R\$ 344.199,31. No presente feito, o autor busca obter uma indenização por danos morais em decorrência dos fatos que o levaram a condição de anistiado político.

2. A análise da prescrição na anistia política, e a respectiva reparação civil dela decorrente, tem evoluído consideravelmente. Em um primeiro momento, é de sabença geral, que o entendimento do STJ sedimentou-se no sentido de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, sobre o fundo do próprio direito, a partir da vigência do art. 8º do ADCT. Posteriormente, a partir da vigência da Lei nº 10.559/2002, que se propôs a regulamentar o art. 8º do ADCT, criando um regime especial de anistia e concedendo reparações econômicas definidas em função do grau hierárquico no qual deveria ser incluído o anistiado, o STJ passou a reconhecer que tal diploma legal constituía uma espécie de "renúncia tácita" à prescrição, do que resultou, a novação do prazo prescricional de cinco anos. Entretanto, a Lei nº 10.559/2002 não contempla a questão da indenização por danos morais, apenas fazendo menção à questão da reparação econômica, não havendo, portanto, que se falar, para o caso em análise, da novação do prazo prescricional de cinco anos, devendo ser aplicada, na espécie, a incidência da prescrição quinquenal, sobre o fundo do próprio direito, a partir da vigência do art. 8º do ADCT.

3. Mesmo que se entenda possível à cumulação de reparação econômica com a reparação por danos morais, há que se considerar que, no caso, o autor buscou a reparação econômica, em decorrência dos fatos narrados na inicial, junto a Comissão de Anistia, em 21 de maio de 2003. Entretanto, para a reparação dos danos morais suportados, o autor ingressou em juízo em 06 de março de 2008. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 05/10/1988, fluindo para fins de indenização por danos morais até 14/11/1993, a teor do contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Como a presente ação só foi ajuizada em 2008, imperioso reconhecer a prescrição de fundo de direito.

4. Não há que se falar em imprescritibilidade, uma vez que a prescrição é um instituto que serve para a estabilização das relações jurídicas, devendo ser aferida à luz da legislação vigente, e o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal, não podendo o Erário ficar sujeito a indenizações e reparações por prazo indefinido ou demasiadamente longo, sem que exista lei ou dispositivo constitucional que expressamente afaste a incidência do instituto.

5. A tese da imprescritibilidade com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana se afigura como um elástico tenebroso e de afronta à segurança das relações jurídicas e sociais, o que acabaria por levar toda e qualquer reparação civil por danos morais ao patamar de ações imprescritíveis, sem que o próprio legislador constituinte originário assim tenha se manifestado ao estabelecer, em nossa Constituição, os direitos fundamentais, a exemplo do que fez, explicitamente, no art. 5º, incisos XLII e XLIV, quando aduz as hipóteses de imprescritibilidade.

6. Conforme aduz o ilustre professor José Afonso da Silva a "dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida" Assim, o conceito de dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República abarca uma gama de direitos pessoais, tais como a inviolabilidade do direito a vida, a intimidade, a honra, a imagem, que, uma vez violados, são passíveis de indenização por danos morais e patrimoniais (art. 5º, X). Há que ser considerado que a morte é o mais expressivo atentado à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Entretanto, ninguém ousou aduzir que o crime de homicídio, maior atentado que possa existir contra o ser humano é imprescritível. A honra, da mesma forma, se insere dentro do conceito da dignidade, entretanto, nem por isso, as ações de reparação de danos morais pela violação da honra são imprescritíveis.

7. Sobre prescrição em relação à pretensão de perseguido político, com base no art. 9º do ADCT, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da sujeição ao prazo do Decreto nº 20.910/32 (STF, AOE 27/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 10.8.2011, Informativo STF nº 635).

8. Remessa necessária conhecida e provida.

Inconformado, o recorrido interpôs recurso especial. No Superior Tribunal de Justiça houve provimento, para anular o acórdão da remessa oficial do Regional Federal, e determinar a apreciação do recurso de apelação e a remessa. É contra esse pronunciamento que se volta o extraordinário.

Nas razões recursais a União alega ofensa aos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput* e incisos III, XLIII e XLIV, e 97, todos da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 10. Aponta a preliminar de repercussão geral. Articula a transgressão à cláusula de reserva de Plenário, porquanto o Tribunal a quo teria negado vigência ao artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 apenas pelo órgão fracionário da Corte.

Quanto ao tema de fundo, sustenta a ocorrência da prescrição em relação à pretensão indenizatória de danos morais em razão da anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, regulada pela Lei nº 10.559/02, uma vez que teria transcorrido o lapso de 5 anos para demandas contra a Fazenda Pública prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. Discorre sobre dicotomia entre a pretensão indenizatória e a concessão da anistia política, para denotar a natureza civil e processual da questão prescricional, em contraposição ao direito constitucional fundamental à anistia.

Requer o provimento do extraordinário, para anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e restabelecer o acórdão da remessa necessária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Devidamente intimada, a parte deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O recurso merece provimento.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

In casu, o tema de fundo do acórdão recorrido – prescrição da pretensão de indenizatória contra a Fazenda Pública – está disciplinado no Decreto-lei nº 2.910/32. Destarte, a verificação da aplicação dessa norma foge ao objeto de cognição no extraordinário, adstrito ao exame de ofensa ao texto constitucional.

É que a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivo (s) infraconstitucional(is) encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10, entre outros.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao negar a aplicabilidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.910/32 ao caso e declarar a imprescritibilidade das ações de cunho indenizatório, o fez interpretando a norma infraconstitucional.

Por fim, conforme me pronunciei no julgamento da AOE 27, julgada pelo Plenário, à luz da doutrina dos tratadistas sobre Direitos Humanos, entendo que todos os atos de exceção são atos inexistentes, portanto, imprescritíveis.

Ex positís, desprovejo o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF e artigo 577 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.440

(561)

ORIGEM : PROC - 20126009269 - TJSC - 6ª TURMA RECURSAL - LAGES
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : RAPHAEL BARBOZA
ADV.(A/S) : MARCELO MENEGOTTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO DE REMUNERAÇÃO CONFORME LEI ESTADUAL N. 6.843/1986. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Sexta Turma de Recursos de Lages/SC:

"RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA – UTILIZAÇÃO DA

REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR DA SEGURANÇA PÚBLICA COMO BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO – IMPOSSIBILIDADE – CONFLITO DE NORMAS – NORMA ESPECIAL QUE VEDA EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA SOBRE OS BENEFÍCIOS POR ELA CONCEDIDOS – NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL – ACÚMULO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS – PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 211).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fl. 218).

2. O Recorrente alega que a Turma Recursal teria contrariado os arts. 7º, inc. XVI, 39, *caput* e § 4º, e 144, § 9º, da Constituição da República e Súmula Vinculante n. 16 do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que:

"Ajuizou a presente ação com a finalidade de que a base de cálculo das horas extras laboradas e noturnas, recebidas mensalmente, fosse calculada em sua remuneração integral, e não apenas o vencimento básico do cargo. Assim agindo, evitaria a continuidade das lesões em seus direitos sociais básicos, indisponíveis e irrenunciáveis, além de receber retroativamente os valores correspondentes ao quinquênio não atingido pela prescrição.

(...)

Como se não bastasse a Lei 6.843 de 28/07/1986 (Estatuto do Policial Civil de Santa Catarina), colaciona o disposto no art. 82, que define o que é Remuneração.

(...)

Essa alegação – de que o estado não utiliza corretamente o conceito de remuneração – é tão verdadeira, que o próprio Estado de Santa Catarina editou a Lei Complementar nº 556/2011, que irá incorporar as rubricas até agora nominadas, gradativamente, aos vencimentos/soldos dos servidores até o ano de 2014" (fls. 231-233).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Relator, Juiz Jaime Machado Júnior, afirmou:

"A indenização de valorização profissional do militar não pode ser incluída no conceito de remuneração, por vedação da própria norma geral (Lei Complementar Estadual n. 266/04), que exclui as verbas de caráter indenizatório. A Lei Complementar n. 549/2009, que além de ser especial e posterior, também veda expressamente (§ único, do artigo 8º), a incidência de adicional, indenização, gratificação ou vantagem pecuniária, sobre este benefício. E ainda, o artigo 53 da Lei 6.218/83, dispõe que a remuneração é devida em bases estabelecidas em lei específica. Portanto, a indenização pela valorização do profissional militar não pode integrar a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.

(...)

A norma especial prevalece sobre a norma geral, em razão do Princípio da Especialidade, de maneira que não se aplica o conceito de remuneração estabelecido pela Lei Complementar Estadual n. 266/04. Por outro lado, o abono concedido pela Lei n. 12.667/2003 e pela Lei Complementar n. 451/2009, não admite a incidência de adicional, gratificação ou vantagem pecuniária, por vedação expressa da lei que concedeu aquele benefício.

(...)

Somente as vantagens que integram a remuneração do servidor, em valor fixo, é que devem compor a base de cálculo do décimo-terceiro salário, o que não ocorre com as horas extras e o adicional noturno, que apresentam variável a cada mês. Portanto, o décimo terceiro salário não incide na base de cálculo para cômputo das horas extras e do adicional noturno" (fls. 211-212, grifei).

5. Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Leis Complementares estaduais n. 266/2004, 451/2009 e 549/2009, e Leis estaduais n. 6.218/1983, 6.843/1986 e 12.667/2003). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO DE REMUNERAÇÃO CONFORME LEI ESTADUAL N. 6.843/1986. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 728.456-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.4.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AGREGAÇÃO. POLICIAIS MILITARES REGIDOS PELA LEI ESTADUAL 6.218/1983. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÔBICE DA SÚMULA 280/STF. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação local (Lei 6.745/1985 e Lei 6.218/1983), de modo que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se existente, seria reflexa ou indireta, já que dependeria de reexame prévio da norma infraconstitucional. Por essa razão, é incabível o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 280 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 203.875-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma,

DJe 19.12.2008)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público estadual. 4. Adicional de insalubridade. 5. O Tribunal de origem, com fundamento na legislação local (Lei n. 6.107 do Estado do Maranhão) e no conjunto fático-probatório, consignou que os servidores faziam jus ao recebimento do adicional de insalubridade. 6. Incidência das súmulas n. 279 e 280. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravamento regimental a que se nega provimento" (RE 714.069-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.12.2012).

Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.855 (562)

ORIGEM : AC - 70033724568 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ADRIANA BARCELOS LIMA
ADV.(A/S) : FERNANDA FRANCIELE SARTORI
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"**ITBI. ALÍQUOTA SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRESSIVIDADE.**

Na aquisição de bens com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, é constitucional a lei do ITBI que fixa alíquotas distintas para a parte financiada (0,5%) e o valor restante (3%). Trata-se de critério que não encerra progressividade. Art. 145, § 1º, e 156, I, § 2º, da CR. Art. 156, inciso I, da Lei Complementar nº 197/89 do Município de Porto Alegre.

Recurso desprovido" (fl. 192).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança de ITBI com base em alíquotas diferenciadas.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que no caso dos autos não verifico qualquer graduação de alíquotas do ITBI que estaria vedada pela constituição, conforme se pode observar pelo dispositivo legal impugnado:

"Art. 16 - A alíquota do imposto é:

I - Nos financiamentos com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), exclusivamente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos demais programas governamentais de habitação e nos financiamentos diretos feitos com empresas construtoras ou incorporadoras com prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante: 3%.

§ 1º - No caso de financiamento direto, deverá o comprador comprovar ser o único imóvel no Município e destinado à residência própria.

§ 2º - Os valores de financiamento direto, previsto no 'caput' do inciso I, ficam restritos aos mesmos valores limites para financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

II - nas demais transmissões: 3% (três por cento)".

Com efeito, conforme reconhecido no próprio acórdão recorrido, a Lei Complementar Municipal 197/1989 estabeleceu alíquota única de 3% para o ITBI e um benefício fiscal consistente na redução da alíquota do imposto para 0,5%, a ser aplicada sobre a parcela financiada em certos casos de financiamentos imobiliários residenciais.

Assim, não há que se falar em progressividade de alíquotas na forma reconhecida na constituição, uma vez que essa só se manifesta a partir da previsão de várias alíquotas graduadas segundo critérios relacionados com a capacidade econômica do contribuinte.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.012 (563)

ORIGEM : PROC - 20080020151005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECD.(A/S) : SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DA ADMINISTRACAO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDACOES E TRIBUNAL DE CONTAS

DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

1. O documento eletrônico n. 36 notícia que o Recurso Extraordinário interposto pelo Distrito Federal foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. **Reautue-se o presente Recurso Extraordinário como Recurso Extraordinário com Agravamento.**

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.129 (564)

ORIGEM : PROC - 20120020034554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECD.(A/S) : JUIZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECD.(A/S) : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JULGADO FUNDAMENTADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM LEIS INFRACONSTITUCIONAIS: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. SUSCITADO. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 12.153/09. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. O Banco de Brasília S/A - BRB qualifica-se como sociedade de economia mista, componente da Administração Indireta do DF. 2. As causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos propostas em desfavor de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal não se enquadram no âmbito da competência do Juizado Especial Fazendário, remanescendo, portanto, na alçada do juízo fazendário comum, como disposto no art. 26-1, da Lei 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios) na parte não derogada pelo art. 5º, 11, da Lei nº 12.153/09. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. Os embargos de declaração opostos pela Agravante foram rejeitados".**

Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados.

2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. LIII e LV, e 98, inc. I, e da Constituição da República.

Argumenta que, "a serem excluídas as sociedades de economia mista do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública, apenas os jurisdicionados do Distrito Federal demandariam contra as referidas entidades paraestatais em Juízo especializado comum - e não nos juizados especiais, cíveis ou fazendários -, o que os tomariam diferentes, em idêntica situação, de todos os demais litigantes do país".

Alega que "a Lei Federal n. 12.153/2009 determinou o julgamento das aludidas causas do Distrito Federal e suas entidades nos juizados especiais fazendários. O v. aresto, entretanto, excluiu o julgamento das sociedades de economia mista dos Juizados Especiais, invocando argumento impréstatível para tanto e que viola francamente o disposto no art. 98, inc. I, da Lei Maior e o art. 5º, inc. LIII e LV, da Carta Política".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou:

"A hipótese em pauta cuida de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF em razão de controvérsia acerca da competência para julgar e processar causa proposta contra o Banco de Brasília S/A - BRB com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Razão assiste ao juízo suscitante.

A Lei n. 12.153/2009 atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Todavia, o art. 5º, II, do referido diploma legal dispõe acerca das entidades integrantes da Administração Pública Indireta dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios que poderão figurar no pólo passivo de causas sob a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo que, nesse diapasão, excluiu desse elenco as sociedades de economia mista, como se pode perceber:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (g.n.)

Com efeito, as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos propostas em desfavor de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios não se enquadram no âmbito da competência do Juizado Especial Fazendário, remanescendo, portanto, na alçada do juízo fazendário comum, como disposto no art. 26-I, da Lei 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios) na parte não derogada pelo noticiado art. 5º, II, da Lei nº 12.153/09.

In casu, cumpre frisar que a presente ação foi proposta contra Banco de Brasília S/A - BRB que se qualifica como sociedade de economia mista, componente da Administração Indireta do DF.

Aliás, vale registrar a orientação corretamente adotada pelas Turmas Recursais, nos quais foi assentada a competência do juízo da Vara de Fazenda Pública para casos idênticos à hipótese, senão vejamos: (...)

Igualmente, a e. 3ª Câmara Cível deste Tribunal, recentemente, em demandas também envolvendo o Banco de Brasília S/A - BRB, fixou a competência do juízo da Vara de Fazenda Pública para seu processamento e julgamento. (...)

Ante o exposto, conheço e julgo procedente o conflito, para declarar como competente, para processar e julgar o feito, o duto juízo suscitado, qual seja, o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, determinando que lhe sejam remetidos os autos. É como voto" (grifos nossos).

5. A controvérsia sobre a competência da justiça comum ou de juizado especial para julgar causas nas quais o Banco Regional de Brasília é parte foi decidida com base na interpretação e na aplicação das Leis n. 12.153/2009 e 11.697/2008. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário:

"ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO" (RE 482.848-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.11.2006).

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Juizados cíveis. Competência. Questão infraconstitucional. 1. O acórdão estadual decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição. 2. Agravamento regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil" (AI 658.413-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.11.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.11.2009).

6. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as alegações de contrariedade ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional (Leis n. 12.153/2009 e 11.697/2008), podem configurar, se for o caso, ofensa constitucional indireta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL): OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 831.267-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.4.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de contrariedade e a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou, ainda,

aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, se dependentes de análise prévia da legislação infraconstitucional, configurariam apenas ofensa constitucional indireta" (AI 573.345-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.5.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). 2. A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes. 3. Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF. 4. Agravamento regimental improvido" (AI 756.336-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.660

(565)

ORIGEM : RESP - 1321413 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : JULIO TADEU SOSTER
ADV.(A/S) : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/1997 (DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA). JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES. EXPEDIÇÃO DE RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, quando do julgamento dos ERESP 676.719/SC, reportando-se ao julgamento do RE 420.816/PR pelo STF, adotou a orientação de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções de título judicial não embargadas, ajuizadas após as alterações introduzidas na Lei 9.494/1997 pela Medida Provisória 2.180-35/2001, quando se tratar de requisição de pequeno valor, ainda que tenha havido renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante RPV. Precedentes: REsp 1.225.971/RS, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe de 16/03/2011; AgRg no Ag 1.070.665/RS, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/08/2009; REsp 905.190/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/05/2007. 2. Agravamento regimental não provido."

O Tribunal de origem reformou o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO. execução de sentença. requisição de pequeno valor. Honorários advocatícios. fixação. Impossibilidade. CRÉDITO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. Diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento é de ser mantida a decisão monocrática. Agravamento desprovido."

Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 100, § 3º e 4º, da Constituição da República e o art. 87, caput e parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Argumenta que "o Superior Tribunal de Justiça entendeu possível a

condenação da Fazenda Pública em verba honorária em hipótese em que houve a renúncia da parte ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante RPV. Com efeito, a possibilidade de pagamento por RPV somente deu-se APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ocasião em que o exequente renunciou ao valor excedente, a fim de burlar a sistemática adotada para o atendimento do débito pela Fazenda Pública, qual seja, o precatório”.

Afirma que “o ente não poderia ter efetuado o pagamento, sem observância da sistemática do precatório, antes da expressa renúncia, por parte do exequente, do valor excedente ao limite máximo para o pagamento em RPV”.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Com base no art. 100 da Constituição da República, este Supremo Tribunal deu interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (“não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”) e restringiu sua aplicação à execução do art. 730 do Código de Processo Civil, por ser imprescindível à satisfação do débito pela Fazenda Pública:

“Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)” (RE 420.816, Red. Pl acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 10.12.2006 – grifos nossos).

Tem-se nesse julgado:

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, sensibilizou-me a argumentação do eminente Ministro Gilmar Mendes, mas tenho a impressão de que a situação que Sua Excelência toma por pressuposto - e que atrai sua justa preocupação - é caracterizada sobretudo nos casos de condenação, em quantia certa, da Fazenda Pública, nos quais o regime de pagamento é de precatório e, portanto, trata-se de execução singular e necessária, como certas ações constitutivas, em que o risco desse dano à Fazenda Pública não existe, pois, se esta não embarga, não se lhe caracteriza a sucumbência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência teria que dizer a todos os juízos que não condenassem o Poder Público em honorários nesses casos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Se foi expedido precatório.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) - Isso foi muito discutido, até no processo civil comum.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Nos outros casos de execução, não, porque aí depende de satisfação espontânea ou de inadimplemento do devedor. Mas, nos da Fazenda Pública, em que ela e o credor não têm alternativas, (...)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) - Sim, sujeitos ao precatório, pois que aí não há mora.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda é um desdobramento necessário para a satisfação do débito reconhecido por sentença, ao contrário do que ocorre na execução por quantia certa contra o devedor particular, (...)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) - (...) Quando o processo de execução é necessário, a sucumbência é uma só e há de ser fixada, no processo de conhecimento, até considerando que o advogado vai ter necessariamente esse trabalho na execução por precatório, que é fatal, (...)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, vou, agora, deixar um pouco mais claro meu pensamento. Nos debates, fiquei ainda mais convencido do seu acerto.

A ideia de sucumbência está ligada a uma situação jurídico-material que, resultante de certa decisão ou provimento jurisdicional, é suscetível de ser melhorada por efeito de algum recurso. Então, diz-se sucumbente a parte que foi posta, por uma decisão ou por outra espécie de provimento, em situação tal que pode ser melhorada mediante recurso.

Nos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a execução, tanto no sentido de ação processual, quanto no sentido material de pagamento, não pode dar-se da maneira ordinária ou geral. É que o credor só pode exigir o crédito em procedimento análogo ao processo de execução, e a devedora não o pode pagar senão mediante esse mesmo procedimento específico, (...)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É porque, em outros casos em que a Fazenda Pública não está julgada a nenhuma medida legal para satisfazer desde logo sua obrigação, se ela é executada e não embarga, então é sucumbente, pois está causando atraso ao credor, (...)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela letra “b”: pelas razões expostas no RE 298694, entendo que essa modalidade recursal devolve ao Tribunal toda a questão da constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida.

Mas, de qualquer modo, creio que o fundamento do acórdão recorrido, a inexistência de uma situação de relevância e urgência a justificar

a medida provisória, se embrica com a ponderação que fiz a partir de outro dispositivo constitucional: o do art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Fosse um caso ou se reduzisse este caso a uma simples discriminação a favor da Fazenda Pública, dispensando-a dos ônus processuais da sucumbência, eu tenderia, com o eminente Ministro-Relator, a reconhecer o abuso da utilização de medida provisória.

Mas, no caso específico, disciplinado pelo art. 100 da Constituição soma-se a sua peculiaridade a um dado de fato: a época presente, de explosão da litigiosidade, multitudinária, contra certas áreas da Fazenda Pública, as quais me convencem que, reduzida aos termos do necessário, a medida provisória veio acudir a uma situação relevante e emergencial de urgência legislativa, (...)

O certo é esse dado: ao contrário do comum dos processos de execução contra a Fazenda Pública ou contra particulares, em que transitada em julgado a sentença de conhecimento, o condenado pode adimplir, pode cumprir o que lhe foi imposto, pela sentença exequenda, nas condenações ao pagamento de quantia certa emitidas contra o Poder Público, este não pode pagar de outra forma que não seja mediante o sistema de precatório, salvo a partir da Emenda Constitucional nº 20, na hipótese dos chamados créditos de pequeno valor” (grifos nossos).

5. Na espécie vertente, após o ajuizamento de execução por quantia certa contra o Recorrente, a Recorrida renunciou a parte do crédito exequendo com a finalidade de se beneficiar do sistema de requisição de pequeno valor.

Assim, o julgado recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, pois o Recorrente não deu causa ao ajuizamento da execução:

“A premissa de meu voto está no alcance do art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal.

Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à “apresentação dos precatórios” e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que aquela seja desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito” (Excerto do voto do Ministro Sepúlveda Pertence nos Embargos Declaratórios opostos contra o julgado proferido no Recurso Extraordinário n. 420.816, grifos nossos).

E
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ÀQUELE PREVISTO NO ARTIGO 87 DO ADCT PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ORIGINALMENTE SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 420.816, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.06, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/01, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, todavia, a hipótese de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. No voto condutor daquele julgado, o Ministro Sepúlveda Pertence, Relator para o acórdão, ressaltou que, no caso, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios decorre do fato de que o Poder Público, quando condenado ao pagamento de quantia certa, ressalvada a hipótese de crédito de pequeno valor, não pode adimplir a obrigação de forma espontânea, uma vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios. 3. A Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de quantia superior àquela definida em lei como de pequeno valor, sendo imprescindível, portanto, a instauração da execução prevista no artigo 730 do CPC. 4. No presente caso, a renúncia ao valor excedente àquele previsto no artigo 87 do ADCT para a expedição da requisição de pequeno valor ocorreu com o ajuizamento da execução. 5. O Poder Público não deu causa ao ajuizamento da execução, não podendo, por conseguinte, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 679.164 -gR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5.3.2013).

No mesmo sentido: RE 704.664/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 4.9.2012; RE 677.555/RS, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 1º.10.2012; RE 711.058/RS, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 1º.10.2012.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **para afastar a fixação de honorários advocatícios.**

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 737.235

ORIGEM : RMS - 32423 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SERGIPE

(566)

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAPELA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO QUEIRÓZ DE SANTA ROZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa segue transcrita:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. VALOR ADICIONADO. MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO. EXTRAÇÃO SUBTERRÂNEA DE POTÁSSIO ENVOLVENDO MAIS DE UM MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. VERIFICAÇÃO DA LOCALIDADE ONDE O MINÉRIO BENEFICIADO É COMERCIALIZADO E ONDE OCORRE O FATO GERADOR DO TRIBUTO.

– *Tem direito de receber, com exclusividade, o 'valor adicionado' relativo ao ICMS o município no qual o minério é efetivamente comercializado e onde ocorre o fato gerador. A municipalidade em que o minério é, apenas, extraído não tem direito de receber o mencionado benefício financeiro.*

Recurso ordinário provido” (fl. 552 do e-STJ).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 158, parágrafo único, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário é intempestivo, uma vez que a oposição extemporânea de embargos de declaração ao acórdão recorrido não suspende o prazo para interposição de recurso extraordinário, conforme entendimento pacífico assentado nesta Corte. Por oportuno, transcrevo a ementa dos seguintes julgados:

“Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2.É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal.

3.Agravo regimental não conhecido” (AI 695.942-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie – grifos meus).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS QUE NÃO VINCULAM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A interposição de recurso inadequado na instância inferior não suspende nem interrompe o prazo para o recurso extraordinário. É, portanto, intempestivo o recurso extraordinário interposto além do prazo legal. Afasta-se a alegação de insegurança jurídica, porque os fundamentos do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário realizado pelo Tribunal de origem não vinculam, de forma alguma, o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 499.340-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa – grifos meus).

No mesmo sentido menciono os seguintes precedentes, entre outros: AI 530.539-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 239.421-AgR/SC, Rel. Min. Octavio Gallotti; AI 563.548-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 653.421-AgR/SP, de minha relatoria.

Ainda que superado esse óbice, o recurso não prosperaria. Isso porque o recurso extraordinário é extemporâneo, porquanto protocolizado em 28/8/2012 (fl. 676 do e-STJ), antes da publicação da decisão proferida nos segundos embargos de declaração, em 29/8/2012 (fl. 671 do e-STJ). Ressalte-se que não houve ratificação do apelo extremo dentro do novo prazo recursal que se iniciou com a publicação do julgamento colegiado dos aclaratórios.

Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato no prazo recursal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 715.299-AgR/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; AI 742.998-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 631.929-AgR/PR, de minha relatoria; AI 821.444-AgR/SP e RE 449.252-AgR/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 663.915-ED/AC, Rel. Min. Luiz Fux; AI 619.519-ED/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; e o RE 539.676-AgR-ED-ED/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

“Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso extemporâneo. Segundos embargos. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido sem a posterior ratificação no prazo recursal.

2. Não se conhece de segundos embargos de declaração com o objetivo de rediscussão da causa.

3. Embargos de declaração não conhecidos” (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 738.201

(567)

ORIGEM : PROC - 988090022369 - TJSP - 2º COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ORDÁLIA BENFATTI CAGNONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON BALLARIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANILO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : VICTOR SIMONI MORGADO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que o recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nesses moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Mesmo que não houvesse o óbice supra, muitos outros motivos obstaculizam o conhecimento do recurso. Em primeiro lugar, para a reforma do acórdão recorrido, seria indispensável o exame de normas infraconstitucionais (notadamente, várias disposições da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) e de fatos da causa, inviável nesta via recursal (Súmula 279/STF). Por outro lado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a apreciação em recurso extraordinário de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido: AI 796.905 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/05/2012; AI 622.814 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08/03/2012; ARE 642.062 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/08/2011.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.053

(568)

ORIGEM : AC - 9271 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADV.(A/S) : JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.315

(569)

ORIGEM : AC - 10313082600476001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ

RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES LARES
 ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS QUINTÃO LARES E
 OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e diferenciadas para imóveis residenciais, não residenciais, edificados e não edificados anteriormente à Emenda Constitucional 29/2000.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 666.156-RG/RJ, Rel. Min. Ayres Britto).

Ressalte-se que o caso em questão é diverso do analisado no ARE 653.011/MG, de minha relatoria, uma vez que a discussão envolve não só a diferenciação entre alíquotas seletivas e progressivas (matéria passível de julgamento por decisão monocrática), mas a própria constitucionalidade da previsão de alíquotas seletivas, matéria que será analisada na sistemática da repercussão geral, no feito acima identificado.

Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 666.156-RG/RJ.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.934 (570)

ORIGEM : AC - 10313092804761001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE
 ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
 RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ JOÃO DA SILVA
 ADV.(A/S) : CLÉBER PEREIRA QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e diferenciadas para imóveis residenciais, não residenciais, edificados e não edificados anteriormente à Emenda Constitucional 29/2000.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 666.156-RG/RJ, Rel. Min. Ayres Britto).

Ressalte-se que o caso em questão é diverso do analisado no ARE 653.011/MG, de minha relatoria, uma vez que a discussão envolve não só a diferenciação entre alíquotas seletivas e progressivas (matéria passível de julgamento por decisão monocrática), mas a própria constitucionalidade da previsão de alíquotas seletivas, matéria que será analisada na sistemática da repercussão geral, no feito acima identificado.

Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 666.156-RG/RJ.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.693 (571)

ORIGEM : AC - 50064964020124047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : CAIO ERMANI
 ADV.(A/S) : RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu constitucional a incidência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte daquele tributo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 153, § 3º, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

Esta Corte já fixou posicionamento no sentido de ser inconstitucional, por ofensa ao princípio da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF), a exigência do IPI em importação de bem para uso próprio, por pessoa não contribuinte habitual do referido imposto.

Aplica-se ao caso o entendimento adotado na Súmula 660 do STF, que dispõe que "Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto".

Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas deste Tribunal,

cujas ementas transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA USO PRÓPRIO POR NÃO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade.

II – Agravo regimental improvido" (RE 615.595-AgrR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO IPI – IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO – NÃO INCIDÊNCIA DESSA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE (CF, ART. 153, § 3º, II) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE 627.844-AgrR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Com essa mesma orientação, menciono, ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 255.682-AgrR/RS e RE 272.230-AgrR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 255.090-AgrR/RS e RE 412.045/PE, Rel. Min. Ayres Britto; RE 501.773-AgrR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 643.525/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 550.170-AgrR/SP, RE 635.343/SP e RE 694.718-AgrR/RS, de minha relatoria.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a incidência do IPI. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.361 (572)

ORIGEM : HC - 525100142146 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE SIÃO - MG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração.

3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. AI 804.854-AgrR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgrR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou:

"Após proceder à devida e minuciosa análise da questão sustentada nos autos e das circunstâncias fáticas e jurídicas que a fundamentam, concluiu que a ordem de habeas corpus pleiteada na inicial deve ser denegada, em caráter definitivo, por entender que não merecem acolhimento as razões sustentadas pelo paciente FLÁVIO APARECIDO DA SILVA, para declarar a nulidade dos atos praticados após a decisão que recebeu o recurso inominado de fls. 84.

No caso em exame, verifica-se que a questão em debate se resolve simplesmente com a aplicação da norma contida no art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre o cabimento do recurso de apelação contra sentença, no prazo de dez (dez) dias, por petição escrita, da qual constarão as razões de apelação e o pedido do réu-apelante.

Tal disposição legal tem por objetivo fundamental o princípio da celeridade e economia processual.

Habeas corpus não comporta tal dilação probatória e não permite o devido e imperioso exame arraigado das provas, para averiguar se o impetrante FLÁVIO APARECIDO DA SILVA estaria mesmo acobertado pela imunidade profissional de advogado, cuja inviolabilidade não é absoluta, está

limitada à devida discussão da causa e depende da efetiva comprovação.

Nesse sentido já bem salientou a douta representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 71/75.

Assim, diante de todo o exposto e dos demais elementos dos presentes autos, conclui-se que a ordem de habeas corpus pleiteada na peça exordial deve ser definitivamente denegada, cassando-se a liminar concedida às fls. 47/48, a fim de possibilitar a dilação probatória e a devida e efetiva apuração dos fatos nos autos do processo da ação penal privada, não havendo no momento razões que justifiquem o acolhimento da tese da imunidade judiciária e inviolabilidade profissional de advogado do impetrante.”

6. NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por FLÁVIO APARECIDO DA SILVA com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pela 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pouso Alegre/MG, que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada nos seguintes termos:

“Após proceder à devida e minuciosa análise da questão sustentada nos autos e das circunstâncias fáticas e jurídicas que a fundamentam, concluo que a ordem de habeas corpus pleiteada na inicial deve ser denegada, em caráter definitivo, por entender que não merecem acolhimento as razões sustentadas pelo paciente **FLÁVIO APARECIDO DA SILVA**, para declarar a nulidade dos atos praticados após a decisão que recebeu o recurso inominado de fls. 84.

No caso em exame, verifica-se que a questão em debate se resolve simplesmente com a aplicação da norma contida no art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre o cabimento do recurso de apelação contra sentença, no prazo de dez (dez) dias, por petição escrita, da qual constarão as razões de apelação e o pedido do réu-apelante.

Tal disposição legal tem por objetivo fundamental o princípio da celeridade e economia processual.

Habeas corpus não comporta tal dilação probatória e não permite o devido e imperioso exame arraigado das provas, para averiguar se o impetrante **FLÁVIO APARECIDO DA SILVA** estaria mesmo acobertado pela imunidade profissional de advogado, cuja inviolabilidade não é absoluta, está limitada à devida discussão da causa e depende da efetiva comprovação.

Nesse sentido já bem salientou a douta representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 71/75.

Assim, diante de todo o exposto e dos demais elementos dos presentes autos, conclui-se que a ordem de habeas corpus pleiteada na peça exordial deve ser definitivamente denegada, cassando-se a liminar concedida às fls. 47/48, a fim de possibilitar a dilação probatória e a devida e efetiva apuração dos fatos nos autos do processo da ação penal privada, não havendo no momento razões que justifiquem o acolhimento da tese da imunidade judiciária e inviolabilidade profissional de advogado do impetrante.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou não conheceu do apelo extremo sob o fundamento de que este é intempestivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

Ainda que superada a questão relativa à tempestividade, o agravo não merece prosperar.

Verifica-se na espécie que o artigo da Constituição Federal que o agravante considera violado não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, que deve ser explícito, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” e “O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

“A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: “quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado”.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, *Manual dos Recursos Cíveis*,

Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, *Temas de Direito Público*, p. 236).”

E:

“Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juizes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omissivo não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ).” (ROSAS, Roberto, in *Direito Sumular*, Malheiros).

Ainda nesse sentido:

“Recurso extraordinário: prequestionamento explícito: exigibilidade. O requisito do prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase de conhecimento do recurso extraordinário o princípio *jura novit curia*: instrumento de revisão *in jure* das decisões proferidas em única ou última instância, o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre a questão suscitada no recurso extraordinário: Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado prequestionamento implícito não é mais do que uma simples e inconcebível contradição em termos”. (AI 253.566-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/03/00).

Demais disso, este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido são os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta.**” (AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010) (grifo nosso).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). 2. **A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes.** 3. **Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF.** 4. **Agravo regimental improvido.**” (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010) (grifo nosso)

NEGO SEGUIMENTO ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do

RISTF.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 666.153 (573)

ORIGEM : PROC - 99920100000879001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARAÍBA
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECTE.(S) : ERIVAN DIAS GUARITA
 ADV.(A/S) : GUILHERME ALMEIDA DE MOURA
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
 INTDO.(A/S) : JOSÉ WAGNER TAVARES DA SILVA BONIFÁCIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO AOS AGENTES POLÍTICOS. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NA ADI N. 2.797.

1. No julgamento da ADI n. 2.797, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.06, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de foro privilegiado para prefeito processado por improbidade administrativa. (Ainda nesse sentido: AI n. 678.927-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01.02.2011; AI n. 506.323-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 01.07.2009, entre outros).

2. Os requisitos de admissibilidade consistentes na regularidade formal, no prequestionamento e na ofensa direta à Constituição Federal, quando ausentes, conduzem à inadmissão do recurso interposto.

3. No caso *sub examine*, verifica-se a ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos constitucionais aos quais se alega violações no recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

4. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“NOTÍCIA CRIME. CRIMES DE RESPONSABILIDADE PERPETRADOS, EM TESE, POR PREFEITO, DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006 E DE 2007. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM RECURSOS PÚBLICOS. VEÍCULO QUE NÃO POSSUI QUALQUER CONDIÇÃO DE USO, POIS TEM MAIS DE 30 TRINTA ANOS E É MOVIDO A GÁS DE COZINHA. SEGUNDO DENUNCIADO LOCADOR QUE SE APRESENTA COMO PESSOA DE EXTREMA POBREZA, BENEFICIÁRIO, INCLUSIVE, DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DE AUXÍLIOS FINANCEIROS DA PREFEITURA. PLENO CONHECIMENTO DO DESVIO DE RECURSOS. DELITO CONFIGURADO, EM TESE, NO ART. 1º, 1, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. RESPOSTA ESCRITA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CUNHO INVESTIGATIVO. OFENSA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJPB. PERMISSÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. EXORDIAL QUE FAZ UMA DESCRIÇÃO DETERMINADA DOS FATOS, PERMITIDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DEFESA PAUTADA NA NEGATIVA DE AUTORIA. ASSERTIVA, PORTANTO, DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA NOTÍCIA CRIME. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO DE PREFEITO E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Encontrando-se a proemial acusatória formalmente enfeita, a descrever, com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, em princípio, configuram ilícitos penais e a apontar a existência de indícios de autoria, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses insculpidas no art. 395 do mesmo Diploma legal, impõe-se, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.038/90, o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da Ação Penal, ante a falta de elementos que justifiquem a sua rejeição ou a improcedência da acusação e considerando, ainda, que o noticiado não conseguiu, em sua defesa preambular, refutar, prima facie, as acusações que lhes são imputadas. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que o Ministério Público detém prerrogativa constitucional para investigar, conforme se verifica da seguinte jurisprudência A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. STJ HC Nº 128233/MG Min. Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma - DJe 10.2.2010. Entendo que o não recebimento da inicial equivale a um julgamento antecipado da ação, somente podendo acontecer quando não existirem indícios de autoria ou prova da materialidade, ou, ainda, se a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese, ou na total impossibilidade da pretensão punitiva, verificando-se, desde logo, a improcedência da acusação. A única forma de se buscar a verdade real dos argumentos esgrimidos é por meio de uma dilação probatória mais acurada que, obviamente, não se pode dar nesta fase procedimental, cumprindo lembrar que, nesta altura, qualquer dúvida existente resolve-se em favor da sociedade. O afastamento temporário do cargo de prefeito constitucional é de natureza bifronte, ou seja, trata-se de uma medida cautelar, de caráter meramente processual, como um meio e modo de se garantir o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida por intermédio do devido processo legal. É, também, uma medida de caráter moralizador, que visa acautelar desmandos e preservar a moralidade pública. No presente caso, não vislumbro, no momento, a necessidade de se afastar o prefeito do cargo que exerce nem, tão pouco, decretar sua prisão provisória, pois nada me indica que o noticiado estava a dificultar o andamento da marcha processual.”

5. NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário com agravo -interposto por ERIVAN DIAS GUARITA com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

“NOTÍCIA CRIME. CRIMES DE RESPONSABILIDADE PERPETRADOS, EM TESE, POR PREFEITO, DURANTE OS EXERCÍCIOS

FINANCEIROS DE 2006 E DE 2007. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM RECURSOS PÚBLICOS. VEÍCULO QUE NÃO POSSUI QUALQUER CONDIÇÃO DE USO, POIS TEM MAIS DE 30 TRINTA ANOS E É MOVIDO A GÁS DE COZINHA. SEGUNDO DENUNCIADO LOCADOR QUE SE APRESENTA COMO PESSOA DE EXTREMA POBREZA, BENEFICIÁRIO, INCLUSIVE, DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DE AUXÍLIOS FINANCEIROS DA PREFEITURA. PLENO CONHECIMENTO DO DESVIO DE RECURSOS. DELITO CONFIGURADO, EM TESE, NO ART. 1º, 1, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. RESPOSTA ESCRITA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CUNHO INVESTIGATIVO. OFENSA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJPB. PERMISSÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. EXORDIAL QUE FAZ UMA DESCRIÇÃO DETERMINADA DOS FATOS, PERMITIDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DEFESA PAUTADA NA NEGATIVA DE AUTORIA. ASSERTIVA, PORTANTO, DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA NOTÍCIA CRIME. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO DE PREFEITO E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Encontrando-se a proemial acusatória formalmente enfeita, a descrever, com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, em princípio, configuram ilícitos penais e a apontar a existência de indícios de autoria, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses insculpidas no art. 395 do mesmo Diploma legal, impõe-se, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.038/90, o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da Ação Penal, ante a falta de elementos que justifiquem a sua rejeição ou a improcedência da acusação e considerando, ainda, que o noticiado não conseguiu, em sua defesa preambular, refutar, prima facie, as acusações que lhes são imputadas. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que o Ministério Público detém prerrogativa constitucional para investigar, conforme se verifica da seguinte jurisprudência A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. STJ HC Nº 128233/MG Min. Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma - DJe 10.2.2010. Entendo que o não recebimento da inicial equivale a um julgamento antecipado da ação, somente podendo acontecer quando não existirem indícios de autoria ou prova da materialidade, ou, ainda, se a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese, ou na total impossibilidade da pretensão punitiva, verificando-se, desde logo, a improcedência da acusação. A única forma de se buscar a verdade real dos argumentos esgrimidos é por meio de uma dilação probatória mais acurada que, obviamente, não se pode dar nesta fase procedimental, cumprindo lembrar que, nesta altura, qualquer dúvida existente resolve-se em favor da sociedade. O afastamento temporário do cargo de prefeito constitucional é de natureza bifronte, ou seja, trata-se de uma medida cautelar, de caráter meramente processual, como um meio e modo de se garantir o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida por intermédio do devido processo legal. É, também, uma medida de caráter moralizador, que visa acautelar desmandos e preservar a moralidade pública. No presente caso, não vislumbro, no momento, a necessidade de se afastar o prefeito do cargo que exerce nem, tão pouco, decretar sua prisão provisória, pois nada me indica que o noticiado estava a dificultar o andamento da marcha processual.”

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que “a decisão recorrida vai de encontro à jurisprudência do Egrégio Pretório Excelso, em relação à necessidade de a investigação criminal instaurada contra Prefeito Constitucional, que detém foro privilegiado, ser iniciada, desde a abertura, perante o Tribunal de Justiça competente, em atenção ao art. 29, X, da Constituição Federal.” (fls. 445)

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de ausência de prequestionamento das alegadas ofensas diretas ao texto constitucional.

Nas razões de agravo o recorrente reitera as razões recursais, mantendo a alegação de suposta ofensa ao art. 29, X, da Constituição Federal e que a decisão agravada afronta o acesso ao Judiciário.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, na espécie, que os artigos da Constituição Federal que o agravante considera como violados, isto é, arts. 29, X, 129 e 144 da Constituição Federal, não foram debatidos no acórdão recorrido.

Impende asseverar que a interposição do recurso extraordinário impõe que os dispositivos constitucionais tidos por violados como meio de se aferir a admissão da impugnação tenham sido debatidos no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento.

Anote-se, por sua relevância, que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal,

cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 102. Nesse dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Pretório Excelso de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STF está exaustivamente arrolada no antecedido dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação na via do recurso extraordinário.

In casu, dessume-se dos autos que o agravante furtou-se em prequestionar, nas instâncias ordinárias, o dispositivo constitucional apontado como violado nas razões do apelo extremo, atraindo, inarredavelmente, o óbice da ausência de prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

Deveras, a simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos constitucionais apontados como violados, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência do óbice erigido pelo enunciado da Súmula 282/STF, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Ademais, ainda que superado esse óbice, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2.797, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.06, decidiu pela inexistência de foro privilegiado para prefeito processado por improbidade administrativa. Eis a ementa, na parte que interessa:

(...)

III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.

(...)

IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C. Pr. Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.

(...)

3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado.”

Ainda sobre o tema, os seguintes acórdãos:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA DEPUTADO FEDERAL: AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO QUE PODE ENSEJAR A PERDA DO MANDATO. FORO PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE ESPECIAL DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira contra decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ, acolhendo questão de ordem apresentada pelo Ministro Teori Albino Zavascki, na sessão de julgamento realizada em 27/09/2011, entendeu declinar da competência para o julgamento do presente recurso e determinar sua remessa, no estado em que se encontra, ao Supremo Tribunal Federal, em razão de o agravante, que é réu em ação de improbidade administrativa, ter sido eleito, supervenientemente ao ajuizamento da ação, como deputado federal. 3. A Corte Especial do STJ, após alteração do entendimento jurisprudencial até então prevalecente no âmbito do STJ, vem entendendo, de forma pacífica, que o foro privilegiado também deve ser aplicado à ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, quando houver a possibilidade de a autoridade investigada perder o cargo ou o mandato. A respeito, vide: Rcl 4.927/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 29/06/2011; AgRg na Sd 208/AM, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 12/05/2010; Rcl 2.790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 4. Remetam-se os autos ao STF” (Al 1.404.254-AgR/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28.6.2011, fl. 140, doc. 37, grifos nossos). Na assentada de 27.9.2011, ao proferir voto vista nesse julgamento, o Ministro Teori Albino Zavascki, que teve acolhida sua questão de ordem suscitando a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, asseverou: “esses mesmos fundamentos autorizam também a conclusão de que, por imposição lógica de coerência interpretativa, a prerrogativa de foro em ação penal perante o STF, assegurada aos parlamentares federais, se estende, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 53, § 1º e art. 102, I, c), à ação de improbidade, da qual pode resultar, entre outras sanções, a suspensão de seus direitos políticos e a própria perda do cargo. Considerando que o fato superveniente, que determinou a modificação da competência, se deu após a interposição do recurso especial e do próprio

agravo de instrumento ora em exame (protocolizado em 27/09/2010), é de se considerar, também por analogia com a ação penal, que são legítimos os atos processuais até então praticados, cabendo a remessa dos autos ao STF para apreciar os recursos interpostos. Assim tem decidido o próprio STF em situações análogas, verificadas no âmbito penal, a partir do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 571-1, relator Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 05.03.93), reproduzida em vários outros casos semelhantes (v.g.: AP 527, Min. Dias Toffoli; julgado em 16/12/2010; Inq 2767, Min. Joaquim Barbosa, julgado em 18/06/2009; Inq 2648, Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/06/2008; Inq 1567 QO, Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/2002; HC 70620, Min. Celso de Mello, julgado em 16/12/1993; Inq 526 QO, Min. Sydney Sanches, julgado em 24/11/1993; e Inq 592 AgR, Min. Moreira Alves, julgado em 24/03/1993)” (fl. 3, doc. 38, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos pelo Agravante foram rejeitados. 2. O Recorrente afirma que o Superior Tribunal de Justiça teria contrariado os arts. 37, § 4º, e 102, inc. I, inc. b, e § 2º, da Constituição da República. Sustenta que “o que está previsto, exclusivamente, é a competência originária do STF para apreciar as ações criminais intentadas contra os congressistas. Mas, como se sabe, esta previsão não alberga as ações disciplinadas pela Lei nº 8.429/92, que possuem natureza eminentemente cível, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal” (fl. 122, doc. 32). Assevera que “o reconhecimento do cunho civil da ação de improbidade administrativa, evidenciado no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, certamente conduzirá à inaplicabilidade da tese da competência implícita complementar, haja vista que não há similitude de hipóteses (ação criminal e civil) apta a justificar identidade de tratamento no que toca à prerrogativa de foro. Foi por essa razão, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI’s 2797/DF e 2860/DF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 10.628/2002, que estabeleceu, para as ações de improbidade, foro especial não previsto no texto da Carta Política” (fl. 123, doc. 38). Argumenta ser “certo que as sanções de perda do cargo e de suspensão dos direitos políticos são severas, conforme acentuado no acórdão recorrido. No entanto, este órgão entende que não é a gravidade das eventuais sanções extrapenais aplicadas ao réu que define o órgão jurisdicional competente para seu julgamento. A competência, especialmente em relação aos Tribunais Superiores, é estabelecida de acordo com a opção política e discricionária do legislador constituinte. E, no caso, é nítido que o legislador constituinte, expressamente, não optou pelo julgamento originário de deputados federais perante o Supremo Tribunal Federal nas ações de natureza cível da Lei nº 8.429/92” (fl. 126, doc. 38). Pede seja fixada “a competência originária do juízo de primeiro grau para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de agente político ocupante do cargo de Deputado Federal” (fl. 134, doc. 38). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. Em 24.12.2002, foi publicada a Lei n. 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal: “Art. 1º O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. § 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. § 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º” (D.O.U. 26.12.2002). 5. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002, que equiparou a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, e estendeu aos casos daquela espécie de ação o foro por prerrogativa de função: “IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C. Pr. Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à

qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investitura do dignitário acusado" (ADI n. 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 19.12.2006, grifos nossos). Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence, referindo-se ao § 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal acrescido pela Lei n. 10.628/2002, asseverou: "80. O que se impugna, no caso, é a declaração por lei de competência originária não prevista na Constituição. 81. Ora, como livre criação de competências originárias dos tribunais federais, a lei é inválida, dada a taxatividade do rol constitucional delas. 82. E, quando se pretenda sustentar a validade da lei como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis às razões anteriormente aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 83. De qualquer sorte, substancialmente, como interpretação da Constituição, o § 2º, que se analisa é insustentável" (grifos nossos) No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.860/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (Dje 26.9.2005). 6. Cumpre registrar que, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter afirmado sua competência para processar e julgar: a) crime de responsabilidade de Ministro de Estado, na Reclamação n. 2.138/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Gilmar Mendes (Dje 18.4.2008); e b) ação de improbidade administrativa contra Ministro do Supremo Tribunal, na Pet n. 3.211-QO/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Menezes Direito (Dje 27.6.2008), esses precedentes não se aplicam ao presente caso, no qual se discute a competência para processar e julgar Deputado Federal em ação por improbidade administrativa. 7. As Turmas deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a impossibilidade de equiparação da ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal para o fim de estender o foro por prerrogativa de função às ações de improbidade: "Agravos regimental no agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 2. Agravo regimental não provido" (AI 556.727-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 26.4.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 444.042-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 15.10.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEI 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.797. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. II - Entendimento firmado no sentido de que inexistiu foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. III - No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rcl 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial. IV - Agravo regimental improvido" (AI 554.398-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010, grifos nossos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 2.797 E ADI N. 2.860. 1. O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI n. 2.797 e a ADI n. 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão de 15.9.05, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de

Processo Penal. 2. Orientação firmada no sentido de que inexistiu foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. Agravo regimental a que nega provimento" (AI 538.389-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 29.9.2006, grifos nossos). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio 'jura novit curia.' ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes" (AI 506.323-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 1º.7.2009, grifos nossos). Ao assegurar foro por prerrogativa de função ao Recorrido, o Superior Tribunal de Justiça divergiu da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), determinando o retorno do processo ao Superior Tribunal de Justiça para que, observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de ser inaplicável a regra do foro por prerrogativa de função à ação civil por improbidade administrativa, julgue o recurso como de direito. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2013. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 691489, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 20/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 25/03/2013 PUBLIC 26/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF. II - Agravo regimental improvido. (AI n. 678.927-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 01.02.2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio "jura novit curia" ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes. (AI n. 506.323-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje de 01.07.2009)

Assim, verifico que o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 711.350 (574)

ORIGEM : HC - 00146518620108190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : NIVALDO DIAS DUTRA
 DP : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração.

3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

4. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de deferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou:

"Após proceder à devida e minuciosa análise da questão sustentada nos autos e das circunstâncias fáticas e jurídicas que a fundamentam, concluiu que a ordem de habeas corpus pleiteada na inicial deve ser denegada, em caráter definitivo, por entender que não merecem acolhimento as razões sustentadas pelo paciente FLÁVIO APARECIDO DA SILVA, para declarar a nulidade dos atos praticados após a decisão que recebeu o recurso inominado de fls. 84.

No caso em exame, verifica-se que a questão em debate se resolve simplesmente com a aplicação da norma contida no art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre o cabimento do recurso de apelação contra sentença, no prazo de dez (dez) dias, por petição escrita, da qual constarão as razões de apelação e o pedido do réu-apelante.

Tal disposição legal tem por objetivo fundamental o princípio da celeridade e economia processual.

Habeas corpus não comporta tal dilação probatória e não permite o devido e imperioso exame arraigado das provas, para averiguar se o impetrante FLÁVIO APARECIDO DA SILVA estaria mesmo acobertado pela imunidade profissional de advogado, cuja inviolabilidade não é absoluta, está limitada à devida discussão da causa e depende da efetiva comprovação.

Nesse sentido já bem salientou a douta representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 71/75.

Assim, diante de todo o exposto e dos demais elementos dos presentes autos, conclui-se que a ordem de habeas corpus pleiteada na peça exordial deve ser definitivamente denegada, cassando-se a liminar concedida às fls. 47/48, a fim de possibilitar a dilação probatória e a devida e efetiva apuração dos fatos nos autos do processo da ação penal privada, não havendo no momento razões que justifiquem o acolhimento da tese da imunidade judiciária e inviolabilidade profissional de advogado do impetrante."

6. NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 67-68):

"Habeas Corpus. Execução Penal. Indulto Humanitário. Paciente condenado pela prática de delitos assemelhados a crimes hediondos, isto é, tráfico ilícito de entorpecentes, sendo portador de Diabetes mellitus. Possibilidade de concessão do benefício pleiteado mediante comprovação dos requisitos estabelecidos nos artigos 1º, inciso VI, do Decreto Presidencial nº 6.294/07 e 1º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº 6.706/08. Inteligência do parágrafo único do artigo 8º dos já mencionados Decretos Presidenciais, segundo os quais a vedação à concessão do benefício, na hipótese de réu condenado por crime hediondo ou assemelhado, não se aplica se for, cumulativamente, portador de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos. Se, por um lado, o benefício em questão foi normatizado por meio de decreto, e de forma contrária à regra fixada no artigo 2º, inciso I, da Lei dos Crimes Hediondos, por outro, inegável a competência privativa do Presidente da República, estabelecida pelo artigo 84, inciso XII, da CRFB, para conceder indultos e comutar penas,

competência esta que não pode ser limitada pela lei ordinária, eis que tem sua fonte primária na própria Constituição Federal. Em hipóteses extremas, no cotejo entre os bens jurídicos tutelados, há que prevalecer a competência constitucional discricionária do Presidente da República para a concessão de indulto, posto que em tais situações prepondera o princípio da humanidade. Ordem parcialmente concedida para afastar o óbice ao indulto humanitário."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XLIII, e 97, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao apelo extremo sob o fundamento de que a matéria não foi devidamente prequestionada.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece prosperar o presente agravo.

Verifica-se que os artigos da Constituição Federal que o agravante considera violados não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, que deve ser explícito, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: "quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado".

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, *Manual dos Recursos Cíveis*, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, *Temas de Direito Público*, p. 236)."

E:

"Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omissivo não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (ROSAS, Roberto, in *Direito Sumular*, Malheiros).

Ainda nesse sentido:

"Recurso extraordinário: prequestionamento explícito: exigibilidade. O requisito do prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase de conhecimento do recurso extraordinário o princípio *jura novit curia*: instrumento de revisão *in jure* das decisões proferidas em única ou última instância, o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre a questão suscitada no recurso extraordinário: Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado prequestionamento implícito não é mais do que uma simples e inconcebível contradição em termos". (AI 253.566-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/03/00).

Demais disso, este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **A jurisprudência do**

Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta.” (Al 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010) (grifo nosso).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). 2. **A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes.** 3. **Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF.** 4. **Agravo regimental improvido.**” (Al 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010) (grifo nosso)

NEGO SEGUIMENTO ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do

RISTF.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 711.442 (575)

ORIGEM : AIRR - 720406019975040741 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : EDSON LIRA DE FREITAS
 ADV.(A/S) : GASTÃO BERTIM PONSI

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no ARE 734.169.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.971 (576)

ORIGEM : PROC - 0147646932009826010050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : RAIMUNDO DONATO ALVES
 RECTE.(S) : DORACI FERREIRA ALVES
 ADV.(A/S) : ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
 RECDO.(A/S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A
 ADV.(A/S) : DÁRCIO JOSÉ DA MOTA
 ADV.(A/S) : INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.482/2007. IDENTIDADE DE MATÉRIA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.627. AGRAVO SOBRESTADO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

“**RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).**

Ação de cobrança. Acidente de trânsito com vítima fatal. Ação que visa a cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT. Acidente ocorrido sob a vigência da Lei 11.482/07, que alterou o valor da indenização devida nos casos de morte, estabelecendo o ‘quantum’ de R\$ 13.500,00, valor este recebido pelos autores através da via administrativa. Pagamento efetivado de acordo com a legislação vigente à época do sinistro. Quitação. Inexistência de direito a postular qualquer diferença pelo valor da lei revogada. Alegação de Inconstitucionalidade da lei n. 11.482/07 afastada. Recurso improvido, resultando na manutenção integral da sentença combatida”.

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que não teria

sido demonstrada a “vulneração aos dispositivos arrolados”.

4. Os Agravantes argumentam que “os autos foram bem processados e bem instruídos, para concluirmos que todos os pressupostos elencados acima estão lá vivos e presentes, porém, sobejamente ignorados pelo Tribunal local, que sequer os valorou”.

No recurso extraordinário alegam que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 59, parágrafo único, e 62 da Constituição da República.

Sustentam que:

“No caso presente, temos que a Lei n. 11.482/07, no que diz respeito ao seu artigo 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde a sua origem, ou seja, na formação no processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo artigo 62, ‘caput’ da Constituição Federal”.

5. A matéria trazida nestes autos é idêntica à da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.627, Relator o Ministro Luiz Fux, que aguarda o julgamento do Plenário deste Supremo Tribunal.

6. Pelo exposto e para evitar divergências entre decisões, **determino o sobrestamento deste recurso extraordinário com agravo.**

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 720.643 (577)

ORIGEM : AC - 70036394641 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
 ADV.(A/S) : LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : PRIMO JOÃO LANZANA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA ROSA MIRANDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RENOVAÇÃO NOS TERMOS CONTRATADOS. RECUSA PELA SEGURADORA. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA RELEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: Al 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e Al 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011.

3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: Al 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe de 24/11/2010 e Al 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 22/10/2010.

4. Súmula 454: **simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.**

5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO PACTO COMO ANTERIORMENTE CONTRATADO.**

1. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes.

2. A relação jurídica de seguro está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado securitário.

3. O litígio em exame versa sobre o reconhecimento da ilegalidade da não renovação da apólice de seguro, bem como da abusividade da cláusula que prevê a resilição por parte da seguradora. Situações precitadas que rompem com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC.

4. A estabilidade das cláusulas contratuais a que está submetido o consumidor deve ser respeitada, em especial nos contratos de prestações

sucessivas, como é o caso dos autos.

Nessa seara, com base no artigo 51, incisos IV, X e XV, § 1º, do CDC.

5. O seguro constitui pacto de trato sucessivo e não temporário o que implica certa continuidade nesta relação jurídica cativa. Se mantidas as mesmas condições da época da contratação, as suas disposições não devem ser alteradas

unilateralmente pela seguradora, exceto se durante o período de contratação haja a ocorrência de fatos não previsíveis, com o condão de modificar significativamente o equilíbrio contratual.

6. A comunicação tempestiva não é o único requisito a ser preenchido para não se efetivar a renovação do pacto. Como visto anteriormente, a correspondência com os novos termos de contratação, ao consumidor é abusiva, não merecendo qualquer consideração as informações nela contida, acerca da extinção do contrato.

7. Necessidade de pagamento do valor do prêmio inadimplido no curso da presente demanda.

Dado parcial provimento ao apelo.

6. Agravo a que se **NEGA SEGUIMENTO**.

DECISÃO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpõe agravo contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO PACTO COMO ANTERIORMENTE CONTRATADO.

1. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes.

2. A relação jurídica de seguro está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado securitário.

3. O litígio em exame versa sobre o reconhecimento da ilegalidade da não renovação da apólice de seguro, bem como da abusividade da cláusula que prevê a rescisão por parte da seguradora. Situações precitadas que rompem com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC.

4. A estabilidade das cláusulas contratuais a que está submetido o consumidor deve ser respeitada, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos.

Nessa seara, com base no artigo 51, incisos IV, X e XV, § 1º, do CDC.

5. O seguro constitui pacto de trato sucessivo e não temporário o que implica certa continuidade nesta relação jurídica cativa. Se mantidas as mesmas condições da época da contratação, as suas disposições não devem ser alteradas

unilateralmente pela seguradora, exceto se durante o período de contratação haja a ocorrência de fatos não previsíveis, com o condão de modificar significativamente o equilíbrio contratual.

6. A comunicação tempestiva não é o único requisito a ser preenchido para não se efetivar a renovação do pacto. Como visto anteriormente, a correspondência com os novos termos de contratação, ao consumidor é abusiva, não merecendo qualquer consideração as informações nela contida, acerca da extinção do contrato.

7. Necessidade de pagamento do valor do prêmio inadimplido no curso da presente demanda.

Dado parcial provimento ao apelo.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Irresignado com o teor do acórdão prolatado, o recorrente interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando a preliminar de repercussão geral e apontando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Federal.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

A violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Confira-se, à guisa de exemplos, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

(Al 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público.

Nomeação retroativa. Vencimentos atrasados. Indenização. Prequestionamento. Ausência. Ofensa reflexa. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando tema nele suscitado não está devidamente prequestionado. Incidência da Súmula nº 282/STF.

2. Inadmissível em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(Al 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011)

Demais disso, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: Al 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 24/11/2010 e Al 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 22/10/2010.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido necessário seria o reexame do contrato celebrado entre as partes, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula nº 454 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicatar matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula n. 454/STF, qual seja:

O CC (1916) não se estende além do art. 85 (art. 112 do CC-2002) no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticolosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso, v. 5/38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contratado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). Ver Súmula 5 do STJ.

(in, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.789 (578)

ORIGEM : PROC - 20110110186642 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECD.(A/S) : OSMAR DE MORAES
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO: (PET SR/STF n. 15.375/2013)

Homologo o pedido de desistência apresentado, em razão do mutirão de conciliação realizado no âmbito deste gabinete, pelo Distrito Federal, eis que formulado por advogado com poderes bastantes, com fundamento no artigo 21, VIII, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 729.414 (579)

ORIGEM : RESP - 825400 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 RECTE.(S) : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
 ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO: O ministro Teori Zavascki declarou-se impedido para atuar no presente feito, conforme despacho de fs. 895, e remeteu os autos a esta Presidência para redistribuição.

Considerando o que dispõe o art. 67, § 3º, do RISTF, redistribua-se este recurso, com a devida compensação na distribuição.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 730.527 (580)

ORIGEM : AC - 498615 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : RILSON ANDRE RODRIGUES WANDERLEY
 ADV.(A/S) : KARLA SUELY MARQUES PEREIRA BRAYNER

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO: VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO E MORATÓRIOS EM 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA'S. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Após a reformulação do art. 12 da Lei n. 8.629/93, através da Medida Provisória 1577/97 e suas reedições, entende-se por justo preço, o valor de mercado do imóvel, levando-se em consideração os aspectos apontados no mencionado artigo. II. O art. 131 do CPC fixa no ordenamento o princípio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz irá apreciar com liberdade as provas colecionadas aos autos. III. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. IV. O valor da indenização deve corresponder à real área do imóvel desapropriado, mesmo que esta esteja em desacordo com a registrada em cartório, pois o justo preço deve repor, com exatidão, o conteúdo econômico do bem desapropriado. V. Acerca da atualização das TDA'S, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questões semelhantes, passou a adotar o entendimento de que é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária de forma plena, inclusive com a inclusão de expurgos inflacionários. Precedentes (STJ, RCDESP no REsp 665547 / SC, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 14.05.2007; STJ, REsp 931933 / PA, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 07.02.2008). VI. Deve incidir correção monetária a partir da data do laudo pericial oficial até o efetivo pagamento, tanto sobre a oferta como sobre o valor da condenação. VII. Com relação aos juros compensatórios, o STJ vem se posicionando no sentido de que estes são devidos independentemente de ser imóvel improdutivo ou de o valor da indenização ser igual ao da oferta, por se tratar de perda da posse antes da justa indenização, no percentual de 12% ao ano, sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da condenação, a partir da data da imissão na posse. Precedente: STJ, REsp 931933 / PA, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 07/02/2008. VIII. A aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, contraria o art. 100 da Carta Magna, inclusive no pagamento da indenização pelas benfeitorias encontradas no imóvel. Posicionamento do STF (RE 24866/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, pub. DJ 24.11.2000). IX. Os honorários advocatícios devem incidir de acordo com o disposto no artigo 27, §1º, do Decreto-Lei 3365/41, na sua redação atual, dada pela MP 2183-56/2001, na parte cuja eficácia não foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, restando plenamente eficaz a fixação de honorários em 1% sobre a diferença entre o preço da oferta e o valor da indenização. X. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar que seja observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal no pagamento das benfeitorias, bem como para que a correção monetária do valor da indenização fixada seja a partir do laudo pericial, determinando que os honorários advocatícios incidam sobre 5% sobre a diferença entre o preço da oferta e o valor da indenização” (fls. 20-21, doc. 3).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 44-55, doc. 3).

2. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição da República.

Sustenta que o “acórdão recorrido não observou, quanto à fixação do valor da indenização do imóvel expropriado, que os arts. 5º, XXIV, e 184 da Constituição Federal estabelecem que o valor a ser pago pelo INCRA nas desapropriações, por interesse social, para fins de reforma agrária, deverá ser exatamente aquele necessário para recompor o patrimônio do expropriado, nada mais nada menos” (fl. 99, dc. 3).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 145-146, doc. 3).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmita recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O Tribunal a quo assentou o valor devido da indenização pela desapropriação do imóvel de propriedade do Agravado, ao fundamento de que “após a reformulação do art. 12 da Lei n. 8.629/93, através da Medida Provisória 1577/97 e suas reedições, entende-se por justo preço, o valor de mercado do imóvel, levando-se em consideração os aspectos apontados no mencionado artigo. (...) O valor da indenização deve corresponder à real área do imóvel desapropriado, mesmo que esta esteja em desacordo com a registrada em cartório, pois o justo preço deve repor, com exatidão, o conteúdo econômico do bem desapropriado” (fl. 20, doc. 3).

Para se concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias seria necessária a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, conforme dispõe a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

O reexame do acórdão impugnado demandaria, ainda, a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.629/1993, Medida Provisória n. 1.577/1997). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Direito Administrativo. 4. Desapropriação. Interesse Social. Reforma agrária. Valor real do imóvel expropriado. Laudo Pericial. 5. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Discussão acerca dos juros compensatórios. Recurso especial provido no âmbito do STJ. Prejudicialidade do recurso extraordinário nessa parte. 7. Afronta aos primados do contraditório e do devido processo legal. Ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 703.351-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 8.3.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL DIVERGENTE DO LAUDO APRESENTADO PELO ESTADO. SÚMULA 279/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A justa indenização prevista no art. 5º, XXIV, da CF, tem o seu procedimento regulado por meio de legislação infraconstitucional (Lei 8.629/93). 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido entendeu que o laudo pericial apresentado por perito oficial traduz o valor indenizatório justo para a desapropriação de área improdutiva para fins de reforma agrária. Precedentes: RE 512.489-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/11/09, e AI 728.847-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 25.06.2010. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AI 847.566 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.9.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DAS PROVAS (SÚMULA N. 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 813.429-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22.2.2011).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 730.679 (581)

ORIGEM : AC - 20110111190633 - TJDF - 3ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECDO.(A/S) : GUSTAVO DA SILVA ALBUQUERQUE
 ADV.(A/S) : FILIPE DE AZEVEDO LEVINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.**DECISÃO: (PET SR/STF n. 15.379/2013)**

Homologo o pedido de desistência apresentado, em razão do mutirão de conciliação realizado no âmbito deste gabinete, pelo Distrito Federal, eis que formulado por advogado com poderes bastantes, com fundamento no artigo 21, VIII, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
 Relator

*Documento assinado digitalmente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 731.743 (582)**

ORIGEM : PROC - 0439070699525 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
 ADV.(A/S) : THAIS DE BESSA GONTIJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ARLY RAMOS MARTINS
 ADV.(A/S) : ZÉLIA RODRIGUES COURI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: O ministro Teori Zavascki declarou-se impedido para atuar no presente feito, conforme despacho de fls. 314, e remeteu os autos a esta Presidência para redistribuição.

Considerando o que dispõe o art. 67, § 3º, do RISTF, redistribua-se este recurso, com a devida compensação na distribuição.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **Joãoquim Barbosa**
 Presidente

*Documento assinado digitalmente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.671 (583)**

ORIGEM : AC - 20080110462570 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
 ADV.(A/S) : UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PAGAMENTO PRÉVIO DA OUTORGA ONEROSA DE USO - ONALT. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 294/2000. AFASTAMENTO: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO – ONALT. LEI COMPLEMENTAR N. 294/2000. DESCABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. Mostra-se desarrazoado o condicionamento do pagamento da ONALT à emissão de alvará de funcionamento, eis que além da Administração poder proceder à cobrança em ação própria, observado o devido processo legal, o alvará de construção foi concedido em 30.01.2001, anteriormente ao Decreto n. 23.776/03 que regulamentou a Lei Complementar n. 294/00.” (fl. 65, doc. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 84-87, doc. 2).

2. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV, 97, 170, inc. III e parágrafo único, e 182 da Constituição da República.

Sustenta que “o Tribunal Local deixou de aplicar preceitos de lei – no caso, art. 6º da Lei Complementar n. 294/2000 e art. 110, parágrafo 2º, da Lei

Complementar n. 370/2001 – por considerá-los inconstitucionais” (fl. 4, doc. 3).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 20-24, doc. 3).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Cumpre anotar, inicialmente, que a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o requisito do prequestionamento não exige a menção expressa do dispositivo constitucional em exame. É suficiente que o Tribunal a quo examine a questão constitucional objeto do recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 469.054-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007.

6. Razão jurídica assiste ao Agravante.

7. A 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assentou que *“O exercício das atividades da impetrante não pode ser obstado pelo não recolhimento do aludido valor, principalmente se considerada a possibilidade de se proceder à respectiva cobrança posteriormente, por meio de ação própria. (...) Destarte, não se vislumbra, após a análise da tese debatida no feito, razoabilidade na argumentação deduzida pelo Distrito Federal que autorize condicionar a expedição do alvará de funcionamento do estabelecimento agravado ao pagamento da ONALT.”* (fls. 69-71, doc. 2, grifos nossos).

O Tribunal a quo afastou, pelo seu órgão fracionário, a exigência do pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT instituído pela Lei Complementar Distrital n. 294/2000, com fundamento no princípio constitucional da razoabilidade.

Este Supremo Tribunal assentou que *“se considera declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que embora sem o explicitar afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios alegadamente extraídos da Constituição”* (RE 240.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.1999). Além disso, a declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário de tribunal, sem que tenha havido anterior declaração pelo órgão especial ou pelo plenário, contraria o art. 97 da Constituição da república.

Em casos idênticos aos dos autos, os seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Renovação de alvará. Lei Complementar distrital n. 294/2000. Violação da cláusula de reserva de plenário. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula vinculante n. 10 do STF. 1. Considera-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão advindo de órgão fracionário que, embora sem o explicitar, afaste a incidência da norma ordinária pertinente à lide. Precedentes. 2. Ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, a atrair, para o caso, a incidência de Súmula Vinculante n. 10 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido” (RE 601.894-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 1º.6.2012, grifos nossos).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO. PAGAMENTO PRÉVIO DA OUTORGA ONEROSA DE USO (ONALT). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 294/2000. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO: NECESSIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO” (RE 668.218, de minha relatoria, DJe 9.3.2012).

“No presente caso, consta do voto vencido da relatora (fls. 50): O art. 6º da Lei Complementar n. 294/2000 preceitua que a expedição do alvará de construção ou alvará de funcionamento estará condicionada ao pagamento de débito relativo ao valor integral da outorga onerosa da alteração de uso ou, em caso de pagamento parcelado, (...). Referida lei foi regulamentada com a edição do Decreto n. 23.76/2003, de 12 de maio de 2003, publicado no DODF de 14 de maio de 2003. Assim, verificado que o pedido de Alvará de Funcionamento foi requerido após a regulamentação da Lei, agiu com acerto a Administração ao exigir o pagamento da ONALT para a expedição do alvará de funcionamento. Ao final do julgamento, prevaleceu o seguinte fundamento (fls. 52): Destarte, a ausência de razoabilidade é flagrante. Entendo que a administração possui meios legais para efetuar a cobrança do crédito que entende possuir. É totalmente contrária à boa fé administrativa, além de ser absolutamente inversa, como já mencionado, ao princípio da razoabilidade, a exigência da efetivação do pagamento de taxa para concessão de alvará de funcionamento, após a concessão de alvará de construção, que gerou expectativa à impetrante, induzindo-a, inclusive, a aplicar investimentos vultosos na viabilização do empreendimento, por meio de aquisições de equipamentos, mercadorias, treinamento de pessoal.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, redação anterior à Lei n. 12.322/2010, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, para dar-lhe parcial provimento, para que seja submetida a questão de inconstitucionalidade surgida no processo ao órgão

competente" (AI 795.911, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJe 28.11.2011, transitada em julgado em 9.12.2011, grifos nossos).

8. Ademais, em 18.6.2008, este Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal, com o seguinte teor:

"VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE".

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

9. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea c, do Código de Processo Civil) **para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que decida como de direito.**

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.958 (584)

ORIGEM : PROC - 08000136820118240023 - TJSC - 8ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
RECD.(A/S) : JORGE PEREIRA DE MACEDO
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina:

"MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS – GRATIFICAÇÃO DE JORNADA INSTITUÍDA PELAS LEIS N. 4.049/93 E 5.298/98 – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI 4.222/93 – SENTENÇA MANTIDA. A vantagem de 'Gratificação de Jornada' instituída pelas leis Municipais n. 4.049/93 e 5.298/98, constitui verdadeiro aumento de vencimento proporcional à maior carga de trabalho suportada por seus beneficiários. 2. Não se tratando a 'Gratificação de Jornada' de verdadeira gratificação, mas sim composição de vencimento, deverá ser incluída no cálculo de Gratificação Especial. 3. Porquanto, não se tratando de simples acréscimos aos vencimentos propriamente dito, mas de um aumento do vencimento, não incide a vedação do art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal. 4. Seguindo o mesmo trilhar, podemos destacar os seguintes precedentes desta Turma Recursal: RI n. 0800728-47.2010, RI n. 0800729-32.2010, RI n. 0800011- 98.2011, dentre outros" (fl. 1, doc. 13).

2. O Agravante afirma que a Turma Recursal teria contrariado os arts. 37, caput, inc. X e XIV, e 61, § 1º, inc. II, alínea a, da Constituição da República.

Sustenta ser *"evidente notar que a gratificação de jornada é um benefício de caráter transitório ao passo que, por opção do próprio servidor em não mais laborar oito horas diárias ou pela ausência de interesse da Administração que esse assim proceda, pode cessar a qualquer momento, razão pela qual não pode ser considerada vencimento para fins de incidência da gratificação especial"* (fl. 7, doc. 2).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal (doc. 4).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na seqüência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. A Turma Recursal decidiu que *"a vantagem de 'Gratificação de Jornada' instituída pelas Leis Municipais n. 4.049/93 e 5.298/98, constitui verdadeiro aumento de vencimento proporcional à maior carga de trabalho suportada por seus beneficiários"* (doc. 13).

Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis municipais n. 4.049/93 e 5.298/98). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incidência da

Súmula n. 280 deste Supremo Tribunal.

Em caso idêntico, aos dos autos:

"Verifico que o Tribunal de origem decidiu, com base na legislação infraconstitucional local (Lei Municipais 4.049/93, 5.298/98 e 6.871/05 do Município de Florianópolis), que a gratificação de jornada se estende e integra os proventos do recorrido e serve de base de cálculo para a gratificação especial.

Logo, para se entender de forma diversa do consignado pelo acórdão recorrido, far-se-ia imprescindível reexaminar a interpretação dada pelo Tribunal de origem à legislação aplicada ao caso, que impede a abertura do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula 280 da Supremo Tribunal Federal"(ARE 727.508, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15.2.2013).

E:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELA VARIÁVEL DE REMUNERAÇÃO – PVR: NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 749.436-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.8.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. 'GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL' E 'PARCELA VARIÁVEL DE INCENTIVO'. NATUREZA JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 599.044-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 22.9.2011).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.068 (585)

ORIGEM : RR - 8770320105030091 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : VALE S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JACI MARCELINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA SUPRESSÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento desta Corte, fundado no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, firmou-se no sentido de prestigiar a negociação coletiva. Entretanto, para as situações a partir da vigência da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001 (art. 58 da CLT), a jurisprudência vem repudiando a supressão integral do pagamento das horas in itinere, por meio de negociação coletiva. Trata-se de direito assegurado por norma de ordem pública, razão por que não é dado às partes negociarem para suprimi-lo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (doc. 11).

2. A Agravante alega que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Sustenta que o Tribunal Superior do Trabalho teria *"desrespeitado o acerto firmado em norma coletiva válida e eficaz, na qual restou expressamente reconhecido que o tempo despendido no transporte fornecido pela empresa não geraria direitos as horas in itinere"* (fl. 7, doc. 13)

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (doc. 18).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na seqüência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. O Tribunal Superior do Trabalho apreciou a matéria à luz do acordo coletivo celebrado e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Consolidação das Leis do Trabalho), não ocorrendo ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Incidência da Súmula n. 454 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 824.649-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 24.3.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação firmada neste Tribunal, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 829.880- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.6.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A questão relativa ao pagamento de horas in itinere foi decidida pelo acórdão recorrido à luz da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria reflexa, o que torna inviável o recurso extraordinário. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. III - Agravo regimental improvido" (AI 620.442-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.907 (586)

ORIGEM : AC - 20080111297378 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : JOSÉ DE SALES MONTEIRO
ADV.(A/S) : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso extraordinário de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em demanda objetivando a revisão de aposentadoria suplementar recebida de entidade de previdência privada. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, pois a pretensão do autor representaria o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação pactuada entre as partes.

A parte agravante, no recurso extraordinário, aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 202, §§ 1º e 6º da Constituição Federal, entendendo que (a) o acórdão deve ser anulado por deficiência de fundamentação, e (b) o acórdão violou o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. A decisão agravada o inadmitiu por (a) se tratar de ofensa reflexa à Constituição; (b) ser indispensável o reexame das cláusulas contratuais pertinentes, incidindo os obstáculos das Súmulas 279 e 454, ambas do STF.

2. Não se verifica a suposta violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão e a sentença estão devidamente fundamentados. Esta Corte, no julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE (rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010), cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu que a Constituição da República exige acórdão ou decisão fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a apreciação em recurso extraordinário de alegada violação aos princípios do acesso à jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, apontam ofensa, meramente, indireta ou reflexa. Nesse sentido: AI 796.905 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08/3/2012; ARE 642.062 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

4. Por fim, quanto ao art. 202, § 1º e 6º, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão constitucional controvertida, tendo deixado o recorrente de informar de que modo a Constituição foi violada, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ademais, o acórdão resolveu a apelação com base em normas locais

e em disposições contratuais, aspectos insindicáveis em recurso extraordinário a teor das Súmulas 280 e 545 desta Corte.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.005 (587)

ORIGEM : PROC - 0348029532010 - TJMG - TURMA RECURSAL DE UBERLÂNDIA - 4ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HÉLIO ANTÔNIO FABRI
ADV.(A/S) : ÂNGELO ALEIXO NETO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 14.846/2013

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCURAÇÃO – SUBSTABELECIMENTO – JUNTADA – INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Banco Santander (Brasil) S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes para constar das futuras publicações.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de abril de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.109 (588)

ORIGEM : AI - 103011184508001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA
ADV.(A/S) : DOUGLAS DIAS VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERASA S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi maneado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 170, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Não consta no recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional suscitada, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes (art. 543-A, § 1º, do CPC).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o RE 569.476-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, unânime, DJe 25.04.2008, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. Agravo regimental desprovido."

Ressalto que a ausência da preliminar formal de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Conheço do agravo para **negar-lhe provimento** (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.308 (589)

ORIGEM : PROC - 015612 - TJSP - TURMA RECURSAL - 51ª CJ - CARAGUATATUBA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRIO CARNEIRO GOMES
ADV.(A/S) : SÉRGIO SOARES BATISTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVEIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.308 (590)

ORIGEM : PROC - 015612 - TJSP - TURMA RECURSAL - 51ª CJ - CARAGUATATUBA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRIO CARNEIRO GOMES
ADV.(A/S) : SÉRGIO SOARES BATISTA

Petição/STF nº 14.833/2013

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Banco Santander (Brasil) S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes para constar das futuras publicações.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de abril de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.792 (591)

ORIGEM : APCRIM - 00044092920074036119 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : JOÃO PAULO SALDANHA

RECTE.(S) : BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR GONÇALVES ZANATA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA
INTDO.(A/S) : MARCELO PEDRO DA SILVA
INTDO.(A/S) : THALES BRUNO ALVES MOREIRA
INTDO.(A/S) : JÚNIOR CESAR ALVES MOREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CONTRABANDO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07).

2. A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07: "II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)."

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PENAL - ART. 334 "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - AUTORIA COMPROVADA - MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - APROPRIADA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E DA NÃO SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - ADEQUADA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA- INAPLICABILIDADE DE ADOÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA

1. A autoria é incontestada, visto que, na data dos fatos os réus trouxeram objetos e medicamentos oriundos do Paraguai, enquanto os demais corréus, advindos do Rio de Janeiro, desembarcaram no mesmo horário e no mesmo terminal. Usando de artifício ludibriante, trocaram as malas e etiquetas com os demais envolvidos, para que as mercadorias fossem desviadas da fiscalização.

2. A materialidade delitiva reside no auto de infração, pelo termo de retenção dos medicamentos apreendidos, o Laudo de Exame de produto Farmacológico e pelo Laudo de Exame Merceológico.

3. Majoração da pena-base alicerçados na culpabilidade intensa dos dois acusados, a conduta social e a personalidade reprováveis, as circunstâncias graves e as consequências altamente lesivas, tendo em vista a quantidade e valor vultoso das mercadorias.

4. Não se deve considerar tão-somente a lesividade da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente aquelas relacionadas à vida progressiva e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-los da imputação descrita na inicial acusatória. Trata-se de lesão ao prestígio da Administração Pública, na defesa dos princípios que a regem, a conduta de seus agentes e, em última instância, na própria soberania nacional. Ademais, trata-se de valor da cifra de R\$ 57.625,06 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos), superando a insignificância ao erário, afrontando a Administração Pública, regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, entre outros, e ameaçou tanto a soberania como a indústria nacional, consolidando uma absoluta impossibilidade de adoção ao princípio da insignificância.

5. Sentença condenatória recorrida mantida."

4. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário com agravo interposto por JOÃO PAULO SALDANHA e BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a r. decisão inadmitiu seu recurso extraordinário manejado sem indicação de dispositivo permissivo Constitucional contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

"PENAL - ART. 334 "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - AUTORIA COMPROVADA - MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - APROPRIADA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E DA NÃO SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - ADEQUADA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA- INAPLICABILIDADE DE ADOÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA

1. A autoria é incontestada, visto que, na data dos fatos os réus trouxeram objetos e medicamentos oriundos do Paraguai, enquanto os demais corréus, advindos do Rio de Janeiro, desembarcaram no mesmo horário e no mesmo terminal. Usando de artifício ludibriante, trocaram as malas e etiquetas com os demais envolvidos, para que as mercadorias

fossem desviadas da fiscalização.

2. A materialidade delitiva reside no auto de infração, pelo termo de retenção dos medicamentos apreendidos, o Laudo de Exame de produto Farmacológico e pelo Laudo de Exame Merceológico.

3. Majoração da pena-base alicerçados na culpabilidade intensa dos dois acusados, a conduta social e a personalidade reprováveis, as circunstâncias graves e as consequências altamente lesivas, tendo em vista a quantidade e valor vultoso das mercadorias.

4. Não se deve considerar tão-somente a lesividade da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente aquelas relacionadas à vida progressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-los da imputação descrita na inicial acusatória. Trata-se de lesão ao prestígio da Administração Pública, na defesa dos princípios que a regem, a conduta de seus agentes e, em última instância, na própria soberania nacional. Ademais, trata-se de valor da cifra de R\$ 57.625,06 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos), superando a insignificância ao erário, afrontando a Administração Pública, regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, entre outros, e ameaçou tanto a soberania como a indústria nacional, consolidando uma absoluta impossibilidade de adoção ao princípio da insignificância.

5. Sentença condenatória recorrida mantida."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo não apontam violação direta à Constituição Federal, bem como não apresentaram preliminar formal de repercussão geral.

O Tribunal a quo negou seguimento ao apelo extremo sob o fundamento de que não apresentou a preliminar de repercussão geral.

Nas razões de agravo, sucintamente, sustentam a necessidade de seguimento do apelo extremo, alegando ter fundamentado o recurso no art. 102, III, da Constituição Federal e que "a decisão agravada é suscetível de causar as partes lesão grave e de difícil reparação."

É o relatório. **DECIDO.**

O presente agravo não merece provimento.

A parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral no recurso extraordinário, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais.

2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III).

3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional.

4. Não tem maior relevância a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas.

5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil.

6. Nem há falar em uma imaneente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06).

7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do **habeas corpus** (CF, art. 5º, LXVIII).

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não

se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º).

2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007.

3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada".

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.800

(592)

ORIGEM : APCRIM - 289773200080601581 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : F G R

RECTE.(S) : J B DA S

ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. DEBATE SOBRE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA REFLEXA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro fundamento, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal).

2. A Súmula 279/STF dispõe *verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

4. Ademais, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10.

5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 213, CAPUT, DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ESCLARECIDAS. PROVA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM QUANTUM ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DAS REPRIMENDAS. 3. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 471 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DAS REPRIMENDAS E RECONHECIMENTO E RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME.

1. A afirmação da inexistência de crime, porquanto as ações teriam ocorrido mediante consentimento da vítima, entre em completa dissonância com as declarações dela, quando esclareceu as circunstâncias em que os delitos foram cometidos. Em casos tais, de crimes praticados às ocultas, a

palavra da vítima demonstra-se relevante, mormente quando se demonstra segura e está em harmonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos, não demonstrados motivos para se desacreditá-la. Condenação mantida.

2. Ausência de fundamentação para fixação de penas-base em quantum superiores ao mínimo legal determina a modificação das reprimendas, mormente quando não configuradas circunstâncias que recomendem a adoção da medida mais gravosa.

3. Verificado que aos réus imposto cumprimento das penas reclusivas em regime integralmente fechado, necessário, em face do princípio da aplicação da lei mais benéfica, reconhecer-lhes, ex officio, o direito à progressão de regime, aplicando-se ao caso previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8072/90 com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.464/07, exceto quanto aos requisitos temporais de concessão, eis que mais gravosos se comparados aos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

4. Recurso conhecido e desprovido. Modificação, ex officio da reprimenda e reconhecimento ex officio do direito à progressão de regime.

6. DESPROVEJO o agravo.

DECISÃO: Cuida-se de agravo nos próprios autos, formulado por FGR, com o objetivo de ver reformada decisão de fls. 344/345 que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 268/277), in verbis:

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 213, CAPUT, DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ESCLARECIDAS. PROVA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM QUANTUM ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DAS REPRIMENDAS. 3. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 471 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DAS REPRIMENDAS E RECONHECIMENTO E RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME.

1. A afirmação da inexistência de crime, porquanto as ações teriam ocorrido mediante consentimento da vítima, entre em completa dissonância com as declarações dela, quando esclareceu as circunstâncias em que os delitos foram cometidos. Em casos tais, de crimes praticados às ocultas, a palavra da vítima demonstra-se relevante, mormente quando se demonstra segura e está em harmonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos, não demonstrados motivos para se desacreditá-la. Condenação mantida.

2. Ausência de fundamentação para fixação de penas-base em quantum superiores ao mínimo legal determina a modificação das reprimendas, mormente quando não configuradas circunstâncias que recomendem a adoção da medida mais gravosa.

3. Verificado que aos réus imposto cumprimento das penas reclusivas em regime integralmente fechado, necessário, em face do princípio da aplicação da lei mais benéfica, reconhecer-lhes, ex officio, o direito à progressão de regime, aplicando-se ao caso previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8072/90 com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.464/07, exceto quanto aos requisitos temporais de concessão, eis que mais gravosos se comparados aos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

4. Recurso conhecido e desprovido. Modificação, ex officio da reprimenda e reconhecimento ex officio do direito à progressão de regime.

Não foram opostos embargos de declaração.

Na origem, o recorrente e o corréu foram denunciados pela prática de estupro. Após regular trâmite, foram condenados a 7 (sete) anos de reclusão em regime integralmente fechado. Inconformados, interpuseram apelação, que foi desprovida, porém, aplicada ex officio a nova Lei 11464/07, para reduzir a pena a 6 (seis) anos de reclusão e estabelecer o regime inicial fechado, possibilitando a progressão de regime nos termos da Lei de Execução Penal.

Nas razões do apelo extremo (fls. 302/318), alega violação aos artigos 5º, XLIV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, merecer reforma o acórdão recorrido, para alterar o regime inicial do cumprimento da pena, de fechado para semiaberto.

O representante do *Parquet* apresentou contrarrazões, sustentando a carência de fundamentação do extraordinário.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta, além de considerar as razões recursais deficientes, nos termos da Súmula 284/STF.

Na petição de agravo o recorrente rechaça os fundamentos da decisão agravada e reitera os pleitos do extraordinário.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, observo que a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro fundamento, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal).

A irresignação recursal não merece acolhida.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de apelação, aplicou *ex officio* as regras estabelecidas na Lei 11464/07, embora posterior ao fato, para afastar o regime integralmente fechado.

Ademais, a pena privativa de liberdade aplicada foi reduzida de 7 (sete) para 6 (seis) anos de reclusão.

Logo, pela norma do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos **PODERÁ** ser o semiaberto.

A norma deixa claro, à luz do sistema trifásico de fixação da pena, que o magistrado valorará as provas constantes dos autos, segundo sua convicção, para estabelecer o *quantum* da penalidade, e, também, o regime de cumprimento da reprimenda.

Destarte, não se revela cognoscível, em sede de Recurso Extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, face ao óbice erigido pela Súmula 279/STF de seguinte teor, *verbis*: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmos matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula n. 279/STF, qual seja:

“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula 7 do STJ”. (In, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros).

Demais disso, a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivo (s) infraconstitucional(is) encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10, entre outros.

Ex positís, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.113 (593)

ORIGEM : AIRR - 527004620085030136 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : LÚCIA MARQUES DA SILVA
 ADV.(A/S) : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, IV e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, conclui que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não se vislumbra a apontada violação do art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para **negar-lhe provimento** (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.728 (594)

ORIGEM : RESP - 88334 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : ANADIR ELENIR PRADI VENDRUSCOLO
 ADV.(A/S) : CÉLIA CELINA GASCO CASSULI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : FLÁVIO ALEXANDRE LAUBE
 INTDO.(A/S) : NAUDIR JOSÉ VENDRUSCOLO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os

requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, conclui que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para **negar-lhe provimento** (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.767 (595)

ORIGEM : RESP - 1291937 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 RECTE.(S) : ALVARO CADAMURO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SÉRGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : BANCO BANESTADO S/A

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir

recurso extraordinário de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual com fundamento em sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública é quinquenal, por aplicação analógica da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

No recurso extraordinário, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC.

Apontam ofensa aos artigos 1º, III, e 5º, *caput*, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, asseverando, em suma, que (a) o acórdão recorrido violou o princípio da coisa julgada, porquanto foi decidido na ação coletiva originária que o prazo prescricional para propositura de execução individual seria vintenário; (b) a mudança de orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo prescricional em análise não pode resultar em aplicação retroativa do novo entendimento, tendo em vista a irretroatividade do direito judicial; (c) ao instituir novo prazo para o ajuizamento das execuções individuais, a partir de interpretação jurídica inédita, o STJ impediu o exercício do direito de acesso à justiça do recorrente.

2. Não prospera a irrisignação dos agravantes. É que não há matéria constitucional a ser analisada, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (4.717/1965).

3. Ademais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido: AI 796.905 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/05/2012; AI 622.814 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08/03/2012; ARE 642.062 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/08/2011.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.251 (596)

ORIGEM : AC - 70036787521 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : IVENOR PERIN
 ADV.(A/S) : JORGE CALVI
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.101.727/PR, representativo da controvérsia, a tese sobre a inaplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC às condenações ilíquidas restou vencida.

Dessa forma, mesmo sendo ilíquida, a sentença deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/1997, que manda aplicar às Autarquias o disposto no art. 475, inciso I e II, do CPC, porquanto se trata de condição de eficácia da sentença.

AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR RURAL. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Hipótese em que o acidente de trabalho que vitimou o trabalhador rural ocorreu no ano de 1982. A lei acidentária vigente ao tempo do fato gerador do benefício há de reger o ato de concessão (*tempus regit actum*). Inviável a retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/1991 para os casos em que o acidente laboral ou a eclosão da doença ocupacional sejam anteriores a vigência da atual Lei de Benefícios.

Na época do infortúnio laboral (1982), havia duas leis que regulamentavam a concessão de benefícios acidentários. A Lei nº 6.367/1976 que previa a concessão dos benefícios de auxílio-suplementar e auxílio-acidente para as hipóteses de haver redução da capacidade laboral do segurado e a Lei nº 6.195/1974, que não previa o benefício de auxílio-acidente.

A diferença entre essas duas disposições legais refere-se ao âmbito

de incidência. Enquanto a Lei nº 6.367/1976 se aplicava exclusivamente aos trabalhadores urbanos, a Lei nº 6.195/1974 tinha seu âmbito de regência restrita aos trabalhadores rurais, forte nos termos da Súmula nº 612 do STF.

Em nome do princípio constitucional da segurança jurídica e da impossibilidade de majoração ou extensão de benefícios ou serviços da seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio total, a pretensão do trabalhador rural de concessão do benefício de auxílio-acidente e/ou auxílio-suplementar é juridicamente impossível.

EM REEXAME NECESSÁRIO EXTINGUIRAM O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RESTANDO DESCONSTITUÍDA A SENTENÇA E PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

UNÂNIME”.

2. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 7º, *caput*, e inc. XXVIII, e 194 da Constituição da República.

Argumenta que

“negar atualmente o benefício acidentário ao trabalhador rural significa discriminá-lo, o que é expressamente vedado pelo *caput* do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser afastada, portanto, o enunciado da súmula 612 do Supremo Tribunal Federal”.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. O presente agravo está prejudicado por perda superveniente de objeto.

6. O Agravante interpôs, simultaneamente ao recurso extraordinário, recurso especial, inadmitido, contra o que se interpôs agravo.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo em Recurso Especial n. 62.157 nos seguintes termos:

“A orientação jurisprudencial há muito adotada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a concessão de auxílio-acidente ao trabalhador rural, ainda que a previsão legal para tanto tenha surgido após o fato gerador do benefício, tendo em vista a equiparação entre os trabalhadores rurais e urbanos trazida pela Constituição Federal, bem como o fato de o benefício ser de trato sucessivo. (...)

Cabe ressaltar que, na espécie, não obstante o infortúnio tenha ocorrido em 1982, restou comprovada a redução da capacidade laboral do segurado quando já no mundo jurídico a previsão de concessão de auxílio-acidente ao trabalhador rural.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença monocrática” (grifos nossos).

Essa decisão transitou em julgado em 7.11.2012 (fl. 54, doc. 6) e operou, assim, a substituição expressa do título judicial, conforme o art. 512 do Código de Processo Civil:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto” (RE 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM PELO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO” (RE 597.267-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.9.2011).

Assim, atendida a pretensão do Agravante pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o presente agravo.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado este agravo, por perda superveniente de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.268 (597)

ORIGEM : PROC - 4452012 - TJSP - TURMA RECURSAL - 48ª CJ - GUARATINGUETÁ
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADV.(A/S) : VÍTOR MARABELI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que o recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

3. Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nesses moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.863 (598)

ORIGEM : AC - 200330050347 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INDUSTRIA DE SABOES E OLEOS SANTA IZABEL DO PARA LTDA
ADV.(A/S) : NELSON PINTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO AMAZONIA S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA SILVA RABELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIIDADE AO ARTS. 5º, INC. II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU PROTESTO DE TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A comprovação da mora deve ser realizada por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos. Precedentes do STJ. 2. Recurso desprovido”.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

3. O Recorrente alega que teria sido contrariado o arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República.

Afirma que “as garantias constitucionais mencionadas, asseguradas pelos incisos XXXV, LIV e LV, restaram judiciais, também porque as decisões combatidas representam verdadeira negativa de prestação jurisdicional, na medida em que se prende a aspectos formais, surpreendentemente irrelevantes, para negar-se a apreciação da questão jurídica de fundo”.

4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O art. 544 do Código de processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitte recurso extraordinário processa-se nos autos, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analism-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja

decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste à Agravante.

7. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de afronta ao princípio da legalidade e a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou, ainda, aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, se dependentes de análise prévia da legislação infraconstitucional (no caso, o Código de Processo Civil), configurariam apenas ofensa constitucional indireta. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. ACORDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do direito adquirido, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes. II A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III Agravo regimental improvido” (AI 816.034-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 23.2.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 636/STF. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Afronta às garantias constitucionais do processo, se existente, apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. Precedentes. 3. Incidência da Súmula 636/STF. 4. Agravo regimental desprovido” (AI 712.369-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 1º.2.2012).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.102 (599)

ORIGEM : AC - 10686100179189001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MARIA ADENITE VEBERLING MATOS
ADV.(A/S) : MAICON ROQUE DA HORA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ATALÉIA
ADV.(A/S) : THALES BOTELHO MARTINS

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITOS. LEI MUNICIPAL N. 1.173/2001. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS N. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O recurso inadmitido teve como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“REEXAME NECESSÁRIO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE ATALÉIA. LEI MUNICIPAL N.º 1.173/2001. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

Não tem direito à progressão horizontal a servidora que não tenha comprovado preencher os requisitos previstos na Lei Municipal n.º 1.173/2001.

Em reexame necessário, reformar a sentença. Julgar improcedente o pedido inicial” (grifos nossos).

2. No recurso extraordinário, a Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. XXXIV, alínea a, e 37, caput, e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta ter restado comprovado “o cumprimento dos requisitos contidos nos incisos I, II e § 1º do artigo supracitado – sendo demonstrado por meio de provas juntadas aos autos, bem como pela inaplicabilidade lógica da exigência de se obter conceito favorável na avaliação de desempenho, haja vista a omissão do Município em promover a referida avaliação”.

3. A decisão agravada teve como fundamentos para a

inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas 279 e 280 deste Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo e a análise prévia da legislação local aplicável à espécie (Lei municipal n. 1.173/2001). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incidem as Súmulas n. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO SALARIAL. LEI ESTADUAL N. 10.961/1992 E DECRETO ESTADUAL N. 36.033/1994. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Al 853.465-AgrR, de minha relatoria, DJe 9.4.2012, grifos nossos).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Legislação infraconstitucional. Lei Municipais nºs 7.169/96 e 8.690/03. Súmulas nºs 279 e 280. Precedentes. 1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional (Lei Municipais nºs 7.169/96 e 8.690/03) e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido” (RE 627.731-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.6.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei 10.961/92 e Decreto 36.033/94). Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. II – O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reinterpretação dada a normas infraconstitucionais. III – Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental improvido” (Al 803.599-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 10.11.2010, grifos nossos).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.122 (600)

ORIGEM : MS - 001581020201180500000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : CATHIUSCIA CERQUEIRA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, **como se sabe, impõe-se**, ao recorrente, afastar, **pontualmente, cada** uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (**Al 238.454-AgrR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico – **ausência** de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, **nos termos** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento **da inadmissibilidade** do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de

instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.”

(Al 428.795-AgrR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, por **não** atacados, **especificamente**, os **fundamentos** da decisão agravada (**CPC**, art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.133 (601)

ORIGEM : AC - 200951010030889 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FREDERICO JOSE BERGAMO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIAO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. LEI Nº 8.162/91. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 81%. LEI Nº 8.162/91. NÃO CABIMENTO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO” (grifos nossos).

No voto condutor do acórdão recorrido o Relator afirmou:

“Isto posto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, e, nos termos do art. 219, § 5º, da Lei Instrumental Civil, de ofício, reconhecendo a ocorrência da prescrição, voto no sentido de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do mesmo diploma legal” (grifos nossos).

Os embargos de declaração opostos pelos Agravantes foram rejeitados.

2. Os Agravantes afirmam que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 37, inc. X e XI, da Constituição da República e o princípio constitucional da legalidade.

Argumenta que o acórdão recorrido

“transgride o princípio da legalidade quando quer estender até dezembro de 1990 os efeitos da ISONOMIA que entende ter sido extinta pela Constituição Federal em outubro de 1988.

Esquece que o valor de Cr\$ 160.754,10 foi obtido por aplicação dos índices de reajuste da própria União Federal, hauridas de sua legislação remuneratória”.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de que a contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta e de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

6. Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO" (AI 481.650-AgR, de minha relatoria, Dje 5.2.2010, grifos nossos).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE CDA. LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (AI 794.010-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 26.2.2013, grifos nossos).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO EM 19.11.2010. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 723.734-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 27.2.2013, grifos nossos).

7. O Supremo Tribunal assentou, ainda, que a alegação de contrariedade ao princípio da legalidade, se dependente do exame de legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), inviabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Incide na espécie a Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 679.154-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 14.6.2012).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.162 (602)

ORIGEM : AC - 10079052171869001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : LINCOLN ZSCHABER DE ALMEIDA MARINHO
ADV.(A/S) : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. ICMS. CONTROVÉRSIA SOBRE EXISTÊNCIA DE COMODATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Apelação Cível - Embargos à Execução Fiscal - CDA - Certeza e Liquidez - Presunção - ICMS - Auto de Infração - Validade - Operação Interestadual - Contrato de Comodato - Não Verificado - Diferencial de Alíquotas - Devido. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública. Entretanto, pode ser desconstituída por meio de prova em sentido contrário. Cabe ao embargante provar a nulidade da inscrição da dívida ou da CDA, ou, ainda, a ausência de qualquer de seus requisitos para ilidir a presunção de legalidade, nos termos do art. 204 do CTN. Não comprovado pelo contribuinte que o bem adquirido por meio de operação interestadual foi objeto de contrato de comodato, deverá recolher o diferencial de alíquotas relativo ao ICMS".

Os embargos declaratórios opostos pelo Agravante foram rejeitados.

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 155,

inc. II, e § 2º, inc. VII, da Constituição da República.

Argumenta ter sido **"juntado aos autos cópia do aditivo contratual em que a Esso e a Recorrente pactuam cessão em comodato dos bens descritos nas Notas Fiscais impugnadas, de modo que foi demonstrado à saciedade que as mercadorias ingressaram no território mineiro a título de comodato"**.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem ao fundamento de incidir as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, aplicável ao processo penal nos termos da Resolução n. 451/2010 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Não assiste razão jurídica à Agravante.

6. Quanto a alegação de contrariedade ao art. 155, inc. II, e § 2º, inc. VII, da Constituição da República, verifica-se não terem sido os dispositivos objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes" (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

7. Ademais, concluir de forma diversa da que assentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie vertente (Lei n. 6.830/1980 e Código Tributário Nacional), o que inviabiliza o recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. MULTA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DESTA CORTE. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 801.618-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20.4.2012, grifos nossos).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DO PRÉVIO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 404.663-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 14.8.2009, grifos nossos).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.553 (603)

ORIGEM : AI - 104269 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : EDITORA JORNAL O COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCLUSÃO DA

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS DOS VALORES RECOLHIDOS E REPASSADOS ÀS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE COMO DESCONTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE PARCELA REPASSADA À AGÊNCIA DE PUBLICIDADE.

1. A União alegou que experimentará grave lesão, pois deixará de receber créditos efetivamente devidos, já que não há qualquer previsão legal para se excluir da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS as Receitas recebidas pela autora de seus anunciantes, sob o argumento de que as mesmas são repassadas às agências de publicidade.

2. A agravada se apresenta como empresa que obtém seu faturamento em nome de terceiros, in casu, as agências de publicidade. Na verdade, do valor pago diretamente pelo contratante 20% (vinte por cento) é repassado à agência de publicidade respectiva, sendo receita desta, não devendo a Agravada ser tributada por receita que não lhe pertence.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 411.580/SP, Rel. Min. Luiz Fux, , REsp 827194, Rel. Min. Francisco Falcão.

4. Agravo de Instrumento Improvido”.

No voto condutor do acórdão recorrido, o Relator afirmou:

“Observado o caso, verifica-se que o mesmo já teve decisão liminar que restou assim prolatada:

“1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do Juízo a quo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recolhidos e repassados às agências de publicidade a título de desconto legal.

2. Nas razões de seu Agravo, a Recorrente argumentou que: (a) acaso a decisão a quo não seja reformada, a União experimentará grave lesão, visto que deixará de receber créditos efetivamente devidos, já que não há qualquer previsão legal para se excluir da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS as Receitas recebidas pela autora de seus anunciantes, sob o argumento de que as mesmas são repassadas às agências de publicidade.

Decido.

3. Para a concessão de provimento liminar, faz-se necessária a presença conjunta dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

4. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris” (grifos nossos).

Os embargos de declaração opostos pela Agravante foram rejeitados.

2. A Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 2º, 93, inc. IX, 150, § 6º, e 195, inc. I, alíneas a e b, da Constituição da República.

Assevera que “o acórdão atacado entendeu por excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recolhidos e repassados às agências de publicidade a título de desconto legal. No entanto, não há qualquer previsão legal que autorize o veículo de comunicação a deduzir o valor devido à agência publicitária da base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento”.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitte recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. As medidas antecipatórias e cautelares, por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, sobre a controvérsia, devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, até mesmo pelo órgão que as deferiu.

Assim, a natureza precária e provisória do juízo desenvolvido em liminar ou tutela antecipada inviabiliza o recurso extraordinário, pois somente com a sentença é que se terá o pronunciamento definitivo, na instância específica, sobre as questões jurídicas apreciadas. Confiram-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 652.802-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão recorrido que

deu provimento a agravo de instrumento para indeferir liminar, reformando decisão que deferia liminar na ação cautelar originária para autorizar a parte agravante a participar com seus animais, de todos os eventos da raça Mangalarga Marchador”. Aplicação da súmula 735. Agravo improvido. Não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere medida cautelar. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte” (AI 552.178-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO FUNDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes” (AI 439.613-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003).

Incide na espécie vertente a Súmula n. 735 do Supremo Tribunal:

“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.556 (604)

ORIGEM : AC - 00762079120078190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INTERNET GROUP DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ADILSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ARTS. 5º, INC. XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. Pretensão de modificação de precedente decisão monocrática. Consumidor que contratou o serviço de acesso à internet e correio eletrônico através do site da empresa ré, ora agravante, serviços estes prestados, diretamente, por outra empresa do mesmo grupo econômico. Responsabilidade solidária dos fornecedores, que atuam direta ou indiretamente na cadeia de prestação do serviço. Incontrovertida a perda dos arquivos, dados e mensagens eletrônicas do autor. Conversão da obrigação de fazer, consubstanciada na recuperação das informações, em perdas e danos, cuja verba foi proporcionalmente fixada. Impossibilidade de utilização de dados e informações pessoais que geram aborrecimentos, mal-estar e transtornos que extrapolam os do cotidiano. Dano moral configurado. Manutenção da verba”.

3. O Recorrente alega que teria sido contrariado o arts. 5º, inc. XXXV, LIV, LV, da Constituição da República.

Afirma que “não foi concedido a Recorrente o direito de apresentar defesa nos autos, lhe restando tão somente a oportunidade no momento da apresentação da apelação, o que jamais poderia ocorrer”.

4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O art. 544 do Código de processo Civil, com as alterações da Lei n.

12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitte recurso extraordinário processa-se nos autos, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analise-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste à Agravante.

7. O Supremo Tribunal assentou que as alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, como no caso vertente, podem configurar apenas ofensa constitucional indireta. Nesse sentido:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de processo Civil” (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.588

(605)

ORIGEM : AC - 994060708127 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ F S ROCHA DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. BASE DE CÁLCULO. DECRETO MUNICIPAL N. 46.228/2005. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“ITBI - Inadmissibilidade da cobrança com base no Decreto Municipal n. 46.228/05 com valor venal discrepante com o valor venal do IPTU que deve ser a base de cálculo do tributo. Recurso desprovido”.

2. O Agravante alega que teria sido contrariado os arts. 5º, caput, 37, 150, inc. I, e 156, inc. II, da Constituição da República.

Afirma que

“não se vislumbra nas disposições legais municipais em causa, violação a qualquer princípio da Constituição Federal.

E isto porque, o atual procedimento adotado para aferição do ITBI está devidamente previsto em lei que por sua vez tem sustentação no artigo 156, II, da Constituição federal e no disposto no artigo 38 do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a base de cálculo do imposto será o valor venal dos bens ou direitos onerosamente transmitidos, no momento da incidência do imposto em questão, ou seja, o ‘valor de mercado’, o valor que o bem possui, se posto à venda, em condições normais.

Perceba-se, a base de cálculo do ITBI não é o valor da operação, nem o valor arbitrado para o IPTU, que pode representar valor diverso”.

3. A decisão agravada teve os seguintes fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário: a) insuficiência de argumentos para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido; b) ausência de contrariedade às normas constitucionais, não tendo sido atendidas qualquer das previsões das alíneas a, b, c e d do inc. III do art. 102 da Constituição da República; e c) ofensa constitucional indireta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitte recurso extraordinário processa-se nos autos, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analise-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O Agravante limitou-se a afirmar:

“a Municipalidade arguiu a existência da repercussão geral, posto que envolve questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, de grande impacto nas finanças públicas, na medida em que atinentes ao Poder Público enquanto no exercício regular de sua competência tributária, visando arrecadação de recursos e destinação dos mesmos ao atendimento das necessidades públicas, afetando toda a comunidade, ultrapassando, portanto, os interesses subjetivos da causa”.

O art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que, *“para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.*

Não basta, portanto, afirmar que o tema tem repercussão geral, sendo ônus exclusivo da parte demonstrar, com argumentos substanciais, haver na espécie relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo Agravante para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso.

Assim, embora tenha mencionado a existência, na espécie vertente, de repercussão geral, o Agravante não desenvolveu argumentos suficientes para cumprir o objetivo da exigência constitucional. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Repercussão geral da questão constitucional: demonstração insuficiente. 2. Atribuição de efeitos ex nunc: impossibilidade. Precedentes. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI 703.803-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.2.2009).

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 4. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 5. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no Recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 718.395-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 14.5.2009).

“1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar formal e fundamentada sobre a repercussão geral, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, em tópico destacado na petição de recurso extraordinário. 3. É imprescindível a observância desse requisito formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Precedente. 4. A ausência dessa preliminar permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 5. Agravo regimental desprovido” (AI 692.400-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe 30.5.2008).

7. Ademais, concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia da legislação local aplicável à espécie (Decreto municipal n. 46.228/2005). Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA CONTRARIIDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS FEDERAIS E LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AGRAVO IMPROVIDO” (ARE 697.583-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.3.2013, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ITBI. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 707.575-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.3.2009, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ITBI. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A celebração de contrato de compromisso de compra e venda não gera obrigação ao pagamento do ITBI. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 603.309-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dj 23.2.2007, grifos nossos).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.691 (606)

ORIGEM : AC - 00061509820104058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE GARANTIU AOS SUBSTITUÍDOS O DIREITO À CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. DECISÃO EXEQUENDA SUBMETIDA A TERMO OU CONDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Apelação manejada contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos Embargos à Execução, onde se objetivou a desconstituição do título executivo ao argumento de inexigibilidade em face da ausência de comprovação de que os embargados estavam incluídos na escala de férias quando da entrada em vigor da MP nº 1.195/95.*

2. *A sentença de mérito traça os limites do processo executivo, devendo esta ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se intangível o seu reexame em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.*

3. *Quando a relação jurídica constante de comando judicial está submetida a termo ou condição, por afetar a exigibilidade do título executivo, cumpre ao credor, ao requerer a execução, a teor do art. 614, III, do CPC trazer aos autos a prova de que a condição ou termo se verificaram, sob pena de indeferido da inicial da ação executiva (arts. 284 e 616 do CPC) e, ainda de ver declarada a nulidade da execução (art. 618, III do CPC).*

4. *O título executivo, que não é condicional nem submetido a termo, reconheceu aos substituídos que, haviam requerido tempestivamente e se encontrassem incluídos em escala de férias (eventos passados e certos), o direito à conversão de um terço de férias em abono pecuniário até a entrada em vigor da MP 1.195/95.*

5. *Nos Embargos à Execução incumbe ao embargante o ônus da prova no tocante à desconstituição do título executivo.*

6. *Não tendo a decisão exequenda estabelecido qualquer condição ou termo para o implemento da obrigação de pagar, ajuizada a execução pelos substituídos/embargados e, verificada a falta de clareza nos documentos carreados aos autos, consoante fez anotar o Julgador singular, cumpria à embargante, vencida no processo de conhecimento e, de posse de toda a documentação necessária para elucidar os fatos, demonstrar que os substituídos, ou parte deles, gozaram as férias na sua inteireza, ou ainda, não requereram tempestivamente a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário.*

7. *Constatada a exigibilidade do título executivo, irreparável a sentença recorrida que rejeitou o pedido de extinção da execução.*

8. *Apelação não provida”* (grifos nossos).

Os embargos declaratórios opostos pela Agravante foram rejeitados.

2. A Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Sustenta que “em demandas dessa natureza o direito é reconhecido para a categoria abstratamente considerada, incumbindo a cada substituído, sem sede de execução, a comprovação da respectiva situação jurídica específica, sendo essa mais uma razão para se exigir dos substituídos, e não da recorrente a comprovação dos requisitos indispensáveis à percepção do abono de férias”

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitte recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. Concluir de forma diversa do que assentado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie vertente (Código de Processo Civil e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que inviabiliza o recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito do Trabalho. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível em recurso extraordinário o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido” (AI 813.156-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.2.2012, grifos nossos).

“DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL E PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, XXII, XXIX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, E 93, IX, DA CF/88: INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA” (AI 830.812-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 18.8.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta” (AI 756.858-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009, grifos nossos).

7. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (na espécie vertente, Código de Processo Civil e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pode configurar, se for o caso, ofensa constitucional indireta:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.792 (607)

ORIGEM : AC - 20110110148458 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
RECDO.(A/S) : **CONSTRUTORA EMBRAMAR S/A**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na ofensa ao art. 97 da Lei Maior, bem como à Súmula Vinculante 10/STF, afastada a aplicação do § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Inexiste ofensa ao art. 97 da CF/88, não declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, tampouco afastada sua aplicação por fundamentos extraídos da Constituição, a ensejar a observância do contido no art. 97 da Constituição Federal. Nesse sentido: AI 818.260-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 18.8.2011; AI 821.963-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 12.4.2011; AI 791.673-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 17.11.2010; e Rcl 6.944/DF, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.8.2010, de cuja ementa destaco:

"1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição".

Na hipótese, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, afastou a aplicação do § 2º do art. 8º da Lei 6.830/1980 por vislumbrar afronta ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN. Assentou, ainda, que a inaplicabilidade do art. 8º da Lei de Execução Fiscal – LEF, à hipótese dos autos, porquanto, "a aplicação do art. 174, I, do CTN, à espécie, por se tratar de norma recepcionada pela CF/88 com status de Lei Complementar, prevalece sobre o contido na Lei nº 6.830/80, pois esta, mesmo sendo específica, possui natureza ordinária. Isso, por sua vez, não enseja a declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário, como quer fazer crer o recorrente, tratando-se, ao contrário, de mera aplicação do princípio da hierarquia das normas".

É inviável, assim, falar em violação à cláusula de reserva de plenário e, consequentemente, à Súmula Vinculante 10 quando se trata de matéria infraconstitucional. A regra constitucional do art. 97 diz respeito à pronúncia da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não se aplicando, por óbvio, a questões infraconstitucionais. Idêntica conclusão se aplica à SV 10, pois versa sobre o afastamento da incidência de preceitos legais com fundamentos constitucionais, a caracterizar a pronúncia dissimulada da sua inconstitucionalidade.

Destaco, por oportuno, o pronunciamento desta Corte, no âmbito do Plenário Virtual, de que a questão atinente ao conflito entre o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980 com o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, circunscreve-se ao âmbito infraconstitucional, não ostentando repercussão geral:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONFLITO ENTRE A APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05, E A DO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 602.883 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 13/08/2010)

Da manifestação da relatora, destaco a seguinte passagem, que elucida os fundamentos da conclusão perfilhada pela Corte:

"3. Este Tribunal decidiu que casos em que não haja sequer matéria constitucional a ser discutida no recurso extraordinário não ostentam repercussão geral e que se submetem ao regime do art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/06. Cito o RE 584.608, de minha relatoria, o RE 583.747, rel. Min. Menezes Direito, o RE 598.363, rel. Min. Carlos Britto, e o RE 588.944, rel. Min. Cezar Peluso.

Esta Corte firmou o entendimento de que a discussão relativa à interrupção do prazo prescricional na execução fiscal não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário por ser matéria eminentemente infraconstitucional.

Nesse sentido, cito: AI 428.962-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 4.11.2005; AI 740.661-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 18.6.2009; AI 639.766, Rel. Min. Eros Grau, DJe 8.9.2008; AI 709.783, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 28.10.2009; RE 462.513, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22.11.2009; e AI 715.925, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2008.

4. Ainda que se reconhecesse natureza constitucional à controvérsia,

também não seria o caso de se reconhecer repercussão geral à questão.

O § 1º do art. 543-A do CPC, com a redação da Lei 11.418/2006, específica que, para o efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Não vislumbro, no caso, tal relevância, tendo em conta que a LC 118/05 unificou o regime da interrupção da prescrição, atribuindo ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN o mesmo conteúdo do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, de modo que já não subsiste conflito entre ambos.

As discussões quanto a qual o critério a ser seguido dizem respeito a casos específicos em que o despacho que determinou a citação foi anterior ao advento da LC 118/05.

Considerando que se trata de casos remanescentes e que a controvérsia não mais se renovará, não tendo efeito multiplicador, desnecessário o pronunciamento desta Corte.

5. Assim, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional".

Não há, portanto, como assegurar trânsito ao extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.927**(608)**

ORIGEM : AC - 992080379760 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA

ADV.(A/S) : JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA

RECDO.(A/S) : CHRISTIANNE DE SOUZA RISSUTA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ADAUTO NAZARO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo

infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (Al 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: Al 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todos os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes." (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (Al 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

O Tribunal de origem, na ação de prestação de contas, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). Colho precedentes:

"Decisão: Trata-se de agravo contra inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão ementado nos seguintes termos:

'MANDATO - Prestação de contas - Obrigação legal entre mandante e mandatário - Obrigação às contas Sentença mantida Recurso desprovido.' (eDOC 5, p. 72)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º do texto constitucional.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ressalto que a orientação sumulada desta Corte é no sentido de que é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No caso, verifica-se que a parte recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria afrontado a Constituição Federal, uma vez que se limita a suscitar questões referentes à produção e valoração de provas.

Registre-se que é necessária, para a admissão do recurso extraordinário, a demonstração efetiva de ofensa à Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual incide, na hipótese, o Enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS STF 284 E 287. 1. Razões do agravo regimental que não atacam o fundamento da decisão impugnada. 2. É imprescindível para a admissão do apelo extremo previsto no art. 102, III, da Constituição Federal que a demonstração de ofensa à norma constitucional seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. Súmulas STF 284 e 287. Precedentes. 3. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, sem indicação de dispositivos

constitucionais na petição do recurso. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento'. (grifei) (AI-AgR 786.680, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.6.2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. MATERIAL RECICLADO. GARRAFAS PET. MATÉRIA PRIMA ADQUIRIDA DE COOPERATIVAS DE CATADORES QUE RECOLHEM O MATERIAL DESCARTADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE TER SUPOSTADO O TRIBUTO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 284 DO STF. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da controvérsia, ante a vedação da súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 2. Deveras, não há como se inferir de que maneira haveria violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que a agravante não conseguiu demonstrar ter arcado com o ICMS incidente na operação anterior. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'Apelação Cível. Mandado de segurança. ICMS. Impetrante que recicla garrafas plásticas. Pedido de creditamento. Inadmissibilidade. Hipótese de diferimento previsto pela legislação em vigor, sem qualquer possibilidade de creditamento daquilo que foi pago pelo consumidor final, quanto à fase anterior. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso improvido.' 4. Recurso com agravo a que se nega provimento'.

(ARE-AgR 659.795, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.8.2012)

Ainda que assim não fosse, para se entender de forma diversa do consignado no acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, providência vedada na via do apelo extremo, nos termos dos Enunciados 279 da Súmula do STF.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (Art. 544, § 4º, II, "b", do CPC). Publique-se." (ARE 716.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 09.11.2012)

"Vistos.

Advocacia Cersósimo e Castro S/C interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, assim ementado:

'Mandato. Ação de Prestação de Contas. Desenvolvimento em duas fases: a primeira diz respeito ao dever de prestar contas – fase de conhecimento condenatório; a segunda diz respeito ao exame de prestação de contas. Mandato. O fato da mandante ter dado quitação ao mandatário, representado por seu sócio, não obsta que exija deste prestação de novas contas, pois a quitação apenas gera os efeitos quanto ao valor nela declarado. Além disso, o mandatário está obrigado a prestar contas nos termos do artigo 1.301 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 668 do Código Civil de 2002 c/c artigo 34, XXI, da Lei nº 8.906/94. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido' (fl. 54).

Opostos embargos de declaração, não foram providos (fls. 54 a 57).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 20/12/04, conforme expresso na certidão de folha 59, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

A irrisignação não merece prosperar, haja vista que não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República' (AI nº 594.887/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites

da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (Al nº 360.265/RJ-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se que o Tribunal de origem manteve a sentença de 1º Grau que, julgando a primeira fase da ação de prestação de contas, julgou procedente a ação, amparado, exclusivamente, na legislação infraconstitucional pertinente e nas provas dos autos, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."(Al 592.934, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26.5.2010)

Além disso, a verificação da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 454/STF, segundo a qual "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para **negar-lhe provimento** (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.936 (609)

ORIGEM : AC - 70039872759 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : LA JA
ADV.(A/S) : FERNANDA ALMINHANA DELLAROSA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : A M DA S F
ADV.(A/S) : RICARDO BASTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : L F JA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-Al-AgrR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-Al-AgrR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura

negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgrR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para **negar-lhe provimento** (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.492 (610)

ORIGEM : AC - 10223092994027001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A/S) : RINALDO DÉCIO DE FARIA JÚNIOR
ADV.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS PERICIAIS. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O Código de Processo Civil, em seu art. 586, VI, estabelece que o crédito do perito, uma vez aprovados os seus honorários por decisão judicial, configura título executivo extrajudicial, ensejando, assim, o ajuizamento de execução forçada, após o trânsito em julgado. Os arts. 5º, LXXIV, da CF c/c 3º, da Lei 1.060150, inserem os honorários periciais no conceito de assistência judiciária gratuita e integral, motivo pelo qual é de responsabilidade do Estado o seu pagamento. Inviável a apresentação de novas teses de defesa em sede de apelação, não suscitadas quando da interposição dos embargos. A execução, sob pena de ofensa ao artigo 517 do CPC. V.V.: EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADVOGADO NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO PARA ATUAR EM PROCESSOS JUDICIAIS CERTIDÃO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EMBARGOS ACOLHIDOS. Os títulos executivos têm definição legal, sendo taxativa sua enumeração, e somente a União tem competência legislativa para criá-los, razão pela qual a certidão expedida pela Secretaria do Juízo, comprovatória de que o advogado atuou como defensor dativo em feito do qual não participou o Estado de Minas Gerais, não constitui título executivo contra este (Des. Maurício Barros).

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

Argumenta que "a decisão recorrida, ao impedir ao erário estadual, o ônus de arcar com obrigação prescrita (matéria de ordem pública), relativa a honorários periciais pelo labor executado por conta e risco da profissional Recorrida/Autora, sem prévia oitiva do Estado/Réu, que poderia ter se desincumbido da tarefa por um de seus servidores, sempre zelando pela necessidade e utilidade da prova requerida para o deslinde da ação, bem como pelo correto direcionamento da responsabilidade, e ainda pela concessão adequada do benefício da gratuidade, acabou por ofender o próprio disposto invocando inciso LXXIV do art. da CR., por inaplicável, à

toda evidência, à espécie" (grifos no original).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob os fundamentos de incidência da Súmula 284 (prescrição) e de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. Quanto à controvérsia sobre a prescrição, o Agravante não demonstrou qual dispositivo constitucional teria sido contrariado, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

7. Ademais, concluir de forma diversa do que decidido nas instâncias originárias demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil e a Lei n. 1.060/1950). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. OFENSA INDIRETA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287 DO STF. I- O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional que rege a matéria. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II- Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 287 do STF. III- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (AI 561.684-ED/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário (Súmulas 279-STF). Agravo regimental a que se nega provimento"(AI 588.123-Agr/RSP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.9.2006).

No mesmo sentido: AI 750.329/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 23.2.2010; ARE 733.667/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 26.2.2013; ARE 733.037/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 6.3.2013; ARE 683.910/MG, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJ 28.5.2012; AI 715.238/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 30.11.2010.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.541 (611)

ORIGEM : AC - 10027060850420001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MINICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA DO VOGAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BETIM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. *Cedição é que o termo de ajustamento de conduta (TAC) é dotado de força executiva, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85. Todavia, em se constatando que o termo de ajustamento de conduta pactuado entre as partes possui objeto diverso daquele constante da ação civil pública, incabível falar-se na ausência de interesse de agir.*

v.v. **EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO** *Inexiste interesse de agir do Ministério Público ao ajuizar ação civil pública para ver reconhecida a nulidade dos contratos celebrados pelo Município, uma vez que a questão fora objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelas partes anteriormente à propositura da ação".*

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, LXXVII, 30, I e II, e 37, IX, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, concernente à existência de interesse processual do Ministério Público, visto que a ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta possuem objetos diversos, necessário seria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação da legislação aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, além de incidir, na espécie, a Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido: ARE 721.414/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 721.144/MG, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.603 (612)

ORIGEM : AC - 200782000096536 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JUMELICE TENORIO DE MESSIAS
ADV.(A/S) : RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARISA SALETE GOMES PORTO
ADV.(A/S) : KELLY SABRYNA DE CARVALHO TOKUO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

'PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RATEIO COM A VIÚVA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO. ESTÁVEL. PROVA MATERIAL E, TESTEMUNHAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

I. São considerados idôneos a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de, comprovar a união estável alegada, no presente caso, entre a autora e o segurado falecido, para fins de concessão de, pensão especial de ex-combatente.

II. Reconhecida a condição de ex-combatente do segurado, em razão, do recebimento do benefício pela viúva, indiscutível é o direito ao rateio, da pensão com a companheira.

III -Apelações e Remessa Oficial improvidas."

2. A Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XXXV e LV, 93, inc. IX, e 226, § 3º, da Constituição da República.

Assevera que *"a alegada convivência, transcorreu no âmbito do chamado concubinato, vale dizer, o falecido e a autora não viviam com o objetivo de constituição familiar, isto é, não tinham a intenção de converter a união em casamento, o que seria essencial para o reconhecimento da relação de união estável."*

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de incidência na espécie da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"* (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

7. O Tribunal *a quo* apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos.

Concluir de forma diversa do que decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não pode ser validamente adotado em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito previdenciário. 3. Pensão por morte. Rateio entre cônjuge e concubina. 4. Incidência da Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 645.762-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.8.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 651.296-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.11.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO MILITAR CASADO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, seria necessário reexaminar a legislação infraconstitucional pertinente e os fatos e provas da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 498.673-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18.4.2011).

“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF.

I - O acórdão recorrido dirimi a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - A matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido” (RE 458.432-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.8.2010).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.995 (613)

ORIGEM : PROC - 71003434388 - TJRS - 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FABIANO PASCHOAL BORGES
ADV.(A/S) : JOSIANE PESSI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 14.649/2013

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCURAÇÃO – JUNTADA – INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. O Banco do Brasil S/A requer a juntada de procuração, indicando o nome do Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz para constar das futuras intimações.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de abril de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.833 (614)

ORIGEM : RR - 204723201115180102 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA.
ADV.(A/S) : HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO
RECDO.(A/S) : CINOBILINO JOSE DOS REIS NETO
ADV.(A/S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado, no que interessa:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS. RITO

SUMARÍSSIMO. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem contrariedade a súmula desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Recurso de Revista carece de fundamentação à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição da República nem contrariedade a qualquer súmula desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.(eDOC 10, p. 1)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 5º, incisos II, do texto constitucional.

A matéria tratada nos autos diz respeito à incidência de adicional de insalubridade por exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos carcinogênicos.

Argumenta-se, em síntese, que não há amparo legal para deferir o adicional de insalubridade.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem assim consignou:

“O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo por exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos carcinogênicos.

Conforme expressamente consignado no acórdão, a exemplificação constante do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho não é taxativa e a situação apresentada revela ter havido contato com substâncias químicas cancerígenas da família dos hidrocarbonetos”. (eDOC 10, p. 4)

Com efeito, para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento firmado no acórdão recorrido acerca da incidência de adicional de insalubridade no caso concreto, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso e dos fatos e provas que permeiam a lide (Enunciado 279 da Súmula desta Corte), o que é inadmissível em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido,

Ademais, a alegada afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República esbarra no óbice no enunciado da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”*

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (Art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.157 (615)

ORIGEM : AC - 990101623730 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECDO.(A/S) : EDELMIRO BARRIO VAZQUEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ENIL FONSECA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita, no que interessa:

“(...)

USUCAPIÃO. EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL URBANO. ADMISSIBILIDADE. SUPosta INSUSCETIBILIDADE DE USUCAPIÃO POR SUA AFETAÇÃO A FINALIDADE DE INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. PROVA DA UTILIZAÇÃO PARTICULAR LONGEVA DO IMÓVEL. EVENTUAL EMPREGO DO IMÓVEL À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO QUE NÃO É SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO LOTE COMO BEM PÚBLICO. QUESTÃO PREJUDICIAL AFASTADA.

USUCAPIÃO. EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL URBANO. ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZADA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CARÁTER PRODUTIVO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL COM A CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ACERVO DE PROVA QUE CONFIRMA O EXERCÍCIO DA POSSE PELO LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA DEMOLITÓRIA E OFERTA DE CONTESTAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE EM AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA EM MOMENTO PRETÉRITO QUE NÃO CARACTERIZAM OPOSIÇÃO AO EXERCÍCIO DA POSSE PELA AUSÊNCIA DA PRETENSÃO DIRETA DE TER PARA SI O BEM IMÓVEL USUCAPIENDO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO IMPROVIDOS”.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão

recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na análise do acervo probatório existente nos autos, conforme se observa nos seguintes trechos:

“não há que se falar em afetação do imóvel à finalidade pública e consequente impossibilidade de declaração da aquisição originária. Não há nos autos qualquer elemento de conhecimento que permita a conclusão segura da utilização do imóvel usucapiendo à alegada finalidade de passagem pública, ao contrário, demonstra a prova testemunhal que o bem há muitos anos servia a finalidades privadas e que o exercício da posse pelo autor não impediu o trânsito de pedestres pelo local.

(...)

Nessa perspectiva, o exercício da posse com ânimo de dono, mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel por prazo superior a dez anos, é com efeito, evidente”.

Assim, firmar entendimento diverso implicaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que torna inviável o recurso nos termos da Súmula 279 do STF. No mesmo sentido, anote-se: RE 344.385-AgrR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 607.681-AgrR/SC e RE 723.373/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.339 (616)

ORIGEM : AC - 10024081216426001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JORGE LUIZ CAETANO NUNES
 ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário sob o fundamento de que o trânsito do recurso encontra óbice na Súmula 283 do STF.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o agravante não atacou o fundamento da decisão agravada no tocante à ofensa indireta ou reflexa. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não seguimento do recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 287 DO STF. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. (...) IV – Agravo regimental improvido” (AI 598.574-AgrR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DESPACHO QUE INADMITIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) O agravo de instrumento que visava destrancar o recurso extraordinário inadmitido não abordou as questões que fundamentaram a decisão agravada, fato impeditivo de sua análise, conforme disposto na Súmula 287 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 546.729-AgrR/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.371 (617)

ORIGEM : PROC - 90397615320128130024 - TJMG - TURMA RECURSAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - 1ª TURMA
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO
 ADV.(A/S) : JERUSA ALVES FURBINO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ROYAL ADMINSTRADORA DE IMOVEIS LTDA
 ADV.(A/S) : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(A/S)

Tendo em vista que não consta neste processo eletrônico o acórdão

recorrido, determino à Secretaria Judiciária desta Corte que solicite, junto à Turma Recursal de Belo Horizonte, o envio de cópia da referida peça, por meio físico, ao Supremo Tribunal Federal.

Após o recebimento da mencionada cópia neste Tribunal, a Secretaria deverá providenciar sua digitalização e a consequente vinculação a estes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.636 (618)

ORIGEM : AI - 50092240520124040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : OSVALDO MENDES
 ADV.(A/S) : MARIO KRIEGER NETO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : ANDRÉ ARTHUR DE ARAUJO MALLMANN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Em que pese o ordenamento jurídico não prever um prazo prescricional específico para a propositura de ação civil pública, aplica-se por analogia, o prazo de 5 (cinco) anos previsto para as ações populares, tendo em vista que integram o microsistema de defesa dos interesses difusos (Precedente do STJ, RESP 1.070.896/SC 2ª Seção, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/08/2010). Ressalva do ponto de vista do relator.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inaplicável o mesmo prazo que regula a relação de direito material.

3. Extinta a execução, invertem-se os encargos sucumbenciais”.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido decidiu a questão relativa à prescrição com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 4.717/1965). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processo civil. Execução judicial. Inexigibilidade de título. Prescrição. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 738.588-AgrR/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, esta Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 627.902-AgrR/SP, de minha relatoria; AI 736.916/AL, Rel. Min. Luiz Fux; AI 446.131-AgrR-AgrR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; e o RE 714.946-AgrR/PE, Rel. Min. Celso de Mello, cuja ementa segue transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA INOCORRÊNCIA LIMITES OBJETIVOS TEMA DE DIREITO PROCESSUAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL INCOGNOSCIBILIDADE DO APELO EXTREMO RECURSO IMPROVIDO. - Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da ‘res judicata’, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição por supor o exame, ‘in concreto’, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes”.

No mesmo sentido, em casos análogos, menciono as seguintes decisões: ARE 705.615/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 712.597/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia (mérito); ARE 708.583/DF, Rel. Min. Luiz Fux.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.162 (619)

ORIGEM : ARESP - 210775 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : SABOREAL CEREALIS ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA. ORDEM LEGAL.

1. Precatório pode ser penhorado em execução fiscal. Julgamento na forma do artigo 543-C DO Código de Processo Civil. REsp 1.090.898/SP.

2. É lícita a recusa de precatório à penhora pela Fazenda Estadual por não atender a ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Recurso provido”. (eDOC 2, p. 60).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 5º, incisos XXII, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 86 e 100, § 2º, do texto constitucional, bem como ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nas razões recursais, sustenta-se ofensa constitucional, na medida em que o acórdão não reconhece legítima a indicação à penhora dos créditos da parte recorrente. Argumenta-se ainda afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a alegação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional quando a controvérsia cingir-se à interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

No tocante ao mérito, verifico que o Tribunal de origem decidiu a questão com base em legislação infraconstitucional (Lei da Execução Fiscal, Código de Processo Civil, entre outras) e no conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado 279 da Súmula do STF). A ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. 2. Processual civil. Execução fiscal. 3. Verificação de infração à ordem legal de penhora. Controvérsia decidida à luz do contexto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável (CPC e LEF). Precedentes. 4. ‘Ordem ritual inerente ao agravo de instrumento’ (AI-AgR-ED-ED 835.571, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 24.10.2011). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 826.122, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 16.2.2012)”.

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido (AI-AgR 842.823, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.9.2012)”.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (Art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.606 (620)

ORIGEM : AC - 990103082109 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : UNIMED LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV.(A/S) : ANA LETÍCIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS
 RECDO.(A/S) : ALVANIR VEDOATO
 ADV.(A/S) : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso extraordinário de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de cobrança, deu provimento ao apelo para reformar a sentença e condenar o plano de saúde a reembolsar o autor pelas despesas referentes à prótese importada, utilizada em procedimento cirúrgico com cobertura contratual, em razão da abusividade da restrição imposta, porquanto “injustificável e ilegítima é a recusa da apelada em fornecer e custear o material necessário ao sucesso da cirurgia” (fl. 315).

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC.

Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, asseverando, em suma, que o acórdão recorrido impõe ao plano de saúde obrigação que carece de embasamento legal.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Código de Defesa do Consumidor). Outrossim, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a apreciação em recurso extraordinário de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido: AI 796.905 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/05/2012; AI 622.814 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08/03/2012; ARE 642.062 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/08/2011.

3. Ademais, o acórdão recorrido consignou que:

A apelada diz que apenas o procedimento e a colocação de próteses nacionais são cobertos pelo plano. Porém, analisando o contrato fl. 29/30, diferentemente do afirmado pela apelada, verifica-se apenas que não serão cobertos medicamentos importados. Sendo assim, não é razoável exigir-se do consumidor a ciência daquilo que não está inserido no contrato, aplicando-se ao caso concreto os artigos 46 e 47, do Código de Defesa do Consumidor. (fl. 314)

(...)

Conforme adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citado por Joseane Suzart Lopes da Silva, “ofende-se o princípio da boa-fé quando o contrato, ou a maneira de interpretá-lo ou de executá-lo redundam em prejuízo injusto para uma das partes” (SILVA, Joseane Suzart Lopes. Planos de Saúde e Boa-fé objetiva. la ed., Editora JusPODIVM, Bahia: 2008 - pág. 451). Sendo a finalidade do contrato evitar os riscos à saúde da segurada, injustificável e ilegítima é a recusa da apelada em fornecer e custear o material necessário ao sucesso da cirurgia, aliás, cirurgia esta perfeitamente coberta pelo contrato, em afronta ao disposto no artigo 51, IV, e § lo inciso II, do CDC. (fl. 315).

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário, conforme estabelecem as Súmulas 279 e 454 do STF.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.748 (621)

ORIGEM : AC - 50028566420104047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
 ADV.(A/S) : DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : BUNGE ALIMENTOS S/A
 ADV.(A/S) : ARNO SCHMIDT JUNIOR

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário sob os fundamentos de que o STF reconheceu a ausência de repercussão geral quanto aos critérios de utilização da correção monetária em discussão, de que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa, de que incide, na espécie, a Súmula 284 desta Corte e de que não houve violação ao art. 97 da Constituição Federal.

O agravo não merece acolhida. É que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada referentes à ausência de repercussão geral e à incidência, no caso, da Súmula 284 do STF. Ressalto que incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não seguimento do recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 287 DO STF. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF.

(...)

IV – *Agravo regimental improvido*” (AI 598.574-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma).

“**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DESPACHO QUE INADMITIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

(...)

O agravo de instrumento que visava destrancar o recurso extraordinário inadmitido não abordou as questões que fundamentaram a decisão agravada, fato impeditivo de sua análise, conforme disposto na Súmula 287 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 546.729-AgR/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.059 (622)

ORIGEM : AC - 00010216320094047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : MARCELINO GONCALVES DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : SILVANIA REGINA HILLEBRAND E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

“**PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-COMPROVADA.** Não tem direito à pensão por morte o filho maior inválido que possuía a condição de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito de sua genitora, percebendo benefício por incapacidade, o que afasta a alegada dependência econômica” (eDOC 1, p. 180).

No apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 5º e 201, do texto constitucional.

Nas razões recursais, o recorrente alega fazer jus à concessão da pensão por morte.

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Isso porque o acórdão recorrido solucionou a controvérsia dos com fundamento no acervo fático-probatório e na legislação infraconstitucional aplicável (Lei nº 8.213/91), donde se conclui que eventual à Constituição, acaso existente, dar-se-ia de maneira indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI-AgR 782.536, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.9.2010 e o RE-AgR 568.760, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 24.9.2010, cuja ementa assim dispõe:

“**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.** I - O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, firmou entendimento a respeito da dependência econômica do beneficiário da pensão. O revolvimento de fatos e provas é inviável em sede recursal, a teor da Súmula 279 do STF. II - A questão em debate foi decidida, também, com esteio em norma infraconstitucional local (Lei Complementar estadual 122/94). Incide, ao caso, a Súmula 280 do STF. III - *Agravo regimental improvido*”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, “a”, do

(CPC

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.081 (623)

ORIGEM : AI - 10024082184227001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
 ADV.(A/S) : JACKSON ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 RECDO.(A/S) : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Decisão: **Decisão:** Trata-se de agravo interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando a sistemática da repercussão geral, não admitiu o apelo extremo.

Na espécie, a decisão recorrida aplicou o art. 543-B do CPC, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-RG 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010, por entender que a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no precedente acima.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Registro que esta Corte, na Questão de Ordem no AI 760.358, de minha relatoria, DJe 3.12.2009, firmou o entendimento no sentido de que não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do CPC, assim ementado:

Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

Nesse sentido, ressalto que não cabe a interposição do agravo previsto no artigo 544 do CPC contra decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.

No caso, sequer a conversão do recurso em agravo regimental dirigido ao Tribunal de origem é possível, uma vez que o agravo foi interposto após o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, que definiu o meio processual adequado para questionar essas decisões.

Ante o exposto, não conheço do agravo e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, independentemente de publicação.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.163 (624)

ORIGEM : AI - 7147262 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : SEVERINO CANALLE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEXANDRO DALLA COSTA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso extraordinário de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual com fundamento em sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública é quinquenal, por aplicação analógica da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

No recurso extraordinário, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC.

Apontam ofensa aos artigos 1º, III, e 5º, *caput*, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, asseverando, em suma, que (a) o acórdão recorrido violou o princípio da coisa julgada, porquanto foi decidido na ação coletiva originária que o prazo prescricional para propositura de execução individual seria vintenário; (b) a mudança de orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo prescricional em análise não pode resultar em aplicação retroativa do novo entendimento, tendo em vista a irretroatividade do direito judicial; (c) ao instituir novo prazo para o ajuizamento das execuções individuais, a partir de interpretação jurídica inédita, o STJ impediu o exercício do direito de acesso à justiça do recorrente.

2. Não prospera a irresignação dos agravantes. É que não há matéria constitucional a ser analisada, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (4.717/1965).

3. Ademais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido: AI 796.905 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/05/2012; AI 622.814 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08/03/2012; ARE 642.062 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/08/2011.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.358 (625)

ORIGEM : RR - 401005220085220107 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : PIAUÍ
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
 RECDO.(A/S) : MARIA DO MONTE SERRATH DOS SANTOS SILVA
 ADV.(A/S) : RENATO COELHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O e. TRT nada explica sobre a real natureza jurídica do vínculo. Faz, sim, uma ilação no sentido de que, pela data de admissão, a Reclamante só poderia ser estatutária. Assim, como o ente público não cuidou, nas instâncias de prova, de esclarecer o quadro fático referente às suas pretensões, incide, na hipótese, o obstáculo da Súmula 126/TST, porquanto não há elementos que desautorizem a conclusão referente à competência da Justiça do Trabalho para dirimir a presente controvérsia.

CONTRATO NULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. A questão relativa à inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90 encontra-se pacificada por meio da OJ-362-SBDI-1-TST. Ademais, é certo que a tese de inconstitucionalidade ante os termos do artigo 37, II e § 2º, da CF está superada pela própria Súmula 363/TST. Recurso de revista não conhecido.”

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação aos arts. 37, II, 39 e 114 da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque, no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, esta Corte decidiu que o disposto no art. 114, I, da Constituição, introduzido pela EC 45/2004, não abrange as causas instauradas entre a Administração Pública e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Além disso, o Plenário deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que eventual discussão quanto à nulidade do vínculo não afasta a competência da Justiça comum, conforme se observa dos julgamentos a seguir transcritos:

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PELO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO VÍNCULO. PLEITO DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO DE EMPREGO. PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADIN Nº 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Compete à justiça comum o julgamento de demandas ajuizadas em decorrência de vínculo jurídico-administrativo firmado entre a Administração Pública e seus agentes, ainda que formulado pedido de verbas de natureza trabalhista por conta de suposta nulidade no vínculo funcional, excluída a competência da justiça laboral.

2. Reclamação ajuizada sob o fundamento de descumprimento à autoridade da decisão proferida na ADIN nº 3.395/DF, porquanto em curso, na justiça do trabalho, demanda em que ex-agente público postula verbas rescisórias decorrentes de suposta nulidade no vínculo de contratação temporária a que estava submetido.

3. In casu, resta caracterizada a ofensa à autoridade da ratio decidendi firmada na ADIN nº 3.395/DF, de vez que em curso, na justiça do trabalho, feito cujo julgamento cabe à justiça comum. Precedentes: Rcl 7633 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010; Rcl 7028 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009; Rcl 5954, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010; Rcl 7109 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009; e Rcl 5171, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008.

4. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação” (Rcl 10.587-AgR/MG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux).

“**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAR EVENTUAL NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.**

1. A reclamação foi adequadamente utilizada para preservar a autoridade do STF e a eficácia do que decidido na ADI no 3.395. Não se

operou o desvirtuamento da espécie em sucedâneo recursal.

2. A jurisprudência do STF é uniforme no reconhecimento de que a competência para decidir litígios envolvendo servidores públicos e o Estado é da Justiça comum, quando o suporte dessas causas for discussão sobre a natureza, o objeto e a validade das relações jurídicas que os unem ou uniram.

3. O caráter temporário e a nulidade por vício de origem (legal ou constitucional) das relações entre os servidores e o Estado não vulneram a regra geral de competência da Justiça comum, a quem caberá decidir sobre alegações suscitadas pelas partes nesse sentido.

Agravo regimental não provido” (Rcl 7.481-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli).

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa.

2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato.

3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl 7.028-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie).

Resalto, ainda, que na Sessão Plenária de 12 de agosto de 2008, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, de minha relatoria, esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual e Federal conhecer de toda causa que verse sobre contratação temporária de servidor público, levada a efeito sob a ordem constitucional vigente ou sob a anterior, uma vez que a relação jurídica que dali se irradia não é a relação de trabalho, referida no art. 114, I, da Constituição da República, mas de direito público estrito. Nesse sentido: CC 7.588/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Carlos Brito; CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento a fim de fixar a competência da Justiça Comum estadual para apreciar o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.363 (626)

ORIGEM : AC - 00254076420108260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JAQUELINE ROBERTA SILVA
 ADV.(A/S) : CLEIDE APARECIDA RIBEIRO
 RECDO.(A/S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
 ADV.(A/S) : MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário sob os fundamentos de que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria meramente reflexa, bem como consignou que o trânsito do apelo extremo encontra óbice na Súmula 279 do STF.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 1º, III, e 229 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que a recorrente deixou de atacar o fundamento referente a incidência da Súmula 279 desta Corte. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não seguimento do recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 287 DO STF. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. (...) IV - Agravo regimental improvido” (AI 598.574-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma).**

“**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DESPACHO QUE INADMITIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) O agravo de instrumento que visava destrancar o recurso extraordinário inadmitido não abordou as questões que fundamentaram a decisão agravada, fato impeditivo de sua análise, conforme**

disposto na Súmula 287 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 546.729-AgR/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.385 (627)

ORIGEM : PROC - 201070500171538 - TRF4 - PR - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : SALETE DE CARLI
 ADV.(A/S) : MELISSA FOLMANN E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 7, 318 e 339 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o RE-RG 556.385, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 7.12.2007, o AI-RG 800.074, de minha relatoria, DJe 6.12.2010 e o AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Assim, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.661 (628)

ORIGEM : AI - 1006462011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ANTONIO MINORELLO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MENDONÇA

Decisão: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 458 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 643.085, DJe 6.9.2011. Assim, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Eu, **IRON MESSIAS DE OLIVEIRA**, Coordenador de Apoio Técnico, conferi. **PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 18 de abril de 2013.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

OS MESMOS

(71) (163) (285)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

(587) (589) (590)

3ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (65)

A E B (461)

A H S (39)

A R N (461)

ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS (330)

ABEL FERREIRA (210)

ABELARDO CARDOSO DUARTE (430)

ABIODUM SOMEOM OU ABIODUM SOMEON (413)

ADAO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO E OUTRO(A/S) (271)

ADAUTO NAZARO (608)

ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S) (586)

ADEMAR ANTUNES DA COSTA E OUTRO(A/S) (283)

ADEMILSON COSTA (353)

ADILSON DE CASTRO (498)
 ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (295)
 ADMAR CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S) (267)
 ADMINISTRAÇÃO GRUPO CASELI (108)
 ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (248)
 ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA (591)
 ADRIANA FUMIE AOKI (491)
 ADRIANA FUMIE AOKI E OUTRO(A/S) (489)
 ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(A/S) (188)
 ADRIANA MEDEIROS GONÇALVES (114)
 ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S) (311)
 ADRIANA REGINA COSTA E KOBIYAMA (346)
 ADRIANA SILVA RABELO E OUTRO(A/S) (598)
 ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(A/S) (216)
 ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS (217)
 ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (2) (3) (7) (8) (9) (10) (12) (15) (17) (22)
 (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (65) (72) (111)
 (131) (137) (139) (143) (150) (165) (166) (177) (203) (205)
 (226) (234) (238) (263) (272) (278) (285) (290) (304) (332)
 (352) (354) (355) (356) (357) (358) (359) (360) (361) (362)
 (363) (364) (365) (366) (367) (368) (369) (370) (371) (372)
 (373) (374) (375) (376) (377) (378) (379) (380) (381) (382)
 (383) (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392)
 (396) (398) (403) (407) (412) (427) (432) (433) (438) (439)
 (440) (466) (467) (468) (469) (470) (471) (472) (476) (477)
 (484) (485) (492) (493) (497) (503) (508) (508) (509) (510)
 (511) (512) (518) (519) (534) (547) (560) (575) (601) (612)
 ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (191) (213) (294) (408) (498) (500) (517) (602) (610)
 AFONSO CESAR DIAS COLIN E OUTRO(A/S) (16) (16)
 AGENOR BARRETO PARENTE (329)
 AGNALDO LEONEL E OUTRO(A/S) (195)
 AKSON DE OLIVEIRA SOUZA (43)
 ALAOR NARDELLI E OUTRO(A/S) (346)
 ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S) (472)
 ALBERTO ZACHARIAS TORON (338) (339) (340)
 ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO(A/S) (324)
 ALCION ALVES CAMILO (445)
 ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO E OUTRO(A/S) (220)
 ALDINEI RODRIGUES MACENA (448)
 ALDO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S) (179)
 ALENA GUERRA DE MORAES TELES E OUTRO(A/S) (132)
 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI (488)
 ALESSANDRO RODRIGUES (414) (414)
 ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S) (35)
 ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHÃES E OUTRO(A/S) (115)
 ALEXANDER ARTUR ULBRICHT (238)
 ALEXANDRE ALBERTO TAMBASCO PERNAMBUCO (191)
 ALEXANDRE ALVES BUENO (218)
 ALEXANDRE AMARAL ROBLES E OUTRO(A/S) (159)
 ALEXANDRE ARAÚJO KONESKI (145)
 ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA (623)
 ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES (428)
 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO (337)
 ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S) (519)
 ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI (33) (33)
 ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S) (208)
 ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES (452)
 ALEXANDRO DALLA COSTA E OUTRO(A/S) (624)
 ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA (508)
 ALINE SILVA SOUZA SANTOS (423)
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO (545)
 ALUIZIO DE ARAUJO COUTO (349)
 AMADOR RAIMUNDO DA SILVA (33)
 AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(A/S) (514)
 ANA CRISTINA ALVES (386)
 ANA HELENA MORAES RODRIGUES (18)
 ANA LETÍCIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS (620)
 ANA LÚCIA DA SILVA GARCIA (357)
 ANA MARIA FERREIRA DE LARA RESENDE (201)
 ANA MARIA MAURO E OUTRO(A/S) (229)
 ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES (127)
 ANA PAULA DA COSTA DA FONTE E OUTRO(A/S) (46)
 ANA PAULA PUENTE E OUTRO(A/S) (86)
 ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(A/S) (9)
 ANDERSON DE ALMEIDA (33)
 ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA (555)
 ANDRÉ ARTHUR DE ARAUJO MALLMANN E OUTRO(A/S) (618)
 ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S) (171)

ANDRÉ CAMPANHARO PÁDUA	(511)	CARLOS ALBERTO BORRE E OUTRO(A/S)	(312)
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE		CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATOS	(221)
(206) (576)		CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA	(451)
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE E OUTRO(A/S)	(129)	CARLOS ALBERTO MATHIELO ALVES E OUTRO(A/S)	(495)
ANDRÉ DUTRA BECKER	(428)	CARLOS ALEXANDRE RESEGUE DOS REIS	(216)
ANDRÉ MANSUR BRANDÃO	(213)	CARLOS ALEXANDRE SOARES	(253)
ANDRÉ OLIVEIRA DE SOUZA	(245)	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	(491)
ANDRÉ RICARDO DE LIMA	(418)	CARLOS AUGUSTO TENORIO KATTER E OUTRO(A/S)	(277)
ANDRÉ SOCOLOWSKI	(114)	CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)	
ANDREA CRISTINA MANIERO E OUTRO(A/S)	(218)	(170) (183) (193) (194)	
ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES	(219)	CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)	(24)
ANDREA PILI MARIANO	(140)	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(140)
ANDREI ZENKNER SCHMIDT	(237)	CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	(227)
ANDRÉIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO	(531)	CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	(180)
ANELIO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR	(496)	CARLOS FRANKIIN PAIXÃO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	(362)
ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)	(544)	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
ÂNGELO ALEIXO NETO E OUTRO(A/S)	(587)	(356) (361) (390)	
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(A/S)	(613)	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO	(366)
ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL E OUTRO(A/S)	(187)	CARLOS GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(160)
ANILSO CAVALLI JUNIOR	(430)	CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	(66)
ANIZIO CANDIDO EDUARDO	(218)	CARLOS LUIS AGUSTINELI	
ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(A/S)	(180)	(260) (260)	
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA	(345)	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)	(407)
ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(186)	CARLOS OSELAME	(533)
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(A/S)	(182)	CARLOS ROBERTO MACIEL	(347)
ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO	(231)	CARMEN GARCIA BRUNO PERRONI	(25)
ANTONIO CARLOS DANTAS GÔES MONTEIRO E OUTRO(A/S)	(118)	CAROLINA ALVES CORTEZ E OUTRO(A/S)	(214)
ANTÔNIO CARLOS PARDINI RIBINO		CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES	
(257) (257)		(338) (339) (340)	
ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA		CAROLINA PALMA CAMARGO	(346)
(338) (339) (340)		CAROLINE CORREA DE SOUZA	(38)
ANTONIO DA SILVA FILHO	(326)	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO	
ANTÔNIO DIAS SOARES	(232)	(338) (339) (340)	
ANTÔNIO EVANIR DE ALMEIDA	(316)	CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO	
ANTONIO GENUALDO FERREIRA DA SILVA	(447)	(338) (339) (340)	
ANTÔNIO HERNANDES MORENO	(492)	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(A/S)	(594)
ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS NETO	(542)	CÉLIA MARIA DE SOUZA COTTA E OUTRO(A/S)	(548)
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(593)	CÉLIO VITOR BETINARDI	(288)
ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	(504)	CELIVAN ARAÚJO	(18)
ANTONIO LUIS WUTTKE	(411)	CELSO SANCHEZ VILARDI	
ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR	(86)	(338) (339) (340)	
ANTONIO MIGUEL NAVARRO	(52)	CELSO VIEIRA NETTO	
ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO	(550)	(261) (261)	
ANTONIONE MELO GONÇALVES E OUTRO(A/S)	(315)	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL	(486)
APARECIDO CARLOS SANTANA E OUTRO(A/S)	(265)	CÉSAR ALEXANDRE MORESCO E OUTRO(A/S)	(283)
APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)	(141)	CESAR DIAS NETO	(437)
AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(368)	CÉSAR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(A/S)	(309)
ARESMARQUES DA PAZ LIMA		CEZAR BITENCOURT E OUTRO(A/S)	(455)
(256) (256)		CÉZAR ROBERTO BITENCOURT	(541)
ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(A/S)	(619)	CEZÁRIO SIQUEIRA NETO	(307)
ARNO SCHMIDT JUNIOR	(621)	CHARLES OLIVEIRA BARBOSA	
ARNO SOUZA OU ARNO DE SOUZA	(421)	(259) (259)	
ARNOLDO WALD	(102)	CHEILA CRISTINA SCHMITZ	(439)
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA	(558)	CILMAR FRANCISCO PASTORELLO	(512)
ARTUR SOUZA RAMOS	(184)	CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ E OUTRO(A/S)	(189)
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	(335)	CÍNTIA ZIMMERMANN DE MEIRELES	(346)
ATAIDE MARCELINO E OUTRO(A/S)	(331)	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA	(495)
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	(398)	CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES	(198)
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	(585)	CLAUDER CORRÊA MARINO	(218)
AURÉLIO LUÍS PULCINELLI	(190)	CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS E OUTRO(A/S)	(557)
BANCO BANESTADO S/A	(595)	S)	
BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	(298)	CLÁUDIA MARIA SOARES ARRUDA FONSECA E OUTRO(A/S)	(292)
BERNARDO BRANDÃO COSTA E OUTRO(A/S)	(173)	CLÁUDIO JÚLIO FONTOURA	(349)
BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO E OUTRO(A/S)	(144)	CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA E OUTRO(A/S)	(138)
BIANCA CRUZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(345)	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(A/S)	(311)
BLUNO EMANUELHO CONCEICAO DOS ANJOS	(37)	CLÁUDIO ZANATTA	(103)
BRENDA MELO DA SILVA	(497)	CLAUDIOMIR GIARETTON	(14)
BRUNO CARVALHO NUNES		CLEBER JACUA	(176)
(242) (242)		CLEBER LOPES DE OLIVEIRA	(436)
BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA	(92)	CLÉBER PEREIRA QUEIROZ E OUTRO(A/S)	(570)
BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(39)	CLEIDE APARECIDA RIBEIRO	(626)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	(110)	CLELIA PAULA RODRIGUES	(507)
C H DE B S	(49)	CLEOMAR ANTONIO DE MELO E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)	(282)
C. M. L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA	(484)	CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE	(606)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)	(149)	CLODUALDO BAHIA NOGUEIRA	(50)
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA	(428)	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA	
CAMILA DRUMOND ANDRADE	(92)	LTDA	
CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(A/S)	(163)	(487) (488) (489) (491)	
CAMILA MARIA DIAS PAGUNG		CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E	(494)
(341) (341)		VIGILÂNCIA S/C LTDA	
CAMILA MONTENEGRO DO Ó DE MELLO E OUTRO(A/S)	(156)	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)	(106)
CARL ERIC VON WEILLIGH	(521)	CRISTIANO LUIZ BRANDÃO CUNHA E OUTRO(A/S)	(262)
CARLA DORIGO	(126)	CRISTIANO TANURE ROCHA	(57)
CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(A/S)	(404)	CRISTIANO VALLE BRITO	(442)

CRISTINA SILVA	(127)	EDUARDO TOFOLI E OUTRO(A/S)	(494)
CUSTODIO AIRTON DE SOUZA	(57)	ELENICE MARIA FERREIRA	(343)
CYNTHIA DA ROSA MELIM	(430)	ELIANA ESTEVÃO	(275)
Carlos Franklin Paixão de Araújo	(384)	ELIAS ALVES SOARES	(244) (244)
D C D O	(48)	ELIAS LUIZ MAMEDE	(13)
DACIO JOSÉ APARECIDO DA TRINDADE	(258) (258)	ELIEZER SANCHES	(381)
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)	(579)	ELIUD DE SOUZA NETO	(198)
DAIANA MARIA ROTILI E OUTRO(A/S)	(310)	ELOI MELO FILHO	(346)
DALMIR DE JESUS	(338) (339) (340)	ELOY BARBOSA PENNA RIBEIRO	(99)
DANIEL ALVES PESSOA	(50)	ELUZA CECÍLIA MACHADO VALIM	(211)
DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS E OUTRO(A/S)	(504)	ELYTHO ANTONIO CESCION E OUTRO(A/S)	(325) (406)
DANIEL D'EMÍDIO MARTINS	(494)	EMÍLIO JESUS DA SILVA	(536)
DANIEL FERNANDES MARQUES E OUTRO(A/S)	(320)	ENIL FONSECA	(615)
DANIEL LEON BIALSKI	(239)	ERCÍLIO JOSÉ PELLEGRINI	(444)
DANIEL ROBERTO	(47)	ERICK DE PAULA SANTOS	(250)
DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(20)	ERICSON MEISTER SCORSIM	(430)
DANIELA VILLANI BONACCORSI	(338) (339) (340)	ETENGE - EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA	(480)
DANILO GRAZINI JUNIOR	(329)	ETENGE-EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA	(479) (482)
DANILO PEREZ GARCIA E OUTRO(A/S)	(152)	EUDES DE SOUZA RAMOS	(254)
DÁRCIO JOSÉ DA MOTA	(129) (206) (576)	EURÍDICE CHAGAS	(188)
DÁRIO FURTADO VELOSO	(18)	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(595)
DÉBORA DE ALMEIDA CARVALHO E OUTRO(A/S)	(388)	Emanuel Lima E OUTRO(A/S)	(549)
DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(A/S)	(122)	F G R	(592)
DÉBORA POETA	(237)	FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO E OUTRO(A/S)	(358)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	(408)	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	(400) (400)
DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI	(15) (15) (15)	FÁBIO ANDRÉ FADIGA E OUTRO(A/S)	(314)
DÉCIO NERY DE LIMA	(457)	FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	(75)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	(399) (600)	FÁBIO BRUNO MARTINS DE ALMEIDA MENESES CARNEIRO	(453)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS	(553)	FÁBIO DE GODOY PENTEADO E OUTRO(A/S)	(5)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(127) (245) (246) (247) (249) (250) (251) (252) (253) (572)	FABIO DE JESUS NUNES MENDES	(29)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	(275) (422) (423)	FÁBIO DE MENEZES MACHADO	(103)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(523)	FABIO LOPES VILELA BERBEL	(115)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	(107)	FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(A/S)	(164)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(574)	FÁBIO RADIN	(291)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(100) (101) (204) (207) (532) (551) (559)	FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)	(137)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL	(30) (40) (41) (42) (43) (44) (47) (49) (71) (104) (132) (230) (338) (339) (340) (413) (419) (443) (446) (521) (522) (554)	FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A/S)	(328)
DEGIL TRANSPORTES LTDA	(234)	FABRÍCIO DOMINGUES DA ROCHA	(418)
DÉLIO LINS E SILVA	(338) (338) (339) (339) (340) (340)	FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)	(566)
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)	(10)	FAUSTO JOSÉ IOCA E OUTRO(A/S)	(309)
DENISE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(199)	FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES	(458)
DERLY DA SILVA GARCIA	(40)	FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTRO(A/S)	(395)
DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	(338) (339) (340)	FERNANDA ALMINHANA DELLAROSA E OUTRO(A/S)	(609)
DILMA DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(A/S)	(85)	FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(A/S)	(328)
DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO(A/S)	(621)	FERNANDA FRANCIÉLE SARTORI	(562)
DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)	(223)	FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO	(155)
DIRCEU PARREIRA GOMES	(394)	FERNANDA LIMA MIRANDA ROCHA	(470)
DJALMA FERREIRA FILHO	(468)	FERNANDO ANTONIO DE SOUSA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(203)
DOMINGOS ROMERA MARTINS	(218)	FERNANDO CAMERIN E OUTRO(A/S)	(167)
DOUGLAS DIAS VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	(588)	FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(A/S)	(604)
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA	(450)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR	(76)
DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO E OUTRO(A/S)	(108)	FERNANDO MENDONÇA DA COSTA FREITAS	(346)
DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	(492)	FERNANDO MIRANDA ROCHA	(471)
DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO	(452)	FILIPE DE AZEVEDO LEVINO	(581)
DULMAR VICENTE LAVOURA E OUTRO(A/S)	(136) (136)	FIRMINO BORBA FRANCO	(346)
EDÉZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	(430)	FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ	(338) (339) (340)
EDILENE ROSSI LACERDA E OUTRO(A/S)	(7)	FLAVIA LEFÈVRE GUIMARÃES	(102)
EDISON CAMBON JUNIOR E OUTRO(A/S)	(543)	FLÁVIO ALEXANDRE LAUBE	(594)
EDÍZIO COSTA DA SILVA	(241) (241)	FLÁVIO LEITE RIBEIRO	(88) (91) (93) (94) (95) (96) (98) (569) (570)
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	(338) (339) (340)	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	(319) (320)
EDUARDO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(A/S)	(604)	FLÁVIO SARTORI E OUTRO(A/S)	(171)
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)	(539) (616)	FRANCISCA DE LIMA	(478)
EDUARDO MEDALJON ZYNGER	(458)	FRANCISCA NEUMA DE SOUZA CAVALCANTE	(203)
EDUARDO SCHUCH E OUTRO(A/S)	(172)	FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)	(544)
EDUARDO SOARES LACERDA NEME E OUTRO(A/S)	(201)	FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ E OUTRO(A/S)	(215)
EDUARDO TOFOLI	(487)	FRANCISCO CARLOS ALVES ARAUJO	(245)
		FRANCISCO EUGÊNIO MIRANDA MORAIS E OUTRO(A/S)	(412)
		FRANCISCO FERREIRA MACIEL E OUTRO(A/S)	(215)
		FRANCISCO GALBA VIANA	(2)
		FRANCISCO JOSÉ F S ROCHA DA SILVA	(605)
		FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO	(536)
		FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(146)
		FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA	(463)
		FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI	(77)
		FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	(453)
		FRANKLIN ASSUNCAO PEREIRA	(63)
		FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OUTRO(A/S)	(602)

FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(A/S)	(286)	JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI E OUTRO(A/S)	(78)
FUNDAÇÃO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	(494)	JACKSON ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	(623)
GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(A/S)	(119)	JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR	(428)
GABRIELA NEGRI CARLESSO	(428)	JAIME MORAES DE OLIVEIRA	(443)
GASTÃO BERTIM PONSI	(575)	JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	(87) (87)
GEISON AUGUSTO CAINELLI	(509) (510)	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	(601)
GEORGE SARMENTO LINS	(133)	JAMIL APARECIDO MILANI	(502)
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(A/S)	(538)	JAMIL APARECIDO MILANI E OUTRO(A/S)	(499)
GERALDO MOREIRA DA SILVA	(97)	JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA E OUTRO(A/S)	(196)
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(389)	JANETE C MEZZOMO ZONATTO E OUTRO(A/S)	(64)
GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO E OUTRO(A/S)	(38)	JANOR LUNARDI	(293)
GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA	(240) (240)	JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(A/S)	(528)
GILSON DOS SANTOS MEIRELES	(417)	JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(409)
GILSSANE DIAS DE OLIVEIRA	(346)	JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT E OUTRO(A/S)	(168)
GIOVANI BERTOLLO BÚRIGO	(178)	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	(73)
GISELA MARTHA BRIZOLARA DA ROSA	(346)	JEFFERSON NEVES ALVES E OUTRO(A/S)	(226)
GISLAINE MARAES DE SOUZA CARDOSO	(422)	JERUSA ALVES FURBINO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	(617)
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)	(603)	JOANA D'ARC DE PAULA ALMEIDA	(520)
GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES E OUTRO(A/S)	(500)	JOÃO ALVES DE GOES E OUTRO(A/S)	(560)
GLAYDSTON ALVES COSTA	(251)	JOÃO ANTONIO PIMENTEL	(289)
GLEISON PEREIRA DA SILVA	(416) (416)	JOÃO ANTUNES DE MATTOS NETO	(442)
GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)	(139)	JOAO BATISTA DE MELO E BRITO	(67)
GOVERNO DA REPÚBLICA DA CORÉIA	(239)	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	(391)
GOVERNO DA REPUBLICA ESLOVACA	(28) (441)	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(92)
GRASIELA DE OLIVEIRA	(64) (68) (509) (510)	JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA	(546)
GRUPO INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ	(427)	JOÃO BOSCO PEREIRA	(209)
GUILHERME ALMEIDA DE MOURA	(573)	JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(A/S)	(181)
GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(A/S)	(287)	JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	(338) (339) (340)
GUMERCINDO MAZETO	(420)	JOAO ERNESTO ARAGONES VIANNA	(318)
GUSTAVO ANDÉRE CRUZ	(623)	JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER	(430)
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ	(338) (339) (340)	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	(323)
GUSTAVO MIGUEZ DE MELO E OUTRO(A/S)	(526)	JOÃO LUIZ JUNTOLLI	(115)
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(A/S)	(93) (98)	JOÃO MARCOS BINHARDI	(172)
GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA E OUTRO(A/S)	(146)	JOÃO PAULO CASTIGLIONI HELAL E OUTRO(A/S)	(105)
HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA	(18)	JOÃO PAULO DE SOUZA TEIXEIRA	(247)
HASENCLEVER PERES VALLADÃO	(209)	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	(130)
HEDI DRIEMEYER FRANCO	(346)	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(508)
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI E OUTRO(A/S)	(556)	JOÃO PAULO SALDANHA	(591)
HÉLCIO LUIZ PEREIRA QUEIROZ E OUTRO(A/S)	(89) (90)	JOAO SYLLA RUDGE	(415)
HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO	(614)	JOÃO TANCREDO	(395)
HENRIETTE LEBRE LA ROVERE	(346)	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E OUTRO(A/S)	(235)
HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	(338) (339) (340)	JOAQUIM JOSÉ LAFAYETTE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(474)
HENRIQUE PETRILLI OLIVAN	(55) (56)	JOELMA RODRIGUES ÁLVARES E OUTRO(A/S)	(107)
HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(A/S)	(302)	JONAS CLEOFAS RIBEIRO	(190)
HERMES VILCHEZ GUERRERO	(338) (339) (340)	JONAS MODESTO DA CRUZ	(529)
HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA	(500)	JONATAN SCHMIDT	(428)
HILDA GOMES VIEIRA	(346)	JONATHAN DE ALMEIDA MARTINS	(454)
HOTÉIS ITAPEMA LTDA	(305)	JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(395)
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(A/S)	(333)	JORGE BARROSO	(401)
HUGO RODRIGUES DE SOUZA	(417)	JORGE CALVI	(596)
HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO	(518)	JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(568)
HUMBERTO PRADI	(430)	JORGE DANTAS NEDER	(316)
HUMBERTO VALLIM	(483)	JOSÉ ACIRO LACERDA	(37)
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	(12)	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)	(289)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(A/S)	(135)	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	(368)
ILTON PEREIRA E OUTRO(A/S)	(142)	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	(109)
INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR	(129) (206) (576)	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(A/S)	(23)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO	(338) (339) (340)	JOSÉ ALBERTO MORAES	(346)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(336)	JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO	(338) (338) (339) (339) (340) (340)
IRAJÁ ANTONIO MENDONÇA DE OLIVEIRA	(346)	JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES	(338) (339) (340)
ISAÍAS FERREIRA DE SOUZA	(31) (31)	JOSÉ ANTONIO DUARTE ÁLVARES	(456)
ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO	(351)	JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E OUTRO(A/S)	(493)
ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(A/S)	(274)	JOSÉ CARLOS DA SILVA	(280)
ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS	(338) (339) (340)	JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(228) (233)
IVAN OZAWA OZAI E OUTRO(A/S)	(530)	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ÂNGELO	(553)
IVNA ALMEIDA SIQUARA	(109)	JOSÉ CARLOS DIAS	(338) (339) (340)
IZABELLA ARTUR COSTA	(338) (339) (340)	JOSÉ CARLOS LIMA SILVA	(490)
		JOSÉ CATALÚNIA BENTO	(96)
		JOSE CEZAR ALVES	(449) (449)
		JOSÉ COSTA RODRIGUES	(485)
		JOSÉ DANIEL DA SILVA SEGUNDO	(46)
		JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(6)
		JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	(481)
		JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)	(347)
		JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(A/S)	(45)
		JOSÉ ELIAS ATTUX	(534)

JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(A/S)	(84)	KELLY SABRYNA DE CARVALHO TOKUO E OUTRO(A/S)	(612)
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)	(409)	KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA E OUTRO(A/S)	(300)
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)	(84)	L F J A	(609)
JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO	(547)	L S S	(36)
JOSÉ GONÇALVES NETO	(316)	LAERCIA SOUZA DA SILVA	(71)
JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(A/S)	(315)	LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	(593)
JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	(338) (339) (340)	LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(A/S)	(577)
JOSÉ LUIZ LIRA	(35)	LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	(483)
JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	(157)	LEANDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(222)
JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR	(141)	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI	(517)
JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(A/S)	(148)	LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(A/S)	(586)
JOSÉ MARIA RODRIGUES BARROS	(18)	LEONARDO CRUZ DOS SANTOS	(44)
JOSÉ MARINHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(278)	LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E OUTRO(A/S)	(58)
JOSÉ MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA	(546)	LEONARDO DIAS SARAIVA	(92)
JOSÉ MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)	(304)	LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY	(338) (339) (340)
JOSÉ MAURO BARBIERI	(402)	LEONARDO LORDELO PEDREIRO	(307)
JOSÉ MONTINI E OUTRO(A/S)	(25)	LEONARDO MAGALHÃES AVELAR	(338) (339) (340)
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	(106)	LEONARDO RODRIGUES ALVES DA SILVA	(32) (32)
JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO	(338) (339) (340)	LEONEL LUIS SLOMP GONÇALVES E OUTRO(A/S)	(274)
JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO	(319)	LEONORA POSTAL WAIHRICH	(363)
JOSÉ ROQUE JUNIOR	(173)	LEONORA POSTAL WAIHRICH E OUTRO(A/S)	(360) (364) (375)
JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(A/S)	(297)	LEONORA WAIHRICH	(372)
JOSÉ WAGNER TAVARES DA SILVA BONIFÁCIO	(573)	LEONORA WAIHRICH E OUTRO(A/S)	(357) (367) (373) (396)
JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA	(608)	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(A/S)	(617)
JOSIANE PESSI E OUTRO(A/S)	(613)	LÍDIA DUARTE	(346)
JOSIVAN ALBUQUERQUE ALVES	(219)	LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(A/S)	(13)
JOUBER NATAL TUROLLA	(374)	LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO E OUTRO(A/S)	(186)
JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI	(25)	LILIAN CAVALIERI E OUTRO(A/S)	(186)
JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI FILHO	(25)	LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(27)
JUAREZ ROSALES NEUMANN	(82)	LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO E OUTRO(A/S)	(346)
JUAREZ VIEIRA DO NASCIMENTO	(346)	LÍVIO ROCHA FERRAZ E OUTRO(A/S)	(344)
JUCI ZEINIBI BARBOSA E OUTRO(A/S)	(131)	LOURIVAL BARÃO MARQUES E OUTRO(A/S)	(17)
JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA	(492)	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO	(115)
JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA EXECUÇÃO CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO / SP	(259)	LUCIANA LESSA PIRES BARBIERI E OUTRO(A/S)	(334)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PENÁPOLIS	(243)	LUCIANA MUNIZ CORDEIRO E OUTRO(A/S)	(527)
JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE XANXERÊ / SC	(26)	LUCIANA RANIERI	(328)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL	(273)	LUCIANE COELHO CARVALHO	(313)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SUMARÉ	(255)	LUCIANO ARAÚJO DE SOUSA	(153)
JUIZ DE DIREITO DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	(487)	LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(A/S)	(527)
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (PROCESSO Nº 2007.01.1.049097-2)	(473)	LUCIANO CORRÊA GOMES	(558)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA BRANCA	(260)	LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)	(624)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI-GUAÇU	(256)	LUCIANO FELDENS	(237) (338) (338) (339) (339) (340) (340)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG	(254)	LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER	(513)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO PAULO	(261)	LUCIMARA BRANT ALVES PESSOA E OUTRO(A/S)	(184)
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE SIÃO - MG	(572)	LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	(371) (380)
JUIZ DO TRABALHO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	(497)	LÚCIO PAULO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(263)
JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO	(486)	LUÍS EDUARDO PEREIRA MENDES E OUTRO(A/S)	(167)
JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL	(478)	LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	(6)
JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITU	(488) (489)	LUIZ FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(314)
JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA	(490)	LUÍS MARCOS BAPTISTA E OUTRO(A/S)	(355)
JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA	(449)	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA	(338) (339) (340)
JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	(564)	LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)	(525)
JUIZO DE DIREITO DO 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	(564)	LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(279)
JULIANA DEGANI PAES LEME	(420)	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)	(188) (543)
JULIANA PEDROSA MONTEIRO	(467)	LUIZ APARÍCIO FUZARO	(427)
JULIANI REBELATTO	(402)	LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E OUTRO(A/S)	(305)
JULIANO COSTA	(348)	LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(A/S)	(218)
JULIANO JORGE	(42)	LUIZ CARLOS DA ROSA MIRANDA E OUTRO(A/S)	(577)
JULIO CESAR MARINHO	(455)	LUIZ CARLOS DALCIM E OUTRO(A/S)	(370)
JÚNIOR CESAR ALVES MOREIRA	(591)	LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S)	(595)
JURACI INÊS CHIARINI VICENTE	(198)	LUIZ CLEITO GRABOWSKI	(103)
JURANDI FERNANDES FERREIRA E OUTRO(A/S)	(157)	LUIZ FERNANDO MOLLERI	(430)
JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(A/S)	(393)	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	(338) (339) (340)
JURANDIR PEREIRA DA SILVA	(205)	LUIZ GUSTAVO BADARO	(113)
JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	(424)	LUIZ GUSTAVO BURTET E OUTRO(A/S)	(26)
KARLA SUELY MARQUES PEREIRA BRAYNER	(580)	LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(155)
KATIA NAOMI YAMADA E OUTRO(A/S)	(189)	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(A/S)	(267)
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)	(595)
		LUIZ ROTTENFUSSER	(358) (359)
		LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)	(354) (378) (382)
		LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)	(368)
		LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(A/S)	(120)

LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(327)	MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)	(535)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	(126)	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)	(185)
M D DE S F	(53)	MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ	(515)
MAGALI SCHMITZ KNOLL	(346)	MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS	(481)
MAGDA SCHWERZ	(400)	MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS	(317)
MAICON AURÉLIO BORGES	(100)	MARIA DA SILVA SELVAM E OUTRO(A/S)	(342)
MAICON ROQUE DA HORA E OUTRO(A/S)	(599)	MARIA DAYANE MOTA DE OLIVEIRA	(447)
MANOEL MESSIAS FRANCO	(33)	MARIA DE FÁTIMA PACHECO SOBREIRA	(30)
MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(A/S)	(165)	MARIA DE LOURDES KOPS	(558)
MARC ALAIN FRANÇOIS GOYOU BEAUCHAMPS	(415)	MARIA DE LURDES MARTINS	(72)
MARCEL PEDROSO E OUTRO(A/S)	(195)	MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES	(327)
MARCELO ABBUD E OUTRO(A/S)	(365)	MARIA LUIZA DOS SANTOS	(248)
MARCELO BUZAGLO DANTAS E OUTRO(A/S)	(346)	MARIA SYLVIA ALFIERI BARRETO	(383)
MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	(503)	MARIA VANET BICALHO	(154)
MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN	(421)	MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO	(319)
MARCELO GALANTE		MARILAINÉ BARBOSA VIVOT E OUTRO(A/S)	(369)
(161) (161) (161) (161) (161) (161) (161)		MARINA MENDONÇA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	(115)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA		MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTRO(A/S)	(209)
(338) (339) (340)		MARINETE VIOLIN	(77)
MARCELO LEONARDO		MARINÍZIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(116)
(338) (339) (340)		MARIO DAVID PRADO SA	(272)
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN E OUTRO(A/S)	(113)
(338) (338) (339) (339) (340) (340)		MARIO KRIEGER NETO E OUTRO(A/S)	(618)
MARCELO MARTINS LANA	(249)	MARIZA DOS SANTOS SOARES	(419)
MARCELO MENEGOTTO E OUTRO(A/S)	(561)	MARKUS WILKE E OUTRO(A/S)	(303)
MARCELO PEDRO DA SILVA	(591)	MARTA MITICO VALENTE	(425)
MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA	(430)	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	
MARCELO RODRIGUES FERREIRA	(83)	(338) (339) (340)	
MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	(626)	MARTINHO DIETRICH	(421)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	(127)	MASATO KOBIYAMA	(346)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)	(550)	MAURICE FERRARI	(499)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	(323)	MAURICIO CESCION NIEDERAUER	(318)
MÁRCIA APARECIDA FERNANDES		MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO	(124)
(379) (392)		MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)	(212)
MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(A/S)	(610)	MAURÍCIO SILVA LEAHY E OUTRO(A/S)	(117)
MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(A/S)	(142)	MAURO COELHO TSE E OUTRO(A/S)	(221)
MÁRCIA PATRÍCIA ALENCAR FIN E OUTRO(A/S)	(22)	MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(A/S)	(628)
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE	(537)	MAURO SÉRGIO MURUSSI	(291)
MÁRCIO DELAMBERT	(415)	MAURY OLIVEIRA FREITAS	(475)
MÁRCIO GIMENES ZOCCHIO		MAX FARADAY DIAS	(18)
(255) (255)		MAYCON GOMES DA SILVA	(44)
MÁRCIO LUIZ DA SILVA		MAYRA PASSOS BATISTA E OUTRO(A/S)	(20)
(338) (338) (339) (339) (340) (340)		MELISSA FOLMANN E OUTRO(A/S)	(627)
MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)	(462)	MERY KATIA DO AMARAL BORGES E OUTRO(A/S)	
MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI		(479) (480) (482)	
(430) (430)		MILTON DE LACERDA	(316)
MÁRCIO THOMAZ BASTOS		MILTON DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S)	(109)
(338) (339) (340)		MIRELA MENDES MOURA GUERRA	(138)
MARCO ANTÔNIO ALVES PENIDO E OUTRO(A/S)	(292)	MIRIAN KUNERT FERREIRA	(498)
MARCO ANTÔNIO BORBA E OUTRO(A/S)	(283)	MOACIR FERNANDO THEODORO E OUTRO(A/S)	(156)
MARCO ANTONIO CAIS	(218)	MOISÉS FRANCISCO SANCHES	
MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI E OUTRO(A/S)	(160)	(488) (489)	
MARCO ANTONIO ISER E OUTRO(A/S)	(283)	MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS	(402)
MARCO ANTÔNIO MENDONÇA	(628)	MÔNICA DERENNE PINHEIRO GUIMARÃES	(181)
MARCO ANTONIO MENEGETTI		MOZART HAMILTON BUENO E OUTRO(A/S)	(547)
(338) (339) (340)		MURILO FONSECA PEIXOTO	(118)
MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA	(302)	MURILO GODOY E OUTRO(A/S)	(67)
MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA	(486)	N G R	(461)
MARCO AURÉLIO QUEIRÓZ DE SANTA ROZA E OUTRO(A/S)	(566)	NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO	(151)
MARCO MILLER FERLIN	(502)	NARA MIRIAM MOTA RODRIGUES	(18)
MARCOANTONIO FRANZEN	(402)	NASCIMENTO ALVES PAULINO	(459)
MARCONDES LARREA FERNANDES	(25)	NAYARA SICHIERI JARDIM	(450)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(563)	NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	(222)
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO(A/S)	(426)	NELSON BALLARIN E OUTRO(A/S)	(567)
MARCOS FARIA ALVES		NELSON BAPTISTA TESCHE	(428)
(243) (243)		NELSON CÂMARA E OUTRO(A/S)	(387)
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S)	(352)	NELSON MARTINS BELTRÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)	(8)
MARCOS MONTES CORDEIRO	(460)	NELSON PINTO E OUTRO(A/S)	(598)
MARCOS NUNES DA SILVA		NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)	(173)
(34) (34)		NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)	
MARCOS ROBERTO KNOLL	(346)	(371) (383) (545)	
MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(A/S)	(74)	NIVALDO BARBOZA DA SILVA JUNIOR	(33)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)	(18)	NIVALDO DIAS DUTRA	(574)
MARCOS VINÍCIUS BARROS QUINTÃO LARES E OUTRO(A/S)	(569)	NOELMA MALAFAIA E OUTRO(A/S)	(125)
MARCUS ANTÔNIO LUIZ DA SILVA	(430)	NORMA GARCIA DA COSTA FREITAS	(346)
MARGARETH MOREIRA	(45)	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	(155)
MARGARETH VALERO	(321)	OLINTO CAMPOS VIEIRA	
MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA	(41)	(338) (339) (340)	
MARIA APARECIDA NETO FERNANDES E OUTRO(A/S)	(254)	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	(505)
MARIA AUGUSTA DA MATTÁ RIVITTI	(102)	ORMEU GONÇALVES FRÓIS E OUTRO(A/S)	(306)
MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ	(484)	OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO E OUTRO(A/S)	
MARIA CLAUDIA CANALE		(376) (377)	
(59) (60) (516)		OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(A/S)	(534)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS	(350)	OSMAR ELIAS DE OLIVEIRA	(430)

OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(A/S)	(597)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	(592)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	(235)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(105)
OSNI SUOMINSKY E OUTRO(A/S)	(284)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	(217)
OSVANOR GOMES CARNEIRO E OUTRO(A/S)	(200)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	(4)
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN	(430)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(222) (337) (574)
OTACILIO PERON E OUTRO(A/S)	(144)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	(557)
OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS	(446)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(100) (101) (283) (462) (532) (551) (559)
PATRÍCIA CUCIATORE MORAES	(346)	PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	(27) (192) (236) (276) (280) (282) (287) (297) (299) (313)
PATRÍCIA DE MOURA MELO SILVA E OUTRO(A/S)	(134)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	(71) (202) (330) (399) (401) (600)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(A/S)	(200)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	(426)
PATRICIA MESSIAS RAMOS	(308)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS	(3)
PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA	(397)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	(74) (110) (174) (394)
PAULA VENDRAMINI FARIA	(269)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	(435) (470)
PAULO AFONSO DE MEIRELES	(346)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	(162)
PAULO BALTAZAR DA ROSA	(346)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	(120) (123) (125) (300) (528)
PAULO CÉSAR DUARTE MAGALHÃES	(101)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	(485)
PAULO CESAR GNOATTO	(285)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	(145) (147) (148) (281) (284) (430) (561)
PAULO CÉSAR GONÇALVES ZANATA	(591)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	(62) (116) (175) (197) (334) (433) (434) (493) (516) (537)
PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)	(326)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	(124) (212) (440) (474)
PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES	(507)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	(168)
PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA E OUTRO(A/S)	(121)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	(69)
PAULO ESTEVES E OUTRO(A/S)	(208)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	(2) (524)
PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA	(458)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(477)
PAULO HAUS MARTINS E OUTRO(A/S)	(405)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	(67)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART	(92)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	(497)
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	(78)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	(73) (76) (87) (285) (407)
PAULO LINHARES PENA	(95)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	(335) (432) (625)
PAULO MAURÍCIO FORTUNATO PINTO	(458)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(112) (429) (538)
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)	(592)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(119) (128) (204) (271) (310) (428) (552) (565) (619)
PAULO RICARDO FETTER NUNES E OUTRO(A/S)	(326)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	(112)
PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA E OUTRO(A/S)	(92)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU	(549)
PAULO RONEY ÁVILA FAGÜNDEZ	(430)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	(539)
PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	(338) (338) (339) (339) (340) (340)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	(66) (68) (506) (509) (510)
PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E OUTRO(A/S)	(545)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS	(154)
PEDRO JOSÉ DE LIMA	(385)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL	(501)
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(469)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	(346) (584)
PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	(585)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	(270)
PEDRO ORLANDO ZOTTELE BONFIM	(105)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	(75)
PEDRO RAIMUNDO DA SILVA NETO	(203)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPATINGA	(548)
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	(467)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ	(353)
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL	(467)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	(182)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(32) (417) (447)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	(505)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO	(258)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	(544)
PRISCILA CORRÊA GIOIA	(338) (339) (340)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA	(196)
PRISCILA DE OLIVEIRA	(123)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	(207)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO	(89) (90)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	(83) (484)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL	(284)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS	(615)
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(425)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	(161) (343) (530) (531)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	(616)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	(478)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM	(164)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	(405) (494) (605)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA	(158)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	(486)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	(562)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA	(495)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	(153)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ	(26)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(5) (21) (70) (82) (277) (329) (331) (525) (568) (571) (603)	PROCURADOR-GERAL FEDERAL	(11) (14) (16) (19) (24) (85) (111) (133) (152) (169)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	(1) (18) (23) (25) (53) (54) (103) (104) (111) (121) (176) (177) (218) (227) (228) (229) (230) (231) (232) (233) (237) (262) (336) (338) (339) (340) (345) (424) (431) (436) (456) (457) (459) (460) (463) (464) (465) (520) (521) (522) (523) (529) (541) (554) (591)		(170) (176) (178) (183) (187) (193) (194) (210) (214) (215) (223) (264) (266) (279) (288) (293) (296) (306) (312) (317) (318) (322) (323) (325) (341) (342) (344) (397) (404) (406)

(410) (411) (427) (437) (475) (490) (540) (579) (580) (596)		RICARDO FRAGA NAPOLI E OUTRO(A/S)	(502)
(606) (622) (627)		RICARDO FURTADO E OUTRO(A/S)	(429)
RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ	(571)	RICARDO MENINI GAERTNER	(199)
RAFAEL DA CÁS MAFFINI	(61)	RICARDO MITSUO UEDA E OUTRO(A/S)	(6)
RAFAEL DORNELES DA SILVA	(68)	RICARDO TRAD	(520)
RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI	(218)	RICCARDO FRAGA NAPOLI E OUTRO(A/S)	(499)
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)	(584)	RILDO WAGNER SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)	(81)
RAFAEL MARANGON ORSO	(496)	RITHS MOREIRA AGUIAR	(51)
RAFAEL RODRIGO BRUNO	(160)	ROBERTA CONCEIÇÃO ALMEIDA NASCIMENTO	(308)
RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUÁ E OUTRO(A/S)	(48)	ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS	(128)
RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA E OUTRO(A/S)	(507)	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)	(403)
RAIMUNDO DONATO ALVES	(576)	ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO	
RAIMUNDO MARTINS DE MENDONÇA	(69)	(338) (338) (339) (339) (340) (340)	
RAMON MACHADO CAMPOS E OUTRO(A/S)	(147)	ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(A/S)	(169)
RAPHAEL DE FREITAS	(281)	ROBSON TAVARES DE ALBUQUERQUE SANTOS	(445)
RAQUEL WONDRACEK MOURA E OUTRO(A/S)	(64)	ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	(485)
RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(A/S)	(393)	RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)	(11)
REINALDO ANTONIO FERREIRA E OUTRO(A/S)	(175)	RODRIGO BEZERRA CORREIA E OUTRO(A/S)	(192)
RELATOR DO AG 1322481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(442)	RODRIGO BIEZUS E OUTRO(A/S)	(285)
RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.00.2.007657-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	(473)	RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ	(569)
RELATOR DO ARESP N.º 279.636 - MG DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(41)	RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(A/S)	(80) (81)
RELATOR DO CC Nº 115.271 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(416)	RODRIGO LOPES SILVA E OUTRO(A/S)	(209)
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 215.323 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(444)	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(A/S)	
RELATOR DO HC 150.177 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(443)	(79) (80)	
RELATOR DO HC N.º 180.478 - MG DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(349)	RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO	(555)
RELATOR DO HC N.º 232.392 - PE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(46)	RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI	(515)
RELATOR DO HC N.º 254.198 - MG DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(420)	ROGER OLIVEIRA LOPES	(76)
RELATOR DO HC N.º 265.234 - PR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(35)	ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS	(444)
RELATOR DO HC N.º 265.263 - SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(34)	ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA E OUTRO(A/S)	(346)
RELATOR DO HC N.º 267.827 - SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(39)	ROGÉRIO NÓBREGA DA SILVA	(224)
RELATOR DO HC N.º 268.492 - RN DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(50)	ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	(346) (346)
RELATOR DO HC Nº 235.087 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(348)	RONALD ADRIANO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	(29)
RELATOR DO HC Nº 240.560 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(415)	RONALDO DE SOUZA	(484)
RELATOR DO HC Nº 250198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(418)	RONALDO GARCIA DIAS	
RELATOR DO HC Nº 254080 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(421)	(338) (339) (340)	
RELATOR DO HC Nº 255.126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(351)	RONALDO RAYES	(130)
RELATOR DO HC Nº 256.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(422)	RONALDO VIANNA	(159)
RELATOR DO HC Nº 258.063 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(423)	RONE ESTEVES CÔRTEZ	(211)
RELATOR DO HC Nº 258698 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(448)	ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(A/S)	(269)
RELATOR DO HC Nº 265749 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(29)	RUDEGER FEIDEN E OUTRO(A/S)	(188)
RELATOR DO HC Nº 266967 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL	(45)	RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(612)
RELATOR DO HC Nº 265316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(454)	RUY FERREIRA DA SILVA JUNIOR	(217)
RELATORA DO ARESP Nº 200.605 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(43)	SALÉSIO WIGGERS	(346)
RELATORA DO HC Nº 216.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(51)	SAMI STORCH	(102)
RELATORA DO HC Nº 247423 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(31)	SANDRA ANTUNES MOREIRA FRANÇA	(18)
RELATORA DO HC Nº 264580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(42)	SANDRA CRISTINA STADELHOFER MACHADO E OUTRO(A/S)	(136)
RELATORA DO HC Nº 265.264 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(450)	SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ E OUTRO(A/S)	(151)
RELATORA DO RECURSO INOMINADO Nº 502/2010 NO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE ITU	(481)	SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA	(620)
RELATORA DO RO Nº 0001779-84.2010.5.15.0102 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	(513)	SANDRA MARIA FERREIRA FITALLI	(326)
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	(73)	SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES	(338) (339) (340)
RENATA RAMOS RODRIGUES	(36)	SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES	(333)
RENATO COÊLHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)	(625)	SARAH CAMPOS E OUTRO(A/S)	(294)
RENATO KADLETZ E OUTRO(A/S)	(533)	SAULO MENDES E OUTRO(A/S)	(135)
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO	(319) (320)	SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(A/S)	(470) (471)
RICARDO BASTOS E OUTRO(A/S)	(609)	SEBASTIÃO ASTÉZIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(315)
		SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA	(430)
		SEBASTIÃO EUDÓCIO COMAS	(298)
		SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)	(19)
		SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)	(410)
		SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
		(54) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (122) (130)	
		(264) (271) (271) (321) (332) (333) (334) (434) (435) (464)	
		(465) (502) (503) (504) (505) (506) (506) (507) (511) (511)	
		(513) (513) (514) (514) (515) (516) (517) (578) (588) (594)	
		(607)	
		SÉRGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(A/S)	(595)
		SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO	(78)
		SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(A/S)	(565)
		SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)	(438)
		SÉRGIO SOARES BATISTA	
		(589) (590)	
		SÉRGIO SOUZA DE RESENDE	
		(88) (91) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (570)	
		SÉRGIO SOUZA DE RESENDE E OUTRO(A/S)	(79)
		SHIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA	(236)
		SHIRLEY GONÇALVES PENA	(236)
		SHIRLEY HELENA BORGES DE LELIS	(236)
		SHIRLEY NASCENTE DOS SANTOS	(236)
		SHIRLEY RAMOS PEREIRA BISPO	(236)
		SHIRLEY TENEMBAUM DA SILVA	(236)

SHIRLEY XAVIER	(236)	VALERIA FONSECA LIMA	(268)
SHLOMO AMIR	(448)	VALMIR PAMPLONA PINHEIRO	(430)
SIBELE MONTEIRO GUIMARÃES	(236)	VALNER DE BARROS CAMARGO	(28) (441)
SIBELLE MARIA DE V. MONTEIRO	(236)	VANDERLEI OTOVIEZ QUADROS	(100)
SIBONEY SOARES DE ANDRADE	(236)	VANDERLEI ZORTEA	(66)
SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI E OUTRO(A/S)	(506)	VANESSA MAZORANA	(266)
SIDNEI INFORÇATO JÚNIOR	(158)	VANESSA VASCONCELOS DE GÓIAS AGUIAR E OUTRO(A/S)	(150)
SILVANA ARAÚJO BRANDÃO E OUTRO(A/S)	(162) (162) (162)	VÂNIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA	(157)
SILVÂNIA MARIA ALVES	(41)	VENÍCIO BARBALHO NETO	(322)
SILVANIA REGINA HILLEBRAND E OUTRO(A/S)	(622)	VIANELLO CORRÊA PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(95) (97)
SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(A/S)	(611)	VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(414)
SÍLVIA RESMINI GRANTHAM E OUTRO(A/S)	(466)	VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO	(265)
SÍLVIO LUIZ DE COSTA	(70)	VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA E OUTRO(A/S)	(134)
SÍLVIO ROGÉRIO DA SILVA	(18)	VICTOR SIMONI MORGADO	(567)
SOLANGE LORENZATTO DO NASCIMENTO	(346)	VÍLSON LUÍS ZANATTA	(103)
SONIA ALVES PEREIRA	(91) (94)	VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO	(4)
SONIA ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	(88)	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTRO(A/S)	(117)
SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES	(488)	VITOR FLORES GARCIA	(25)
SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES E OUTRO(A/S)	(487)	VÍTOR MACEDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(296)
SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	(552)	VITOR MARABELI	(597)
SÔNIA MARIA AUMOND GOMES E OUTRO(A/S)	(180)	VIVIANE FONTANA AZEVEDO E OUTRO(A/S)	(286)
SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO	(52)	VLARISMAR JOSÉ AGUIAR MOTA E OUTRO(A/S)	(454)
STAN FONSECA AMARAL	(268)	WAGNER FERNANDO SAFE	(268)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(350)	WAGNER LEÃO DO CARMO	(332)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(30) (33) (36) (37) (38) (40) (44) (47) (48) (49)	WAILAN RIBEIRO DA SILVA	(451)
(52) (225) (413) (419) (445) (446) (449) (451) (452) (453)	(455) (476)	WALDIR BOLIVAR CAÑADO PACHECO E OUTRO(A/S)	(479) (480) (482)
TABELIAO DO 21 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO	(130)	WALDIR JOSÉ MAXIMIANO	(301)
TAINÁ CIMA ARGÔLO E OUTRO(A/S)	(202)	WALDOMIRO TODOROV JUNIOR E OUTRO(A/S)	(301)
TAIS FERRIGATO DELLA MAGGIORA SETTA E OUTRO(A/S)	(185)	WALTERSON MARRA E OUTRO(A/S)	(299)
TAIS MICHELLE FINOCHIO	(423)	WANDER PEREZ	(276)
TAISSA MEIRA C ARAÇÃO MEDEIROS E OUTRO(A/S)	(290)	WANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(174)
TANIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS	(476)	WARLEY DA SILVA MARTINS	(213)
TARCIANO CAPIBARIBE BARROS	(524)	WASHINGTON LUIS SOARES E OUTRO(A/S)	(149)
TARCÍSIO FLORES PEREIRA E OUTRO(A/S)	(303)	WASHINGTON MEIRELES DA SILVA E SOUZA	(252)
TATIANA BATISTA DE SOUZA	(143) (166)	WELLINGTON MARCELO ROCHA	(536)
TATIANA CASSOL SPAGNOLO	(503)	WHITLEMAR OLIVEIRA QUEIROZ	(51)
TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(A/S)	(614)	WILLAMY ALVES DOS SANTOS	(21)
THAIS CALAZANS CAMELLO E OUTRO(A/S)	(179)	WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO	(497)
THAÍS DE BESSA GONTIJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(582)	WILSON CARLOS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	(380)
THALES BOTELHO MARTINS	(599)	WILSON MIGUEL E OUTRO(A/S)	(540)
THALES BRUNO ALVES MOREIRA	(591)	YEUN SOO CHEON	(488)
THEODOMIRO DIAS NETO	(338) (339) (340)	YGOR CESAR MOREIRA DE SOUZA	(246)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(92)	ZAID ARBID E OUTRO(A/S)	(225)
TIAGO FERREIRA DA SILVA	(447)	ZÉLIA RODRIGUES COURI E OUTRO(A/S)	(582)
TIAGO SOUZA DE RESENDE	(88) (91) (93) (94) (95) (96) (97) (97) (98) (570)	ZENOBIO SIMOES DE MELO E OUTRO(A/S)	(197)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	(241) (242)	ZILDA APARECIDA BOCATO E OUTRO(A/S)	(324)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(245) (246) (247) (249) (250) (251) (252) (253)	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	(240) (248) (257) (260)	PETIÇÃO AVULSA NOS EMB.DECL. NA PETIÇÃO AVULSA NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.597	(537)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (PROCESSO Nº 2008206691)	(474)	AÇÃO CAUTELAR 1.957	(425)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	(335)	AÇÃO CAUTELAR 2.624	(426)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	(483)	AÇÃO CAUTELAR 2.641	(427)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	(499)	AÇÃO CAUTELAR 2.965	(428)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	(495)	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.287	(430)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	(478)	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.780	(431)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	(491) (494)	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.075	(432)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	(479) (480) (482) (498) (500) (517)	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.139	(1)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	(496)	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.141	(2)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	(497)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.941	(3)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	(475)	AÇÃO PENAL 470	(338)
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	(26)	AÇÃO PENAL 646	(436)
TUBERTINO MARTINS DE MEIRA	(108)	AÇÃO PENAL 679	(337)
UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(583)	AÇÃO RESCISÓRIA 1.593	(234)
UELTON SILVA LEMOS	(523)	AÇÃO RESCISÓRIA 1.901	(235)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	(473)	AÇÃO RESCISÓRIA 2.003	(437)
UNACON - UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE	(7)	AÇÃO RESCISÓRIA 2.089	(438)
UNIÃO	(467)	AÇÃO RESCISÓRIA 2.341	(439)
VAGNO JULIO DA COSTA	(348)	AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.002	(236)
VALDECY DA COSTA ALVES E OUTRO(A/S)	(501)	AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 682	(270)
VALDEMAR DOS REIS FILHO	(273) (273)	AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 684	(271)
		AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.452	(4)
		AG.REG. NO HABEAS CORPUS 115.657	(350)
		AG.REG. NO HABEAS CORPUS 116.887	(351)
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.697	(524)
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.919	(525)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.908	(526)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.643	(19)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.569	(5)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.654	(21)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.799	(527)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.650	(20)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.967	(237)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.660	(22)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 698.449	(352)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.661	(23)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.158	(341)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.663	(24)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 657.698	(342)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.675	(25)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.868	(353)	ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 66	(272)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.182	(343)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.798	(26)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 681.596	(344)	DÉCIMA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 470	(339)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 683.431	(354)	EMB.DECL. NA AÇÃO CAUTELAR 2.401	(440)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.520	(345)	EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.144	(238)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 695.696	(355)	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.582	(239)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 695.746	(356)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.292	(27)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 695.914	(357)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(403)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.400	(358)	478.202	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.510	(359)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(404)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.824	(360)	AGRAVO 704.389	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.831	(361)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(405)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 697.155	(362)	AGRAVO 727.225	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 697.419	(363)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 368.090	(407)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 697.421	(346)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.006	(538)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 697.603	(364)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 726.034	(408)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 697.941	(365)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(409)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 699.259	(366)	697.806	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 699.278	(367)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(410)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 703.736	(368)	703.777	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.858	(369)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(411)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.885	(370)	707.878	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.906	(371)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(539)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 711.456	(372)	715.440	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.128	(347)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(412)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.496	(373)	736.894	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.567	(374)	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO	(406)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.686	(528)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.813	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.791	(375)	EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 717.226	(540)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 714.267	(377)	EXTRADIÇÃO 1.248	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 714.265	(376)	(28) (441)	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 716.631	(378)	HABEAS CORPUS 108.388	(413)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 717.185	(379)	HABEAS CORPUS 108.823	(442)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 717.226	(380)	HABEAS CORPUS 109.580	(443)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 717.945	(381)	HABEAS CORPUS 112.803	(348)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.013	(382)	HABEAS CORPUS 112.954	(444)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.087	(383)	HABEAS CORPUS 113.340	(414)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 719.320	(384)	HABEAS CORPUS 113.492	(445)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 719.345	(385)	HABEAS CORPUS 114.309	(416)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.409	(386)	HABEAS CORPUS 115.174	(419)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.143	(387)	HABEAS CORPUS 115.582	(349)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 723.326	(388)	HABEAS CORPUS 115.668	(446)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 723.979	(389)	HABEAS CORPUS 115.691	(422)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 724.732	(390)	HABEAS CORPUS 115.712	(423)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 725.496	(391)	HABEAS CORPUS 116.854	(447)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 725.801	(392)	HABEAS CORPUS 117.107	(29)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.373	(393)	HABEAS CORPUS 117.193	(448)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.076	(394)	HABEAS CORPUS 117.199	(449)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.726	(395)	HABEAS CORPUS 117.233	(450)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 728.291	(396)	HABEAS CORPUS 117.344	(240)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 731.027	(397)	HABEAS CORPUS 117.366	(241)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 731.297	(398)	HABEAS CORPUS 117.367	(242)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.642	(399)	HABEAS CORPUS 117.368	(243)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.264	(400)	HABEAS CORPUS 117.369	(244)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.129	(401)	HABEAS CORPUS 117.378	(247)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.344	(402)	HABEAS CORPUS 117.375	(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 739.857	(529)	HABEAS CORPUS 117.376	(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 799.354	(530)	HABEAS CORPUS 117.372	(452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.794	(6)	HABEAS CORPUS 117.381	(453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.858	(531)	HABEAS CORPUS 117.382	(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.610	(532)	HABEAS CORPUS 117.397	(253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 854.847	(533)	HABEAS CORPUS 117.394	(250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 855.923	(534)	HABEAS CORPUS 117.393	(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 856.577	(535)	HABEAS CORPUS 117.396	(252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.703	(536)	HABEAS CORPUS 117.395	(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.393	(7)	HABEAS CORPUS 117.401	(273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.599	(8)	HABEAS CORPUS 117.406	(254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.600	(9)	HABEAS CORPUS 117.423	(258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.608	(10)	HABEAS CORPUS 117.421	(256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.609	(11)	HABEAS CORPUS 117.422	(257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.614	(13)	HABEAS CORPUS 117.420	(255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.612	(12)	HABEAS CORPUS 117.432	(261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.623	(14)	HABEAS CORPUS 117.431	(260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.635	(17)	HABEAS CORPUS 117.430	(259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.638	(18)	HABEAS CORPUS 117.449	(30)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.633	(15)	HABEAS CORPUS 117.453	(34)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.634	(16)	HABEAS CORPUS 117.452	(33)

HABEAS CORPUS 117.451	(32)	RECLAMAÇÃO 11.860	(487)
HABEAS CORPUS 117.450	(31)	RECLAMAÇÃO 11.866	(488)
HABEAS CORPUS 117.459	(36)	RECLAMAÇÃO 11.896	(489)
HABEAS CORPUS 117.458	(35)	RECLAMAÇÃO 12.132	(490)
HABEAS CORPUS 117.466	(39)	RECLAMAÇÃO 12.412	(491)
HABEAS CORPUS 117.460	(37)	RECLAMAÇÃO 12.880	(492)
HABEAS CORPUS 117.461	(38)	RECLAMAÇÃO 13.441	(493)
HABEAS CORPUS 117.478	(47)	RECLAMAÇÃO 13.447	(494)
HABEAS CORPUS 117.479	(48)	RECLAMAÇÃO 13.866	(495)
HABEAS CORPUS 117.472	(42)	RECLAMAÇÃO 13.874	(496)
HABEAS CORPUS 117.473	(43)	RECLAMAÇÃO 13.888	(497)
HABEAS CORPUS 117.470	(40)	RECLAMAÇÃO 14.048	(498)
HABEAS CORPUS 117.471	(41)	RECLAMAÇÃO 14.092	(499)
HABEAS CORPUS 117.476	(46)	RECLAMAÇÃO 14.314	(500)
HABEAS CORPUS 117.474	(44)	RECLAMAÇÃO 14.344	(502)
HABEAS CORPUS 117.475	(45)	RECLAMAÇÃO 14.343	(501)
HABEAS CORPUS 117.481	(49)	RECLAMAÇÃO 14.414	(503)
HABEAS CORPUS 117.482	(50)	RECLAMAÇÃO 14.840	(504)
HABEAS CORPUS 117.483	(51)	RECLAMAÇÃO 15.392	(506)
HABEAS CORPUS 117.484	(52)	RECLAMAÇÃO 15.410	(507)
INQUÉRITO 2.913	(456)	RECLAMAÇÃO 15.413	(508)
INQUÉRITO 2.958	(457)	RECLAMAÇÃO 15.481	(509)
INQUÉRITO 3.158	(459)	RECLAMAÇÃO 15.483	(510)
INQUÉRITO 3.152	(458)	RECLAMAÇÃO 15.490	(511)
INQUÉRITO 3.326	(460)	RECLAMAÇÃO 15.539	(512)
INQUÉRITO 3.380	(461)	RECLAMAÇÃO 15.589	(516)
INQUÉRITO 3.494	(462)	RECLAMAÇÃO 15.587	(515)
INQUÉRITO 3.512	(463)	RECLAMAÇÃO 15.580	(514)
INQUÉRITO 3.562	(464)	RECLAMAÇÃO 15.605	(63)
INQUÉRITO 3.563	(465)	RECLAMAÇÃO 15.604	(62)
INQUÉRITO 3.648	(53)	RECLAMAÇÃO 15.607	(65)
INQUÉRITO 3.650	(54)	RECLAMAÇÃO 15.606	(64)
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.238	(466)	RECLAMAÇÃO 15.609	(67)
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.677	(467)	RECLAMAÇÃO 15.608	(66)
MANDADO DE INJUNÇÃO 5.607	(57)	RECLAMAÇÃO 15.610	(68)
MANDADO DE INJUNÇÃO 5.608	(58)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 398.380	(541)
MANDADO DE INJUNÇÃO 5.605	(55)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.688	(542)
MANDADO DE INJUNÇÃO 5.606	(56)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.891	(543)
MANDADO DE INJUNÇÃO 5.609	(59)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224	(544)
MANDADO DE INJUNÇÃO 5.610	(60)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.062	(545)
MANDADO DE SEGURANÇA 27.906	(468)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.897	(546)
MANDADO DE SEGURANÇA 28.307	(469)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.216	(263)
MANDADO DE SEGURANÇA 31.357	(470)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.584	(547)
MANDADO DE SEGURANÇA 31.361	(471)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.702	(548)
MANDADO DE SEGURANÇA 31.999	(262)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.225	(549)
MANDADO DE SEGURANÇA 32.020	(61)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 615.079	(69)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.923	(472)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.564	(550)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.221	(429)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 652.471	(551)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.936	(435)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.288	(552)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.933	(434)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.292	(553)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.930	(433)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.537	(554)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.351	(505)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.702	(555)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.566	(513)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.762	(556)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.591	(517)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 693.806	(70)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 687	(333)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 708.040	(557)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 114.076	(415)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 710.320	(274)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 114.919	(417)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 710.356	(558)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 114.946	(418)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 710.437	(559)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 115.413	(420)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 715.268	(560)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 115.495	(421)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 716.288	(275)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 117.297	(451)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 716.824	(276)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 117.405	(454)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 719.994	(277)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 117.407	(455)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 723.656	(278)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.191	(522)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 724.153	(264)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.362	(523)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 724.893	(265)
RECLAMAÇÃO 5.370	(473)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 724.998	(279)
RECLAMAÇÃO 9.073	(474)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 726.385	(280)
RECLAMAÇÃO 9.879	(475)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 727.407	(281)
RECLAMAÇÃO 10.182	(476)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.401	(282)
RECLAMAÇÃO 11.287	(477)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.440	(561)
RECLAMAÇÃO 11.373	(478)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.855	(562)
RECLAMAÇÃO 11.457	(479)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.012	(563)
RECLAMAÇÃO 11.472	(480)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.129	(564)
RECLAMAÇÃO 11.521	(481)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.660	(565)
RECLAMAÇÃO 11.560	(482)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.759	(283)
RECLAMAÇÃO 11.650	(483)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.502	(266)
RECLAMAÇÃO 11.673	(484)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.980	(284)
RECLAMAÇÃO 11.692	(485)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.980	(285)
RECLAMAÇÃO 11.794	(486)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 734.445	(286)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 734.514	(286)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.249	(287)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.980	(71)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 737.235	(566)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 737.501	(288)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 738.201	(567)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.053 (568)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.301 (289)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.315 (569)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.527 (290)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.744 (72)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.782 (73)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.870 (291)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.304 (74)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.495 (75)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.558 (76)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.598 (77)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.683 (292)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.860 (78)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.887 (79)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.895 (80)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.917 (81)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.934 (570)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.951 (82)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.693 (571)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.774 (83)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.015 (84)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.184 (85)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.490 (86)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.791 (87)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.931 (88)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.941 (89)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.943 (90)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.953 (91)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.970 (92)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.003 (93)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.008 (94)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.018 (98)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.013 (97)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.012 (96)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.010 (95)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.182 (99)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.193 (100)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.264 (101)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.311 (102)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.341 (103)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.364 (105)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.363 (104)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.361 (572)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 666.153 (573)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.522 (106)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 711.350 (574)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 711.442 (575)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.971 (576)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 720.643 (577)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.789 (578)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 729.414 (579)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 730.527 (580)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 730.679 (581)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 731.743 (582)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.935 (107)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.671 (583)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.958 (584)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.068 (585)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.907 (586)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.005 (587)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.109 (588)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.308 (589) (590)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.622 (267)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.792 (591)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.800 (592)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.064 (108)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.113 (593)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.346 (293)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.728 (594)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.767 (595)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.833 (294)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.251 (596)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.268 (597)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.863 (598)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.030 (295)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.045 (296)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.102 (599)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.122 (600)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.133 (601)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.162 (602)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.395 (297)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.483 (109)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.553 (603)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.556 (604)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.588 (605)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.613 (298)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.691 (606)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.715 (299)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.792 (607)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.927 (608)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.936 (609)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.108 (300)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.160 (110)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.213 (301)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.237 (302)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.492 (610)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.516 (303)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.541 (611)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.603 (612)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.751 (304)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.866 (305)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.995 (613)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.130 (306)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.370 (307)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.530 (308)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.601 (309)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.637 (310)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.653 (311)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.671 (312)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.751 (313)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.806 (314)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.833 (614)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.853 (315)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.874 (111)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.920 (316)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.930 (317)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 740.933 (318)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.018 (113)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.012 (112)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.045 (319)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.056 (320)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.115 (321)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.157 (615)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.242 (114)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.240 (322)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.339 (616)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.340 (268)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.345 (323)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.346 (115)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.371 (617)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.440 (269)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.443 (324)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.489 (116)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.509 (117)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.533 (118)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.548 (119)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.591 (120)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.636 (618)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.721 (325)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.741 (326)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.825 (121)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.869 (122)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.877 (125)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.876 (124)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.875 (123)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.882 (126)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.903 (128)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.900 (127)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.919 (129)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.956 (130)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.987 (327)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.069 (131)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.080 (328)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.085 (132)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.108 (133)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.151 (134)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.162 (619)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.203 (329)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.312 (135)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.370 (330)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.401 (331)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.536 (136)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.556 (137)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.564 (138)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.606 (620)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.746 (139)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.748 (621)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.787	(141)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.212	(217)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.785	(140)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.220	(218)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.820	(142)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.249	(219)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.826	(143)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.256	(220)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.856	(144)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.257	(221)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.981	(145)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.286	(222)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.987	(146)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.297	(223)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.001	(147)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.369	(224)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.059	(622)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.768	(518)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.081	(623)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.965	(519)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.108	(148)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.019	(226)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.163	(624)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.017	(225)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.188	(149)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.590	(520)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.213	(150)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 115.224	(521)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.358	(625)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.033	(424)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.363	(626)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.467	(231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.385	(627)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.468	(232)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.387	(151)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465	(230)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.443	(153)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.469	(233)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.445	(154)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.463	(228)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.446	(155)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.464	(229)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.440	(152)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.462	(227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.448	(156)	REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(336)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.449	(157)	AGRAVO 683.235	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.457	(159)	SUSPENSÃO DE LIMINAR 677	(332)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.453	(158)	SUSPENSÃO DE LIMINAR 688	(334)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.465	(160)	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.132	(335)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.469	(161)	VIGÉSIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL 470	(340)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.474	(162)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.479	(163)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.482	(164)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.494	(165)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.508	(167)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.509	(168)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.506	(166)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.519	(169)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.522	(170)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.549	(171)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.552	(172)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.555	(173)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.558	(175)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.557	(174)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.559	(176)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.565	(177)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.566	(178)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.567	(179)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.575	(180)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.580	(181)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.590	(182)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.600	(183)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.608	(185)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.604	(184)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.618	(186)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.637	(187)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.638	(188)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.645	(189)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.661	(628)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.687	(190)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.689	(191)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.693	(193)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.690	(192)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.704	(194)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.737	(195)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.742	(198)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.741	(197)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.740	(196)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.755	(199)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.760	(200)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.771	(201)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.777	(202)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.778	(203)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.792	(204)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.793	(205)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.834	(206)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.842	(207)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.939	(208)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.940	(209)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.955	(210)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.980	(211)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.991	(212)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.016	(213)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.017	(214)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.123	(215)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.206	(216)		